

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO**

NELSONE DAVID BECHANE CHAPANANGA

**O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO EM
MOÇAMBIQUE: AVANÇOS E RECUOS**

**NAMPULA
2023**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO**

NELSONE DAVID BECHANE CHAPANANGA

**O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO EM
MOÇAMBIQUE: AVANÇOS E RECUOS**

Tese a ser apresentada no Departamento de Doutoramento,
na Faculdade de Direito da Universidade Católica de
Moçambique, como requisito para obtenção do grau de
Doutor em Direito Privado.

Supervisor: Prof. Doutor Melquisedec G. S. F. P. Muapala

NAMPULA

2023

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO**

NELSONE DAVID BECHANE CHAPANANGA

**O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO EM
MOÇAMBIQUE: AVANÇOS E RECUOS**

Nampula, aos ____/____/2023

Classificação_____Valores

Doutorando: Nelsone David Bechane Chapananga

Mesa de Júri

Presidente do Júri

Primeiro Examinador

Segundo Examinador

Supervisor: Prof. Doutor Melquisedec Muapala

Primeiro Vogal

Segundo Vogal

Terceiro Vogal

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Nelsone David Bechane Chapananga, declaro por minha honra que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Setembro de 2023

O declarante

(Nelsone David Bechane Chapananga)

DEDICATÓRIA

Dedico a presente Tese:

- à minha nobre e querida esposa
Manuela Américo Mainato
Chapananga
- às minhas filhas Merinel, Elain e
Ayane Nelson Chapananga
- aos meus pais David Bechane
Chapananga e Elisa Afonso Siawalha

AGRADECIMENTOS

À Jeová, Deus Todo-poderoso, pela vida, força e protecção.

À minha querida esposa Manuela Américo Mainato Chapananga, às minhas filhas Merinel, Elain e Ayane e aos meus pais David Bechane Chapananga e Elisa Afonso Siawalha por tudo que sempre fizeram por mim.

Ao meu Supervisor, Prof. Doutor Melquisedec Muapala, pela paciência, orientação e valiosas sugestões para este estudo.

À Universidade Aberta ISCED pelo acolhimento, emprego e financiamento da minha formação.

À Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Direito, pela oportunidade de aprender e desfrutar de um ensino de qualidade e por ser a base da minha transformação humana e profissional.

Os meus agradecimentos são extensivos ao Prof. Doutor Carlos Manuel Serra Júnior pelo fornecimento da legislação pertinente e sempre mais actualizada.

E, finalmente, a todos os familiares e amigos que contribuíram de forma directa e indirectamente com incentivos e apelos para a realização deste Trabalho de Conclusão do Curso.

EPÍGRAFE

“...porque é que a minha liberdade deveria ser julgada pela
consciência de outro?”

(1 Coríntios 10:29)

RESUMO

O princípio de liberdade de associação constitui um direito fundamental consagrado na Constituição da República de Moçambique (CRM). Observando a maneira como o mesmo é efectivado, tanto na prática como formalmente, levanta-se a seguinte questão problemática: Será que o princípio constitucional de liberdade de associação é plenamente efectivado em Moçambique? E, para melhor responder a este problema, levantou-se como objectivo geral: apurar o nível de efectivação do princípio constitucional da liberdade de associação em Moçambique. Em termos metodológicos, o estudo, quanto aos objectivos, classifica-se como descritivo, quanto a natureza é uma pesquisa básica, quanto aos procedimentos é uma pesquisa bibliográfica e, quanto a abordagem é uma pesquisa qualitativa. Para a sua efectivação recorreu-se aos métodos dialético, histórico e comparativo e para a recolha de dados recorreu-se à análise documental. Os dados foram organizados em categorias e em códigos graças ao uso do *software* denominado *Atlas.ti*, próprio para análises qualitativas. Finalmente, o estudo concluiu que, apesar de, a CRM abrir espaço formal para o respeito da liberdade de associação, incluindo nela, normas que protegem este direito, este princípio ainda regista certos recuos, pois, a sua efectivação não é plena porque se nota a interferência das ODMs e GDs nas actividades das associações; a existência de normas que atribuem competências ao Governo Central e/ou local para reconhecer a constituição de associações e a existência de uma proposta de LOSFL que extrapola os limites internacionais e nacionais estabelecidos para efectivação do referido princípio, traduzindo-se, neste caso, num mecanismo para proibir o surgimento de novas associações e para extinguir as existentes.

Palavras-Chave: liberdade, associação, efectivação, ordenamento jurídico, Moçambique.

ABSTRACT

The principle of freedom of association is a fundamental right enshrined in the Constitution of the Republic of Mozambique (CRM). Observing the way in which it is implemented, both in practice and formally, the following problematic question arises: Is the constitutional principle of freedom of association fully implemented in Mozambique? And, to have a better answer of this problem, a general objective was set up: to determine the level of effectiveness of the constitutional principle of freedom of association in Mozambique. In methodological terms, the study, regarding its objectives, is classified as descriptive, regarding its nature it is a basic research, regarding its procedures it is a bibliographical research and, regarding its approach, it is a qualitative research. For its implementation, dialectical, historical and comparative methods were used, and for data collection, document analysis was used. Data were organized into categories and codes due to the use of software called *Atlas.ti*, suitable for qualitative analysis. Finally, the study concluded that, despite the fact that the CRM formally opens space for respect for freedom of association, including in it rules that protect this right, this principle still registers certain setbacks, since its implementation is not complete because the interference of the ODMs and GDs in the activities of associations is noted; the existence of norms that attribute powers to the Central and/or local Government to recognize the formation of associations and the existence of a LOSFL proposal that goes beyond the international and national limits established for the implementation of that principle, translating, in this case, into a mechanism to prohibit the emergence of new associations and to extinguish existing ones.

Keywords: freedom, association, enforcement, legal system, Mozambique.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACLLN –	Associação dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional;
ANC –	Congresso Nacional Africana
Art./art.s –	Artigo / artigos
BM –	Banco Mundial
BR –	Boletim da República
CACDHL –	Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade
CADHP –	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
CARM –	Comissão da Assembleia da República
CC –	Código Civil
CD –	<i>Copact Disc</i> , ou seja, Disco Compacto
CDD –	Centro para Deocracia e Direitos Humanos
CESC –	Centro de Aprendizagem e Capacitação da Sociedade Civil
Cfr. –	Conferir
CIADAJ –	Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens
CINSFLU –	Censo de Instituições Sem Fins Lucrativos
CIP –	Centro de Integridade Pública
CIRPC –	Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas
CIRPS –	Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
CIVA –	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CNJ –	Conselho Nacional da Juventude
Conj. –	Conjugado
COVID-19 –	Doença causada pelo coronavírus chamado SARS-CoV-2
CPC –	Código de Processo Civil
CRM –	Constituição da República de Moçambique
CRP –	Constituição da República Portuguesa
DR –	Diário da República
DUDH –	Declaração Universal dos Direitos do Homem
DW –	<i>Deutsche Well</i> – Emissora Internacional da Alemanha
Ed. –	Edição
<i>Et al</i> –	E outros
etc –	<i>et cetera</i> , e o resto, e outras coisas, e assim por diante
FDC –	Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade
FMI –	Fundo Monetário Internacional
FRELIMO –	Frente de Libertação de Moçambique
GAFI –	Grupo de Acção Financeira Internacional
GD/GDs –	Grupo Dinamizador / Grupos Dinamizadores
GIFM –	Gabinete de Informação Financeira de Moçambique
GMD –	Grupo Moçambicano da Dívida
HIPC –	Países Pobres Altamente Endividados
HIV –	Vírus da Imunodeficiência Humana
<i>Ibidem/Ibid</i> –	Da mesma obra

IDA –	Associação Internacional de Desenvolvimento
<i>Idem</i> –	O mesmo ou a mesma; do mesmo autor.
<i>In</i> –	em, dentro de
<i>in loco</i> –	no próprio lugar
INE –	Instituto Nacional de Estatística
IPSS –	Instituições Particulares de Solidariedade Social
IRPC –	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas
IRPS –	Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares
IVA –	Imposto sobre o Valor Acrescentado
Lda –	Limitada
LGC –	Lei Geral das Cooperativas
LOSFL –	Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos
LT –	Lei do Trabalho
MJACR –	Ministério de Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos
MP –	Ministério Público
N.º –	Número
N/A –	Não aplicável
NESAM –	Núcleo de Estudantes Secundários Africanos de Moçambique
NUIT –	Número Único de Identificação Tributária
ODM/ ODMs –	Organização Democrática de Massa /Organizações Democráticas de Massa;
OIT –	Organização Internacional do Trabalho
OJM –	Organização da Juventude Moçambicana;
OMM –	Organização da Mulher Moçambicana;
ONG/ONGs –	Organização Não-Governamental / Organizações Não-Governamentais
ONGA –	Organização Não Governamental de Ambiente
ONGD –	Organização Não Governamental de Apoio ao Desenvolvimento
ONGI –	Organização Não Governamental Internacional
ONJ –	Organização Nacional dos Jornalistas;
ONP –	Organização Nacional dos Professores;
ONP-CS –	Organização Nacional dos Professores – Central Sindical;
<i>Op cit</i> –	<i>Opus citatum</i> , ou seja, obra citada
OSC –	Organização da Sociedade Civil
OSFL –	Organizações Sem Fins Lucrativos
OTM –	Organização dos Trabalhadores de Moçambique;
OTM-CS –	Organização dos Trabalhadores de Moçambique – Central Sindical;
P./pp. –	página/ páginas
PIDCP –	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC –	Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PLOSFL –	Proposta da Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos
PRE –	Programa de Reabilitação Económica
Prof. –	Professor
PUCSP –	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
REL –	Registo de Entidades Legais
Rev. e atual. –	Revisto e actualizado
RREL –	Regulamento do Registo de Entidades Legais

S.A. –	Sociedade anónima
S.D. –	Sem Data
Séc.–	Século
SIDA –	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
SJM –	Sindicato Nacional de Jornalistas.
SP –	São Paulo
Ss –	Seguintes
STJ –	Supremo Tribunal de Justiça
TC –	Tribunal Constitucional
UCM –	Universidade Católica de Moçambique
UFG –	Universidade Federal de Goiás.
UNAC –	União Nacional de Camponeses
UNDP –	Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas
UNESCO –	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
UP –	Universidade Pedahógica
USP –	Universidade de São Paulo
Ver. e ampl. –	Verificada e ampliada
Vol. –	Volume

ÍNDICE

Declaração de autenticidade	iii
Dedicatória	iv
Agradecimentos	v
Epígrafe	vi
Resumo	vii
<i>Abstract</i>	vii
Lista de abreviaturas e siglas	viii
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 : DO PERCURSO METODOLÓGICO (METODOLOGIA)	10
1.1 Objecto e âmbito de Estudo.....	11
1.1.1 Objecto de estudo	11
1.1.2 Âmbito temporal	11
1.1.3 Âmbito disciplinar.....	11
1.1.4 Âmbito espacial.....	12
1.2 Tipo de pesquisa e métodos.....	12
1.2.1 Tipo de pesquisa.....	12
1.2.1.1 Quanto ao objectivo, forma e nível de profundidade	13
1.2.1.2 Quanto à natureza.....	16
1.2.1.3 Quanto a forma de abordagem	17
1.2.1.3.1 Pesquisa Qualitativa	17
1.2.1.3.2 Pesquisa quantitativa	20
1.2.1.3.3 A forma de abordagem ou enfoque adoptada.....	20
1.2.1.4 Quanto aos procedimentos	22
1.2.1.4.1 Pesquisa bibliográfica.....	22
1.2.1.4.2 Pesquisa documental	23
1.2.1.4.3 Pesquisa experimental	25
1.2.1.4.4 Classificação do estudo quanto ao procedimento.....	27
1.2.2 Métodos.....	28
1.2.2.1 Métodos gerais ou de abordagem.....	29
1.2.2.1.1 Método dedutivo	29
1.2.2.1.2 Método indutivo	31
1.2.2.1.3 Método hipotético-dedutivo	33

1.2.2.1.4	Método fenomenológico.....	35
1.2.2.1.5	Método dialético.....	35
1.2.2.1.6	Método geral ou de abordagem adoptado neste trabalho	39
1.2.2.2	Métodos específicos ou de procedimento	40
1.2.2.2.1	Método histórico	41
1.2.2.2.2	Método experimental.....	41
1.2.2.2.3	Método observacional	42
1.2.2.2.4	Método comparativo.....	43
1.2.2.2.5	Método estatístico	43
1.2.2.2.6	Método clínico.....	44
1.2.2.2.7	Método monográfico	44
1.2.2.2.8	Métodos de procedimento adoptados	45
1.3	Técnicas de recolha de dados	45
1.4	Métodos de análise e interpretação dos dados.....	47
1.4.1	Revisão do material.....	48
1.4.2	Codificação dos dados em um primeiro nível ou plano	49
1.4.3	Codificação dos dados em um segundo nível ou plano	51
1.4.4	Interpretação dos dados	51
1.4.5	Resumo da metodologia usada.....	52
CAPÍTULO 2: TEORIA SOBRE PESSOAS COLECTIVAS.....		53
2.1	Noção e génese da terminologia “pessoas colectivas”	53
2.2	Personalidade e capacidade jurídicas das pessoas coletivas	58
2.2.1	Modelos de atribuição da personalidade jurídica.....	65
2.2.1.1	A criação	65
2.2.1.2	Atribuição ou reconhecimento	65
2.2.1.3	Outorga.....	67
2.2.1.4	Aquisição espontânea.....	68
2.2.1.5	Síntese sobre os modelos de atribuição da personalidade jurídica.....	68
2.2.2	Modelo de atribuição de personalidade jurídica em alguns ordenamentos jurídicos.	69
2.2.2.1	Modelo brasileiro	69
2.2.2.2	Modelo italiano	69
2.2.2.3	Modelo francês.....	70
2.2.2.4	Modelo alemão.....	70
2.2.2.5	Modelo argentino	71
2.2.2.6	Modelo português.....	71

2.2.2.7	Modelo angolano.....	72
2.2.2.8	Modelo moçambicano	72
2.2.2.9	Síntese dos modelos estudados.....	73
2.3	Classificação das pessoas colectivas	73
2.3.1	Quanto a fonte de personificação	73
2.3.2	Quanto à natureza jurídica.....	74
2.3.2.1	Pessoas colectivas de direito privado	76
2.3.2.1.1	Fundações.....	77
2.3.2.1.2	Sociedades.....	84
2.3.2.1.3	Cooperativas.....	92
2.3.2.1.4	Associações	98
CAPÍTULO 3: ASPECTOS TEÓRICO-LEGAIS SOBRE AS ASSOCIAÇÕES EM MOÇAMBIQUE		102
3.1.	Génese do movimento associativo na época colonial	103
3.2.	A evolução do movimento associativo na época pós-colónia	107
3.3.	Regime jurídico das associações	112
3.4.	Estrutura e organização das associações	116
3.4.1.	O Substrato	117
3.4.1.1.	Direitos e deveres dos associados	117
3.4.1.2.	Requisitos para a constituição das associações	119
3.4.2.	Forma de funcionamento.....	122
3.4.2.1.	Assembleia Geral	122
3.4.2.2.	A Administração e o Conselho Fiscal	123
3.4.3.	A personalidade jurídica das associações.....	124
3.4.3.1.	Associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais.....	125
3.4.4.	A finalidade das associações	126
3.4.4.1.	Associações de fins lucrativos e não lucrativos	127
3.4.4.2.	Associações de utilidade pública e de interesse particular.....	128
3.4.4.3.	Associações de fins desinteressados ou altruísticos e associações de fins interessados ou egoísticos.....	129
3.4.5.	Património e capital social	129
3.5.	Regime de tributação.....	130
3.6.	Forma de extinção	133
3.7.	Relação entre as associações, fundações, sociedades e cooperativas.....	134
3.7.1.	O substrato e o número mínimo de fundadores.....	134
3.7.2.	Objectivos e posição dos membros na organização	136
3.7.3.	Capital social e resultados operacionais e financeiros	137

3.7.4.	Personalidade jurídica e registo.....	137
3.7.5.	Estrutura orgânica e representação.....	138
3.7.6.	Formas de extinção.....	139
3.7.7.	Síntese da comparação entre a associação, fundação, sociedade e cooperativa ..	140
CAPÍTULO 4: PRINCÍPIOS E ESPÉCIES DO ASSOCIATIVISMO NA PERPECTIVA DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO..... 142		
4.1.	Princípios do associativismo	142
4.1.1.	Princípio de adesão voluntária e livre	142
4.1.2.	Princípio de gestão democrática pelos associados	143
4.1.3.	Princípio de participação económica dos sócios	144
4.1.4.	Princípio de autonomia e independência.....	144
4.1.5.	Princípio de educação, formação e informação	145
4.1.6.	Princípio de interação.....	145
4.1.7.	Princípio de interesse pela comunidade	146
4.1.8.	Princípio da unidade.....	146
4.1.9.	Princípio de participação e compromisso.....	146
4.1.10.	Princípio de liberdade de associação.....	146
4.1.10.1.	Aspectos normativos da liberdade de associação	148
4.1.10.1.1.	A liberdade de criar e organizar instituições associativas	152
4.1.10.1.2.	A liberdade de prosseguir fins próprios.....	155
4.1.10.1.3.	As regras de restrição da liberdade de associação	157
4.1.10.2.	Jurisprudência moçambicana e portuguesa sobre a liberdade de associação	163
4.1.10.2.1.	Jurisprudência moçambicano	164
4.1.10.2.2.	Jurisprudência portuguesa.....	166
4.1.10.2.2.1.	Acórdão n.º 589/04, do Tribunal Constitucional.....	166
4.1.10.2.2.2.	Acórdão n.º SJ200211070032467, do Supremo Tribunal de Justiça	169
4.1.10.3.	Natureza jurídica da liberdade de associação	171
4.2.	Espécies das associações	172
4.2.1.	Organizações Sem Fins Lucrativos	173
4.2.2.	Organizações Não-governamentais.....	174
4.2.3.	Organizações da Sociedade Civil.....	177
4.2.4.	Associações juvenis.....	181
4.2.5.	Associações agropecuárias	187
4.2.6.	Associações religiosas.....	190
4.2.7.	Associações profissionais e sindicatos.....	195
4.2.8.	Associações de utilidade pública.....	199
4.2.9.	Partidos políticos	201
CAPÍTULO 5: ANÁLISE DOS AVANÇOS E RECUOS NA EFECTIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO EM MOÇAMBIQUE.....204		

5.1. A influência das Organizações Democráticas de Massa e/ou Grupos Dinamizadores ao associativismo em Moçambique	206
5.2. A relação entre as associações e o Estado face a efectivação da liberdade de associação	212
5.3. A legislação moçambicana e a efectivação do princípio da liberdade de associação	216
5.3.1. Regras sobre a propriedade dos meios necessários para o funcionamento da associação e a liberdade de prosseguir fins próprios	218
5.3.2. Regras sobre a estrutura, conteúdo e forma de alteração dos estatutos.....	220
5.3.3. O número mínimo de fundadores e as regras sobre o registo, reconhecimento e extinção das associações como determinantes da liberdade de criar, organizar e extinguir associações.....	224
5.3.3.1. O número mínimo de fundadores e a liberdade de associação	224
5.3.3.2. O registo das associações e a liberdade de associação	226
5.3.3.3. O reconhecimento das associações e a liberdade de associação.....	229
5.3.3.4. As regras de extinção e a efectivação do princípio de liberdade de extinção das associações.....	235
5.4. Análise crítica à proposta de lei das organizações sem fins lucrativos	238
5.4.1. Âmbito da proposta da lei das organizações sem fins lucrativos.....	239
5.4.2. Regime jurídico das OSFL.....	240
5.4.3. Requisitos para a constituição das OSFL.....	241
5.4.4. Controle do funcionamento das OSFL.....	243
COCLUSÕES	250
SUGESTÕES	258
BIOBLOGRAFIA	260
I. Legislação nacional.....	260
II. Legislação estrangeira	263
III. Normas internacionais	264
IV. Obras literárias	265
ANEXO I: PROPOSTA DE LEI DAS ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS	274
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE.....	274
ANEXO II: CARTA DAS ASSOCIAÇÕES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	298

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se de uma Tese elaborada para satisfazer os requisitos do fim do curso de doutoramento em Direito Privado, subordinado ao tema “o princípio de liberdade de associação no ordenamento jurídico moçambicano: avanços e recuos”.

A matéria discutida nesta Tese enquadra-se nas cadeiras de Direito Civil, especificamente na componente de Direito das Associações. Reconhece-se que matérias referentes a outras disciplinas como Teoria do Direito Civil, Direito de Trabalho e outras foram tomadas em consideração, uma vez que, as normas por elas estudadas também regulam as organizações associativas.

O estudo em análise considera informações compreendidas do período entre 1975 a 2022, pois, as mesmas serviram como dados da pesquisa. Admite-se que no trabalho se encontram citações de obras e legislação do período colonial, mas o maior foco foi a situação da liberdade de associação que vigorou no período temporal acima referido.

O espaço de estudo é todo o território moçambicano, pois coincide com a circunscrição onde vigoram as normas que fazem parte do seu ordenamento jurídico.

Para o desenvolvimento deste estudo, partiu-se do pressuposto de que, o direito a livre associação constitui uma garantia básica da realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade constitucionalmente consagrado quase em todos os Estados de Direito Democrático e é previsto em vários diplomas internacionais sobre direitos humanos.¹

A liberdade de associação trata-se de um direito complexo, com várias dimensões e com lógica própria. As ditas dimensões são complementares umas das outras e um sistema jurídico-constitucional coerente com princípios de liberdade deve desenvolver e harmonizar.²

Sendo um direito fundamental, o direito à liberdade de associação segue regras estritas para a sua regulamentação. Essas regras devem tomar em conta que a liberdade de associação,

¹ Guilherme da Silva anuncia que a liberdade de associação, assegurada como direito integrante da esfera da liberdade dos indivíduos, está igualmente prevista em textos internacionais, Declarações, Tratados, Acordos e Convenções: Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 20; no art. 11, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; na Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho; no art. 16 da Convenção Interamericana dos Direitos do Homem, assim como no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 8 e no art. 22 do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos. (SILVA, Guilherme Amorim Campos Da, *Liberdade de Associação* in ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP, Tomo II, (recurso eletrônico): *direito administrativo e constitucional* / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al.] – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p. 4 e 5, disponível em https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/liberdade-de-associacao_58edc49647a41.pdf acesso aos 12/09/2018).

²MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 476.

para além de não ser um fim em si própria, tem um conteúdo normativo específico,³ daí a necessidade de ser um direito constitucionalmente previsto.

A Constituição da República de Moçambique (CRM) prevê o princípio da liberdade de associação. O n.º1 do artigo 52 dispõe que “os cidadãos gozam da liberdade de associação” e o n.º2 diz que “as organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades nos termos da lei”.

Ora, nota-se que o legislador moçambicano previu o princípio de liberdade de associação de forma tímida visto que ele não estabeleceu a liberdade na génese, mas apenas na actuação, pois, deixa ao critério do legislador ordinário a tarefa de estabelecer requisitos e as regras de constituição das associações.

Diferentemente dos legisladores constituintes português, brasileiro e angolano, que prevêm expressamente a liberdade de associação, sem dependência de qualquer autorização, o legislador moçambicano não cria uma liberdade de associação plena por não estabelecer regras claras sobre a génese das associações. Assim, abre-se espaço para que o legislador ordinário possa limitar o direito à associação de forma livre. Aliás, a referida limitação já estava prevista no Código Civil (CC) de 1966 que ainda se encontra em vigor em Moçambique, apesar de algumas alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º3/2006, de 23 de Agosto.

Por exemplo, o n.º 1 do artigo 158 do referido código, não abrangido pelas alterações de 2006, dispõe que “as associações e as fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, salvo disposição especial da lei”. E o n.º 2 preconiza que “o reconhecimento é individual e da competência do Governo, ou do seu representante no distrito quando a actividade da associação ou fundação deva confinar-se na área dessa circunscrição territorial”.

Ora, fica aqui patente o receio do legislador, em deixar ao critério dos associados, a liberdade de constituírem associações sem depender da autorização das autoridades administrativas.

Como consequência, esta regra limita a liberdade de criação de associações por ser um procedimento muito burocrático e que cria dependência da personalidade jurídica ao critério da vontade da administração.

³ SALEMA, Ericino, *Proposta da Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos: Protótipo de Recuo Democrático que Urge Sanar in* CARTA DE MOÇAMBIQUE, Quinta-Feira, 29 Setembro 2022, 03:28, disponível em <https://cartamz.com/index.php/politica/item/11961-proposta-da-lei-das-organizacoes-sem-fins-lucrativos-prototipo-de-recuo-democratico-que-urge-sanar-escreve-ericino-de-salema>, acesso em 23 de Abril de 2023.

Era de esperar que as alterações feitas em 2006 abrangessem, não apenas, aos artigos 168 e 185 do CC, mas também ao artigo 158, de modo a adequá-lo ao princípio de liberdade de associação.

A Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, ainda em vigor, dispõe, no seu artigo 5, n.º1 que “o reconhecimento das associações será pelo governo ou pelo seu representante na província, quando a actividade da associação se confina ao território desta”. E o n.º2 estabelece o prazo de 45 dias para a emissão do despacho de reconhecimento e este deve ser publicado no Boletim da República (BR).

Como se pode ver, a competência aqui referida apenas é acometida ao Governo central e ao governador provincial. Assim, admite-se que a competência dos administradores distritais sobre essa matéria só pode existir se uma lei específica determinar. Exemplo disso é o caso da forma de autorização das associações agro-pecuárias estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio⁴, que prevê, no seu artigo 5, n.º1, que “o reconhecimento das associações agro-pecuárias é feito pela autoridade administrativa do distrito ou povo administrativo da sede da associação, a qual manterá o respectivo registo”. Este Decreto-Lei estende a competência até aos chefes dos postos administrativos, algo minimamente louvável. Mas não deixa, na mesma, de limitar o princípio de liberdade de associação.

O Decreto-Lei n.º1/2006, de 3 de Maio⁵ criou o Registo de Entidades Legais (REL) com o objectivo de desburocratizar e simplificar os procedimentos inerentes à constituição e registo de empresas comerciais, associações e fundações; simplificar os procedimentos de registo, através da aplicação e desenvolvimento do conceito de balcões de atendimento únicos e; eliminar a competência territorial das conservatórias, possibilitando o registo de entidades legais em qualquer ponto do país, independentemente do local da sede.

Porém, todas essas medidas não resolvem o problema da limitação do princípio de liberdade de associação, pois nenhuma medida específica foi tomada para simplificar os critérios de constituição da personalidade jurídica das associações. Aliás, a alínea a) do artigo 1 do referido Regulamento dispõe que, o registo das entidades legais se destina a dar publicidade à situação jurídica das empresas comerciais e outras..., bem como aos factos

⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º2/2006, de 3 de Maio, *estabelece os termos e procedimentos para a constituição, reconhecimento e registo das associações agro-pecuárias* in BR, I Série, n.º 18, de 3 de Maio.

⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º1/2006, de 3 de Maio, *cria o Registo de Entidades Legais e aprova o seu Regulamento, e revoga o Decreto-Lei n.º 42 655 e o Decreto n.º42 645, ambos de 14 de Novembro de 1959* in BR, I Série, n.º 18, de 3 de Maio.

jurídicos, especificados na lei referentes a estas instituições. Logo, entende-se que o registo aqui referido não tem valor constitutivo para as associações.

Caso diferente é o que a CRM dispõe sobre as associações de trabalhadores. Esta, apresenta uma ampla liberdade às associações de trabalhadores ao estatuir, no seu artigo 86 que “as associações sindicais e profissionais são independentes do patronato, do Estado, dos partidos políticos e das igrejas ou confissões religiosas”.

De forma específica, o n.º1 do artigo 137 da Lei do Trabalho (LT) dispõe que “aos trabalhadores e aos empregadores é assegurado, sem qualquer discriminação e sem autorização prévia, o direito de se constituírem em organizações de sua escolha e de neles se filiarem para a defesa e promoção dos seus direitos e interesses sócio-profissionais e empresariais”. E o artigo 145 da mesma lei dispõe que “as associações sindicais ou de empregadores adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no órgão central da administração do trabalho”. Logo se trata de um registo com efeitos constitutivos.

Quanto aos sindicatos e associações profissionais fica clara a observância do princípio de liberdade de associação, apesar de manter ainda a burocracia, uma vez que o registo nunca deve ser efectuado a nível provincial e muito menos a nível distrital, pois a lei só reconhece ao órgão central da administração do trabalho, neste caso, ao Ministério que superintende a área laboral.

Outra inquietação surge com base na existência, em Moçambique, de Organizações Democráticas de Massa (ODMs) e de Grupos Dinamizadores (GDs). Era de esperar que existindo estes grupos associativos maiores e de âmbito nacional, casos da Organização da Juventude Moçambicana (OJM), Organização da Mulher Moçambicana (OMM), Organização dos Trabalhadores de Moçambique (OTM), e outras, haveria maior luta social para a efectivação do princípio de liberdade de associação em Moçambique. Porém, parece que estas organizações pouco ajudam para o alcance deste propósito.

E, a relação conturbada entre o Estado e as associações dificulta mais ainda o processo. As tensões entre o Estado e as associações regista-se desde da época pós-colonial, na medida em que o Estado emergente conotava as associações considerando-as que se alinhavam com os ideais coloniais, daí que surgiu a necessidade de reestruturar e/ou extinguir todas as associações que se caracterizavam daquela maneira. Nos últimos dias, a desconfiança ainda prevalece mais com outro fundamento. Pensa-se que as associações estão aliadas e/ou financiam os grupos terroristas que actuam na zona norte do país, e são conotadas como instituições que mais participam no processo de branqueamento de capitais.

Tendo em conta todas estas inquietações, surge a seguinte questão problemática: *Será que o princípio constitucional de liberdade de associação é plenamente efectivado em Moçambique?*

Para melhor responder a este problema, levantou-se como Objectivo Geral: apurar o nível de efectivação do princípio constitucional de liberdade de associação em Moçambique.

Coadjuvando ao objectivo geral, foram desenhados os seguintes objectivos específicos que, juntos, ajudaram no esclarecimento do problema acima levantado:

- a) Analisar a influência das Organizações Democráticas de Massa e dos Grupos Dinamizadores na efectivação da liberdade de associação em Moçambique;
- b) Averiguar o tipo de relação existente entre as associações e o Estado e a respectiva consequência para a materialização da liberdade de associação;
- c) Examinar o regime jurídico das associações e sua influência no processo de liberalização do sector associativo em Moçambique e;
- d) Analisar se a proposta de Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos promove o exercício cada vez mais abrangente da liberdade de associação em Moçambique.

Como fizemos referência acima, o estudo desenvolvido neste trabalho serve como requisito para a culminação do curso de doutoramento em Direito Privado. No entanto, o tema escolhido faz parte das áreas de investigação do doutorando e mostra-se de grande relevância social.

A escolha do tema também se fundamenta pelo facto de existirem, a nível doutrinal e ao longo da história, várias teorias desenvolvidas para estabelecer modelos para a atribuição da personalidade jurídica às associações. Os modelos criados influenciam de forma diferente a efectivação do princípio de liberdade de associação. E, de entre os modelos defendidos se encontra: a outorga do Estado por via legislativa, o reconhecimento individual, o reconhecimento automático ou normativo e a concessão. Portanto, sendo o reconhecimento automático considerado como o mais apropriado para a efectivação da liberdade de associação, o trabalho constrói argumentos a favor e por fim sugere o modelo para a ordem jurídica moçambicana.

Lembrar que o estudo foi realizado num período crucial que coincide com o momento em que decorrem os trabalhos para a revisão da lei da liberdade de associação e a consulta pública referente à proposta de Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos (LOSFL). Então, o estudo permite incrementar mais conteúdos científicos sobre a matéria e até pode influenciar o modo de pensar dos fazedores das leis.

Além disso, o estudo é muito importante para a sociedade moçambicana, pois, permite ampliar o conhecimento básico sobre as vicissitudes das associações e os direitos dos associados, tomando em conta que os referidos direitos, vezes sem conta, são postos em causa por várias formas de intervenção do Estado no processo associativo.

Fora disso, este estudo procura despertar a proposição de novas políticas públicas ligadas ao movimento associativo que promovem mais a liberdade de associação. Isto parte da percepção de que existe o desejo da sociedade moçambicana em se organizar em associações para a satisfação de seus interesses prementes, apesar da conjuntura económica, social e política, que leva o Estado a desconfiar das associações, no sentido de que elas participam em actos de terrorismo e de branqueamento de capitais.

Aliás, as limitações legislativas vão da exigência do número mínimo de 10 associados até a dependência da decisão discricionária dos governos locais ou centrais para constituir uma associação válida. Assim, este trabalho propõe medidas mais sintéticas, simples e fundamentadas para a criação de uma associação com personalidade jurídica.

Em termos metodológicos, o estudo, quanto aos objectivos, é descritivo, porque analisa, regista e caracteriza as vicissitudes das associações no ordenamento jurídico moçambicano; quanto a natureza é uma pesquisa básica, visto que objectiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da efectivação do princípio de liberdade de associação em Moçambique e influenciar o pensamento do legislador e da sociedade moçambicana sobre a matéria, embora não seja de aplicação prática.

Quanto aos procedimentos é uma pesquisa bibliográfica, na medida em que nos permitiu analisar o contexto histórico e legal das associações e recolher alguns dados sobre a efectivação do princípio de liberdade de associação tanto em Moçambique como noutros ordenamentos jurídicos. A pesquisa bibliográfica também nos permitiu atingir o alcance interpretativo das leis estrangeiras reguladoras do associativismo.

Finalmente, quanto a abordagem é uma pesquisa qualitativa porque nos permitiu interpretar as normas existentes, tanto internas como externas, sobre o assunto, mediante uma análise de conteúdo e interpretar os significados que várias realidades jurídicas e autores atribuem às modalidades de aquisição/atribuição de personalidade jurídica às associações, não se descurando das várias espécies associativas existentes.

O estudo usou o método dialético, pois, procurou-se avaliar a evolução legislativa das normas que regulam o fenómeno de associativismo em Moçambique, tomando em conta os seus aspectos temporais que ditaram as várias alterações legislativas sobre o assunto. Além

disso, através do método dialético conseguimos demonstrar uma tese capaz de definir, com clareza, os conceitos envolvidos na discussão sobre a liberdade de associação. O método dialético permitiu-nos ainda demonstrar as contradições internas que devem levar a alterações qualitativas do instituto estudado, mas sem fugir da sua unidade como contradições da mesma realidade.

Além do método dialético também recorreremos aos métodos histórico e comparativo. O método histórico foi muito útil para estabelecer a cronologia do movimento de associativismo em Moçambique, e nos permitiu descobrir a gênese do associativismo em Moçambique e suas transformações após a independência nacional. Ao passo que, através do método comparativo foi possível realizar comparações entre a regulação do princípio de liberdade de associação feita nos ordenamentos jurídicos moçambicano, angolano, brasileiro e português. O método comparativo também nos permitiu comparar a associação com a fundação, sociedade e com a cooperativa.

Para a recolha de dados recorreu-se à técnica de análise documental, analisando leis, decreto-leis, decretos e normas internacionais que regulam os diferentes tipos de associações existentes em Moçambique, alguns acórdãos do Conselho Constitucional, tabelas estatísticas do Instituto Nacional de Estatística e outros documentos de relevância como é o caso da proposta da LOSFL.

Para a análise e interpretação de dados qualitativos recorreremos ao programa de computador denominado *ATLAS.TI*, versão 9.1.7, pois, nos permitiu construir teorias, possibilitando-nos a emissão de dois relatórios, contendo o histórico do processo de análise e de codificação, assim como a descrição e comentários dos elementos da teoria. Como resultado do uso deste programa, foi possível criar códigos e categorias com base nos dados recolhidos.

Quanto à estrutura, o trabalho conta com cinco (5) capítulos, não contando com a introdução, as conclusões e recomendações.

No primeiro capítulo procurou-se explicar a metodologia seguida para a consecução deste trabalho. Mas antes de explicar a metodologia, apresenta-se o objecto de estudo e sua delimitação temporal, disciplinar e espacial. Depois classifica-se a pesquisa desenvolvida na tese quanto ao objectivo, natureza, abordagem e quanto aos procedimentos. No mesmo capítulo também se esclarece sobre os métodos de abordagem e de procedimento seguidos, não esquecendo de falar sobre as técnicas utilizadas para a recolha, análise e interpretação dos resultados.

No segundo capítulo é apresentada a teoria sobre as pessoas colectivas. No mesmo discute-se teorias sobre a noção, personalidade e capacidade jurídicas das pessoas colectivas. Além disso, também se faz a classificação das pessoas colectivas quanto a fonte e quanto a natureza. Baseando-se na classificação quanto a natureza jurídica, na parte final do capítulo apresenta-se, de forma pouco detalhada, os elementos básicos das associações, fundações, sociedades e cooperativas.

O terceiro capítulo inicia com a apresentação sobre a génese e evolução histórica das associações. Depois fala dos aspectos teórico-legais sobre as associações em Moçambique. Trata-se de um capítulo que traz os aspectos legais que servem de base para o último capítulo. Quanto a isso, o capítulo apresenta o regime jurídico, estrutura, organização e personalidade jurídica das associações. Inclui ainda aspectos ligados à classificação das associações quanto ao fim; ao regime de tributação; à forma de extinção das associações e à relação entre associações, fundações, sociedades e cooperativas.

No quarto capítulo fala-se sobre os princípios e espécies das associações. Nele encontramos assuntos ligados aos princípios do associativismo e a jurisprudência sobre a liberdade de associação. E o princípio de liberdade de associação foi bem detalhado neste capítulo, uma vez que se trata da base de estudo. Relativamente às espécies das associações fala-se sobre as organizações sem fins lucrativos, organizações não-governamentais e organizações da sociedade civil. Na verdade, o trabalho não apresenta todos os tipos de associações existentes em Moçambique, mas apresenta, de forma exemplificativa, associações juvenis, agropecuárias, religiosas, profissionais e sindicais, associações de utilidade pública e os partidos políticos.

Finalmente, no quinto e último capítulo faz-se a análise dos avanços e recuos na efectivação do princípio de liberdade de associação em Moçambique. Trata-se do núcleo duro da tese, por isso, é nela onde são apresentados e discutidos os dados obtidos na pesquisa, de modo a responder aos objectivos do estudo. Nele são apresentados, discutidos e interpretados os resultados de pesquisa. Portanto são tratados os seguintes temas ligados directamente aos objectivos da pesquisa: a influência das organizações democráticas de massa e grupos dinamizadores ao associativismo em Moçambique; a relação entre as associações e o Estado e a legislação moçambicana ligada à efectivação do princípio de liberdade de associação. No terceiro subtítulo são analisados aspectos como: regras sobre a propriedade dos meios necessários para a funcionamento da associação e a liberdade de prosseguir fins próprios; regras sobre a estrutura, conteúdo e forma de alteração dos estatutos; o número mínimo de fundadores

e a liberdade de associação; o reconhecimento e registo das associações, entre outros. O capítulo V termina com a apresentação de uma análise crítica à proposta de lei das organizações sem fins lucrativos.

Como era de esperar, a Tese termina com a apresentação de conclusões e sugestões ligadas aos objectivos do estudo, não esquecendo das referências bibliográficas e anexa a proposta de LOSFL acima referida.

CAPÍTULO 1: DO PERCURSO METODOLÓGICO (METODOLOGIA)

Segundo Marconi e Lakatos, a pesquisa é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.⁶ António Carlos Gil diz que, para a efectivação de uma pesquisa é preciso seguir uma certa metodologia, alicerçado em métodos ligados estreitamente com o problema da pesquisa, os objectivos e as questões de estudo.⁷

Quanto ao conceito de metodologia, Kauark, Manhães e Medeiros asseveram: “o caminho e os passos a seguir no decorrer do projeto representarão a metodologia do mesmo, que deve apresentar as técnicas que serão utilizadas para a coleta e análise dos dados [...]”.⁸ De seguida, eles definem a metodologia como

“a explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda ação desenvolvida no método (caminho) do trabalho de pesquisa. É a explicação do tipo de pesquisa, do instrumental utilizado [...], do tempo previsto, da equipe de pesquisadores e da divisão do trabalho, das formas de tabulação e tratamento dos dados, enfim, de tudo aquilo que se utilizou no trabalho de pesquisa”.⁹

Do mesmo jeito, Kauark, Manhães e Medeiros, acima citados, apresentam as partes que compõem a metodologia, nomeadamente, a descrição do local, os sujeitos, o objecto de estudo, os métodos e técnicas, ou seja, procedimentos da pesquisa, as limitações da pesquisa e o tratamento de dados.¹⁰ Por conseguinte, nas páginas a seguir, tentando seguir esta sequência metodológica, vamos apresentar a estrutura metodológica que orientou a elaboração deste trabalho, composta por quatro (4) subcapítulos, nomeadamente: a) objecto e âmbito de estudo; b) métodos de abordagem; c) técnicas de recolha de dados, e d) métodos de análise e interpretação dos dados.

Tomando em conta a natureza do estudo, não houve a necessidade de apresentar a descrição do local e nem os sujeitos.

⁶ MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, Editora Atlas, 5ª Ed., São Paulo, 2003, p. 155.

⁷ GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 6ª ed., Editora Atlas S.A., São Paulo, 2008, p. 26.

⁸ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *Metodologia da Pesquisa: Um guia prático*, Via Litterarum Editora, Itabuna/Bahia, 2010, p. 53.

⁹ *Ibidem*..., p. 54.

¹⁰ *Ibid.*

1.1 Objecto e âmbito de Estudo

1.1.1 Objecto de estudo

O tema proposto para a Tese centrou-se na análise da efectivação do princípio de liberdade de associação em Moçambique.

Para melhor compreensão da matéria, foi necessário estudar, de forma detalhada, sobre a figura de pessoas colectivas privadas, considerando que as associações são uma espécie daquelas. Detalhou-se ainda sobre os tipos de associações e a forma como adquirem a sua personalidade jurídica, como são registadas, a sua relação com o Estado e as tendências da proposta da LOSFL.

Sintetizando, o objecto de estudo acima descrito girou em torno da seguinte questão problemática: Será que o princípio constitucional de liberdade de associação é plenamente efectivado em Moçambique?

1.1.2 Âmbito temporal

Para a efectivação deste trabalho de Tese, as principais informações ligadas à liberdade de associação em Moçambique compreendidas do período temporal entre 1975 a 2022 serviram como dados da pesquisa. Apesar de fazer citações e uso da legislação do período colonial, o maior foco foi a situação da liberdade de associação que vigorou no período temporal acima referido.

Do mesmo modo, algumas informações ilustram eventos acontecidos depois de 2022, o que vislumbra apenas a necessidade de aprofundamento do tema e não como espaço temporal focado pelo estudo.

Porém, isso não significa que dados de outros períodos não sejam relevantes e/ou significantes. O que se quer estabelecer aqui é meramente a prioridade a ser dada às informações referentes ao período acima mencionado, de modo a ajudar ao pesquisador a tomar o seu juízo de valor para melhor chegar a conclusões plausíveis.

1.1.3 Âmbito disciplinar

A matéria discutida na Tese enquadra-se nas cadeiras de Direito Civil especificamente na componente de Direito das Associações. Reconhece-se que matérias referentes a outras disciplinas como Teria do Direito Civil, Direito de Trabalho, etc., foram tomadas em

consideração, uma vez que as normas por elas estudadas também regulam as organizações associativas.

1.1.4 Âmbito espacial

Tomando em conta a natureza do trabalho, que é basicamente formal e de análise legislativa, é o Ordenamento Jurídico moçambicano quem dita o espaço para o qual incide o trabalho. Ou seja, o espaço de estudo é todo o território moçambicano.

A análise de certas associações cujo âmbito não seja nacional não determinará a incidência do estudo ao referido local ou província.

1.2 Tipo de pesquisa e métodos

1.2.1 Tipo de pesquisa

Conhecer os tipos de pesquisas existentes traduz-se numa necessidade evidente de definir os instrumentos e procedimentos que um pesquisador precisa utilizar no planeamento da sua investigação. E o tipo de pesquisa permite categorizar a forma metodológica de estratégias investigativas da pesquisa.¹¹

Na prática, existem várias classificações doutrinárias referentes à pesquisa. Por exemplo, Maxwell de Oliveira apresenta cinco classificações da metodologia científica com base em seguintes critérios: objectivos, natureza, objecto, técnica de colecta dos dados e técnica de análise de dados.¹²

De acordo com Maxwuell, quanto aos objectivos a pesquisa pode ser descritiva, exploratória, explicativa ou exploratória-descritiva; quanto à natureza destacam-se as pesquisas qualitativas, quantitativa ou qualitativa-quantitativa; quanto à escolha do objecto de estudo pode-se classificar em estudo de caso único, estudo de casos múltiplos, amostragens não-probabilísticas, amostragens probatórias e estudo censitários; quanto à técnica de colecta de dados distingue entrevista, questionário, observação, pesquisa documental, pesquisa bibliográfica, triangulação, pesquisa-ação e experimento; quanto à técnica de análise de dados existe a análise de conteúdo, estatística descritiva, estatística multivariada e triangulação de análise.¹³

¹¹ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al.*, *op cit*, p. 25.

¹² OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração*, UFG, Catalão-Go, Brasil, 2011, pp. 19 e ss.

¹³ *Ibid*, p. 19.

Kawark, Manhães e Madeiros classificam a pesquisa, quanto à natureza, quanto à forma, quanto aos objectivos e quanto aos procedimentos técnicos. Relativamente à primeira classificação, quanto à natureza, eles distinguem pesquisa básica da pesquisa aplicada. Quanto à forma, diferenciam a pesquisa qualitativa da pesquisa quantitativa; quanto os seus objectivos destacam as pesquisas exploratória, descritiva e explicativa. E, por fim, quanto aos procedimentos técnicos apresentam as pesquisas bibliográfica, documental, experimental, levantamento, estudo de caso, pesquisa *ex post facto*, pesquisa-ação e pesquisa participante.

14

Heerdt e Leonel classificam as pesquisas quanto ao nível de profundidade do estudo em pesquisa exploratória, pesquisa descritiva e pesquisa explicativa; quanto ao procedimento utilizados para a colecta de dados as classifica em pesquisa bibliográfica, documental, experimental, estudo de caso controle, levantamento, estudo de caso e estudo de campo.¹⁵

Enfim, são realmente várias formas de classificar a pesquisa, dependendo de autor para autor, conforme a escola da sua formação. Por isso, constitui grande desafio para qualquer principiante em pesquisas escolher métodos adequados ao seu estudo.

Sintetizando as classificações acima apresentadas, podemos classificar as pesquisas da seguinte forma:

1.2.1.1 Quanto ao objectivo, forma e nível de profundidade

Quanto ao objectivo, forma ou nível de profundidade, usando as terminologias seguidas pelas três obras acima citadas. Assim temos pesquisa **exploratória**, pesquisa **descritiva** e pesquisa **explicativa**.

Diz-se **descritiva** a pesquisa que analisa, observa, regista e correlaciona aspectos (variáveis) que envolvem factos ou fenómenos, sem manipulá-los.¹⁶ Gil¹⁷ assevera que o objectivo principal de uma pesquisa descritiva é a descrição das características de determinada população ou fenómeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis, e uma das suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de colecta de dados.¹⁸

¹⁴ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *op cit*, pp. 25-29.

¹⁵ HEERDT, Mauri Luiz, LEONEL, Vilson, *Metodologia Científica e da Pesquisa: Disciplina na modalidade a distância*, 5ª ed., rev. e atual., Palhoça, UnisulVirtual, 2007, pp. 62 e ss.

¹⁶ *Ibid*, p. 63.

¹⁷ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 28.

¹⁸ Kawark, Manhães e Madeiros também corroboram com este entendimento e afirmam que a pesquisa descritiva assume, em geral, a forma de levantamento. (KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *op cit*, p. 28).

As pesquisas descritivas podem-se dedicar a descrever as características de um grupo (sua distribuição por idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, nível de renda, estado de saúde física e mental, etc); o nível de atendimento dos órgãos públicos de uma comunidade, as condições de habitação de seus habitantes, o índice de criminalidade que aí se regista, etc, ou a descobrir a existência de associações entre variáveis, como, por exemplo, as pesquisas eleitorais que indicam a relação entre preferências político-partidária e nível de rendimentos ou de escolaridade.¹⁹

A pesquisa descritiva não tem o compromisso de explicar os fenómenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação.²⁰ Portanto, na pesquisa descritiva os fenómenos humanos ou naturais são investigados sem a interferência do pesquisador que apenas procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenómeno ocorre, sua relação e conexão com outros, sua natureza e características.²¹

As pesquisas descritivas caracterizam-se pela espontaneidade, naturalidade e amplo grau de generalização, assim como explicam Heerdt e Leonel:

- **Espontaneidade** – o pesquisador não interfere na realidade, apenas observa as variáveis que, espontaneamente, estão vinculadas ao fenómeno;
- **Naturalidade** – os fatos são estudados no seu habitat natural;
- **Ampla grau de generalização** – as conclusões levam em conta o conjunto de variáveis que podem estar correlacionadas com o objeto da investigação.²²

Estaremos perante uma pesquisa **exploratória** quando o objectivo é proporcionar maior familiaridade com o objecto de estudo e muitas vezes o pesquisador não dispõe de conhecimento suficiente para formular adequadamente um problema ou elaborar de forma mais precisa uma hipótese,²³ ou seja, procuram desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.²⁴ Por isso, os problemas da pesquisa exploratória geralmente não apresentam relações entre variáveis e o pesquisador apenas constata e estuda a frequência de uma variável.²⁵

Gil afirma que este tipo de pesquisa é realizado

Quando o tema escolhido é bastante genérico, tornando-se necessários seu esclarecimento e delimitação, o que exige revisão da literatura, discussão com

¹⁹ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 28.

²⁰ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 22.

²¹ HEERDT, Mauri Luiz, LEONEL, Vilson, *op cit*, p. 64.

²² *Ibid*, p. 65.

²³ *Ibid*, p. 63.

²⁴ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 27.

²⁵ HEERDT, Mauri Luiz, LEONEL, Vilson, *op cit*, p. 63.

especialistas e outros procedimentos. O produto final deste processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados.²⁶

Gil também explica que as pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objectivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado facto,²⁷ o que a torna menos rígida quanto ao seu planeamento.²⁸

Para caracterizar as pesquisas exploratórias Maxwell afirma:

Tem as seguintes características: informações definidas ao acaso e o processo de pesquisa flexível e não-estruturado. A amostra é pequena e não-representativa e a análise dos dados é qualitativa. As constatações são experimentais e o resultado, geralmente, seguido por outras pesquisas exploratórias ou conclusivas.²⁹

Além destas características há que destacar o facto de a pesquisa exploratória usar métodos amplos e versáteis tais como: levantamentos em fontes secundárias, levantamentos de experiências, estudos de casos seleccionados e observação informal.³⁰

De acordo com Zikmund apud Maxwell,

os estudos exploratórios são úteis para diagnosticar situações, explorar alternativas ou descobrir novas idéias. [...] mesmo quando já existem conhecimentos do pesquisador sobre o assunto, a pesquisa exploratória também é útil, pois, normalmente, para um mesmo fato organizacional, pode haver inúmeras explicações alternativas, e sua utilização permitirá ao pesquisador tomar conhecimento, se não de todas, pelo menos de algumas delas.³¹

O terceiro tipo de pesquisa, baseando-se nos seus objectivos, é a pesquisa **explicativa** que tem como preocupação fundamental identificar factores que contribuem ou agem como causa para a ocorrência de determinados fenómenos, explicando as razões ou os porquês das coisas.³² Conforme Maxwell, é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, pois tenta explicar a razão e as relações de causa e efeito dos fenómenos,³³ daí que também pode ser chamada por pesquisa causal.

²⁶ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 27.

²⁷ *Ibid.*

²⁸ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 20.

²⁹ *Ibid*, p. 21.

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*

³² HEERDT, Mauri Luiz, LEONEL, Vilson, *op cit*, p. 66.

³³ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 25.

A pesquisa explicativa é frequentemente mais realizada em laboratórios do que em campo.³⁴ E, quando for realizada nas ciências naturais requer o uso do método experimental, e nas ciências sociais requer o uso do método observacional.³⁵

Para Gil, a pesquisa explicativa é a que mais aprofunda o conhecimento, porque explica a razão, o porquê das coisas e, é a mais complexa e dedicada, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente.³⁶ Além disso, a pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação dos factores que determinam um fenómeno exige que esteja suficientemente descrito e detalhado.³⁷

Portanto, quanto aos objectivos, este estudo classifica-se como descritivo, pois, analisa, regista e caracteriza as vicissitudes das associações no ordenamento jurídico moçambicano. Por isso, o estudo das normas sobre órgãos competentes para a atribuição da personalidade jurídica das associações e a forma e a natureza do registo das associações, constituem outros elementos a serem caracterizados pelo presente estudo.

Os resultados obtidos pelo uso da pesquisa descritiva serão passíveis de ser qualificados se facilitam ou não a efectivação do princípio de liberdade de associação.

1.2.1.2 Quanto à natureza

Como podemos ver na síntese sobre as classificações que apresentamos no início deste capítulo, há uma divergência entre alguns autores relativamente à classificação da pesquisa quanto à natureza. Vimos que Maxwuell integra as pesquisas qualitativa, quantitativa ou qualitativa-quantitativa nesta classificação, ao passo que Kauark, Manhães e Madeiros, usando o mesmo critério, distinguem a pesquisa básica da pesquisa aplicada.³⁸ Estes autores integram as pesquisas qualitativa e quantitativa na classificação quanto à forma.

Em todo o caso, vamos assumir a classificação feita por Kauark, Manhães e Madeiros, e vamos integrar as pesquisas qualitativa e quantitativa, quando formos a classificar quanto à forma ou abordagem.

Neste sentido, entende-se por pesquisa **básica**, àquela que objectiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolve

³⁴ *Ibid*, p. 26.

³⁵ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al.*, *op cit*, p. 28; GIL, António Carlos, *op cit*, p. 29.

³⁶ GIL, António Carlos, *op cit*, p. 28.

³⁷ *Ibid*, p. 29.

³⁸ Esta classificação também foi assumida pelos autores Prodanov e Freitas (PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas de Pesquisa e do Trabalho Académico*, 2ª ed., Universidade Feevale, Rio Grande do Sul, Brasil, 2013, p. 51).

verdades e interesses universais.³⁹ De outra forma diríamos que se trata de um tipo de pesquisa que se preocupa com o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos.⁴⁰

Por seu turno, a pesquisa **aplicada** é tida como aquela que objectiva gerar conhecimentos novos úteis para aplicação prática, dirigida à solução de problemas específicos, e envolve verdades e interesses locais.⁴¹ Muitas vezes, nessa modalidade de pesquisa, os problemas emergem do contexto profissional e podem ser sugeridos pela instituição para que o pesquisador solucione uma situação-problema.⁴²

Tomando em conta as características acima apresentadas, este trabalho enquadra-se nas pesquisas básica visto que objectiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da efectivação do princípio de liberdade de associação em Moçambique e influenciar o pensamento legislativo e da sociedade moçambicana sobre a matéria, apesar de não ser de aplicação prévia.

A nossa maior preocupação tem a ver com o avanço do entendimento científico dos actores envolvidos no processo legislativo, de modo a ganhar consciência sobre a necessidade de seguir as normas internas e internacionais quando estiverem a fazer revisões legislativas ligadas à matéria da liberdade de associação.

A nossa preocupação não tem nada a ver com a aplicabilidade imediata dos resultados do nosso estudo, mas sim, com a possibilidade de influenciar os juristas na fora de tratamento destas materias.

1.2.1.3 Quanto a forma de abordagem

1.2.1.3.1 Pesquisa Qualitativa

Quanto a forma de abordagem a pesquisa pode ser de enfoque qualitativo ou de enfoque quantitativo.⁴³ A pesquisa **qualitativa** corresponde ao aprofundamento do conhecimento para interpretar, mediante análise de conteúdo, o contexto do objecto que está sendo pesquisado.⁴⁴ Por isso, diferentemente da maioria dos estudos quantitativos em que a clareza sobre as

³⁹ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *op cit*, p. 26; PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *ob cit*, p. 51.

⁴⁰ DEL-MASSO, Maria Candida Soares, *et al*, *Ética em Pesquisa Científica: Conceitos e Finalidades*, (S.D), p.4., disponível em https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155306/1/unesp-nead_reei1_ei_d04_texto2.pdf, acesso aos 16/06/2022.

⁴¹ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *op cit*, p. 26.

⁴² DEL-MASSO, Maria Candida Soares, *et al*, *op cit*, p.4.

⁴³ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *Metodologia de Pesquisa*, 5ª ed., Penso, Porto Alegre, 2013, p. 30.

⁴⁴ DEL-MASSO, Maria Candida Soares, *et al*, *op cit*, p.12.

perguntas de pesquisa e as hipóteses devem vir antes da colecta e da análise dos dados, nos estudos qualitativos é possível desenvolver perguntas e hipóteses antes, durante e depois da colecta e da análise dos dados.⁴⁵

De acordo com Prodanov e Freitas, a interpretação dos fenómenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa e não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas.⁴⁶ Ou seja, utiliza a colecta de dados sem medição numérica para descobrir ou aprimorar perguntas de pesquisa no processo de interpretação.⁴⁷ E o ambiente natural é a fonte directa para colecta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave.⁴⁸

Há autores que qualificam as pesquisas qualitativas como descritivas,⁴⁹ e outros, embora não assumindo esta posição, afirmam que o uso da descrição qualitativa procura captar não só a aparência do fenómeno como também suas essências, procurando explicar suas origens, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências.⁵⁰

Contudo, o essencial é reconhecer que, o uso da abordagem qualitativa propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenómeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima valorização do contacto directo com a situação estudada, buscando-se o que era comum, mas permanecendo, entretanto, aberta para perceber a individualidade e os significados múltiplos.⁵¹

Maxwell citando Bogdan e Biklen afirma que o conceito de pesquisa qualitativa envolve cinco características básicas: o ambiente natural, dados descritivos, preocupação com o processo, preocupação com o significado e processo de análise indutivo.⁵² A frase que se segue elucida melhor a interação entre estas características: “a pesquisa qualitativa ou naturalista [...] envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação estudada, enfatiza mais o processo do que o produto e se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes”.⁵³

Canastra, Haanstra e Vilanculos falam de enfoques ou paradigmas e afirmam: “...se começarmos por nos referir ao enfoque, em termos de uma análise tipo-ideal, deparamo-nos

⁴⁵ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 33.

⁴⁶ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 70.

⁴⁷ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 33.

⁴⁸ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 70.

⁴⁹ *Ibid*; KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *op cit*, p. 26.

⁵⁰ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 24.

⁵¹ *Ibid*.

⁵² Para melhor compreensão sobre o funcionamento destas características sugere-se para que leiam a obra de MAXWELL aqui citada.

⁵³ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 24.

perantes três paradigmas⁵⁴ (ou enfoques): a) quantitativo, b) qualitativo e c) misto”.⁵⁵ Para cada paradigma eles descrevem o enfoque, os métodos e os instrumentos ou técnicas de recolha de dados. No entanto, para esta parte do trabalho vamos nos interessar apenas no enfoque.

Tratando-se de enfoque qualitativo os autores escrevem, citando Flick e Mack:

Sem pretendermos aprofundar este modo de fazer ciência, podemos sintetizar algumas das suas características:

- (a) O enfoque qualitativo assume que a realidade é construção social;
- (b) Essa realidade subjectiva vai ser construída na interação entre o investigador e o fenómeno em estudo;
- (c) Para este enfoque, a forma confiável para conhecer a realidade, é por **interpretação** dos sentidos (significados) que os actores atribuem a um determinado fenómeno ou acontecimento;
- (d) O objecto de estudo, neste enfoque, inscreve-se na singularidade das situações contextuais;
- (e) A finalidade deste enfoque visa compreender os sentidos/significados co-produzidos pelos actores em contexto, sendo que o investigador procura, tão-somente, ser um intérprete a partir das narrativas/textos produzidos pelos participantes no estudo.⁵⁶

Há que se esclarecer que com a pesquisa qualitativa não se procura medir a realidade estudada, mas sim, compreender, a partir dos actores em contexto, os significados produzidos em torno da actividade desenvolvida por estes.⁵⁷ Por isso, Canastra, Haanstra e Vilanculos asseveram que, para eles, não parece correcto falar de hipóteses⁵⁸ neste enfoque, já que o foco do estudo é exploratório e os dados são colhidos de forma flexível e emergente.

Sampier, Collado e Lucio apresentam nove fases que caracterizam a pesquisa qualitativa. Tudo inicia com a apresentação de um breve marco referencial (literatura existente), depois gera a ideia, formula o problema, faz a imersão inicial no campo, concebe o desenho do estudo, define a amostra inicial do estudo e acesso a ela, faz a colecta de dados, faz a análise dos dados, depois interpreta os resultados e por fim elabora o relatório de resultados.⁵⁹

⁵⁴ Os autores explicam que o termo paradigma se refere ao modo como vemos e interpretamos a realidade na qual estamos inscritos, segundo determinados pressupostos epistemológicos e procedimentos metodológicos. (CANASTRA, Fernando, et al, *Manual de Investigação Científica da Universidade Católica de Moçambique*, Beira, 2015, p. 8).

⁵⁵ CANASTRA, Fernando, et al, *op cit*, pp. 7 e 8.

⁵⁶ *Ibid...*, p. 8.

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ O mesmo entendimento é apresentado por Prodanov e Freitas quando afirma que “na análise dos dados coletados, não há preocupação em comprovar hipóteses previamente estabelecidas...” (PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 70).

⁵⁹ SAMPIERI, Roberto Hernández, et al, *op cit*, p. 34.

1.2.1.3.2 Pesquisa quantitativa

Relativamente a pesquisa **quantitativa**, autores a caracterizam pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de colecta de informações quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas⁶⁰ (percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de relação, análise de regressão⁶¹, programas de computador capazes de quantificar e representar graficamente os dados).⁶² Trata-se de um enfoque que traduz em números as opiniões e informações para classificá-las e analisá-las.⁶³

O enfoque quantitativo é sequencial e comprobatório, isto é, cada etapa precede à seguinte e não podemos “pular ou evitar” passos, a ordem é rigorosa, embora, claro, possamos definir alguma fase⁶⁴. Parte da ideia de que existe uma realidade objectiva e independente das nossas crenças e experiências subjectivas.⁶⁵

Sampieri, Collado e Lucio apontam 15 características do enfoque quantitativo que, no fim as resume em 10 fases, que são: ideia, formulação do problema, revisão da literatura e desenvolvimento do marco teórico, visualização do alcance do estudo, elaboração de hipóteses e definição de variáveis, desenvolvimento do desenho de pesquisa, definição e seleção da amostra, colecta de dados, análise dos dados e elaboração do relatório de resultados.⁶⁶ E a essas fases eles chamam de processo quantitativo.⁶⁷

Para boa implementação do enfoque quantitativo importa produzir instrumentos rigorosos e confiáveis, de modo a que a subjectividade do investigador seja reduzida o mais possível⁶⁸, e as suas características se concretizem.

1.2.1.3.3 A forma de abordagem ou enfoque adoptada

Das abordagens apresentadas nos parágrafos acima seguimos a pesquisa qualitativa que nos permitiu aprofundar o conhecimento sobre as associações em Moçambique e interpretar as normas existentes, tanto internas como externas, sobre o assunto mediante uma análise de conteúdo.

⁶⁰ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 25.

⁶¹ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al, op cit*, p. 27.

⁶² DEL-MASSO, Maria Candida Soares, *et al, op cit*, p.12.

⁶³ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al, op cit*, p. 26.

⁶⁴ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al, op cit*, p. 30.

⁶⁵ CANASTRA, Fernando, *et al, op cit*, p.8.

⁶⁶ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al, op cit*, p. 30.

⁶⁷ *Ibid*, p. 34.

⁶⁸ CANASTRA, Fernando, *et al, op cit*, p.8.

Justifica também a escolha do enfoque qualitativo à dificuldade de formular questões fixas e concretas logo no início do estudo. As questões de estudo discutidas no trabalho foram surgindo e melhorando ao longo do recrudescer da investigação, com base em mais fontes de informação alcançadas.

Além disso, para a recolha, análise e interpretação dos dados não foi necessário recorrer a técnicas estatísticas. Quanto ao ambiente natural que caracteriza este tipo de enfoque, reconhecemos que não foi possível a imersão, *in loco*, da realidade estudada, que seria feita, se calhar, com o contacto directo com algumas associações estudadas, com os órgãos legislativos, etc. Mas mesmo assim, sentimo-nos em contacto directo com o objecto do estudo na medida em que tivemos acesso directo às fontes que geram os requisitos para a atribuição da personalidade jurídica às associações, traduzidas em leis, decreto-leis e decretos do Conselho de Ministros, já que o nosso tema procura contrapor duas variáveis, nomeadamente, “o modelo de reconhecimento das associações” e “a liberdade das associações”. Por isso, não houve a necessidade de emergir, de outra forma, no ambiente natural das associações.

Apesar de reconhecer a dificuldade de assumir a afirmação de que a abordagem qualitativa tem analisado dados descritivos, o presente estudo integra-se numa perspectiva com objectivos, basicamente, descritivos, pois não procuramos apenas captar os diferentes modelos de atribuição da personalidade jurídica às associações em Moçambique, mas sim, e fundamentalmente, explicar como os tais modelos influenciam positiva ou negativamente a efectivação do princípio de liberdade de associação.

O enfoque qualitativo também nos permitiu interpretar os significados que várias realidades jurídicas e autores atribuem às modalidades de aquisição/atribuição de personalidade jurídica às associações, não se descurando das várias espécies associativas existentes.

Como veremos depois quanto às técnicas de colecta de dados, o uso da abordagem qualitativa permitiu-nos usar técnicas flexíveis e emergentes.

Para terminar, seguimos as nove etapas que Sampieri, Collado e Lucio descrevem, para a materialização do estudo. A escolha do tema de estudo foi antecedida pela elaboração de um artigo científico que serviu de marco teórico. Depois geramos a ideia, conforme o calendário estabelecido pela Faculdade, seguida pela formulação do problema, realização da pesquisa inicial, com recurso a técnicas específicas e não estatísticas. A seguir, elaborou-se o projecto de tese, que foi submetido à Faculdade, depois definimos a amostra, que inicialmente contava com quatro elementos: associações juvenis, associações agropecuárias, associações profissionais e associações religiosas.

Com o aprofundamento da pesquisa, os elementos da amostra aumentaram para sete, incluindo as associações de utilidade pública, os partidos políticos e as cooperativas.

Depois destes exercícios, seguiu-se a colecta de dados, sua interpretação e por fim redigiu-se o relatório dos resultados, de modo a compor o último capítulo deste trabalho.

1.2.1.4 Quanto aos procedimentos

Quanto aos procedimentos, a pesquisa pode ser bibliográfica, documental, experimental, levantamento, estudo de caso, pesquisa-ação, etc.⁶⁹

1.2.1.4.1 Pesquisa bibliográfica

De acordo com António Gil, a pesquisa **bibliográfica** é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.⁷⁰ Trata-se de uma fonte de colecta de dados secundária⁷¹ que pode ser definida como aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios electrónicos.⁷²

Constitui finalidade da pesquisa bibliográfica, colocar o pesquisador em contacto directo com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.⁷³ Ela permite ao cientista o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações.⁷⁴ Além disso, Lakatos e Marconi, citando Manzo, destacam que a bibliografia pertinente oferece meios para definir, resolver, não problemas já conhecidos somente, como também explorar novas áreas, onde os problemas ainda não se cristalizaram suficientemente.⁷⁵

Damiano, Garcia e Moraes apresentam os seguintes objectivos da pesquisa bibliográfica:

- Levantar trabalhos realizados sobre o mesmo tema;
- Identificar e seleccionar métodos e técnicas a serem utilizadas na pesquisa;
- Fornecer subsídios para a redacção do projeto ou trabalho científico;

⁶⁹ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *op cit*, p. 29; OLIVEIRA; Maxwell Ferreira de, *op cit*, pp. 39 e ss.; GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*, 4ª ed., editora Atlas, S.A., São Paulo, 2002, p.43 e ss.

⁷⁰ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p.44.

⁷¹ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 40.

⁷² HEERDT, Mauri Luiz, LEONEL, Vilson, *op cit*, p. 67.

⁷³ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 40.

⁷⁴ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *Metodologia do Trabalho Científico, Procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projecto e relatório, publicações e trabalhos científico*, 4ª ed., Rev. e Ampl., editora Atlas, S.A., São Paulo, 1992, p. 44.

⁷⁵ *Ibid.*

- Fornecer ao pesquisador as informações: “por quem”, “quando” e “onde” os trabalhos mais recentes e pesquisas foram realizados;
- Informar ao leitor as técnicas, instrumentos, análises estatísticas e metodologia foram adotados;
- Manter o pesquisador informado sobre o que é publicado em sua área.⁷⁶

Portanto, pode-se ver que a pesquisa bibliográfica garante o bom desenvolvimento e boa estruturação do trabalho científico, tanto na contextualização ou marco teórico como na metodológica. Além disso, os autores acima citados reconhecem o “poder” que a pesquisa bibliográfica tem de atualizar o pesquisador com informações sobre as novas publicações na área que investiga.

Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.⁷⁷

Resgatando o entendimento de Lakatos e Marconi citadas por Maxuelli, há que reconhecer que toda pesquisa deve ter o apoio e o embasamento na pesquisa bibliográfica, para que não se desperdice tempo com um problema que já foi solucionado e possa chegar a conclusões inovadoras.⁷⁸

Maxwell afirma ainda que a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de fornecer ao investigador um instrumento analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma.⁷⁹

De acordo com Prodanov e Freitas, na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar.⁸⁰

1.2.1.4.2 Pesquisa documental

Outro tipo de pesquisa quanto ao procedimento é a pesquisa **documental**, aquela que se vale de materiais que não receberam, ainda, um tratamento analítico, podendo ser reelaboradas de acordo com os objetivos da pesquisa.⁸¹

⁷⁶ DAMIANO, Ligiana Clemente do Carmo, *et al*, **Conhecimento & Pesquisa**, USP-ESALQ, Piracicaba, SP, 2016, p. 21.

⁷⁷ GIL, Antônio Carlos, *op cit*, 2002, p.44.

⁷⁸ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 40.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 70

⁸¹ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de, *op cit*, p. 39.

Trata-se de uma pesquisa semelhante a pesquisa bibliográfica, já que ambas adoptam o mesmo procedimento na colecta de dados. A diferença reside no facto de a pesquisa documental usar fontes primárias, enquanto a pesquisa bibliográfica usa fontes secundárias.

O termo documento refere-se a “fontes de dados brutos para o investigador e a sua análise implica um conjunto de transformações, operações e verificações realizadas a partir dos mesmos com a finalidade de lhes ser atribuído um significado relevante em relação a um problema de investigação”.⁸²

E um documento “pode apresentar-se sob a forma de fotografias, de filmes, de diapositivos, de endereços electrónicos, impressa, entre outras”.⁸³ Assim, ampliando o conceito, pode-se definir o documento como “qualquer suporte que contenha informação registada, formando uma unidade, que possa servir para consulta, estudo ou prova. Incluem-se nesse universo os impressos, os manuscritos, os registos audiovisuais e sonoros, as imagens, entre outros”.⁸⁴

Constituem documentos de fonte primária, aqueles de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizam as observações. Incluem todos os materiais, ainda não elaborados, escritos ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica.⁸⁵ Podem ser arquivos públicos, arquivos particulares de instituições e domicílios, fontes estatísticas, publicações parlamentares, publicações administrativas, documentos jurídicos,⁸⁶ etc.

Além dos documentos de primeira mão, a pesquisa documental também pode usar documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas⁸⁷ e outros.

A pesquisa documental apresenta várias vantagens. Primeiro, é feita de documentos que constituem fonte rica e estável de dados que subsistem ao longo do tempo.⁸⁸ Segundo, a pesquisa documental fica em vantagem devido ao seu custo, já que a análise dos documentos exige basicamente, além da capacidade do pesquisador, a disponibilidade de tempo. Por isso, o

⁸² CALADO, Sílvia dos Santos, FERREIRA, Sílvia Cristina dos Reis, *Análise de documentos: Método de recolha e análise de dados*, DEFCUL, 2004/2005, p. 3.

⁸³ *Ibid.*, p. 2.

⁸⁴ SÁ-SILVA, Jackson Ronie, et al, *Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas*, in REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA & CIÊNCIAS SOCIAIS, Ano I, Número I, www.rbhcs.com, ISSN: 2175-3423, Julho de 2009, p.8.

⁸⁵ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 1992, p. 43.

⁸⁶ HEERDT, Mauri Luiz, LEONEL, Vilson, *op cit*, p. 75.

⁸⁷ GIL, António Carlos, *op cit*, 2002, p.46.

⁸⁸ *Ibid.*

custo torna-se significativamente baixo, quando comparado com o de outras pesquisas.⁸⁹ Terceiro, a pesquisa documental não exige o contacto directo com os sujeitos da pesquisa.⁹⁰

A maior parte das críticas que se apresenta contra a pesquisa documental tem a ver com a sua não-representatividade e a subjectividade dos documentos. Apesar de reconhecer que são críticas sérias, Gil defende que o pesquisador experiente tem condições para, ao menos em parte, contornar essas dificuldades. E ele afirma que, para garantir a representatividade, alguns pesquisadores consideram um grande número de documentos e seleccionam certo número pelo critério de aleatoriedade.⁹¹

Quanto ao problema de subjectividade, apesar de ser o mais crítico, Gil reconhece que se trata de um aspecto mais ou menos presente em toda investigação social⁹². Daí que aconselha ao pesquisador para considerar as mais diversas implicações relativas aos documentos antes de formular uma conclusão definitiva.⁹³

Consideramos como melhor a explicação de Gil sobre este aspecto quando afirma que

“ainda em relação a este problema [a objectividade], convém lembrar que algumas pesquisas elaboradas com base em documentos são importantes não porque respondem definitivamente a um problema, mas porque proporcionam melhor visão desse problema ou, então, hipóteses que conduzem a sua verificação por outros meios”.⁹⁴

1.2.1.4.3 Pesquisa experimental

Outro tipo de pesquisa, sempre nos baseando nos procedimentos, é a pesquisa **experimental**. Refere-se a um estudo em que são manipuladas intencionalmente uma ou mais variáveis independentes (supostas causas-antecedentes), para analisar as consequências que a manipulação tem sobre uma ou mais variáveis dependentes (supostos efeitos-consequentes), dentro de uma situação de controle para o pesquisador⁹⁵. Neste caso, o pesquisador procura refazer as condições de um facto a ser estudado, para observá-lo sob controle.⁹⁶

Sampieri, Collado e Lúcio contrapõem a pesquisa experimental da pesquisa não-experimental. Eles subdividem a pesquisa experimental em: pré-experimentos, experimentos

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ *Ibid*, p. 47.

⁹² *Ibid.*

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 141.

⁹⁶ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 57.

“puros” (verdadeiros) e quase-experimentos.⁹⁷ E a pesquisa não experimental é subdividida em modelos transversais e modelos longitudinais.⁹⁸

O estudo é pré-experimento quando o seu grau de controle é mínimo. Consiste em administrar um estímulo ou tratamento para um grupo e depois aplicar uma medição de uma ou mais variáveis para observar qual é o nível do grupo nelas.⁹⁹ Portanto, num estudo pré-experimental não se manipula a variável independente ou grupo de contraste. Também não há referência sobre qual era o nível do grupo na ou nas variáveis dependentes antes do estímulo.¹⁰⁰

Os experimentos “puros” são aqueles que reúnem os dois requisitos para conseguir o controle e a validade interna, nomeadamente, grupos de comparação (manipulação da variável independente) e equivalência dos grupos.¹⁰¹ Neste tipo de experimento usa-se, geralmente, pré-testes e pós-testes para analisar a evolução dos grupos antes e depois do tratamento experimental.

Tem havido teses que defendem que o experimento seja feito em laboratórios, mas António Gil apresenta uma exceção e afirma:

...ao contrário do que faz supor a concepção popular, não precisa necessariamente ser realizada em laboratório. Pode ser desenvolvida em qualquer lugar, desde que apresente as seguintes propriedades:

- a) manipulação: o pesquisador precisa fazer alguma coisa para manipular pelo menos uma das características dos elementos estudados;
- b) controle: o pesquisador precisa introduzir um ou mais controles na situação experimental, sobretudo criando um grupo de controle;
- c) distribuição aleatória: a designação dos elementos para participar dos grupos experimentais e de controle deve ser feita aleatoriamente.¹⁰²

Os quase experimentos são aqueles estudos que manipulam deliberadamente, a menos, uma variável independente para observar seu efeito e relação com uma ou mais variáveis dependentes, mas diferem dos experimentos “puros” no grau de segurança ou confiabilidade que possam ter sobre a equivalência inicial dos grupos. Além disso, os sujeitos não são selecionados por sorteio para os grupos nem emparelhados, pois os grupos já costumam estar formados antes do experimento.¹⁰³

Por último, a **pesquisa não-experimental** é aquela

⁹⁷ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 154.

⁹⁸ *Ibid*, p. 223.

⁹⁹ *Ibid*, p. 155.

¹⁰⁰ *Ibid*; GIL, António Carlos, *op cit*, 2002, p.48.

¹⁰¹ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 156.

¹⁰² GIL, António Carlos, *op cit*, 2002, p.48.

¹⁰³ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 156.

que se realiza sem manipular deliberadamente as variáveis, ou seja, trata-se da pesquisa em que não fazemos variar intencionalmente as variáveis independentes. O que fazemos na pesquisa não-experimental é observar fenómenos tal como se produzem em seu contexto natural, para depois analisá-los.¹⁰⁴

De acordo com Sampieri, Collado e Lucio, as pesquisas não experimentais transversais colectam dados em um só momento, em um único tempo. Seu propósito é descrever variáveis e analisar sua incidência e inter-relação em um momento determinado.¹⁰⁵ Este modelo centra-se em: a) analisar qual é o nível, estado ou presença de uma ou diversas variáveis em dado momento; b) avaliar uma situação, comunidade, evento, fenómeno ou contexto em um ponto do tempo, e c) determinar ou situar qual é a relação entre um conjunto de variáveis em um momento. Ela pode ter um alcance inicial ou final exploratório, descritivo, correlacional ou explicativo.¹⁰⁶

Há que realçar que a pesquisa experimental é mais frequente nas ciências tecnológicas e nas ciências biológicas e tem como objectivo demonstrar como e por que determinado facto é produzido.¹⁰⁷

António Gil apresenta como limitações das pesquisas experimentais: a existência de muitas variáveis cuja manipulação experimental se torna difícil ou mesmo impossível. Além disso, muitas variáveis que poderiam ser tecnicamente manipuláveis estão sujeitas a considerações de ordem ética que proíbem manipulação.¹⁰⁸

1.2.1.4.4 Classificação do estudo quanto ao procedimento

Considerando que toda a pesquisa deve ter o apoio e o embasamento na pesquisa bibliográfica, não nos furtamos de utilizar este tipo de pesquisa. Portanto, esta tese socorreu-se numa pesquisa bibliográfica, na medida em que nos permitiu analisar o contexto histórico e legal das associações e recolher alguns dados sobre a efectivação do princípio de liberdade de associação tanto em Moçambique como noutros ordenamentos jurídicos. A pesquisa bibliográfica também nos permitiu atingir o alcance interpretativo das leis estrangeiras reguladoras do associativismo.

Para o efeito, socorremo-nos de vários materiais bibliográficos, como é o caso de livros e artigos científicos importantes que nos trouxeram à tona a história do associativismo em

¹⁰⁴ *Ibid*, p. 223.

¹⁰⁵ *Ibid*, p. 170.

¹⁰⁶ *Ibid*, p. 223.

¹⁰⁷ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 57.

¹⁰⁸ GIL, António Carlos, *op cit*, 2002, p.49.

Moçambique e, vários manuais que explicam o funcionamento de várias espécies de associações, além de ter nos permitido desenhar a contextualização metodológica.

A pesquisa documental também foi usada neste trabalho, principalmente para a recolha de dados de estudo, assim como para melhor descrevermos nas técnicas de recolha de dados.

Para terminar, há que realçar que a pesquisa não foi experimental com alcance descritivo, pois não houve a necessidade de manipular nenhuma variável, ou seja, não fizemos variar intencionalmente nenhuma variável independente.

De forma resumida diríamos que o presente estudo é bibliográfico, documental e não experimental.

1.2.2 Métodos

António Gil distingue o conhecimento científico dos outros tipos de conhecimento pelo facto de aquele ter como característica fundamental a sua verificabilidade, daí que afirma que, para que um conhecimento possa ser considerado científico, torna-se necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação, ou seja, deve-se determinar o método que possibilitou chegar a esse conhecimento.¹⁰⁹

Lakatos e Marconi definem o método como sendo o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo – conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.¹¹⁰

Para António Gil, método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adoptados para se atingir o conhecimento.¹¹¹

Prodanov e Freitas apresentam um conceito muito simplificado, embora seja integrado no conceito de Lakatos e Marconi acima. Eles dizem que o método é um conjunto de procedimentos adoptados com o propósito de atingir o conhecimento.¹¹²

António Gil classifica os métodos científicos em dois grupos: o dos que proporcionam as bases lógicas da investigação e o dos que esclarecem acerca dos procedimentos técnicos que poderão ser utilizados¹¹³.

¹⁰⁹ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 8.

¹¹⁰ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 83.

¹¹¹ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 8.

¹¹² PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 24.

¹¹³ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 9.

Prodanov e Freitas apresentam a classificação que muitos autores também defendem. Para eles os métodos podem-se classificar em gerais ou de abordagem e específicos, ou de procedimento.¹¹⁴

Os métodos gerais ou de abordagem oferecem ao pesquisador, normas genéricas destinadas a estabelecer uma ruptura entre objectivos científicos e não científicos, ou seja, de senso comum. Por outro, esclarecem os procedimentos lógicos que deverão ser seguidos no processo de investigação científica dos factos da natureza e da sociedade.¹¹⁵ Ao passo que os métodos específicos ou de procedimento, diferentemente dos métodos de abordagem, são menos abstractos, ou seja, são etapas da investigação. Eles estão relacionados com os procedimentos técnicos a serem seguidos pelo pesquisador dentro de determinada área de conhecimento.¹¹⁶

Nos parágrafos abaixo passamos a explicar sobre os métodos segundo a classificação de Prodanov e Freitas.

1.2.2.1 Métodos gerais ou de abordagem

De acordo com Prodanov e Freitas, os métodos gerais ou de abordagem são desenvolvidos a partir de elevado grau de abstração, que possibilitam ao pesquisador decidir acerca do alcance de sua investigação, das regras de explicação dos factos e da validade de suas generalizações.¹¹⁷

Fazem parte deste grupo, os métodos: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico.¹¹⁸

1.2.2.1.1 Método dedutivo

O método dedutivo é entendido classicamente como o método que parte do geral para o particular. Isso significa que a partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica.¹¹⁹

Claro, trata-se de um método racional, defendido pelos racionalistas, segundo os quais pressupõe-se que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. Por isso, por

¹¹⁴ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 26.

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ *Ibid.*

¹¹⁷ *Ibid.*

¹¹⁸ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 9.

¹¹⁹ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 27.

intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão.¹²⁰ Nisto, com o método dedutivo descobre-se uma verdade a partir de outras verdades que já conhecemos.¹²¹

José de Aragão e Maria Neta afirmam que o método dedutivo transforma enunciados universais, em particulares, daí que, segundo eles,

O ponto de partida é a premissa antecedente, que tem valor universal e o ponto de chegada é o consequente (premissa particular). A dedução já está implícita nos princípios e a sua forma mais importante é o silogismo,¹²² composto de três juízos ou proposições: duas premissas – maior e menor e uma conclusão.¹²³

Por isso, no método dedutivo, a racionalização ou a combinação de ideias em sentido interpretativo têm mais valor que a experimentação caso a caso.¹²⁴ Trata-se de um método que é usualmente aplicado nas ciências exactas como a Matemática e a Física onde os princípios podem ser enunciados como leis.¹²⁵ Nas ciências sociais, o seu uso é bem mais restrito, em virtude da dificuldade para obter argumentos gerais, cuja veracidade não possa ser colocada em dúvida.¹²⁶

Uma das críticas contra o uso do método dedutivo nas ciências sociais defende que o raciocínio dedutivo é essencialmente tautológico, ou seja, permite concluir, de forma diferente, a mesma coisa.¹²⁷ Outra crítica tem a ver com o carácter apriorístico de seu raciocínio, pois, partir de uma afirmação geral significa supor um conhecimento prévio.¹²⁸ Caso contrário assemelhar-se-ia a indução, pois tinha que estudar, casos individuais, para depois generalizar, excepto se partir de posições dogmáticas.

O raciocínio dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas, por isso, os seus argumentos ou estão correctos ou incorrectos, ou as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorrecta, não a sustentam de forma alguma.¹²⁹

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ ROVER, Ardinete (Coord.), *Metodologia Científica: Educação a distância*, Material didático, UNESCO, Joaçaba, 2006, p. 19.

¹²² Consiste numa construção lógica que, a partir de duas preposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão. (GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 9.)

¹²³ ARAGÃO, José Wellington Marinho de, NETA, Maria Adelina Hayne Mendes, *Metodologia Científica*, EDCJ71, Universidade Federal de Bahia, Salvador, 2017, p. 33.

¹²⁴ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *op cit*, p. 67.

¹²⁵ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 9.

¹²⁶ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 27.

¹²⁷ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 10.

¹²⁸ *Ibid.*

¹²⁹ *Ibid.*

1.2.2.1.2 Método indutivo

Comumente o método indutivo é definido como aquele que parte de constatações mais particulares à formulação de leis e teorias,¹³⁰ ou seja, do particular para o geral. Portanto, no método indutivo utiliza-se a indução, processo mental em que, partindo-se de dados particulares, devidamente constatados, pode-se inferir uma verdade geral ou universal não contida nas partes examinadas.¹³¹

Prodanov e Freitas, citando Lakatos e Marconi, define indução como

...um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.¹³²

Como vemos nesta citação, os argumentos indutivos objectivam levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.¹³³ À semelhança dos argumentos dedutivos, os argumentos indutivos fundamentam-se em premissas.

A indução parte de um fenómeno para chegar a uma lei geral por meio da observação e da experimentação, visando investigar a relação existente entre dois fenómenos para se generalizar.¹³⁴ De acordo com este raciocínio, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmados dessa realidade.¹³⁵ De forma sintética, a indução realiza-se em três etapas: observação dos fenómenos, descoberta da relação entre eles e generalização da relação.¹³⁶

Entre as críticas ao método indutivo, a mais forte é a que questiona a passagem (generalização) do que é constatado em alguns casos (particular) para todos os casos semelhantes (geral).¹³⁷

E para evitar cometer equívocos facilmente evitáveis durante a generalização, impõe-se seguir três etapas que orientam o trabalho de indução bem descritas por Marconi e Lakatos da seguinte forma:

- a) Certificar-se de que é verdadeiramente essencial a relação que se pretende generalizar – evita confusão entre o acidental e o essencial;

¹³⁰ CASTILHO, Auriluce Pereira, *et al*, (org.), *Manual de Metodologia Científica*, Iles Itumbiara, ULBRA, 2011, p. 12.

¹³¹ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *op cit*, p. 67.

¹³² PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 28.

¹³³ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 86.

¹³⁴ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 28.

¹³⁵ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 10.

¹³⁶ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 87.

¹³⁷ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 29.

- b) Assegurar-se de que sejam idênticos os fenómenos ou fatos dos quais se pretende generalizar uma relação – evita aproximações entre fenómenos e fatos diferentes, cuja semelhança é acidental;
- c) Não perder de vista o aspecto quantitativo dos fatos ou fenómenos – impõe-se esta regra já que a ciência é primordialmente quantitativa, motivo pelo qual é possível um tratamento objetivo, matemático e estatístico.¹³⁸

Segundo Lakatos e Marconi, inspirando-se em Nérici, estas fases do método indutivo repousam em “leis” observadas na natureza, segundo as quais: a) ‘nas mesmas circunstâncias, as mesmas causas produzem os mesmos efeitos’; b) ‘o que é verdade de muitas partes suficientemente enumeradas de um sujeito, é verdade para todo esse sujeito universal’.¹³⁹

O método indutivo, baseado no determinismo da natureza, é muito mais observável no domínio das ciências físicas e químicas do que no das ciências sociais, pois, trata-se de justificar o princípio do determinismo, sobre o qual se fundamenta a indução.¹⁴⁰ É daí que Lakatos e Marconi justificam a sua utilização respondendo a duas perguntas:

- a) **Qual a justificativa para as inferências indutivas?** A resposta é: temos expectativas e acreditamos que exista certa regularidade nas coisas, e por este motivo, o futuro será como o passado.
- b) **Qual a justificativa para a crença de que o futuro será como o passado?** São, principalmente, as observações feitas no passado. Exemplo: se o sol vem “nascer” há milhões de anos, pressupõe-se que “nascerá” amanhã. Portanto, as observações repetidas, feitas no passado, geram em nós a expectativa de certa regularidade no mundo, no que se refere a fatos e fenómenos. Por este motivo, analisando-se vários casos singulares do mesmo gênero, estende-se a todos (do mesmo gênero) as conclusões baseadas nas observações dos primeiros, através da “constância das leis da natureza” ou do “princípio do determinismo”.¹⁴¹

Estas perguntas já respondidas justificam o uso do método indutivo pelo facto de reconhecer e acreditar, com base na observação de fenómenos do passado, que os mesmos poderão voltar a acontecer no futuro com certa regularidade. Por isso, as autoras chegaram à explicação de que, analisando vários casos singulares do mesmo gênero, as suas conclusões podem se estender a todos deste gênero.

E a indução apresenta duas formas: Completa ou formal e incompleta ou científica. A primeira estabelecida por Aristóteles, induz, não apenas alguns casos, mas sim todos, sendo que cada um dos elementos inferiores é comprovado pela experiência.¹⁴² Infelizmente, este tipo de indução não leva a nenhum conhecimento novo, por integrar todos os elementos no processo, daí que é chamado de estéril. A segunda, criada por Galileu e aperfeiçoada por Francis Bacon,

¹³⁸ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, 88.

¹³⁹ *Ibid.*

¹⁴⁰ *Ibid.*

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² *Ibid*, p. 89.

permite induzir, de alguns casos adequadamente observados, e às vezes, de uma só observação, aquilo que se pode dizer (afirmar ou negar) dos restantes da mesma categoria.¹⁴³

No entanto, há que aceitar que a força indutiva dos argumentos por enumeração depende dos seguintes princípios: a) quanto maior a amostra, maior a força indutiva do argumento, e b) quanto mais representativa amostra, maior a força indutiva do argumento.¹⁴⁴

Neste caso, extrai-se destes princípios que a amostra é o factor mais importante para a força indutiva do argumento. Por isso, as amostras não devem ser insuficientes e nem tendenciosas.

Comparativamente ao método dedutivo há que notar que no método indutivo as conclusões obtidas por meio da indução correspondem a uma verdade não contida nas premissas consideradas. Por exemplo, no argumento dedutivo, para que a conclusão seja falsa, uma das ou as duas premissas devem ser falsas, ao passo que, no argumento indutivo é possível que a premissa seja verdadeira e a conclusão falsa.

Acredita-se também que os dois tipos de argumentos têm finalidades diversas – o dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos.¹⁴⁵

1.2.2.1.3 Método hipotético-dedutivo

É a partir da crítica ao método indutivo que Karl Popper esboçou o método hipotético-indutivo, na sua obra *A lógica da investigação científica*, publicada em 1935.¹⁴⁶

Para Popper a indução não se justifica, pois:

...o salto indutivo de ‘alguns’ para ‘todos’ exigiria que a observação de fatos isolados atingisse o infinito, o que nunca poderia ocorrer, por maior que fosse a quantidade de fatos observados. No caso clássico dos cisnes, para se sustentar, com certeza e evidência, que todos os cisnes são brancos, seria necessário verificar cada cisne particular possível, do presente, do passado e do futuro, porque, na realidade, a soma dos casos concretos dá apenas um número finito, ao passo que o enunciado geral pretende ser infinito.¹⁴⁷

Segundo esta ideia de Popper, apesar da indução incluir uma amostra alargada, nada garante que todos os fatos ou fenómenos do mesmo género, tanto do passado, do presente como do futuro, comportam as mesmas características, daí que a generalização pode vir a falhar.

¹⁴³ *Ibid.*

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 90.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 92.

¹⁴⁶ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 12.

¹⁴⁷ *Ibid.*

Popper também apresenta como argumento a tese de que a indução cai invariavelmente no apriorismo. A indução parte de uma coerência metodológica porque é justificada dedutivamente. Sua justificação indutiva exigiria o trabalho de sua verificação factual. Isso significaria apoiar-se numa demonstração sobre a tese que se pretende demonstrar.¹⁴⁸

Como proposta de resposta a incoerências deixadas pelo método indutivo, Popper desenhou o método hipotético-dedutivo, através do qual se formula uma hipótese, testando a ocorrência de fenómenos abrangidos pela hipótese. Portanto, são as variáveis que persistem como válidas resistindo às tentativas de falseamento.¹⁴⁹

Sobre o método hipotético-dedutivo, José de Aragão e Maria Neta explicam:

Surge o problema e a conjectura, que serão testados pela observação e experimentação. É o método da tentativa e erro. O seu uso permite identificar os erros da hipótese para posterior correção. Ela não imuniza a hipótese contra a rejeição, mas, ao contrário, oferece todas as condições para, se não for correta, que seja refutada.¹⁵⁰

Isto significa que, como qualquer método científico, o problema constitui o ponto de partida de um estudo hipotético-dedutivo. Depois formula-se as hipóteses, ou conjecturas, cujas consequências deduzidas destas serão testadas ou falseadas. Depois procura-se evidências empíricas para derrubar as hipóteses erradas. Aliás, é isso o que defende António Gil quando afirma:

Quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenómeno, surge o problema. Para tentar explicar a dificuldade expressa no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. Falseadas significa tentar tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses. Enquanto no método dedutivo procura-se a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la.

Quando não se consegue demonstrar qualquer caso concreto capaz de falsear a hipótese, tem-se a sua corroboração, que não excede o nível do provisório. De acordo com Popper, a hipótese mostra-se válida, pois superou todos os testes, mas não definitivamente confirmada, já que a qualquer momento poderá surgir um fato que a invalide.¹⁵¹

Então, como dissemos acima, caso as evidências empíricas encontradas para derrubar a hipótese não a declarem como falsa, deve haver a corroboração provisória com a hipótese, até que outro fato superveniente venha a invalidá-la.

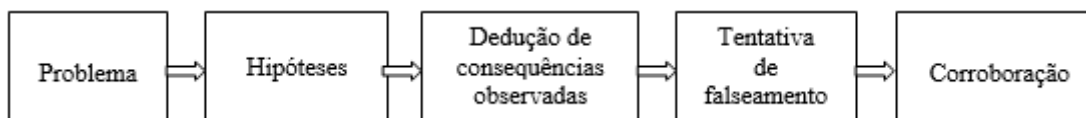
Em resumo, António Gil apresenta o seguinte esquema do método hipotético-dedutivo:

¹⁴⁸ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 12.

¹⁴⁹ CASTILHO, Auriluce Pereira, *et al*, *op cit*, p. 12.

¹⁵⁰ ARAGÃO, José Wellington Marinho de, NETA, Maria Adelina Hayne Mendes, *op cit*, p. 34.

¹⁵¹ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 12.



Segundo este autor, o método hipotético-dedutivo é muito aceito nas ciências naturais. Mas nas ciências sociais, a sua utilização mostra-se bastante crítica, pois nem sempre podem ser deduzidas consequências observadas das hipóteses.¹⁵²

1.2.2.1.4 Método fenomenológico

O método fenomenológico é aquele que se limita aos aspectos essenciais e intrínsecos do fenómeno, sem lançar mão de deduções ou empirismos, buscando compreendê-lo por meio da intuição, visando apenas o dado, o fenómeno, não importando sua natureza real ou fictícia.¹⁵³

Para Gil, a pesquisa fenomenológica parte do cotidiano, da compreensão do modo de viver das pessoas, e não de definições e conceitos, como ocorre nas pesquisas desenvolvidas segundo a abordagem positivista.¹⁵⁴

O método fenomenológico é criticado pela inexistência de planeamento rígido e da não utilização de técnicas estruturadas para a colecta de dados, que caracterizam as pesquisas fenomenológicas, daí que são conotadas como sendo subjectivistas na interpretação dos dados.¹⁵⁵

Para contrapor a esta crítica, os fenomenologistas propõem a redução fenomenológica, técnica que requer a suspensão das atitudes, crenças e teorias, afastando, temporariamente, o conhecimento das coisas do mundo exterior, a fim de concentrar-se exclusivamente na experiência e foco, no que essa realidade significa para a pessoa.¹⁵⁶

Todavia, há que notar que as técnicas de pesquisa mais utilizadas no método fenomenológico são de natureza qualitativa e não estruturada.¹⁵⁷

1.2.2.1.5 Método dialético

O nome dialético provém de dialética, arte de diálogo que aos poucos se transforma na arte de demonstrar uma tese capaz de definir, atingir com clareza os conceitos envolvidos na

¹⁵² *Ibid*, p. 13.

¹⁵³ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 36.

¹⁵⁴ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 15.

¹⁵⁵ *Ibid*.

¹⁵⁶ *Ibid*.

¹⁵⁷ *Ibid*, p. 15.

discussão¹⁵⁸. José de Aragão e Maria Neta afirmam que, etimologicamente a palavra dialético é de origem grega *dialektos*, que significa debate, forma de discutir e debater.¹⁵⁹

Segundo Prodanov e Freitas, trata-se de um conceito antigo, utilizado por Platão no sentido de arte do diálogo, atingiu seu auge com Hegel, segundo qual, as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que passam a requerer solução¹⁶⁰ e, foi reformulado por Marx. Para estes autores, o método busca interpretar a realidade partindo do pressuposto de que todos os fenómenos apresentam características contraditórias organicamente unidas e indissolúveis.¹⁶¹

Trata-se de um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade e considera que os factos não podem ser considerados fora de um contexto social, político, económico, etc.¹⁶²

Karl Marx e Friedrich Engels viraram a dialética de cabeça para baixo, por assim dizer, pois, apresentaram-na em bases materialistas, ou seja, admitindo a hegemonia da matéria em relação às ideias, originando, assim, aquilo que vieram a chamar de materialismo dialético¹⁶³.

Para Lakatos e Marconi, o método dialético penetra no mundo dos fenómenos através de sua acção recíproca, da contradição inerente ao fenómeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade.¹⁶⁴

Gil, citando Engels, afirma que o materialismo dialético se fundamenta em três grandes princípios:

- a) *A unidade dos opostos*. Todos os objectos e fenómenos apresentam aspectos contraditórios, que são organicamente unidos e constituem a indissolúvel unidade dos opostos. Os opostos não se apresentam simplesmente lado a lado, mas num estado constante de luta entre si. A luta dos opostos constitui a fonte do desenvolvimento da realidade.
- b) *Quantidade e qualidade*. Quantidade e qualidade são características imanentes a todos os objetos e fenómenos e estão inter-relacionados. No processo de desenvolvimento, as mudanças quantitativas graduais geram mudanças qualitativas e essa transformação opera-se por saltos.
- c) *Negação da negação*. A mudança nega o que é mudado e o resultado, por sua vez, é negado, mas esta segunda negação conduz a um desenvolvimento e não a um retorno ao que era antes.¹⁶⁵

¹⁵⁸ CASTILHO, Auriluce Pereira, *et al*, *op cit*, p. 12.

¹⁵⁹ ARAGÃO, José Wellington Marinho de, NETA, Maria Adelina Hayne Mendes, *op cit*, p. 34.

¹⁶⁰ Hegel afirmava que a importância primeira deve ser dada ao espírito, por ser idealista. Foi este fio de pensamento que Marx e Engels refutaram e tiveram que fundamentar o seu materialismo. (DIAS, Marlise There, *Construção do conhecimento e metodologia de pesquisa*, Universidade Potiguar, Natal/RN, 2020, p. 96)

¹⁶¹ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 34.

¹⁶² SILVA, Edna Lúcia da, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 4ª Ed., revista e atualizada, UFSC, Florianópolis, 2005, p. 27.

¹⁶³ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 13.

¹⁶⁴ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 106.

¹⁶⁵ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 13.

José de Aragão e Maria Neta, abordando a matéria na perspectiva semelhante à do último princípio defendido por Engel e reproduzido por Gil, conforme a citação acima, afirmam:

Na dialética, ocorre a negação da negação como algo positivo, pois essa polaridade entre negação e afirmação implica negação, mas a negação da negação surge afirmação. O resultado será algo positivo. É com essa lei do pensamento que a dialética tem como definição do debate a Tese, proposição positiva; se nega a sua contrária, negando a primeira que é antítese, por sua vez nega, obtém, assim, a síntese, que é a negação da tese e antítese.¹⁶⁶

Há que ressaltar que os diferentes autores que interpretam a dialética materialista não estão de acordo quanto ao número de leis fundamentais do método dialético: alguns apontam três, como é o caso de Gil citado acima, e outros quatro. E Lakatos e Marconi chegam de afirmar que mesmo a ordem de apresentação varia de autor para autor, e de forma sintética elas tentam unificar e apresentam as seguintes quatro leis fundamentais:

- a) Ação recíproca, unidade polar ou “tudo se relaciona”;
- b) Mudança dialética, negação da negação ou “tudo se transforma”;
- c) Passagem da quantidade à qualidade ou mudança qualitativa;
- d) Interpretação dos contrários, contraditórios, contradição ou luta dos contrários.¹⁶⁷

A primeira lei, *ação recíproca*, dita que, tanto a natureza quanto a sociedade são compostas de objectos e fenómenos organicamente ligados entre si, dependendo uns dos outros e, ao mesmo tempo, condicionando-se reciprocamente.¹⁶⁸ Portanto, essa lei leva à necessidade de avaliar uma situação, um acontecimento, uma tarefa, uma coisa, do ponto de vista das condições que os determina e, assim, os explicam.¹⁶⁹ Trata-se da mesma lei designada por Gil como *unidade dos opostos*.

A segunda lei, *mudança dialética*, determina que todo o movimento, transformação ou desenvolvimento opera-se por meio das contradições ou mediante a negação de uma coisa. Na prática, essa negação se refere à transformação das coisas. Sobre isso, Lakatos e Marconi sintetizam que a negação de uma coisa é o ponto de transformação das coisas em seu contrário¹⁷⁰. E, há que notar que a negação, por sua vez, é negada. É por isso que Gil chama esta lei de *negação de negação*.

Uma vez que a negação e a afirmação são noções polares, a negação da afirmação implica negação, mas a negação de negação implica afirmação. Contudo, uma dupla negação

¹⁶⁶ ARAGÃO, José Wellington Marinho de, NETA, Maria Adelina Hayne Mendes, *op cit*, pp. 34 e 35.

¹⁶⁷ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 100.

¹⁶⁸ *Ibid*, p. 101.

¹⁶⁹ *Ibid*, p. 102.

¹⁷⁰ *Ibid*.

em dialética não significa o restabelecimento da afirmação primitiva, que conduziria de volta ao ponto de partida, mas resulta em uma nova coisa.¹⁷¹

Numa explicação sequencial sobre o desenrolar da lei da mudança dialética, ou de negação da negação, se quiser, Lakatos e Marconi estabelecem a seguinte forma:

...o ponto de partida é a tese, proposição positiva; essa proposição se nega ou se transforma em sua contrária - a proposição que nega a primeira é a antítese e constitui a segunda fase do processo; quando a segunda proposição, antítese, é, por sua vez, negada, obtém-se a terceira proposição ou síntese, que é a negação da tese e antítese, mas por intermédio de uma proposição positiva superior - a obtida por meio de dupla negação.¹⁷²

Portanto, a primeira afirmação corresponde a uma *tese*, a sua negação trata-se de uma *antítese* e a negação da negação é a *síntese*. Notar que as transformações desencadeadas num processo dialético não devem ser movidas por meios mecânicos, mas sim por via de um processo de *autodinamismo*.¹⁷³

De acordo com a terceira lei, *passagem da quantidade à qualidade*, denomina-se mudança quantitativa, o simples aumento ou diminuição de quantidade. E diz-se mudança qualitativa a passagem de uma qualidade ou de um estado para outro. Contudo, é crucial lembrar que a mudança qualitativa não é obra do acaso, pois decorre necessariamente da mudança quantitativa.¹⁷⁴

Por exemplo, imagine a situação em que, para ingressar num curso, se precisa de obter 14 valores no concurso. Quando a sua nota estiver entre 0 a 13 valores apenas haverá uma mudança quantitativa e continua apenas como simples candidato. Mas a partir do momento que conseguir ter 14 valores, a mudança fica, automaticamente, qualitativa, pois deixa de ser um simples candidato e passa a ser novo ingresso do respectivo curso, com direito de se matricular e frequentar aulas. Nisto, chama-se mudança qualitativa.

De acordo com Lakatos e Marconi, a ciência pesquisa, ou seja, estabelece as mudanças de qualidade necessárias para que se produza uma mudança qualitativa. E por vezes, as mudanças qualitativas não são graduais, mas rápidas, subtis, e se operam por saltos de estado a outro. Mas, outras vezes constituem resultado da acumulação de mudanças quantitativas insensíveis e graduais e também há casos em que a passagem para a qualidade nova é realizada através de mudanças qualitativas graduais.¹⁷⁵

¹⁷¹ *Ibid.*

¹⁷² *Ibid.*

¹⁷³ *Ibid.*, p. 103.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 104.

¹⁷⁵ *Ibid.*.

Por último, a última lei, *interpretação dos contrários*, permite esclarecer que, na dialética, todos os fenómenos da natureza ou da sociedade têm elementos que desaparecem e elementos que se desenvolvem. Neste caso, a luta desses contrários, ou seja, a luta entre o velho e o novo, entre o que morre e o que nasce, entre o que perece e o que evolui, é o conteúdo interno do processo de desenvolvimento, da conversão das mudanças quantitativas em mudanças qualitativas.¹⁷⁶

Constituem caracteres da contradição a ser interpretada:

a) ser interna, pois não há movimento que não seja consequência de uma luta de contrários, de sua contradição interna. É por isso que são as contradições internas que geram o movimento e o desenvolvimento das coisas;

b) ser inovadora, na medida que não basta constatar o carácter interno da condição. É necessário que essa condição seja uma luta entre realidades diferentes, mas que ocorrem na mesma realidade. É isso que acontece com as contradições que ocorrem entre ser uma criança ou adolescente, novo e velho, nascer e morrer, etc. Contudo, o dialético reconhece que, onde se desenvolve uma contradição, lá está a fecundidade, a presença do novo e a promessa da vitória;

c) unidade dos contraditórios, no sentido de que a contradição encerra dois termos que se opõem, e para isso, é necessário que seja uma unidade dos contrários indissolúveis. Por exemplo, noite e dia são dois contrários que se unem no mesmo dia, e são indissolúveis.

É com base nestas quatro leis que a dialética consegue determinar a veracidade temporal dos factos estudados, pois para o método dialético não existem verdades absolutas.

Assim, fica notório que a dialética privilegia as mudanças qualitativas e, opõe-se naturalmente a qualquer modo de pensar em que a ordem quantitativa se torna norma.¹⁷⁷ É por isso que o método dialético é empregado em pesquisa qualitativa,¹⁷⁸ já que, as pesquisas fundamentadas neste método distinguem-se bastante das pesquisas desenvolvidas segundo a óptica positivista, que enfatiza os procedimentos quantitativos.¹⁷⁹

1.2.2.1.6 Método geral ou de abordagem adoptado neste trabalho

Neste trabalho adoptou-se o método dialético, na medida em que, através deste método procuramos avaliar a evolução legislativa das normas que regulam o fenómeno de

¹⁷⁶ *Ibid*, p. 105.

¹⁷⁷ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 14.

¹⁷⁸ SILVA, Edna Lúcia da, MENEZES, Estera Muszkat, *op cit*, p. 27.

¹⁷⁹ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 14.

associativismo em Moçambique, tomando em conta os seus aspectos temporais que ditaram as várias alterações legislativas sobre o assunto.

Através do método dialético conseguimos demonstrar uma tese capaz de definir, atingir com clareza os conceitos envolvidos na discussão sobre a liberdade de associação. E com o recurso à lei da acção recíproca deste método, analisamos a evolução dos princípios que regem o fenómeno de associativismo ao longo do tempo.

Do método dialético, especificamente usando o princípio da mudança dialética, procuramos encontrar as contradições que existem entre as normas em vigor e o princípio constitucional de liberdade de associação. Essa análise tomou em consideração a revisão parcial do CC, em 2006, que teve como foco principal o ajuste das normas sobre o regime para a constituição, alteração e dissolução de pessoas colectivas alterando, assim, os artigos 168, 185, 1143, 1232 e 1239 do CC e, a proposta de lei das organizações sem fins lucrativos que, no momento da elaboração deste trabalho, se encontra na fase de auscultação da sociedade civil.

O mesmo método é usado para aferir as mudanças legislativas dos outros ordenamentos jurídicos comparados neste trabalho, como é o caso dos ordenamentos português, angolano e brasileiro.

Recorrendo ao princípio denominado “passagem da quantidade à qualidade”, conseguimos identificar várias normas que regulam a matéria sobre o funcionamento das associações em Moçambique e aferimos se cada uma delas, apesar de fazer parte numérica da mesma espécie, beneficiou de mudanças qualitativas e significativas até ao ponto de permitir a melhor concretização do princípio de liberdade de associação.

Por último, o método dialético permitiu-nos apreciar as mudanças qualitativas das normas reguladoras das associações, a partir de um dinamismo endógeno. Ou seja, o método permitiu-nos demonstrar as contradições internas que devem levar a alterações qualitativas do instituto estudado, mas sem fugir da sua unidade como contradições da mesma realidade.

Antes de mais, o método dialético é o único método, de entre os que estão arrolados acima, que é aplicado apenas, ou basicamente, nas pesquisas qualitativas.

1.2.2.2 Métodos específicos ou de procedimento

Como referimos anteriormente, os métodos de procedimentos são menos abstractos, por isso são considerados como etapas da investigação. Eles estão relacionados com os procedimentos técnicos a serem seguidos pelo pesquisador dentro de determinada área de

conhecimento.¹⁸⁰ São eles: método histórico, método experimental, método observacional, método comparativo, método estatístico, método clínico e método monográfico. A seguir vamos tratar cada um deles de forma individual e vamos tomar a nossa posição quanto ao método adoptado.

1.2.2.2.1 Método histórico

Na classificação de método que indicam os meios técnicos da investigação, Gil não inclui o método histórico. Provavelmente foi por lapso, mas na prática este é um dos métodos fundamentais que integram esta classificação.

Não obstante, o método histórico permite investigar acontecimentos ou instituições do passado, para verificar sua influência na sociedade de hoje.¹⁸¹ Trata-se de um método fundamental para estudar as raízes dos acontecimentos visando a compreensão de sua natureza e função.¹⁸²

O método histórico tem como pressuposto reconstruir o passado objectiva e acuradamente. Geralmente está relacionado com uma hipótese sustentável¹⁸³ e sustenta-se na premissa de que as instituições alcançaram sua forma actual através de alterações de suas partes componentes,¹⁸⁴ ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época.¹⁸⁵

Lakatos e Marconi acrescentam: um estudo, para uma melhor compreensão do papel que atualmente desempenha na sociedade, deve remontar aos períodos de sua formação e de suas modificações.¹⁸⁶

1.2.2.2.2 Método experimental

O método experimental consiste em submeter os objectos de estudo à influência de certas variáveis, em condições controladas pelo investigador, para observar os resultados que a variável produz no objecto.¹⁸⁷ Trata-se de um método por excelência das ciências naturais.¹⁸⁸

¹⁸⁰ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 38.

¹⁸¹ *Ibid*, p. 36.

¹⁸² LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, pp. 106 e 107.

¹⁸³ ARAGÃO, José Wellington Marinho de, NETA, Maria Adelina Hayne Mendes, *op cit*, p. 34.

¹⁸⁴ CASTILHO, Auriluce Pereira, *et al*, *op cit*, p. 12.

¹⁸⁵ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 107.

¹⁸⁶ *Ibid*.

¹⁸⁷ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 37; GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 16.

¹⁸⁸ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 16.

Geralmente este método se realiza em situação de laboratório, controlando as circunstâncias e variáveis capazes de interferir na relação causa/efeito estudada.¹⁸⁹

A regra é de que os resultados devem ser aceites como são demonstrados no experimento, mesmo que haja incidentes durante a realização do método.¹⁹⁰ Daí que as limitações da experimentação, por questões éticas e/ou técnicas, impedem a sua utilização com frequência.¹⁹¹

1.2.2.2.3 Método observacional

O método observacional é considerado como o início de toda pesquisa científica, devido ao facto de servir de base para as diferentes áreas científicas existentes¹⁹² e, difere do método experimental pelo facto de que no método experimental, o cientista toma providências para que alguma coisa ocorra, a fim de observar o que se segue, ou seja, cria o ambiente para observar, ao passo que no método observacional, apenas observa algo que acontece ou já aconteceu.¹⁹³

O executor do método observacional deve ter preparo intelectual adequado, ser curioso, capaz, paciente, persistente e, principalmente, ser ético, visto que ao redor do objecto em estudo têm existido vários estímulos e distrações que podem afastar o pesquisador de seu intento.¹⁹⁴

Este método tem sido considerado como o mais primitivo e, conseqüentemente, o mais impreciso. Porém, noutras vezes, pode ser tido como um dos mais modernos, visto ser o que possibilita o mais elevado grau de precisão nas ciências sociais.¹⁹⁵

Geralmente, as investigações em ciências sociais devem se valer, em vários momentos, de procedimentos observacionais, quer de forma exclusiva, quer em conjunto com outros métodos.¹⁹⁶

¹⁸⁹ KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, *op cit*, p. 67.

¹⁹⁰ DIAS, Marlise There, *op cit*, p. 97.

¹⁹¹ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 37.

¹⁹² DIAS, Marlise There, *op cit*, p. 98.

¹⁹³ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 37; GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 16.

¹⁹⁴ DIAS, Marlise There, *op cit*, p. 98.

¹⁹⁵ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 16.

¹⁹⁶ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 37.

1.2.2.2.4 Método comparativo

O método comparativo, empregado por Taylor, realiza comparações com o objectivo de verificar similitudes e explicar as divergências no intuito de melhor compreender o comportamento humano.¹⁹⁷

Na verdade, este método procede pela investigação de indivíduos, classes, fenómenos ou factos, com vista a ressaltar as diferenças e as semelhanças entre eles e, possibilita o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e tempo.¹⁹⁸ Ou seja, permite comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou diferentes estágios de desenvolvimento.¹⁹⁹

O método comparativo ocupa-se da explicação dos fenómenos, analisando o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstractos e gerais.²⁰⁰ De acordo com Lakatos e Marconi, este método constitui uma verdadeira experimentação indirecta.²⁰¹

Apesar de, nalgumas vezes, ser visto como mais superficial em relação aos outros, de acordo com Prodanov e Freitas, o método comparativo conta com situações em que seus métodos são desenvolvidos mediante rigoroso controle e seus resultados proporcionam elevado grau de generalização.²⁰²

Na verdade, o método comparativo é empregado em estudos de largo alcance e de sectores concretos, assim como para estudos qualitativos e quantitativos e, pode ser utilizado em todas as fases e níveis de investigação.²⁰³

1.2.2.2.5 Método estatístico

O método estatístico fundamenta-se na aplicação da teoria estatística da probabilidade e constitui importante auxílio para a investigação em ciências sociais.²⁰⁴ Tem como papel essencial, possibilitar uma descrição quantitativa da sociedade, considerada como um todo organizado.²⁰⁵

¹⁹⁷ ARAGÃO, José Wellington Marinho de, NETA, Maria Adelina Hayne Mendes, *op cit*, p. 34.

¹⁹⁸ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, pp. 16, 17.

¹⁹⁹ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 107.

²⁰⁰ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 38.

²⁰¹ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 107.

²⁰² PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 38.

²⁰³ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 107.

²⁰⁴ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 17.

²⁰⁵ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 38.

Segundo Lakatos e Marconi, os processos estatísticos permitem obter, de conjuntos complexos, representações simples e constatar se essas verificações simplificadas têm relações entre si.²⁰⁶

Com recurso a este método, torna-se possível determinar, em termos numéricos, a probabilidade de acerto de determinada conclusão, bem como a margem de erro de um valor obtido.²⁰⁷ É uma vez que o método estatístico se caracteriza por razoável grau de precisão, isto torna-o bastante aceite por parte dos pesquisadores com preocupações de ordem quantitativa.²⁰⁸

1.2.2.2.6 Método clínico

O método clínico trata-se de um método mais importante para as investigações psicológicas, cujos pesquisadores são indivíduos que procuram o psicólogo ou o psiquiatra para obter ajuda,²⁰⁹ e baseia-se numa relação profunda entre o pesquisador e o pesquisado.²¹⁰

Este método não permite generalizações, pois, se apoia em casos individuais e envolve experiências subjectivas.²¹¹

1.2.2.2.7 Método monográfico

O método monográfico, também conhecido por estudo de caso,²¹² parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes.²¹³ Os referidos casos podem ser determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações.²¹⁴

Trata-se de um método criado por Le Play, que o empregou ao estudar famílias operárias na Europa.²¹⁵ Em seu início, o método consistia no exame de aspectos particulares, como, por exemplo, o orçamento familiar, etc. Entretanto, o estudo monográfico pode abranger o conjunto das actividades de um grupo social particular.²¹⁶

²⁰⁶ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, 2003, p. 108.

²⁰⁷ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 17.

²⁰⁸ *Ibid.*

²⁰⁹ *Ibid.*

²¹⁰ PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de, *op cit*, p. 39.

²¹¹ *Ibid.*

²¹² ARAGÃO, José Wellington Marinho de, NETA, Maria Adelina Hayne Mendes, *op cit*, p. 34.

²¹³ GIL, António Carlos, *op cit*, 2008, p. 18.

²¹⁴ CASTILHO, Auriluce Pereira, *et al*, *op cit*, p. 12.

²¹⁵ LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, *op cit*, p. 108.

²¹⁶ *Ibid.*

1.2.2.2.8 Métodos de procedimento adoptados

Para este trabalho usamos dois métodos de procedimento, designadamente, o método histórico e o método comparativo.

O método histórico foi muito útil para estabelecer a cronologia do movimento de associativismo em Moçambique, desde da época colonial até aos nossos dias. Portanto, foi através deste método que foi possível descobrir a génese do associativismo em Moçambique, suas transformações após a independência nacional e os motivos que levam o legislador moçambicano a não estabelecer, efectivamente, a liberdade de associação.

Na fase de revisão de literatura, o método comparativo, permitiu-nos realizar comparações entre a regulação do princípio de liberdade de associação feita nos ordenamentos jurídicos moçambicano, angolano, brasileiro e portugueses. Também, o referido método permitiu-nos descrever realidades ligadas aos modelos de atribuição da personalidade jurídicas às associações, comparando, além dos ordenamentos jurídicos acima referidos, o ordenamento italiano, espanhol, francês e argentino.

O método comparativo permitiu-nos ainda comparar as figuras da associação, fundação, sociedade civil e cooperativas.

Para a obtenção dos dados de análise recorreu-se ao método comparativo consubstanciado em três fases (analítica, integrativa e comparativa)²¹⁷ de modo a estabelecer relações de semelhança e diferença com base nos seguintes elementos relevantes e com maior grau de comparabilidade:²¹⁸ conceitos de associação, finalidade, património e capital social, regime jurídico, requisitos para a constituição das associações, forma de aquisição da personalidade jurídica, regime de tributação e forma de extinção.

Os dados adquiridos por via desta metodologia permitiram-nos elaborar uma síntese comparativa demonstrando os elementos que são semelhantes e os que são diferentes entre os diferentes ordenamentos jurídicos estudados.

1.3 Técnicas de recolha de dados

Os dados qualitativos consistem, geralmente, na descrição profunda e completa (o mais possível) de eventos, situações, imagens mentais, interacções, percepções, experiências, atitudes, crenças, emoções, pensamentos e comportamentos particulares das pessoas, seja de forma individual, seja em grupo ou colectivo. Colecta-se com a

²¹⁷ ALMEIDA, Carlos Ferreira De, CARVALHO, Jorge Morais, *Introdução ao Direito Comparado*, 3ª ed. Almeida, Coimbra, 2015, pp.28 a 33.

²¹⁸ ALMEIDA, Carlos Ferreira De, *Introdução ao Direito Comparado*, 2ª ed. Almeida, Coimbra, 1998, pp. 19 e 23.

finalidade de analisá-los para compreendê-los e assim responder a questões de pesquisa ou gerar conhecimento.²¹⁹

Hugo Silvestre e Joaquim Araújo defendem que os dados de natureza qualitativa correspondem à informação empírica sobre o mundo que não tem forma numérica.²²⁰ É este o tipo de dados que procuramos alcançar com esta pesquisa, nomeadamente: conceitos de associação e normas que regulam sobre a finalidade, património e capital social, regime jurídico, requisitos para a constituição das associações, forma de aquisição da personalidade jurídica, regime de tributação e forma de extinção.

Estes dados são comparados com a realidade de outros ordenamentos jurídicos, com o propósito de aferir se em Moçambique se observa o princípio de liberdade de associação nos moldes defendidos à nível internacional.

Para a colecta de dados qualitativos recorre-se às seguintes técnicas: observação, entrevista, grupos focais, colecta de documentos e materiais e histórias de vida.²²¹ Mas, especificamente, este trabalho usou apenas a análise documental, assim como podemos ver nos parágrafos a seguir.

De acordo com Sampieri, Collado e Lucio, a colecta de dados implica duas fases ou etapas: a) *Imersão inicial no campo*, que consiste na escolha do ambiente, lugar ou contexto onde colectará a informação e familiarizar-se com eles antes da colecta de dados definitivos, e na descoberta dos informantes-chave e registar o que se observa no local e; b) *Colecta dos dados para análise*. Esta fase inicia-se com a avaliação do método usado para a colecta dos dados, escolha de uma técnica ou instrumento para isso e determinação da unidade de observação ou registo.²²²

Portanto, seguindo a esta teoria, tratando-se de um estudo bibliográfico e documental, a imersão inicial no campo consistiu na identificação dos vários documentos que serviram para a recolha de dados esperados segundo os objectivos previamente estabelecidos. Como nos referimos acima, a legislação e as normas reguladoras das vicissitudes das associações em Moçambique serviram como “campo” de recolha de dados.

Na segunda fase, foi possível determinar a técnica básica que seria usada para a recolha de dados. Por isso, para a obtenção de dados importantes para este estudo recorreu-se ao uso da técnica denominada análise documental.

²¹⁹ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 377.

²²⁰ SILVESTRE, Hugo Consciência, ARAÚJO, Joaquim Filipe (Coord.), *Metodologia para a Investigação Social*, Escola editora, Lisboa, 2012, p.147.

²²¹ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 414.

²²² *Ibid*, p. 377.

De acordo com Sílvia Calado e Sílvia Ferreira, a análise de documentos pode ser usada segundo duas perspectivas: a) servir para complementar a informação obtida por outros métodos, esperando encontrar-se nos documentos informações úteis para o objecto em estudo e b) ser o método de pesquisa central, ou mesmo exclusivo, de um projecto e, neste caso, os documentos são o alvo de estudo por si próprios.²²³

É nesta última perspectiva que se seguiu neste trabalho. A análise documental foi a única técnica que foi seguida para a recolha de dados usados para a formulação da tese final. Assim, socorreu-se de leis, decretos-leis, decretos e normas internacionais que regulam os diferentes tipos de associações existentes em Moçambique, alguns acórdãos do Conselho Constitucional moçambicano, do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional portugueses e tabelas estatísticas do Instituto Nacional de Estatística.

Outro documento mais importante que serviu de fonte dos dados analisados foi a nova proposta de lei das organizações sem fins lucrativos, que, no momento de elaboração desta tese se encontram na fase de auscultação pública.

Para o efeito, houve um trabalho árduo e difícil para seleccionar, de forma aleatória, certo número de documentos dos vários conseguidos. Isso era para evitarmos os problemas frequentes nas pesquisas documentais, que são: a subjectividade e a representatividade. Também a natureza do objecto do estudo e dos documentos seleccionados ajudou muito para colmatar estes problemas. Fora disso, os referidos documentos nos proporcionaram melhor visão do problema em estudo e permitiu-nos responder o problema do estudo, assim como poderão ver nas conclusões do trabalho.

Enfim, com recurso às pesquisas bibliográfica e documental, não foi necessário entrar em contacto directo com os sujeitos de estudo, quer seja os fazedores das leis quer membros de associações estabelecidas em Moçambique e que tenham sido escolhidas como pertencentes a amostra do estudo. Por isso, não usamos nenhuma outra técnica de recolha de dados a não ser a que acabamos de explicar.

1.4 Métodos de análise e interpretação dos dados.

O primeiro desafio de análise qualitativa é que geralmente nos deparamos com grande volume de dados (grande número de páginas de transcrições de entrevistas e sessões, fitas de áudio e vídeo, anotações, registos, esquemas, fotografias, etc.). Por isso, o material deve estar muito bem organizado (classificado por temas, subtemas, ordem de colecta, etc.).²²⁴

²²³ CALADO, Sílvia dos Santos, FERREIRA, Sílvia Cristina dos Reis, *op cit*, p. 2.

²²⁴ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 489.

Diferentemente do que muitos imaginam, que a análise qualitativa é uma pura descrição de caos ou desordens, Sampieri, Collado e Lucio, concordam que sem um plano de análise qualitativa pode-se correr o risco de obter conclusões fracas e até tendenciosas²²⁵. Assim, estes autores propõem a seguinte “coreografia” do processo de análise qualitativa:

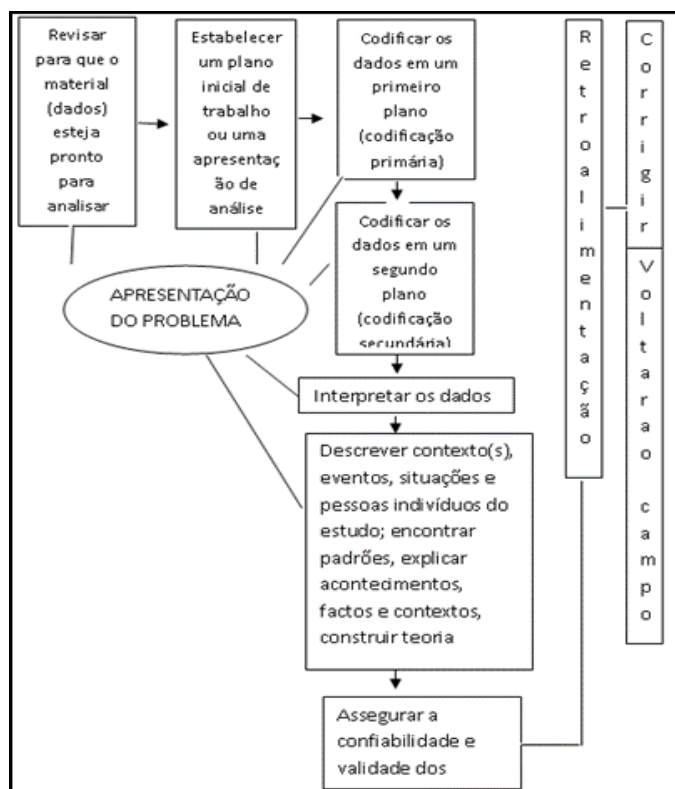


Figura 1. Processo de análise qualitativa dos dados.²²⁶

Assim, para a análise dos dados obtidos deste estudo seguimos escrupulosamente os métodos de análise qualitativa desenvolvidos por estes autores, como o que vamos apresentar nos pontos a seguir.

1.4.1 Revisão do material

Independentemente do método de colecta de dados usado, o primeiro passo a ter em conta para uma análise qualitativa é a revisão do material, que consiste na revisão dos dados de modo a que estejam organizados e classificados por um critério lógico, verificando se estão legíveis, audíveis ou visíveis e se estão completos.²²⁷

Também é nesta fase que se vai decidir sobre como analisar os dados: se directamente do meio usado para a recolha, (escutar os CDs, ver as fotografias ou assistir os vídeos), ou por meio de transcrições escritas.

²²⁵ *Ibid.*

²²⁶ *Ibid.*

²²⁷ *Ibid.*

Para o presente trabalho, a revisão do material foi feita seguindo a última forma: sendo dados obtidos com recurso à técnica de análise documental, os documentos e as obras literárias foram agrupados de acordo com as seguintes unidades: associações (geralidades); associações de jovens; associações agrícolas; associações de utilidade pública; associações económicas; associações religiosas; associações sem personalidade; Constituições de Repúblicas; cooperativas; escravatura; fiscalidade; jurisprudência; legislação nacional e estrangeira; liberdade de associação, manuais diversos; metodologia; partidos políticos; personalidade jurídica; princípios; sindicatos; sociedade civil; ONGS, entre outras. Depois, seguiu-se directamente à transcrição das informações obtidas das várias fontes escritas, conforme as potenciais categorias a serem formadas.

De seguida fez-se análise crítica externa relativa à avaliação da autenticidade das fontes, e análise interna, referente à avaliação da exactidão ou valor dos dados contidos nos documentos.²²⁸

Durante a análise externa realizou-se algumas verificações aos documentos, como é o caso do órgão que o produziu e a sua legitimidade, da época de vigência da norma, quando e as circunstâncias que foi produzido o documento, motivações da sua alteração ou revogação, a constitucionalidade da nova lei e a correspondência em relação ao princípio de liberdade de associação. Ao passo que na análise interna verificou-se os seguintes aspectos: tipo do documento, o conteúdo do documento, a finalidade da sua produção, se é completo ou não, etc.

1.4.2 Codificação dos dados em um primeiro nível ou plano

A Codificação dos dados nos estudos qualitativos visa “obter sua descrição mais completa, resumi-los, eliminar informação irrelevante, realizar análises quantitativas e gerar maior sentido de entendimento do material analisado”.²²⁹

José Mendonça, Rita Melo e Maria Padilha dividem o processo de categorizado em duas partes principais: categorização aberta e categorização axial, conforme o trecho abaixo:

Durante o processo de codificação aberta, os dados colectados são divididos em segmentos e, posteriormente, são examinados na busca de comunalidades que podem reflectir categorias ou temas. Após os dados terem sido categorizados, eles devem ser analisados em busca de propriedades que caracterizam cada categoria. As propriedades são atributos específicos de uma categoria ou de subcategorias. Cabe ao pesquisador examinar e identificar o significado dos dados por meio de questionamentos, realização de comparações e busca de similaridades e diferenças entre os comentários. Dessa forma, comentários (incidentes e eventos; fenómeno) são

²²⁸ *Ibid.*

²²⁹ *Ibid*, p. 494.

agrupados em formas de categorias. Basicamente, a codificação aberta é um processo pelo qual os dados são reduzidos a pequenos conjuntos de temas que parecem descrever o fenómeno que está sob investigação.

No processo de codificação axial, conexões são realizadas entre as categorias e subcategorias. Isto envolve agrupar os dados de novas maneiras por meio de conexões entre as categorias. Este novo agrupamento é atingido explorando-se as condições, o contexto, as acções e categorias internacionais, e as consequências as quais influenciam o fenómeno estudado.²³⁰

Para além destas duas categorizações principais, Mendonça, Melo e Padilha também apresentam a terceira, denominada por categorização selectiva que, segundo eles, consiste em escolher as categorias centrais, principais e sistematicamente relacioná-las umas com as outras.²³¹

Por seu turno Sampieri, Collado e Lucio apresentam dois níveis de codificação: o primeiro procura codificar as unidades em categorias e, o segundo compara as categorias entre si e agrupa-as em temas e estabelece possíveis vinculações.²³²

Para estes autores, codificar implica classificar e, essencialmente, determinar unidades de análise para categorias de análise, e começa quando se observa diferenças e semelhanças entre segmentos dos dados.

Portanto, pode-se chegar a conclusão de que as unidades de análise correspondem a unidades de significado, e as categorias são “gavetas” conceptuais onde se dão etiquetas (nome e código) às unidades.

Para este estudo seguiu-se apenas uma unidade de análise apresentada por estes autores em forma de textos: palavras, linhas, parágrafos, mudanças de tema e todo o texto. Como resultado deste exercício foram identificadas nove categorias ligadas ao tema “liberdade de associação” nomeadamente: Relação associação vs. Estado; a influência dos ODM e GD ao associativismo; reformas legislativas; personalidade jurídica, registo, propriedade dos meios, estatutos, número de fundadores e extinção das associações. E foram estas categorias que deram origem aos temas desenvolvidos no último capítulo.

Para atingir este propósito recorremos ao programa de computador para análise qualitativa denominado ATLAS.TI, versão 9.1.7, um *software* desenvolvido pela *Scientific Software Development*, com o objectivo de construir teorias, possibilitando aos pesquisadores

²³⁰ MENDONÇA, José Ricardo Costa De, *et al*, **O ATLAS.TI para a análise de fotos na pesquisa qualitativa: Uma discussão ilustrada sobre os métodos visuais na educação**, Pontifícia Universidade Católica de Paraná, Curitiba, 2011, p. 16678.

²³¹ *Ibid.*

²³² Estes níveis correspondem às categorizações apresentadas por Mendonça, Melo e Padilha, aberta e axial, respectivamente. E em termo de abordagem neste trabalho, o primeiro nível é descrito neste ponto (1.4.2) e o segundo será apresentado no ponto a seguir (1.4.3.).

a realização de auditoria para comprovação da validade e confiabilidade dos resultados, por meio da emissão de dois relatórios, contendo o histórico do processo de análise e de codificação, assim como a descrição e comentários dos elementos da teoria.²³³

1.4.3 Codificação dos dados em um segundo nível ou plano

Nesta fase procuramos refinar a codificação. Foi a fase onde se fez a interpretação do significado das categorias obtidas no primeiro nível.

Esta fase começa por identificar diferenças e semelhanças entre categorias e não unidades. O objectivo desta fase foi de integrar as categorias em temas e subtemas, baseando-se em suas propriedades, e esses temas e subtemas também receberam códigos.

Tomando como exemplo a categoria “registo”, na segunda codificação foi possível identificar duas subcategorias ou temas, nomeadamente, órgão competente e efeitos. Para a primeira subcategoria (órgão competente) foram identificados os seguintes códigos: Conservatória do Registo Civil, Conservatória do Registo Comercial e Registo de Entidades Legais, e para a segunda subcategoria (efeitos) foram identificados dois códigos: constitutivo e publicitário.

O mais importante é que os temas que foram adquiridos nesta fase serviram de base para as conclusões que emergiram da análise.

Como referimos no ponto acima, todo o processo de categorização foi possível graças ao recurso ao *software* ATLAS.TI.

1.4.4 Interpretação dos dados

Nesta fase desenvolvemos três actividades fundamentais: a) descrição de cada categoria; b) análise dos significados de cada categoria, e c) estabelecimento de relações entre categorias.²³⁴

Por exemplo, na categoria “relação associações vs, Estado” criou-se dois momentos de análise que foram considerados como subcategorias, nomeadamente, as épocas do socialismo e do capitalismo. Na primeira actividade, houve a necessidade de descrever estas subcategorias, na segunda criou-se códigos para cada subcategoria. Para a primeira subcategoria (socialismo) foram criados os seguintes códigos: as ODMs, unidade nacional, dependência e politização, extinção e modificação de associações privadas, relação tensa, receio na libertação efectiva do

²³³ MENDONÇA, José Ricardo Costa De, *et al*, *op cit*, p. 16678.

²³⁴ SAMPIERI, Roberto Hernández, *et al*, *op cit*, p. 494.

associativismo e, para a segunda subcategoria (capitalismo) foram criados os seguintes códigos: abertura do subsistema político, democracia, desengajamento do Estado na economia, explosão do associativismo, ONGs internacionais, etc.

As relações entre categorias foram estabelecidas com base em esquemas causais baseados em nossas leituras dos dados e as categorias estabelecidas. Os esquemas foram desenhados com recurso ao *software* ATLAS.TI.

Por questões de estrutura, os esquemas não foram inseridos no trabalho, servindo apenas de rascunho e guia para a interpretação.

1.4.5 Resumo da metodologia usada

O esquema abaixo sintetiza a metodologia usada neste trabalho.

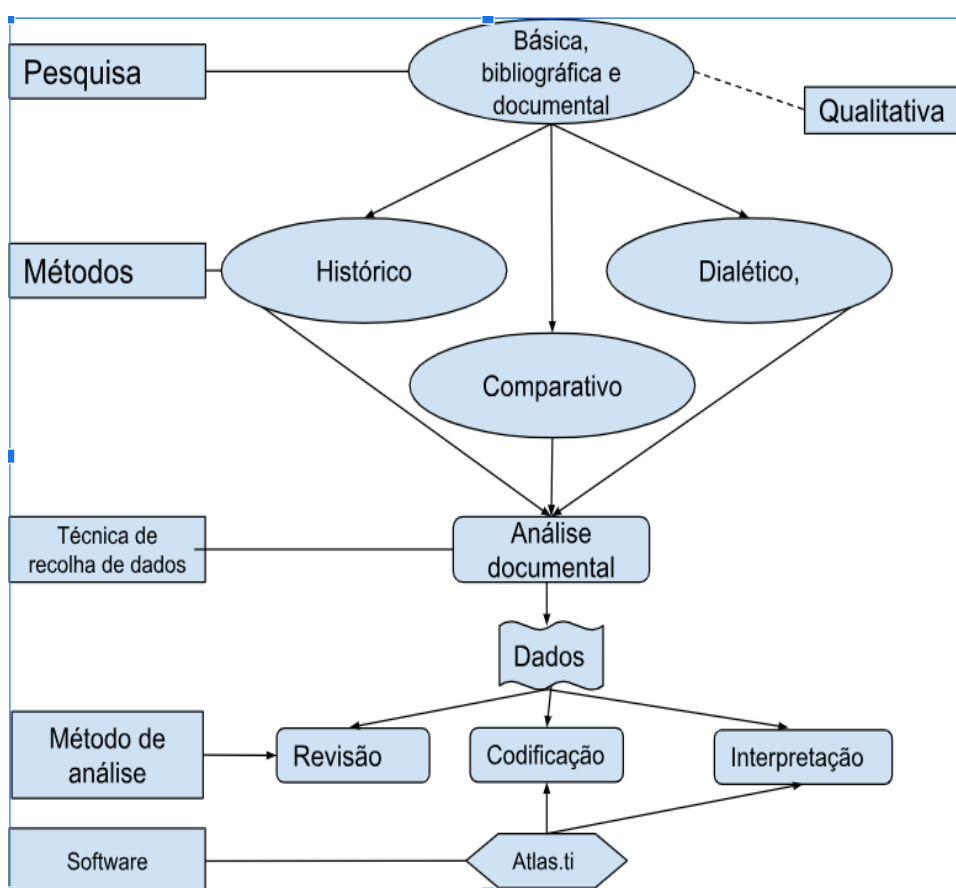


Figura 2. Resumo da metodologia usada (Fonte: criado pelo autor)

CAPÍTULO 2: TEORIA SOBRE PESSOAS COLECTIVAS

2.1 Noção e génese da terminologia “pessoas colectivas”

Para Menezes Cordeiro a expressão “pessoas colectivas” foi introduzida por Guilherme Moreira, nos princípios do século XX,²³⁵ contrapondo-a com a de pessoas singulares e afasta outras designações, como as de “pessoas jurídicas”, “morais”, “*sociaes*”, “fictícias” e “absatractas”.²³⁶

Portanto, explicando a essência das pessoas colectivas, Menezes Cordeiro faz o mesmo exercício e contrapõe estas com as pessoas singulares e diz que “...a pessoa singular é o ser humano; a pessoa colectiva é toda a que não possa ser reconduzida a um ser humano...”²³⁷

São várias as teorias que dedicaram certo tempo para discutir sobre a personalidade jurídica das pessoas. De entre as teorias se destacam: a) a teoria do ficcionismo personalista; b) a teoria do normativismo formalista; c) a teoria do organicismo e d) a teoria do realismo analógico.

a) A teoria do **ficcionismo personalista** foi desenvolvida por Savigny e Windscheid que se inspiraram no pensamento de Kant.²³⁸ A mesma não admite a pessoa colectiva a não ser como uma construção fictícia, uma ficção artificial da ordem jurídica, que não pode ser colocada no mesmo plano em que se encontra a pessoa humana. Assim, para os autores que defendem esta teoria, “a lei, ao estabelece a personalidade jurídica das pessoas coletivas, estaria a proceder como se as pessoas coletivas fossem pessoas singulares, uma vez que só as pessoas singulares poderiam ser sujeitos de direitos e deveres”.²³⁹

Savigny defendia que a teoria da ficção tinha pressupostos de fundo e implicava consequências de relevo. Como sujeito da relação jurídica, a pessoa dispunha de vontade própria, era, pois eminentemente, o ser humano, dotado da especial dignidade daí adveniente.²⁴⁰ Ele fundamenta essa ideia pela irresponsabilidade criminal e civil delitual das pessoas colectivas²⁴¹. Porém, no séc. XIX, a construção de Savigny foi-se descaracterizando.

²³⁵ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, IV, Parte Geral, Pessoas, 3ª ed. Almeida, Coimbra, 2011, p. 546.

²³⁶ *Idem*, p. 547; Oliveria Ascensão afirma que todas as terminologias acima apresentadas que são usadas para as pessoas colectivas são más. (ASCENSÃO, José Oliveira De, *Direito Civil, Teoria Geral: Introdução as pessoas, os bens*, 2ª ed., Vol. I, Coimbra, 2000, p. 215).

²³⁷ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 545.

²³⁸ RAMALHO, Joaquim, *A personalidade jurídica das pessoas colectivas: evolução dogmática*, in, REVISTA DIREITO GV, V. 15, N. 3, FGV-Direito, São Paulo, 2019, p.5.

²³⁹ *Ibid.*

²⁴⁰ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 571.

²⁴¹ *Ibid.*

Para fundamentar as críticas desenvolvidas contra a teoria do ficcionismo, Joaquim Ramalho afirma:

Os autores consideram que, para atribuir personalidade jurídica aos entes colectivos, o Direito Civil não necessita de fingir estar perante uma pessoa física ou singular, já que a personalidade jurídica, quer a das pessoas físicas, quer a das pessoas colectivas, é um conceito jurídico e uma realidade situada no mundo jurídico²⁴².

É daí que surgiu a teoria do normativismo formalista.

b) A teoria de **normativismo formalista** foi defendida por Hans Kelsen. Ao contrário dos ficcionistas, para esta teoria a personalidade, tanto singular como colectiva, é uma construção da ordem jurídica.²⁴³ Nesta perspectiva, Pais de Vasconcelos afirma:

A pessoa, como suporte de deveres jurídicos e de direitos subjetivos, não é algo diferente dos deveres jurídicos e dos direitos subjetivos dos quais ela se apresenta portadora. Para Kelsen, a pessoa física ou jurídica que tem deveres jurídicos e de direitos subjetivos é um complexo de deveres jurídicos e de direitos subjetivos cuja unidade é figurativamente expressa no conceito de pessoa e a pessoa é tão somente a personificação dessa unidade.²⁴⁴

Trata-se de teoria também defendida por Jhering. Partindo da questão: em que medida não seria a pessoa colectiva mais do que um expediente técnico, para prosseguir determinados objectivos, ele responde,

...colocando o tema da personalidade depois do do direito subjectivo que, sabidamente, define como o ‘interesse juridicamente protegido’. Depois diz que o primeiro elemento do direito subjectivo seira o interesse. Como segundo elemento surge a protecção, *maxime* pela acção judicial, e que corresponde a um critério de Direito Privado.²⁴⁵

Parecido à esta ideia, Jhering chegou ao entendimento de que na sociedade ocorrem certos interesses, indeterminados ou gerais, cuja defesa exige uma particular colocação de modo a poderem comportar a acção judicial. Nisto, acodem as pessoas coletivas que, para Jhering, são os meios de posicionar os referidos interesses indeterminados ou gerais, como forma de os tornar operacionais perante a acção judicial.²⁴⁶

Desta forma, reconhecendo que sempre os interesses são dos homens, consequentemente se descobre que quem se abriga por detrás das diversas pessoas colectivas, estariam os verdadeiros titulares do direito. Assim, a resposta de Jhering foi categórica: a personalidade colectiva era um meio jurídico ao serviço do Direito.²⁴⁷

²⁴² RAMALHO, Joaquim, *op cit*, p. 6.

²⁴³ *Ibid.*

²⁴⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª ed., Almeida, Coimbra, 2010.

²⁴⁵ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 574.

²⁴⁶ *Ibid.*

²⁴⁷ *Ibid.*

Com o avanço do tempo autores como Dernburg passaram a abordar sobre as pessoas colectivas, apontando a necessidade, dentro da sociedade, de organizações não redutíveis ao homem individual.²⁴⁸ É a esse tipo de entendimento que deu origem a terceira teoria que passamos a ver nos parágrafos a seguir.

c) **Teoria Organicista:** segundo Otto Von Gierke, a personalidade jurídica não resulta de uma concepção discricionária do legislador, mas é a consequência imposta pela natureza das coisas, da existência de um organismo real²⁴⁹.

Para esta corrente defendida também por Von Gierke e outros, as pessoas colectivas seriam uma realidade idêntica à das pessoas singulares, uma associação com uma personalidade derivada dela mesma, em que o seu espírito seria uma vontade comum unitária e o seu corpo um organismo associativo²⁵⁰.

Menezes Cordeiro considera Otto Von Gierke como o cientista do Direito que mais aprofundou o estudo sobre a personalidade colectiva quando afirma:

o grande óbice da construção de Von Gierke reside na dimensão técnica que a personalidade colectiva veio a assumir. Embora essa dimensão não a esgote, ela existe e não deve ser esquecida. Ora, desde o momento que o Direito positivo personifique entidades que ainda não têm substracto orgânico e que, porventura, nunca o virão a ter, há que procurar, alhures, a sua essência. Com esta ressalva, Otto Von Gierke ficará como o cientista do Direito que mais profundidade estudou a personalidade colectiva.²⁵¹

A teoria organicista foi contestada, pois, de acordo com Joaquim Ramalho, ela não pode ser aceite enquanto parte do princípio de que se torna necessário descobrir ou construir um organismo antropomórfico, com vontade e espírito, para justificar a personalidade jurídica.²⁵² Logo depois surgiu a teoria da realidade jurídica.

d) A **teoria da realidade jurídica** foi adoptada por Carvalho Fernandes e vários autores portugueses.²⁵³ Ela parte do princípio de que a personalidade jurídica, em geral, constitui uma formação de Direito, embora não sejam coincidentes os termos da sua atribuição, quando confrontada com a personalidade jurídica do homem.²⁵⁴

Deste modo, o facto de a personalidade ser imposta ao Direito pela imanente dignidade da pessoa humana, não se exclui a possibilidade de atribuição de personalidade a outros entes

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 578.

²⁴⁹ RAMALHO, Joaquim, *op cit*, p. 6.

²⁵⁰ *Ibid.*

²⁵¹ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 581.

²⁵² RAMALHO, Joaquim, *op cit*, pp. 6 e 7. In

²⁵³ Cfr. a nota nº 3 de FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução pressupostos da Relação Jurídica*, 6ª ed., rev. e actual., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, p. 523.

²⁵⁴ RAMALHO, Joaquim, *op cit*, p. 7.

portadores de interesses merecedores de protecção jurídica.²⁵⁵ Nisto, no plano normativo, a pessoa colectiva tem existência tão real como a pessoa singular. A essa realidade jurídica corresponde, no plano social, uma individualidade própria, e diferente da da pessoa singular, constituída pelo substrato, qualquer que seja a modalidade que ele e a sua organização revistam.²⁵⁶

Entendemos que foi este raciocínio que Menezes Cordeiro usou para tirar as suas conclusões, visto que, depois de apresentar tantas teorias sobre a génese do conceito de pessoa colectiva, ele apresenta a seguinte posição que adoptou: “em Direito, pessoa é, pois, sempre, um centro de imputação de normas jurídicas. A pessoa é singular, quando esse centro corresponde a um ser humano; é colectiva (...) em todos os outros casos”.²⁵⁷

Sobre o assunto, o mesmo autor afirma:

Aos juristas liberais coube desenvolver a matéria das pessoas singulares – apenas pessoas – e introduz um tratamento sistemático das pessoas colectivas, sob a designação de “corporações” ou “pessoas morais” terminologia acolhida por Coelho da Rocha e passou ao Código de SEABRA.²⁵⁸

Aferir que o Código de Seabra empregava a terminologia “pessoas *moraes*” referindo-se a pessoas colectivas e, no seu artigo 32 dispunha: “dizem-se pessoas *moraes* as associações ou corporações temporárias ou perpétuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade pública ou particular conjuntamente, que nas suas relações civis representam uma individualidade jurídica”.²⁵⁹

Como se pode depreender deste conceito, no mesmo Código estava expressa a ideia de personalidade colectiva, bem como o princípio da aquisição de personalidade pelo reconhecimento do Estado.²⁶⁰

Aliás, Savigny manifestou-se contra a expressão “pessoa moral”, pois, para ele, isso implicaria a imoralidade da pessoa singular, o que não faria sentido.²⁶¹ E, sobre a mesma terminologia Oliveira Ascensão afirma que seria inadequada para a realidade portuguesa, pois cria a confusão com a moral, ordem normativa distinta.²⁶²

²⁵⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op cit*, 6ª ed., p. 523.

²⁵⁶ *Ibid.* p. 524.

²⁵⁷ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 597.

²⁵⁸ *Ibid.* p. 548.

²⁵⁹ *Ibid.* p. 639.

²⁶⁰ *Ibid.*

²⁶¹ *Ibid.* p. 549

²⁶² ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2ª ed., p. 216.

Uma vez que a expressão “pessoa moral” era reservada para as corporações de utilidade pública e privada, conjuntamente, alguns autores vieram propor a expressão “pessoa jurídica”²⁶³ como modo de referir o fenómeno da personalização de entidades, não correspondentes a pessoas humanas.²⁶⁴

Desta feita, em Portugal, Guilherme Moreira veio resolver com êxito a querela terminológica, ao fixar a locução “pessoas colectivas”. Porém, sempre houve quem questionou a perfeição do termo pessoa colectiva, pois, inculca haver, subjacente, uma colectividade, no sentido directo de personalidade de pessoas o que nem sempre sucede.²⁶⁵

Mas há que reconhecer que, o pensamento jurídico actual, no tocante a personalidade colectiva, deve-se a Savigny, e veio a tornar-se juridicamente relevante, condicionando regimes concretos com as intervenções de Glück e Heise, pois, estes ilustram o relevo, na Ciência do Direito, do pensamento jurídico sistemático.²⁶⁶

Relativamente à noção de personalidade colectiva, há vários autores que se dispuseram em conceituar. A seguir vamos apresentar alguns, começando com Pais de Vasconcelos que a define como

a estrutura jurídica própria das formas mais sofisticadas do agir plural e de institucionalização de fins, que se traduz numa autonomização jurídica em relação às pessoas humanas individuais que as constituem ou que as instituem, como centros autónomos de imputação jurídica, como sujeitos de direito.²⁶⁷

Por seu turno, Andreia Catarina Simões Ramos afirma:

As pessoas colectivas são colectividades de pessoas ou complexos patrimoniais organizados em função de um interesse comum a que a ordem jurídica atribuiu a qualidade de sujeitos de direitos através da personalidade jurídica colectiva. A pessoa colectiva, mediante a atribuição de personalidade jurídica, transforma-se num sujeito de direito autónomo relativamente ao(s) seu(s) sócio(s).²⁶⁸

J. Dias Marques diz que pessoas colectivas “são entidades concebidas e tratadas pelo Direito com uma autonomia jurídica idêntica à das simples pessoas singulares, podendo, como

²⁶³ No estrangeiro, casos da Alemanha, Itália e Brasil, o termo consagrado é pessoa jurídica. Relativamente a esta terminologia, Oliveira Ascensão afirma que este qualificativo se aplica a todas as pessoas (ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2ª ed., pp. 215 e 216.), ao passo que Castro Mendes diz que se trata de uma designação vasta (MENDES, João De Castro, *Direito Civil, Teoria Geral*, Vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995, p. 324).

²⁶⁴ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 548.

²⁶⁵ *Ibid*, p. 550.

²⁶⁶ *Ibid*, p. 564.

²⁶⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais De, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7ª ed., Almeida, Coimbra, 2014, p. 115.

²⁶⁸ RAMOS, Andreia Catarina Simões, *O Levantamento da Personalidade Jurídica Colectiva*, Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, p. 20.

elas, ser sujeitos de situações jurídicas próprias e autoras de condutas capazes de constituir, modificar ou extinguir tais situações”.²⁶⁹

João de Castro Mendes define pessoas colectivas como sendo “organização destinada à prossecução de fins ou interesses, a que a ordem jurídica atribui a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações”.²⁷⁰

Legalmente, o Código Civil (CC) de 1966, ainda em vigor em Moçambique, apesar de algumas alterações que se verificaram ao longo dos anos, integra a matéria de pessoas colectivas no capítulo II repartindo-o em três secções que são: Secção I – Disposições gerais (art. 157 a 166); Secção II – Associações (art. 167 a 184) e Secção III – Fundações (art. 185 a 194). E no capítulo III, precisamente nos artigos 195 a 201 o CC trata das associações não reconhecidas e comissões especiais.

Porém, o legislador do CC não se preocupou em apresentar o conceito de pessoa colectiva e limitou-se a estabelecer, como vimos no parágrafo anterior, as regras gerais que regem essas pessoas e normas reguladoras de cada espécie de pessoa colectiva. E nele, a terminologia pessoa jurídica é o género que engloba as espécies pessoa singular e pessoa colectiva²⁷¹, e a terminologia pessoas morais engloba apenas uma espécie de pessoas colectivas, com a excepção das sociedades.²⁷²

Há que observar que a terminologia de pessoas colectivas adoptada pelo CC não inclui, em grande rigor, as fundações que não têm por substrato qualquer colectividade. Mas é expressão amplamente dominante.²⁷³

Também alinhamos com as ideias de Castro Mendes quando afirma que o CC de 1966 dedica um capítulo que vai dos arts. 157 e ss – a pessoas colectivas, mas segundo a sua terminologia, a expressão parece não abranger as sociedades, reguladas nos arts. 980 e ss, dando origem à dois sentidos à expressão pessoa colectiva, sendo um sentido lato²⁷⁴ e outro restrito.²⁷⁵

2.2 Personalidade e capacidade jurídicas das pessoas coletivas

De acordo com Diogo Gonçalves, a distinção entre capacidade e personalidade jurídica é bastante recente na cultura jurídica europeia. O séc. XIX viveu, na verdade, marcado por um

²⁶⁹ MARQUES, J. Dias, *Noções elementares de Direito Civil*, 7ª Ed., Lisboa, 1992, p. 28.

²⁷⁰ MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 323.

²⁷¹ Arts. 66 e ss e 157 e ss do CC; MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 325.

²⁷² MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 325.

²⁷³ *Ibid.*

²⁷⁴ Que abrange as sociedades, é aquele que, salva indicação diversa, usamos nesta tese.

²⁷⁵ Que se contrapõe – dentro das pessoas colectivas – às sociedades. É o mais empregado no CC e no Código do Processo Civil (CPC) e corresponde ao que antigamente se denominava de pessoas morais.

monismo conceptual, expresso na utilização exclusiva de apenas uma das noções ou, em alguns casos, na utilização sinónima dos termos.²⁷⁶ O conceito de capacidade jurídica foi introduzido na doutrina alemã por Thibaut.

O Código de Napoleão desenvolveu com detalhe o gozo dos direitos civis e as situações de incapacidades, mas não ofereceu um conceito técnico de capacidade jurídica nem de personalidade.²⁷⁷

Savigny apenas utilizou o conceito de capacidade entendido como possibilidade de ser titular de direitos e deste modo ser parte em certa relação jurídica. Arndts toma os conceitos por equivalentes. Ele considera que a pessoa, em sentido jurídico, é um indivíduo que é ou pode ser sujeito de direitos. E, nos casos em que alguém é reconhecido como tal, existe personalidade, capacidade jurídica.²⁷⁸

O Código de SEABRA viria a acolher a personalidade e a capacidade jurídicas no artigo 1.º, tratando-as como sinónimas.²⁷⁹ E no seu artigo 6 dispunha: “A capacidade jurídica adquire-se pelo nascimento; mas o indivíduo, logo que é procriado, fica debaixo da protecção da lei, e tem-se por nascido para os efeitos declarados no presente código”.²⁸⁰

Durante o séc. XX, enquanto em outras latitudes se mantinha a equiparação conceptual oitocentista, no espaço jurídico alemão começou a formar-se uma progressiva distinção entre capacidade e personalidade.²⁸¹

Influenciado por esta tendência, Cabral de Moncada viria a aperfeiçoar a distinção, sustentando que a personalidade é a mesma para todos os sujeitos, enquanto suscetibilidade genérica. Já o conceito de capacidade expressa o *quantum* de direitos e obrigações que pode cada sujeito titular e exercer. Daqui decorre a seguinte sistematização: personalidade jurídica é apenas sinónimo de capacidade de gozo. Em ambos os conceitos subjaz a consideração estática do sujeito, a sua qualidade de pessoa.²⁸²

A sistematização de Cunha Gonçalves é comum a de José Tavares. Para estes autores, personalidade e pessoa são tomados como conceitos jurídicos sinónimos: capacidade de gozo e personalidade jurídica não se distinguem. Já capacidade de exercício surge entendida como a

²⁷⁶ GONÇALVES, Diogo Costa, *Personalidade vs. Capacidade jurídica – Um regresso ao monismo conceptual?*, (S.D.), p. 122, disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Ba1bc248a-bd79-453c-8f3c-4520273bf412%7D>, acesso aos 27 de Junho de 2023.

²⁷⁷ *Ibid.*

²⁷⁸ *Ibid.*, nota, p. 122

²⁷⁹ *Ibid.*, p. 123.

²⁸⁰ TAVARES, José, *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*, Pessoas, cousas, factos jurídicos, Vol. II, Coimbra Editora, Lda., Antiga Livraria Franca & Arménio, Coimbra, 1928, p. 7.

²⁸¹ *Ibid.*

²⁸² *Ibid.*, p. 128.

idoneidade do sujeito para praticar actos jurídicos.²⁸³ Assim, na concretização do processo aplicativo do Direito, a capacidade consome a personalidade.²⁸⁴

Segundo a definição consagrada na doutrina clássica, a personalidade jurídica representa a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.²⁸⁵ Por exemplo, Pais de Vasconcelos afirma que “a personalidade jurídica costuma ser definida formalmente como a susceptibilidade de direitos e obrigações²⁸⁶ ou de titularidade, ou de ser sujeito de direitos e obrigações ou de situações jurídicas”.²⁸⁷ O mesmo autor considera que a personalidade é a qualidade de ser pessoa que o Direito se limita a constatar e respeitar e que não pode ser ignorada ou recusada.

À Manuel de Andrade coube a elaboração de um projeto de articulado para o novo Código Civil, relativo à personalidade jurídica. Aí se distinguiu claramente entre personalidade jurídica, capacidade de direitos e capacidade para actos jurídicos.²⁸⁸ Ele diz que, personalidade jurídica é a susceptibilidade de direitos e obrigações, na aptidão para funcionar como centro de uma esfera jurídica²⁸⁹ e, é atribuída a todos os seres humanos, sem excepções, embora a história mostre terem existido homens que não tinham personalidade jurídica e antes eram exclusivamente concebidos como objecto de um direito de propriedade do seu *dominus* – os escravos.²⁹⁰

Carvalho Fernandes apresenta uma distinção bem clara entre personalidade jurídica e capacidade jurídica quando afirma:

A personalidade jurídica consiste, pois, numa mera qualidade atribuída a certas entidades. Neste sentido, trata-se de um conceito qualitativo, donde resulta, por outro lado, que não admite graus: ou se tem a qualidade de pessoa jurídica ou não se tem. Facilmente se compreende que é um absurdo falar-se em ser mais pessoa ou menos pessoa.

Mas, se a personalidade é uma qualidade imprescindível para ser sujeito de direito, ela não basta para qualificar as diversas posições ocupadas pelas pessoas na vida jurídica.

Assim, uma coisa é saber se certa entidade é, ou não, dotada de personalidade jurídica, outra apurar quais os direitos e vinculações que lhe podem caber, quais os que, efectivamente, lhe estão atribuídos e como ela os pode actuar.

²⁸³ *Ibid.*

²⁸⁴ *Ibid.*, p. 131.

²⁸⁵ FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes, *Breve Estudo da Personalidade Jurídica*, (S.D.), p.1. disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/artigo - breve estudo da personalidade juridica.pdf>, acesso aos 06 de Setembro de 2018.

²⁸⁶ O mesmo conceito é apresentado também por ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2ª ed., p. 71.

²⁸⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais De, *op cit*, 7ª ed., p. 33.

²⁸⁸ GONÇALVES, Diogo Costa, *op cit*, p. 128.

²⁸⁹ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, sujeitos e objecto, reimpressão, Livraria Almeida, Coimbra, 1997, p. 50.

²⁹⁰ MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., p. 27.

Neste outro plano, está já envolvida uma noção de tipo quantitativo: capacidade jurídica. Assim, a capacidade jurídica – como a própria expressão sugere – implica uma ideia de medida.²⁹¹

Em resumo Carvalho Fernandes quis dizer aqui que a personalidade jurídica corresponde a qualidade que uma pessoa física ou jurídica tem de adquirir direitos e contrair obrigações. Este conceito equipara-se a capacidade de gozo definida pelo CC como susceptibilidade de “ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas”.²⁹² De outro lado, ele diz que a capacidade jurídica implica uma ideia de medida e, de seguida a define como “medida de direitos e vinculações de que uma pessoa é susceptível”.²⁹³ Neste caso, o conceito aqui se refere a capacidade de exercício.

Esse entendimento de Carvalho Fernandes faz sentido visto que a capacidade jurídica pode ser considerada segundo duas perspectivas diferentes: a da simples imputação de direitos e vinculações²⁹⁴ e a da actuação jurídica que estes envolvem para terem sentido.²⁹⁵

O CC contempla a noção de capacidade de gozo, apesar de referir capacidade jurídica, sem mais qualificações. É isso que está previsto tanto no artigo 67 como no artigo 160. Analisando a previsão do artigo 160 pode-se ver que não traz nenhuma diferença ou inovação, pois, no seu n.º 1 diz “a capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à persecução dos seus fins”.

A capacidade jurídica de exercício apenas é referida incidentalmente no CC, casos do artigo 123, referente à incapacidade dos menores; artigo 130, quanto aos efeitos da maioridade e; do artigo 133 relativo aos efeitos da emancipação. Mas o CC não a define.

Depois de entender sobre a relação entre a personalidade jurídica e a capacidade jurídica vamos ver, primeiro, sobre a personalidade jurídica das pessoas colectiva.

Portanto, reconhece-se que na vida social e na prática existem fins permanentes cuja realização não pode ser prosseguida atomisticamente pelas pessoas singulares o que conduz, a todo o momento, à criação de organizações humanas que, dispondo de meios adequados, possam realizá-los²⁹⁶. Para o efeito, surgem várias teorias que justificam a necessidade de atribuição de personalidade jurídica a essas organizações.

²⁹¹ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op cit*, 6ª ed., p. 132.

²⁹² Cfr. Artigo 67 do CC.

²⁹³ FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op cit*, 6ª ed., p. 133.

²⁹⁴ Refere-se a capacidade de gozo – a medida de direitos e vinculações de que uma pessoa pode ser titular e a que pode estar adstrita.

²⁹⁵ A esta última corresponde a capacidade de exercício - consiste na medida dos direitos e das vinculações que uma pessoa pode exercer e cumprir por si, pessoal e livremente.

²⁹⁶ MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., p. 27.

Assim, Manuel de Andrade apresenta a seguinte lógica argumentativa: “ao lado dos interesses individuais, privativos de cada homem, há os interesses de que compartilha uma pluralidade de indivíduos, uma massa de homens mais ou menos extensa^{297,298}. Portanto, sendo permanentes os interesses comuns, surge a necessidade de personalizar, juridicamente, as organizações humanas, de modo que estas tenham condições para fazer valer esses interesses com base em regras de proteção próprias.

É isso o que podemos extrair deste autor quando afirma:

Para prover aos interesses individuais basta a actividade jurídica do respectivo titular, exercida através da personalidade que o direito objectivo lhe confere (personalidade singular)... Porém, a protecção obtida através somente da personalidade singular dos interesses ou de outros indivíduos seria pouco eficaz para as organizações, ou exigiria uma regulamentação bastante complicada. Ao passo que, personificadas tais entidades, já as mesmas normas que valem para as outras relações podem valer adequadamente para estas com certas reservas ou leves acomodações.²⁹⁹

Desta feita, Manuel de Andrade conclui:

Neste caso, a personalidade jurídica fornece o instrumento jurídico mais idóneo para, de modo a um tempo muito eficiente e muito simples, se prever a satisfação de certos interesses humanos, garantindo a necessária coordenação e permanência dos meios económicos e das actividades pessoais destinadas a servi-los.³⁰⁰

Para Oliveira de Ascensão, a personalidade jurídica coletiva é também uma imposição da ordem natural, por ser indispensável à realização do homem na sociedade a intervenção destes novos actores na cena social.³⁰¹ Assim, ele aponta, tecnicamente, duas razões principais que levam à criação de pessoas colectivas:

- 1) Só a pessoa colectiva permite agrupar e prosseguir interesses humanos que não encontram suporte suficiente na pessoa física.
- 2) Só a personalização permite a continuidade do novo centro de interesses e torna a pessoa colectiva independente das pessoas singulares sobre que assenta ou que a servem.³⁰²

Por outro lado, a realização directa de certos objectivos poderia sujeitar as pessoas a riscos que não querem assumir. Daí que a personalidade jurídica permite concentrar a responsabilidade no novo sujeito e no património respectivo, limitando assim, as responsabilidades das pessoas envolvidas.³⁰³

²⁹⁷ Uma nação ou humanidade inteira.

²⁹⁸ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *op cit*, p. 46.

²⁹⁹ *Ibid*, pp.46 e 47.

³⁰⁰ *Ibid*, p. 49.

³⁰¹ ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2^a ed., p. 216.

³⁰² *Ibid*, p. 217.

³⁰³ *Ibid*, pp. 217 e 218.

Notar que o Direito não constrói a tal personalidade jurídica, artificialmente no espaço, antes se limita a fazer corresponder à autonomia social dos fins ou interesses colectivos considerados à sua autonomia como direitos que pertencem à própria organização social.³⁰⁴ É em termos semelhantes que Manuel de Andrade desenvolve o seu pensamento, afirmando que, as pessoas colectivas, enquanto providas de personalidade jurídica, são criações do Direito, instrumento de que ele se serve para a protecção de certos interesses, posto que lhe corresponda um qualquer substrato material, uma realidade técnico-jurídica – uma forma jurídica de concentração e unificação de dadas relações.³⁰⁵

Sendo atribuídas a personalidade jurídica, estas entidades sociais personalizadas são concebidas e tratadas pelo Direito com uma autonomia jurídica idêntica à das simples pessoas singulares, podendo, como elas, ser sujeitos de situações jurídicas próprias e autoras de condutas capazes de construir, modificar ou extinguir tais situações.³⁰⁶

Agora, constituída a pessoa colectiva, fica tendo uma individualidade distinta da dos membros que a compõem, e pode realizar, por intermédio dos seus representantes todos os actos conducentes ao fim para que se formou e o Estado a reconheceu.³⁰⁷ Neste sentido, os seus representantes agem de acordo com a sua capacidade.

A capacidade jurídica das pessoas colectivas classifica-se como *específica*, pois, corresponde à um âmbito mais restrito, abrangendo apenas certas categorias de direitos ou obrigações³⁰⁸. É isso o que dita o n.º 1 do artigo 160 do CC, segundo o qual, a capacidade jurídica destas pessoas corresponde aos “direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins”.

Sobre a capacidade jurídicas das pessoas colectivas, Guilherme Moreira escreveu:

Attribuindo às pessoas collectivas capacidade para todos os actos que estejam em harmonia com os interesses legítimos do seu instituto, a lei reconhece por esse facto e tutela todas as condições que para esse efeito se tornam necessárias. É assim que as pessoas collectivas têm, como os singulares, o direito de integridade moral, de

³⁰⁴ MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., p. 28.

³⁰⁵ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *op cit*, p. 52.

³⁰⁶ MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., p. 28.

³⁰⁷ MOREIRA, Guilherme Alves, *Instituições do Direito Civil Português*, Vol. I, Parte Geral, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1907, p. 314.

³⁰⁸ Não sendo específica a capacidade jurídica pode ser *genérica*, quando abrange a generalidade dos direitos e vinculações reconhecidos pela ordem jurídica, ou *particular*, quando se averiguar se certa pessoa pode ser titular de certo direito ou estar adstrita a determinada vinculação, concretamente considerados (capacidade de gozo particular) ou, quando se verifica se determinada pessoa é admitida, por si, pessoal e livremente, a exercer certo direito ou a cumprir certa obrigação (capacidade de exercício particular). (FERNANDES, Luís A. Carvalho, *op cit*, 6ª ed., p. 135)

liberdade, de apropriação, de legítima defesa, e ficam sujeitas ao direito privado quanto às relações de natureza civil respeitantes a esses direitos...³⁰⁹

O autor estabelece aqui um paralelismo entre a capacidade jurídica das pessoas colectivas com a das pessoas singulares. Porém, há que referir que existem diferenças muito nítidas tanto no exercício como nas limitações. Por exemplo, o exercício de direitos e obrigações dos sujeitos singulares só deve ser feito pessoalmente pelos titulares. Caso contrário estes são qualificados como incapazes. Situação adversa é a que acontece com as pessoas colectivas. Nestas, o exercício de direitos e obrigações é feito pelos seus representantes³¹⁰ e não são seguramente atingidas pelas incapacidades, no sentido técnico da palavra, pois a incapacidade pressupõe uma limitação natural. Do mesmo modo, as pessoas colectivas não são susceptíveis de declaração de ausência.³¹¹

Além disso, no caso de decretação de falência as restrições são muito grandes, maiores até que as relativas às pessoas físicas, por ser dificilmente ressalvável um círculo de direitos pessoais ou estranhos à falência, caso que não acontece com as pessoas físicas.³¹² Por outro lado, assim como poderemos ver no capítulo II, a decretação de falência implica, quase sempre, a dissolução da pessoa colectiva, subsistindo a personalidade da pessoa colectiva apenas para fins de liquidação.³¹³

Para o exercício dos direitos e obrigações das pessoas colectivas, estas devem ter órgãos, cabendo aos seus estatutos estabelecer regras da sua designação.³¹⁴ Os estatutos devem também determinar quem deve representar a pessoa colectiva, em juízo e fora dela. Neste caso, havendo omissão quanto a este aspecto, cabe à administração ou a quem esta designar, representar a pessoa colectiva.³¹⁵

Analisando todos os conceitos de personalidade e capacidade jurídica ligadas às pessoas colectivas, verifica-se que as pessoas colectivas só podem actuar juridicamente como tal se forem atribuídas personalidade jurídica nos termos da lei vigente em cada ordenamento jurídico onde são criadas. Agora, passamos a analisar os modelos de atribuição da personalidade jurídica à estas pessoas não físicas.

³⁰⁹ MOREIRA, Guilherme Alves, *op cit*, p. 316.

³¹⁰ Fala-se comumente de representação das pessoas colectivas, e chama-se mandato ao título que liga o representante e a pessoa colectiva.

³¹¹ ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2^a ed., p. 269.

³¹² *Ibid.*, p. 248.

³¹³ *Ibid.*

³¹⁴ Cfr. Artigo 162 do CC.

³¹⁵ *Ibid.*, artigo 163.

2.2.1 Modelos de atribuição da personalidade jurídica

No subtítulo anterior vimos sobre os conceitos de personalidade e capacidade jurídica e a justificativa da sua atribuição a organizações humanas. No entanto, neste vamos ver como é que essa atribuição se ocorre.

Na doutrina elenca-se várias formas de atribuição da personalidade jurídica a pessoas colectivas. Por exemplo, Oliveira de Ascensão indica três formas, nomeadamente, por criação, atribuição automática e por concessão.³¹⁶ Menezes Cordeiro fala de cinco formas, que são: a outorga do Estado, a concessão estadual, o reconhecimento individual, o reconhecimento automático ou normativo, ou ainda derivar das próprias partes interessadas.³¹⁷

Por seu turno, Castro Mendes classifica as formas de atribuição da personalidade jurídica em: reconhecimento normativo e reconhecimento individual; reconhecimento explícito e reconhecimento implícito.³¹⁸

De forma sintética, estes modelos podem-se agrupar da seguinte forma:

2.2.1.1 A criação

Na perspectiva de Oliveira de Ascensão, a *criação* é uma das formas de atribuição da personalidade jurídica por acto público de pessoas colectivas de Direito público, embora se aceite que haja criação de pessoas colectivas de Direito privado por mesma via, como é o caso de academias³¹⁹.

É o modelo usado para a atribuição da personalidade jurídica às pessoas colectivas públicas descentralizadas ou de administração indirecta do Estado.

2.2.1.2 Atribuição ou reconhecimento

A atribuição ou reconhecimento pode se subdividir em atribuição automática ou reconhecimento normativo e atribuição por concessão ou reconhecimento individual.

A atribuição é *automática* ou *normativa* quando a lei prevê genericamente que à todas as entidades que reúnam os pressupostos legais é atribuída a personalidade jurídica³²⁰, ou seja, a personalidade jurídica da pessoa colectiva é atribuída por uma norma jurídica a todas as

³¹⁶ *Ibid.*

³¹⁷ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 689.

³¹⁸ MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., p. 325.

³¹⁹ ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2ª ed., p. 248.

³²⁰ *Ibid.*

entidades que preenchem certos requisitos inseridos nessa norma.³²¹ Trata-se de uma norma geral e abstracta, que atribui a personalidade jurídica a uma categoria de realidades.³²²

O reconhecimento normativo pode estar subdividido em *normativo incondicionado*, quando a atribuição da personalidade jurídica só depende da existência de um substracto completo e sem nenhuma outra exigência e, *normativo condicionado*, quando a ordem jurídica, já pressupõe certos requisitos de personificação legalmente exigidos.³²³

Trata-se de um modelo que corresponde a uma postura do executivo de não intervir na constituição de pessoas colectivas. Ele vem consagrar a liberdade de associação e a liberdade de iniciativa económica, consoante se reporte a associações ou a sociedades. A pessoa colectiva vai, em qualquer caso, produzir efeitos perante terceiros. Por isso, o reconhecimento automático requer formalidades claramente perceptíveis, de modo que se tenha por certo o aparecimento da nova entidade.³²⁴

Geralmente este modelo faz corresponder a aquisição de personalidade jurídica com a realização do registo definitivo.³²⁵

Como dissemos acima, além do modelo de atribuição automática também existe a *atribuição por concessão* também conhecida por *reconhecimento individual*. Por seu turno este submodelo pode se subdividir em *atribuição por concessão vinculada ou reconhecimento individual prévia* e *atribuição por concessão discricionária ou reconhecimento individual subsequente*.

O *reconhecimento individual* pressupõe a aquisição da personalidade jurídica por ato administrativo da entidade competente.³²⁶ Também conhecido por *concessão* ou *específico* e verifica-se quando o reconhecimento resulta de um certo acto da autoridade administrativa³²⁷, e é feito caso a caso.³²⁸ É o caso estabelecido no art. 158 do CC.

A atribuição é por *concessão vinculada* ou *reconhecimento individual prévio* (autorização) quando, reunidos determinados requisitos fixados por lei, ele não possa deixar de

³²¹ José De Oliveira Ascensão afirma que este modelo é usual para a constituição das sociedades comerciais, pois nenhuma autorização administrativa condiciona a personalidade das sociedades. O mesmo acontece com as associações em Portugal desde 1977 (*op cit*, p. 248.).

³²² MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., p. 435.

³²³ MACEDO, Fernando, *Comentários ao artigo 10 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, in COMENTÁRIO LUSÓFONO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, Observatório lusófono dos Direitos Humanos - Centro de Investigação Interdisciplinar, 2018, pp. 121-130, p. 124.

³²⁴ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed, p. 693.

³²⁵ *Ibid*, p. 694.

³²⁶ *Ibid*, p. 692.

³²⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais De, *op cit*, 7ª ed., p. 126.

³²⁸ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Anotações ao artigo 158 do CC, Vol. I (artigos 1 a 761), Coimbra Editora, Lda, Coimbra, 1967, p. 103; CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 435.

ocorrer, excepto quando o fim da associação for contrário à ordem pública³²⁹ e, o ente administrativo é chamado à mera verificação de condições taxativamente estabelecidas por lei, ou seja, quando fica condicionado à prática, pelos interessados, de actos ulteriores.³³⁰ e seria *discrecionária ou subsequente*, quando a entidade para o efeito competente possa apreciar livremente a oportunidade de surgimento daquela pessoa colectiva³³¹, e a lei lhe faculta juízos de oportunidade.³³²

Castro Mendes classifica o reconhecimento individual em *expresso* quando a lei ou o acto de autoridade contém especificamente uma declaração de atribuição de personalidade jurídica³³³ e *implícito*, quando a norma ou o acto de autoridade contém uma providência de outra natureza, mas da qual logicamente decorre a personificação.³³⁴

Quanto ao sistema de *concessão ou reconhecimento individual*, Menezes Cordeiro afirma que, em Portugal, ainda continua a ser usado para a constituição de institutos públicos e outras pessoas coletivas públicas, incluindo associações profissionais; a constituição de empresas públicas; de sociedades anónimas de capital detido exclusiva e definitivamente pelo Estado; de fundações.³³⁵

2.2.1.3 Outorga

Menezes Cordeiro entende que a *outorga do Estado* era a forma usada para atribuição de personalidade jurídica as primeiras grandes companhias, que estão na origem das actuais sociedades anónimas e às quais se deve o desenvolvimento da dogmática da personalidade colectiva. Surgiram no século XVII e tinham fins de exploração colonial³³⁶, com poderes de autoridade, podendo possuir forças armadas próprias, etc, condições que faziam com que a sua constituição representasse um acto de especial solenidade, praticado pelo Estado, normalmente com força de lei.³³⁷ Neste caso, a outorga compreendia os estatutos, com todo o regime legal, aplicável e os privilégios reconhecidos ao novo ente.³³⁸

³²⁹ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 693.

³³⁰ *Ibid.*

³³¹ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 693; ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2ª ed., p. 248.

³³² ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2ª ed., p. 248.

³³³ MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., p. 435.

³³⁴ *Ibid.*

³³⁵ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 692.

³³⁶ *Ibid*, p. 689.

³³⁷ *Ibid*, pp. 689 e 690.

³³⁸ *Ibid*, p. 690.

E Menezes Cordeiro conclui que a outorga pelo Estado se trata de um sistema que pressupõe uma actividade legislativa específica e a obtenção de uma pessoa colectiva que obedece a um ordenamento diferenciado.³³⁹

2.2.1.4 Aquisição espontânea

A *aquisição espontânea* da personalidade jurídica, corresponde à constituição de pessoas colectivas por pura iniciativa dos particulares interessados.³⁴⁰ Trata-se de uma eventualidade distinta de reconhecimento automático ou normativo por não haver, então, qualquer “reconhecimento”, isto é, qualquer sinal do Estado tendente a afirmar ou, até, a constatar, a presença da pessoa colectiva.³⁴¹ Isso ocorre, por exemplo, quando as pessoas colectivas surgem por via consuetudinária, como o que acontecia nos séculos passados.

2.2.1.5 Síntese sobre os modelos de atribuição da personalidade jurídica

Em síntese podemos aferir que, ao longo da história do Direito, à aquisição da personalidade colectiva conheceu vários modelos, entre os quais: a outorga do Estado por via legislativa³⁴²; a atribuição ou o reconhecimento que pode ser automático/normativo e por concessão/individual. O reconhecimento automático ou normativo pode ser incondicionado ou condicionado e a concessão ou reconhecimento individual pode ser vinculativa/prévia e discricionária ou subsequente. Por último, a personalidade jurídica pode derivar das próprias partes interessadas.³⁴³

Ora, cada ordenamento jurídico escolhe seu modelo para atribuição de personalidade jurídica às pessoas colectivas. E, nos parágrafos abaixo, passamos a apresentar, de forma muito sumária, realidades de alguns ordenamentos jurídicos a nível mundial.

³³⁹ *Ibid*, p. 691.

³⁴⁰ *Ibid*, p. 694.

³⁴¹ *Ibid*.

³⁴² Vimos acima que José de Oliveira Ascensão chama a este modo por “criação”, e diz que é a forma normal de constituição de pessoas colectivas de direito público. Actualmente esta via é ainda usada para a criação das autarquias locais (o art. 274 da CRM dispõe que “a criação e extinção das autarquias locais são reguladas por lei...”, mediante proposta do Conselho de Ministros – art. 114 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, - REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, *aprova o quadro jurídico para a implantação das autarquias locais*, in. BR. Nr. 7, I Série, 2º Suplemento, de 18 de Fevereiro de 1997).

³⁴³ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 690.

2.2.2 Modelo de atribuição de personalidade jurídica em alguns ordenamentos jurídicos

Neste subtítulo vamos ver exemplos de modelos de sete ordenamentos jurídicos, nomeadamente, os modelos brasileiro, italiano, francês, alemão, argentino, português, angolano e moçambicano. Estes ordenamentos jurídicos foram selecionados devido às reformas legislativas e subsequentes alterações de modelos de atribuição de personalidade jurídica às pessoas colectivas que adoptaram ao longo do tempo. Para tal começamos pelo modelo brasileiro.

2.2.2.1 Modelo brasileiro

No Direito brasileiro, “as associações que quiserem adquirir personalidade jurídica com o registro devem requerer a sua constituição através de forma solene...”.³⁴⁴ ³⁴⁵ Neste caso, o acto constitutivo da associação, os seus estatutos e as suas alterações estão sujeitos a exigências de forma e de publicidade e devem constar de escritura pública.³⁴⁶

Contudo, fica patente, logicamente, que o legislador brasileiro adoptou o modelo *automático ou normativo* para a atribuição de personalidade jurídica às associações.

Quanto às fundações, o mesmo legislador adoptou o modelo *individual* ou de *concessão*, na medida em que o reconhecimento destas é da competência da autoridade administrativa, que é delimitada caso a caso por leis específicas.³⁴⁷

2.2.2.2 Modelo italiano

Na Itália conheceu-se dois modelos de atribuição da personalidade jurídica para as pessoas colectivas. No início, seguia-se o modelo de *concessão*, consagrado no antigo Código Civil italiano, pois as associações apenas podiam adquirir a personalidade jurídica mediante o reconhecimento por decreto do Presidente da República³⁴⁸, ou seja, deveriam ser constituídas

³⁴⁴ A existência legal das associações inicia-se com a inscrição do ato constitutivo em seu respectivo registro. As associações que não registrarem os seus atos constitutivos serão irregulares ou não personalizadas. (cfr. art. 45 do Código Civil brasileiro de 2002)

³⁴⁵ MAIELLO, Anna Luiza Duarte, *Aspectos Fundamentais do Negócio Jurídico Societário*, Tese (Doutoramento em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, p. 37.

³⁴⁶ *Ibid*, p. 69.

³⁴⁷ *Ibid*, p. 70.

³⁴⁸ *Ibid*, p. 76.

por acto público³⁴⁹. Neste sentido, cabia à autoridade administrativa, por ocasião do reconhecimento, efectuar um controle de legalidade e de admissibilidade da adequação dos meios patrimoniais do ente em relação ao seu escopo.

Posteriormente, precisamente no ano 2000, o sistema administrativo perdeu um pouco a importância, introduzindo, o legislador, normas que simplificam e agilizam os procedimentos administrativos. Desta forma, as associações e outras pessoas de direito privado passaram a adquirir a personalidade no momento da sua inscrição no registo,³⁵⁰ adoptando, assim, o modelo *normativo*.

2.2.2.3 Modelo francês

Por seu turno, o legislador francês também adoptou o modelo *normativo*, na medida que estabeleceu que as associações de pessoas podem se formar livremente, sem autorização ou declaração prévia, mas só obterão personalidade jurídica se seguirem as disposições legais, ou seja, se tornarem público seu acto constitutivo.³⁵¹ As alterações do acto constitutivo também devem constar de um registo especial.³⁵²

Mas há que reconhecer que houve, na França, um longo período de hostilidade até a liberdade de associação ser reconhecida pela lei francesa de 1901, permitindo a sua constituição sem a necessidade de autorização.

2.2.2.4 Modelo alemão

Quanto ao legislador alemão nota-se que também adoptou o critério do registo da associação sem finalidade lucrativa para aquisição da personalidade jurídica.³⁵³ Neste caso, o requerimento de registo deve ser efectuado pelos directores das associações, devendo ser apresentado o estatuto e a ata da eleição ou indicação dos administradores.³⁵⁴

³⁴⁹ Cfr. Artigos 13 e 14 do Código Civil italiano (REPUBBLICA ITALIANA, Il Codice Civile Italiano, R.D. 16 marzo 1942, n. 262 *approvazione del testo del Codice Civile*, pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale, n. 79 del 4 aprile 1942).

³⁵⁰ MAIELLO, Anna Luiza Duarte, *op cit*, p. 76.

³⁵¹ *Idem*, p. 77.

³⁵² O artigo 2 da Lei francesa sobre contrato de associação estabelece: “*Les associations de personnes pourront se former librement sans autorisation ni déclaration préalable, mais elles ne jouiront de la capacité juridique que si elles se sont conformées aux dispositions de l'article 5*” (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, *Loi du 1er juillet 1901 relative au contrat d'association*, in *Journal Officiel*, Trente-troisième année, n° 177, Mardi 2 Juillet 1901).

³⁵³ Título 2, subtítulo 1, capítulo 1, secção 21 do Código Civil alemão (GERMAN FEDERAL STATES, *Civil Code in the version promulgated on 2 January 2002, Federal Law Gazette [Bundesgesetzblatt]* I p. 42, 2909; 2003, last amended by Article 2 (16) of the statute of 19 February 2007, Federal Law Gazette [Bundesgesetzblatt] I p. 122)

³⁵⁴ MAIELLO, Anna Luiza Duarte, *op cit*, p. 78.

Relativamente ao ordenamento jurídico alemão, Oliveira Ascensão afirma, citando Raiser: “na Alemanha a dependência da concessão está de facto ultrapassada, e que o decisivo passa a ser a verificação de que uma entidade reúne as quatro características que aponta como definidoras da pessoa colectiva: unidade, individualidade, integridade e actividade social”³⁵⁵.

2.2.2.5 Modelo argentino

Na Argentina a existência das pessoas jurídicas começa no dia em que forem autorizadas pela lei ou pelo governo, com aprovação do seu estatuto. As associações que não tiverem existência legal como pessoas jurídicas são consideradas como simples associações civis ou religiosas, segundo o fim do seu instituto.³⁵⁶ Logo, o legislador argentino seguiu o modelo de *outorga pelo Estado*.

2.2.2.6 Modelo português

O legislador português do Código Civil de 1966 tinha adoptado o modelo de reconhecimento por concessão tanto para as fundações como para as associações.³⁵⁷ Porém, este regime veio a ser alterado mais tarde, assim como avança Pais de Vasconcelos:

Esse regime veio a ser alterado no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, de acordo com o princípio da liberdade de associação, consagrou o regime do *reconhecimento normativo*, que ficou então dependente apenas da constituição por escritura pública, com respeito a lei, e do depósito dos estatutos no Governo Civil. Esta formalidade do depósito dos estatutos no Governo Civil veio a ser dispensada na revisão de 1977 do Código Civil.³⁵⁸

O Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, que introduziu alterações importantes, no Código Civil, em parte destinadas a adequá-los à Constituição de 1976, completou a tarefa do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Setembro, alterando o art. 158 e, as associações passaram a adquirir personalidade jurídica pela escritura pública e, apenas as fundações se mantiveram dependentes do reconhecimento.³⁵⁹

³⁵⁵ ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2ª ed., p. 249.

³⁵⁶ MAIELLO, Anna Luiza Duarte, *op cit*, p. 79.

³⁵⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais De, *op cit*, 7ª ed., p. 126.

³⁵⁸ *Ibid*, p. 126 e 127.

³⁵⁹ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 645. E José De Oliveira Ascensão justifica a posição do legislador de atribuir o modelo de concessão às fundações pela necessidade de reservar à autoridade administrativa a verificação de que o fim é de interesse social e de que os bens são suficientes para a prossecução deste fim. E ele cita os n.ºs 1 e 2 do art. 188 do CC português. (*op cit*, p. 250)

Desta forma, o legislador português substituiu o modelo de concessão pelo modelo *normativo*, com a justificação de querer cumprir com o princípio da liberdade de associação constitucionalmente plasmado.³⁶⁰

2.2.2.7 Modelo angolano

Em Angola vigorou a Lei n.º 14/91, de 11 de Maio que regulava o direito da associação³⁶¹. De acordo com o seu artigo 13, n.º 1, as associações adquiriam personalidade jurídica pelo depósito de um exemplar da escritura pública de constituição no Ministério da Justiça ou no Comissariado Provincial da respectiva sede, conforme se tratasse de associação de âmbito nacional ou regional e de âmbito local, respectivamente.

A fiscalização da legalidade das associações era feita pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador Provincial mediante remessa, no prazo de 15 dias a contar da data do depósito da cópia do exemplar do Diário da República que tenha publicado a escritura da constituição.³⁶² Então, essa lei tinha adoptado o modelo de concessão.

Posteriormente, a lei n.º 14/91 foi revogada pela Lei n.º 6/2012, de 18 de Janeiro.³⁶³ Este novo dispositivo legal altera as formalidades. O n.º 1 do seu art. 10 dispõe que “a aquisição da personalidade jurídica das associações depende do respectivo registo, o qual é da competência dos serviços do registo e notariado da sede da associação”, aderindo, assim, ao modelo *normativo*.

2.2.2.8 Modelo moçambicano

O artigo 158 do CC moçambicano dedica-se aos critérios de aquisição da personalidade jurídica das pessoas colectivas. O n.º 1 deste artigo estabelece, de forma clara, o modelo de *concessão* para atribuição da personalidade jurídica às associações. De acordo com a norma deste artigo, só o reconhecimento especial, concedido caso a caso, pelo Governo ou seu representante, converte o conjunto de pessoas (associadas) ou a massa de bens, num centro autónomo de direitos e obrigações, elevando-os juridicamente à condição de Pessoas Colectivas.

³⁶⁰ REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, Sétima revisão constitucional, In, Diário da República, n.º 155, I Série - A, de 12 de Agosto de 2005, n.º 1 do art. 46.

³⁶¹ REPÚBLICA DE ANGOLA, Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, que *regula o exercício do direito da associação previsto no artigo 24 da Lei Constitucional*, in. Diário da República, I Série, n.º 20, de 11 de Maio de 1991.

³⁶² Cfr. n.º 3 do artigo 13 da Lei 14/91.

³⁶³ REPÚBLICA DE ANGOLA, Lei n.º 6/2012, de 18 de Janeiro, que *estabelece o regime jurídico geral da constituição, organização e funcionamento das associações*.

Por outro lado, o mesmo modelo é confirmado pela Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, precisamente no n.º 1 do seu artigo 5.

2.2.2.9 Síntese dos modelos estudados

A tabela abaixo apresenta, de forma sintética, as mudanças de modelos de atribuição de personalidade jurídica às pessoas colectiva do direito privado operadas ao longo dos anos em oito países previamente estudados. Nela pode-se verificar que apenas os Estados argentino e moçambicano é que seguem modelos diferentes do normativo.

Tabela 1: Modelos adoptados em oito países ao longo da história

Estado	Modelos		Ano da alteração do modelo
	Anterior	Actual	
Angola	Concessão e normativo	Normativo	2012
Alemanha	-	Normativo	(?)
Argentina	Outorga	Outorga	N/A
Brasil	Concessão	Normativo	2002
França	Concessão	Normativo	1901
Itália	Concessão	Normativo	2000
Portugal	Concessão	Normativo	1977
Moçambique	Concessão	Concessão	N/A

Fonte: Autor

2.3 Classificação das pessoas colectivas

De acordo com a doutrina, as pessoas colectivas podem-se classificar quanto a fonte de personificação, quanto a estrutura e quanto a funcionalidade ou sentido teológico. Contudo, ao longo desse subtítulo não vamos seguir essa classificação, pois a sequência que vamos usar subdivide as pessoas colectivas quanto a fonte da personificação e quanto a natureza ou regime. E é na segunda classificação que mais vamos nos pronunciar.

2.3.1 Quanto a fonte de personificação

Quanto à fonte de personificação as pessoas colectivas podem-se classificar em pessoas colectivas de direito interno e pessoas colectivas de direito internacional. Pessoas colectivas de direito interno são aquelas cuja fonte de personificação é interna de um Estado e podem se subdistinguir em nacionais e estrangeiras,³⁶⁴ ao passo que as pessoas colectivas de direito

³⁶⁴ MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 379.

internacional, ou pessoas colectivas internacionais, são aquelas cuja fonte personificadora pertence a ordem jurídica internacional, em face de um facto internacional que tenha relevância de criação de uma tal entidade, podendo ser uma convenção internacional.³⁶⁵

Castro Mendes apresenta esta classificação e a mesmo tempo a objecta, afirmando que: “...pode haver entidades cuja personalidade jurídica decorra simultaneamente de preceitos de ordem interna e de ordem internacional. O caso mais flagrante é o do Estado: o Estado é uma pessoa colectiva simultaneamente de direito interno e de direito internacional”.³⁶⁶

2.3.2 Quanto à natureza jurídica

A Constituição moçambicana usa o termo pessoa colectiva de direito público³⁶⁷ e outros termos como, pessoas colectivas públicas³⁶⁸ ou simplesmente entidades públicas³⁶⁹. No entanto, discute-se muito quanto a diferença existente entre as pessoas colectivas de direito público e de direito privado, visto que, é comum que o Estado intervenha na vida social por muitas formas e através de entidades muito diferenciadas³⁷⁰.

De modo geral, e baseando-se na natureza e regime das categorias, Castro Mendes afirma:

as pessoas colectivas de direito público constituem elementos da organização geral política da sociedade: nessas condições está, antes de mais, o Estado, mas também as autarquias locais, etc.... As pessoas colectivas do direito privado actuam na vida social, mas no plano dos particulares: como exemplo protótipo, uma sociedade comercial.³⁷¹

Não obstante, vários são os critérios usados para tentar diferenciar as pessoas colectivas do direito público das do direito privado, dentre os quais, os autores falam dos critérios do fim, da titularidade de poderes de autoridade, da criação, da integração e ecléticos³⁷². Por economia de tempo, preferimos apresentar, de forma directa, a posição adoptada por Castro Mendes.

Inspirando-se em Marcello Caetano, Castro Mendes combina os critérios do fim, da titularidade, de poderes de autoridade e da criação, e considera “...pessoas colectivas de direito público aquelas que, sendo criadas por acto do Poder Público, existem para a prossecução

³⁶⁵ *Ibid*, p. 380.

³⁶⁶ *Ibid*.

³⁶⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 114 da CRM.

³⁶⁸ Cfr. Artigo 286 da CRM, relativamente as autarquias locais.

³⁶⁹ Cfr. N.º 3 do artigo 47, n.º 1 do artigo 56, n.º 2 do artigo 99, n.º 1 do artigo 127, al. c) do artigo 175, da CRM

³⁷⁰ MENDES, João De Castro, *op cit* p. 382.

³⁷¹ *Ibid*, p. 382.

³⁷² CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., pp. 618 e 619; MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 383.

necessária de interesses públicos e exercem em nome próprio poderes de autoridade”.³⁷³ Logo pode-se ver que ele considera o critério do fim como o essencial, e os outros como corolários.³⁷⁴

Aliás, Castro Mendes explica que a sua posição corresponde ao critério eclético. E para ele não basta o fim para caracterizar a pessoa colectiva de direito público. Daí que na nota 605 ele corrobora com a afirmação de que:

Não existindo critérios precisos que, em termos abstratos, permitam a distinção entre pessoas colectivas de direito público e de direito privado há que entender a realidade de cada ente, descobrindo os índices que, caso a caso, o permitam qualificar. Tais índices prendem-se, no fundo, com as várias doutrinas expostas que soçobram na tentativa de condenar realidades complexas em esquemas demasiado rígidos. O direito à vida e as pessoas colectivas, pela variedade de fins que prosseguem e da respectiva doutrina, tornam, como vimos, impossível uma classificação obediente a meros critérios de lógica formal.³⁷⁵

Nesta perspectiva, Castro Mendes faz alguns acréscimos ao critério eclético, afirmando: “será pessoa colectiva de direito público a que prossegue primariamente fins de interesse público, reflectindo-se esta finalidade relevante na sua constituição ou no seu regime”. E “serão pessoas colectivas de direito privado as restantes”.³⁷⁶

Menezes Cordeiro apresenta os mesmos critérios, referindo-os de teorias. Para ele, a teoria do fim ou do interesse prosseguido, a teoria da titularidade de poderes de autoridade, a teoria da integração, a teoria da iniciativa e a teoria do regime,³⁷⁷ são usadas para classificar as pessoas colectivas, embora ele não adira a nenhuma delas.

Na sua abordagem pouco convincente para ele mesmo, Menezes Cordeiro adopta, com certas restrições, uma nova teoria: a teoria jurídico-cultural e defende:

são privadas as pessoas colectivas que se rejam pelo Direito civil ou comercial, assumindo a forma de sociedades comerciais, de cooperativas, de associações, de fundações ou de sociedades civis e, ainda, de outras figuras, plenas ou rudimentares, que ocorram em sectores civis ou comerciais extravagantes. As restantes, são públicas.³⁷⁸

A sua falta de convicção pelo critério que ele próprio criou manifesta-se claramente quando afirma que “as pessoas colectivas públicas podem reger-se, em parte ou totalmente,

³⁷³ MENDES, João De Castro, *op cit*, pp. 386 e 387.

³⁷⁴ *Ibid*, p. 387, nota 604.

³⁷⁵ *Ibid*, p. 388.

³⁷⁶ *Ibid*, p. 387.

³⁷⁷ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., pp. 618 e 619.

³⁷⁸ *Ibid*, p. 621.

pelo Direito Privado: tal o caso paradigmático das empresas públicas, irredutíveis às categorias privadas tradicionais”.³⁷⁹

Quanto a teoria de titularidade de poderes de autoridade, que muitos autores acham como viável, Menezes Cordeiro afirma: “esta distinção é básica, para distinguir regras e disciplinas jurídicas; todavia, ela não é operacional perante pessoas colectivas: há-as públicas, que apenas recorrem ao Direito privado, enquanto certas pessoas privadas vêm-se investidas em poderes de autoridade”.³⁸⁰

2.3.2.1 Pessoas colectivas de direito privado

São pessoas colectivas de direito privado: as associações, as fundações, as cooperativas, as sociedades comerciais e as sociedades civis sob forma comercial.³⁸¹

Há debates sobre a qualificação das empresas públicas, empresas de economia mista, unidades colectivas de produção, partidos políticos, associações sindicais ou sindicatos e associações patronais se são pessoas colectivas de direito público ou de direito privado.³⁸²

Castro Mendes fez um resumo muito brilhante sobre esta matéria, e ele qualifica todas estas realidades como pertencentes às pessoas colectivas de direito privado, justificando da seguinte forma: “as empresas públicas, apesar da designação, são em regra pessoas colectivas de direito privado, excepto quando a lei expressamente as qualifique de outra forma.”³⁸³ As empresas de economia mista são, «a fortiori», em princípio, pessoas colectivas de direito privado.³⁸⁴ As unidades colectivas de produção, podem ser ou não pessoas colectivas; quando o são, são pessoas colectivas de direito privado, na forma de cooperativas.³⁸⁵

Quanto aos partidos políticos, referir que estes também são pessoas colectivas de direito privado, apesar de prosseguir fins de interesse público, circunstâncias que não se reflectem suficientemente na sua constituição e regime, até ao ponto de os converter em pessoas colectivas de direito público.³⁸⁶ Além disso, os partidos políticos são expressão da liberdade de associação dos cidadãos. Não são órgãos estaduais, nem sequer associações de direito público: são associações privadas com funções constitucionais.³⁸⁷

³⁷⁹ *Ibid.*

³⁸⁰ *Ibid.*, pp. 618 e 619.

³⁸¹ *Ibid.*, p. 619

³⁸² MENDES, João De Castro, *op cit*, pp. 393 a 395.

³⁸³ *Ibid.*, p. 393.

³⁸⁴ *Ibid.*, p. 394.

³⁸⁵ *Ibid.*

³⁸⁶ *Ibid.*

³⁸⁷ *Ibid.*, p. 395, nota 620.

As associações de classe, especificamente os sindicatos ou associações sindicais e as associações patronais, todas são pessoas colectivas de direito privado, pois, são associações de prossecução e defesa dos interesses dos trabalhadores e vêm previstas na lei do trabalho.³⁸⁸ Já, as associações patronais são igualmente pessoas colectivas de direito privado³⁸⁹ e zelam pelos interesses da classe dos patronatos, cujo regime jurídico se encontra também na lei do trabalho.

Agora vamos ver, de forma sumária, sobre as fundações, as sociedades, as cooperativas e as associações. Quanto aos demais tipos acima referidos, estão considerados no capítulo IV deste trabalho, com excepção das sociedades comerciais que não são tratadas de forma detalhada, neste trabalho.

2.3.2.1.1 Fundações

As fundações são pessoas colectivas de direito privado susceptíveis à aplicação das regras do CC. Até 2018 eram reguladas, basicamente, pelas disposições dos artigos 185 a 194 do CC. Depois, foi aprovado novo regime jurídico, pela Lei n.º 16/2018.³⁹⁰

Com a aprovação deste regime, o legislador não revogou as normas do CC. Em vez disso, elas funcionam como Direito subsidiário, ou seja, a sua aplicação às fundações passou a ser de forma subsidiária.³⁹¹ Por isso, a nossa abordagem vai se basear na nova lei.

Assim, tratando-se de matéria que não faz parte do objecto desta tese, aqui vamos apresentar apenas os seus aspectos básicos, nomeadamente, a) noção e natureza jurídica; b) personalidade jurídica e registo; c) organização e funcionamento e; d) forma de extinção. Assim, nos parágrafos abaixo tratamos do primeiro ponto.

2.3.2.1.1.1 Noção e natureza jurídica

O CC não apresentava nenhum conceito de fundação. Por isso, o conceito que temos é estabelecido pela nova lei quando dispõe: “a Fundação é uma pessoa jurídica de Direito privado, sem fim lucrativo, dotada de património suficiente e irrevogavelmente afecto à prossecução de fins de interesse social, cultural e recreativo”.³⁹²

³⁸⁸ *Ibid*, p. 395.

³⁸⁹ *Ibid*.

³⁹⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 16/2018, de 28 de Dezembro, *estabelece o regime jurídico das Fundações*, in. BR. n.º 254, I Série, de 28 de Dezembro.

³⁹¹ Cfr. Artigo 36 da Lei n.º 16/2018.

³⁹² Cfr. n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 16/2018.

O conceito legal traz a tona três características fundamentais de uma fundação: a) ser pessoa jurídica de Direito privado; b) não ter fim lucrativo e c) dotar de património suficiente e irrevogavelmente afecto a prossecução de fins sociais, culturais e recreativos.

Sobre a primeira característica – ser pessoa jurídica de Direito privado –, nas anotações feitas ao artigo 157 do CC, Fernando Lima e Antunes Varelãs afirmam que “não se consideram nestes artigos³⁹³ as fundações que não sejam de interesse social. As chamadas fundações de utilidade privada, sem quaisquer tradições no nosso direito, não podem gozar, assim de personalidade jurídica”.³⁹⁴ Portanto, para estes autores, apenas as fundações com fins sociais podem ser consideradas pessoas colectivas.³⁹⁵

Do mesmo modo, a nova lei manteve esta exigência no fim do conceito, quando fala de fins sociais, apesar de acrescentar os termos culturais e recreativos. Desta maneira, entende-se que a lei só considera pessoas colectivas, de natureza privada, as fundações cujos fins sejam de carácter social, cultural e recreativo.

E, de forma exemplificativa, a lei enumera alguns sectores que integram fins de interesse social, cultural e recreativo, nomeadamente: educação, saúde, cultura, género, desenvolvimento, ciência, ambiente, desporto, acção social, entre outras áreas com finalidade social.³⁹⁶

A segunda característica patente no conceito é a natureza não lucrativa das fundações. Diferentemente das associações, o artigo 157 do CC não exige que as fundações prossigam fins não lucrativos, limitando-se, apenas, a exigir a prossecução de interesses sociais.³⁹⁷ Todavia, a inclusão do “fim não lucrativo” no conceito de fundação é uma inovação legislativa, que melhor se identifica com a exigência de prossecução de fins de carácter social, cultural e recreativo.

Tudo indica que o legislador moçambicano se inspirou da Lei-Quadro das Fundações portuguesa aprovada em 2012.³⁹⁸ Esta Lei-Quadro inclui o termo “sem fim lucrativo” tanto na definição geral de fundação que consta do n.º 1 do seu artigo 3, “a fundação é uma pessoa coletiva, **sem fim lucrativo**, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afectado à prossecução de um fim de interesse social”, como na definição específica de fundações privadas

³⁹³ Referindo-se à aplicabilidade das disposições do capítulo II do CC sobre pessoas colectivas.

³⁹⁴ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, (Anotações ao artigo 157), Vol. I, 102.

³⁹⁵ *Ibid*, anotações ao artigo 188, p. 121.

³⁹⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 16/2018.

³⁹⁷ Da mesma forma o artigo 188 não fala da prossecução de fins não lucrativos.

³⁹⁸ REPÚBLICA PORTUGUESA, Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, *aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966*, in Diário da República n.º 131, I Série, de 9 de Julho de 2012, alterado pelas Leis n.º 150/2015, de 10 de Setembro e 67/2021, de 25 de Agosto.

dada pelo n.º 1 do artigo 14, “as fundações privadas são pessoas coletivas de direito privado, **sem fim lucrativo**, dotadas dos bens e do suporte económico necessários à prossecução de fins de interesse social”.³⁹⁹

E a última característica de uma fundação obriga esta a dotar de património suficiente e irrevogavelmente afecto a prossecução de fins sociais, culturais e recreativos. Esta também constitui uma inovação legislativa inspirada na Lei-Quadro portuguesa.

Tanto a lei moçambicana como a Lei-Quadro portuguesa não dedicaram artigos específicos para esclarecer sobre patrimónios suficientes e irrevogáveis das fundações. A sua materialização pode-se extrair das leituras estratificadas de vários artigos, assim como podemos ver nos parágrafos abaixo.

O principal tratamento desta matéria, na lei moçambicana, se encontra no artigo 5, quando se estipula normas sobre a instituição das fundações. Aí o legislador dita que vale como aceitação dos bens a elas destinados pelos instituidores, num acto entre vivos ou por testamento, o respectivo reconhecimento.⁴⁰⁰ E no n.º 1 do artigo 7, o mesmo legislador determina que “o instituidor indica no estatuto o fim da fundação e especifica os bens e direitos que lhe são atribuídos”.⁴⁰¹

Redacção semelhante é a que se apresenta na Lei-Quadro portuguesa patente no n.º 1 do artigo 18: “no acto de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens e direitos que lhe são atribuídos”.

De seguida, o n.º 3 do artigo 10 da lei moçambicana condiciona o registo da fundação à aquisição de bens e direitos que o acto de instituição lhe atribui. O n.º 2 do artigo 11 da mesma lei proíbe o reconhecimento de fundações cuja disposição de bens ou valores a favor do seu património prejudique os credores e, o n.º 4 do mesmo artigo dita que “a existência de dívidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afectos à fundação faz incorrer aos seus autores em responsabilidade criminal por falsas declarações e determina a revogação imediata do acto de reconhecimento”.

É do nosso entender que todas estas medidas e outras⁴⁰² visam garantir a existência de património suficiente, assim como se exige no conceito. Aliás, a insuficiência do património constitui fundamento de recusa de reconhecimento da fundação.⁴⁰³

³⁹⁹ O grifo é nosso.

⁴⁰⁰ Seguindo a redacção do n.º 1 do artigo 185 do CC.

⁴⁰¹ Conteúdo extraído do n.º 1 do artigo 186 do CC.

⁴⁰² Por exemplo as regras sobre impugnação pauliana previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11 visam o mesmo fim.

⁴⁰³ Cfr. o n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 16/2018.

Relativamente à irrevogabilidade da dotação patrimonial para os fins da fundação, o n.º 1 do artigo 18 da Lei n.º 16/2018 determina: “a instituição por acto entre vivos que integrem coisas imóveis deve seguir os termos da lei e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou inicie o respectivo processo oficioso”.⁴⁰⁴ A mesma regra aplica-se aos herdeiros do instituidor, sem prejuízo das disposições referentes a sucessão legitimária.⁴⁰⁵

2.3.2.1.1.2 Personalidade jurídica e registo

Desde sempre, o surgimento de uma fundação teve como base um acto entre vivos ou testamento⁴⁰⁶, designado por acto de instituição da fundação. De acordo com o CC e a Lei-Quadro portuguesa, no acto de instituição, o instituidor é obrigado a indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.⁴⁰⁷

Já a Lei n.º 16/2018 obriga ao instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens e direitos que lhes são atribuídos, no estatuto da fundação.⁴⁰⁸ Aqui parece haver alguma divergência entre as normas dos dois primeiros regimes acima indicados com as normas do regime instituído pela Lei n.º 16/2018, pois, para os primeiros, o conteúdo relacionado ao fim e bens da fundação deveria ser integrado no acto de instituição, ao passo que o segundo relega esse dever para ser integrado nos estatutos.

Para já, não vamos tecer melhores detalhes sobre o assunto, pois, relegamo-los ao conteúdo apresentado na matéria ligada às associações, no Capítulo 3. Contudo, percebe-se que a Lei n.º 16/2018 trata o acto de instituição e o estatuto como sinónimos ou que se integram no mesmo documento, pois no seu artigo 7 orienta ao instituidor incluir, nos estatutos, tanto os elementos que, de acordo com o CC ou a Lei-Quadro portuguesa, estariam integrados no acto de instituição como os que estariam nos estatutos.⁴⁰⁹

É óbvio que a simples existência de um acto de instituição ou de estatutos não é suficiente para que a fundação tenha personalidade jurídica. Assim, a Lei n.º 16/2018 condiciona a sua aquisição ao registo da constituição da fundação na Conservatória de Registo de Entidades Legais.⁴¹⁰

⁴⁰⁴ Conteúdo inspirado do n.º 3 do artigo 185 do CC e do n.º 2 do artigo 17 da Lei-Quadro portuguesa.

⁴⁰⁵ Cfr. o n.º 2 do mesmo artigo 18 da Lei n.º 16/2018.

⁴⁰⁶ Cfr. o n.º 1 do artigo 185 do CC; n.º 1 do artigo 17 da Lei-Quadro portuguesa; artigo 5 da Lei n.º 16/2018.

⁴⁰⁷ Cfr. o n.º 1 do artigo 186 do CC e n.º 1 do artigo 18 da Lei-Quadro portuguesa.

⁴⁰⁸ Cfr. o n.º 2 do artigo 7.

⁴⁰⁹ Cfr. os contrastes estabelecidos aos n.ºs 1 e 2 do artigo 186 do CC e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18 da Lei-Quadro portuguesa.

⁴¹⁰ Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 10 conj. com o n.º 2 do artigo 12.

Trata-se de uma evolução significativa e brilhante sobre esta matéria. Lembre-se que o CC condicionava a aquisição da personalidade jurídica das fundações ao reconhecimento individual e da competência do Governo, ou do seu representante no distrito, quando a sua actividade deva confinar-se na área dessa circunscrição territoriais!⁴¹¹

Agora, com a estatuição optada pela nova lei, em Moçambique, o registo das fundações passa a ter valor constitutivo e não meramente publicitário e deixa de depender do poder discricionário do Governo.

O reconhecimento da fundação pode ser requerido pelo instituidor, instituidores ou seus herdeiros; mandatário do instituidor; executor testamentário do instituidor; ou pelo notário que tenha lavrado o acto de instituição,⁴¹² obedecendo todos os requisitos previstos no artigo 16 da Lei n.º 16/2018. E a decisão final deve ser tomada no prazo de 90 dias ou de 30 dias a contar da entrada do pedido de reconhecimento, consoante se trate de procedimento normal ou simplificado, respectivamente.⁴¹³

O reconhecimento pode ser recusado caso os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, cultural e recreativo; seja evidente a desconformidade do estatuto com a lei; ou quando o património dotado for insuficiente⁴¹⁴. Porém, os requerentes podem recorrer contra a recusa do reconhecimento para o Tribunal Administrativo ou os tribunais administrativos provinciais.⁴¹⁵

2.3.2.1.1.3 Organização e funcionamento

O CC deixa ao critério dos estatutos da pessoa colectiva designar os respectivos órgãos, entre os quais, um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos constituídos por um número ímpar de titulares.⁴¹⁶ Contudo, na parte correspondente às fundações nada fala sobre o assunto.

A Lei n.º 16/2018 integra um capítulo específico regulando a organização e funcionamento dos órgãos das fundações. Assim, de acordo com esta lei, uma fundação pode

⁴¹¹ Cfr. artigos 158, 185 e 188. A Lei-Quadro portuguesa atribui a competência de reconhecimento de fundações privadas ao Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação, ou aos órgãos das regiões autónomas, nos termos do disposto nos respetivos estatutos político-administrativos. (Cfr. n.º 1 do artigo 20).

⁴¹² Cfr. artigo 15 da Lei n.º 16/2018.

⁴¹³ *Ibid*, n.º 8 do artigo 16.

⁴¹⁴ *Ibid*, n.ºs 1 e 2 do artigo 17.

⁴¹⁵ *Ibid*, n.º 3.

⁴¹⁶ Cfr. artigos 162 e ss.

ter como órgãos: um Conselho de Administração e um órgão de fiscalização.⁴¹⁷ Fora destes, os estatutos podem dispor de outros órgãos diferentes.⁴¹⁸

Ao Conselho de Administração, constituído por um número ímpar de titulares, incluindo o presidente, compete a gestão do património, bem como deliberar sobre propostas de alteração do estatuto, de modificação e de extinção da fundação.⁴¹⁹ E, na falta de determinação estatutária adversa, o Conselho de Administração também pode representar a fundação.⁴²⁰

De acordo com Fernando Lima e Antunes Varela, a ordem por que se fixa a representação da pessoa colectiva é a seguinte: 1.º designação estatutária; 2.º administração; 3.º designação pela administração⁴²¹, sendo esta última sujeita a limitação estabelecida no n.º 2 do artigo 163⁴²² do CC.

Ao órgão de fiscalização, constituído por um fiscal ou por um Conselho Fiscal composto por um número ímpar de titulares, dos quais um é o presidente, compete fiscalizar a gestão das contas da fundação.⁴²³

Os órgãos da fundação e sua forma de nomeação são designados pelos estatutos e, a lei veda poderes vitalícios, excepto quando forem cargos expressamente criados pelo instituidor com essa natureza no acto de instituição.⁴²⁴

O artigo 24 da Lei n.º 16/2018, adoptando a redacção do artigo 164 do CC, trata das obrigações e responsabilidades dos titulares dos órgãos. Deste artigo extrai-se o entendimento de que são os estatutos da fundação que definem as obrigações e a responsabilidade dos titulares dos seus órgãos para com ela.⁴²⁵

Interpretando o artigo 164 do CC, Fernando Lima e Antunes Varela explicam:

Tratando-se de actos praticados pelos administradores que não representam a execução duma deliberação, só responsáveis aqueles que intervieram no acto e não aqueles que nenhuma intervenção nele. Tratando-se, porém, de uma deliberação tomada em reunião dos administradores, todos os que estavam presentes e não manifestaram a sua discordância são igualmente responsáveis.⁴²⁶

⁴¹⁷ A Lei-Quadro portuguesa inclui mais um órgão chamado órgão diretivo ou executivo, com funções de gestão corrente e um ou mais órgãos facultativos, nomeadamente um conselho de fundadores ou de curadores, com a missão de velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e pelo respeito pela vontade do fundador ou fundadores. [Cfr. alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26].

⁴¹⁸ Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 22.

⁴¹⁹ *Ibid*, alínea a) do n.º 1.

⁴²⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 23. Este artigo foi adaptado da redacção contida no n.º 1 do artigo 163 do CC.

⁴²¹ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, (Anotações ao artigo 163), Vol. I, 107.

⁴²² Corresponde ao n.º 2 do artigo 23 da Lei n.º 16/2018.

⁴²³ Cfr. *Ibid*, alínea b) do n.º 1 do artigo 22.

⁴²⁴ *Ibid*, n.ºs 3 e 4.

⁴²⁵ Entendimento dado por Fernando Lima e Antunes Varela (LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, (Anotações ao artigo 164), Vol. I, 107).

⁴²⁶ *Ibid*.

Este entendimento foi mantido no n.º 2 do artigo 24 da Lei n.º 16/2018.

Quanto a responsabilidade civil das fundações perante terceiros, o artigo 25 desta Lei reproduz o conteúdo do artigo 165 do CC e dispõe: “a fundação responde civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários”.

2.3.2.1.1.4 Formas de extinção

Diferentemente do CC que apenas apresenta normas sobre a modificação dos estatutos, transformação e extinção das fundações, a Lei n.º 16/2018 inclui ainda normas sobre fusão. Trata-se de uma matéria que nos provoca gosto de desenvolver mas, por economia de tempo, vamos directamente falar sobre as formas de extinção das fundações.

O artigo 30 da Lei n.º 16/2018 reproduz, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 182 e 192⁴²⁷ do CC. Desta feita, são causas extintivas autónomas das fundações.

- a) o decurso do prazo, se tiver sido constituída temporariamente;
- b) a verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;
- c) o encerramento do processo de insolvência, se não for admissível a continuidade da fundação.

A lei também inclui causas extintivas que podem ser movidas pela entidade competente para o reconhecimento, a saber:

- a) quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) quando as actividades desenvolvidas demonstrem que o fim real não coincide com o fim previsto no acto de instituição;⁴²⁸
- c) quando a fundação não apresenta os relatórios previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 2 do artigo 13 da mesma lei;
- d) quando a fundação não tiver desenvolvido qualquer actividade relevante nos três anos precedentes.

Na verdade as duas últimas causas extintivas das fundações correspondem a uma inovação para controlar a transparência na execução dos seus fins. E, além destas causas, a Lei estabelece outras a ser decretadas via decisão judicial e promovidas pelo Ministério Público,

⁴²⁷ Este relativo às associações.

⁴²⁸ Adaptado da alínea b) do n.º 2 do CC.

nomeadamente, quando: a) o fim da fundação seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;⁴²⁹ b) a sua existência se torne contrária à ordem pública.⁴³⁰

2.3.2.1.2 Sociedades

A segunda espécie de pessoas colectivas de direito privado que vamos ver nos parágrafos a seguir são as sociedades. Pela natureza do trabalho, não vamos nos deter tanto a tratar desta espécie, mas sim apresentar alguns elementos básicos como: a) a noção e personalidade jurídica; b) forma, alteração do contrato, administração e fiscalização; e c) formas da sua extinção.

2.3.2.1.2.1 Noção e personalidade jurídica

O Código Civil não define directamente a sociedade. O legislador optou por definir o contrato de sociedade, assim como dispõe o artigo 980: “contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade”.

Nesta definição estão integrados três elementos essenciais de uma sociedade: a contribuição dos sócios; o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição; e a repartição dos lucros.

A contribuição deve ser de coisas ou bens, prestação de uma determinada actividade ou com os resultados desta. Mas há que notar que numa sociedade não existe um fundo patrimonial comum.⁴³¹

A sociedade deve ter por objecto uma actividade económica, o que pressupõe a existência de um lucro patrimonial. É por isso que, Fernando Lima e Antunes Varela consideram a sociedade de “pessoa colectiva” de utilidade particular, enquanto as associações e as fundações a consideram de pessoas colectivas de utilidade pública.⁴³²

⁴²⁹ Adaptado da alínea c) do n.º 2 do CC.

⁴³⁰ Adaptado da alínea d) do n.º 2 do CC.

⁴³¹ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Anotações ao artigo 980 do CC, Vol. II (artigos 762 a 1250), 2ª Ed., Rer. e Act., Coimbra Editora, Lda, Coimbra, 1967.

⁴³² *Idem*, Vol. I, anotações ao artigo 157.

A partir da definição legal, Castro Mendes formulou outra mais sintética: “sociedade é a associação de direito privado e fim lucrativo”.⁴³³ Esta definição, apesar de ser sintética, é muito esclarecedora, pois, conforme o mesmo autor,⁴³⁴ se duas ou mais pessoas se associam unicamente para fruir, ou seja, auferir os rendimentos de certos bens, deixa de ser uma sociedade civil, mas sim, integra-se na figura de compropriedade regulada nos artigos 1403 e seg. do CC. Assim, o fim lucrativo é um dos elementos caracterizadores de qualquer sociedade.

Porém, existe outra posição que defende que o fim ou intuito lucrativo não é essencial ao conceito de sociedade. Para esta posição, “essencial é, sim, o exercício de uma actividade económica... comum, tendo em mira realizar o proveito económico dos sócios por qualquer modo que seja”.⁴³⁵ Neste caso, as sociedades seriam pessoas colectivas de interesse económico, e não de interesse económico lucrativo.

No entanto, aqui não vamos nos deter neste debate, pois, o nosso interesse neste momento é qualificar a sociedade. E, voltando aos elementos da sociedade, podemos ver que o terceiro é a exigência de repartição dos lucros. Assim, a actividade social acima referida deve ser exercida em comum e não pode ser de mera fruição.

Sendo os resultados produto duma actividade dos sócios, faz sentido que o lucro seja repartido periodicamente, ou seja, em cada ano civil,⁴³⁶ excepto se, no contrato, se tenha convencionado alguma coisa diferente acerca do direito aos lucros anuais,⁴³⁷ casos que, por exemplo, se tenha acordado em que a administração fique dependente de deliberação da maioria, ou que uma parte dos lucros se destine a reservas, para ocorrer à possíveis prejuízos ou a outros fins.⁴³⁸

E o n.º 1 do artigo 992 apresenta a medida de participação de cada sócio nos lucros sociais. Este artigo dispõe que “na falta de convenção em contrário, os sócios participam nos lucros e perdas da sociedade segundo a proporção das respectivas entradas”.

Contudo, não se incluiu intencionalmente entre os elementos essenciais da sociedade a comunhão nas perdas por que, no silêncio do contrato, os sócios de indústria não respondem,

⁴³³ MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 402.

⁴³⁴ *Ibid*, p. 403.

⁴³⁵ CORREIA, Ferrer, *Lições de Direito Comercial II, Sociedades Comerciais. Doutrina Geral*, Coimbra, 1965, p. 23.

⁴³⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 988 do CC.

⁴³⁷ Cfr. o artigo 991 do CC.

⁴³⁸ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 991, p. 292.

nas relações internas,⁴³⁹ pelas perdas sociais, assim como estabelece o n.º 2 do artigo 992 do CC.

Assim, exceptuando a regra da norma acima, “é nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isenta de participar nas perdas da sociedade...”⁴⁴⁰ A isto chama-se de *pacto leonino*.

Nos termos do conceito legal, a sociedade é tratada como um contrato típico ou nominado, neste caso, uma matéria afecta ao Direito das Obrigações. Não está integrada na figura de pessoas colectivas e o CC nada fala sobre a sua personalidade jurídica. É por isso que autores como Mota Pinto, Marcello Caetano, Ferrer Correia, Pinto Furtado, Pires de Lima e Antunes Varela defendem a tese que nega a personalidade jurídica às sociedades.⁴⁴¹

Por exemplo, Fernando Lima e Antunes Varela afirmam que em harmonia com os mordenos ensinamentos da doutrina, não se atribui personalidade jurídica às sociedades, pois, para eles,

a personalidade jurídica pressupõe [...] uma organização interna, isto é, uma delimitação da esfera de competência e uma atribuição de capacidade a pessoas que se encontram em situações predeterminadas, e na sociedade de base pessoal esta organização falta. A pessoa jurídica pressupõe uma diferenciação nítida entre a sociedade e os sócios, quer pelo que respeita a vontade, quer pelo que concerne ao património, enquanto que esta diferenciação não somente se não verifica, como é afastada.⁴⁴²

Portanto, na citação acima entendemos que a falta de organização interna e de uma diferenciação entre a sociedade e os sócios impossibilitam a sociedade para adquirir personalidade jurídica.

Os autores fundamentam ainda a sua posição pelo facto do Prof. Ferrer Correia ter escrito nos seus Estudos Preparatórios Inéditos, que

foi de caso pensado que não prepusemos a inserção no Projecto de qualquer norma consagrando ou repudiando, neste capítulo das sociedades civis, o conceito de personalidade colectiva... Nós, por exemplo, pensamos que a sociedade civil, tal como se encontra estruturada no Projecto, é um simples caso de comunhão de mão comum (o mesmo pensam os autores alemães, quanto à sociedade do B.G.B.); mas admitimos que outros, guiados por um diferente critério, entendam ser outra a conclusão exacta.⁴⁴³

⁴³⁹ *Ibid*, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 980, p. 279.

⁴⁴⁰ Cfr. artigo 994 do CC.

⁴⁴¹ VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *Contrato de Consórcio no âmbito dos contratos de cooperação entre empresas*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, 1995, p.28.

⁴⁴² LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, pp. 277 e 278.

⁴⁴³ *Ibid*, p. 278.

Apesar de tomar posição em relação a falta de personalidade jurídica das sociedades, neste extrato, Ferrer Correia reconhece a existência de outros autores que defendem a sua existência, casos de autores como Oliveira Ascensão, Palma Carlos e Castro Mendes.⁴⁴⁴

Paulo Vasconcelos preferiu não se pronunciar sobre o assunto, apesar de ele ter se empenhado muito em trazer as duas vertentes distintas. Tudo isso foi porque o objectivo dele era para apenas saber se a sociedade civil sem forma comercial poderia fazer parte de consórcios, e a conclusão dele não dependeu de ela ter ou não personalidade jurídica.

2.3.2.1.2.2 Forma, alterações do contrato, administração e fiscalização

Relativamente a forma do contrato de sociedade, o n.º 1 do artigo 981 do CC dispõe que “o contrato de sociedade não está sujeito a forma especial, à excepção da que for exigida pela natureza dos bens que os sócios entram para a sociedade”.

Esta norma distingue duas realidades: a primeira que tem a ver com a natureza obrigacional do contrato de sociedade, quando afirma que “o contrato de sociedade não está sujeito a forma especial” significando isso que o contrato de sociedade beneficia-se da liberdade de forma⁴⁴⁵, ou seja, é *consensual*. E a segunda que está relacionada com a natureza real da mesma quando estabelece “...à excepção da que for exigida pela natureza dos bens que os sócios entram para a sociedade”.

Por isso, a liberdade de forma apenas se aplica a realidade ligada com a natureza obrigacional do contrato de sociedade, ou seja, o acto de entrada dos sócios. A partir do momento em que os sócios dão entrada, na sociedade, de bens sujeitos a forma solene, a mesma pode ganhar esta forma.

Mas, na realidade, a lei atribui a forma livre a todo o contrato de sociedade, pois, mesmo que haja inscrição de bens com a natureza acima referida, isso não faz com que a sociedade seja anulada. É isso o que rege o n.º 2 do mesmo artigo quando diz que: “a inobservância da forma, quando esta for exigida, só anula o negócio se este não puder converter-se segundo o disposto no artigo 293º, de modo que à sociedade fique o simples uso e fruição dos bens cuja transferência determina a forma especial, ou se o negócio não poder reduzir-se, nos termos do artigo 292º, às demais participações”.

⁴⁴⁴ VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *Op Cit*, pp.28 e 29.

⁴⁴⁵ Cfr. artigo 219 do CC.

Fernando Lima e Antunes Varelas dão dois exemplos claros sobre a interpretação deste n.º 2, quando dizem:

um dos sócios obriga-se a entrar para a sociedade com a propriedade de um prédio que serviria de sua sede. Não se fez escritura. Pode admitir-se, neste caso, a validade do contrato, ficando obrigado o sócio a entrar apenas com o uso e fruição (locação) do prédio, se for de aceitar que as partes teriam querido esta solução, caso previssem a invalidade do negócio.⁴⁴⁶

Notar que a conversão supõe a invalidade integral do negócio e a sua substituição por outro do qual contenha os requisitos essenciais de substância e de forma.⁴⁴⁷ Assim, no exemplo acima, em vez de considerar que o sócio entrou com um prédio a título de propriedade, o que iria causar a invalidade do acto por causa da falta da forma, a entrada é convertida num contrato de locação que, por sinal, não obriga uma forma solene.⁴⁴⁸

Outra situação descrita no n.º 2 do artigo 981 tem a ver com a redução do contrato. Nisto, Fernando Lima e Antunes Verala elaboram a hipótese de se mostrar que as partes não teriam deixado de constituir a sociedade sem a entrada dos bens que tornaram necessária a forma solene, quer isso importe, quer não, a exclusão de algum sócio.⁴⁴⁹ É isso o que pode acontecer com a aplicação do n.º 2 do artigo 1029 do CC que, tratando sobre a falta de forma solene enquanto a lei diz: “...a falta de escritura pública ou do registo não impede que o contrato se considere validamente celebrado e plenamente eficaz pelo prazo máximo por que o poderia ser sem a exigência de escritura e de registo”.

Há que notar que a dispensa do registo das sociedades⁴⁵⁰ não significa dispensa do registo dos factos jurídicos que a ele estão sujeitos, nos termos do artigo 2 do Código do Registo Predial.⁴⁵¹

Quanto a alteração do contrato de sociedade, a lei exige o acordo de todos os sócios, excepto se o próprio contrato o dispensar.⁴⁵² Esta regra está em consonância com a regra

⁴⁴⁶ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 981, p. 280.

⁴⁴⁷ *Idem*, *op cit*, Vol. I, anotações ao artigo 293, p. 189.

⁴⁴⁸ Pelomenos é isso o que estipula o artigo 1088 do CC quando estabelece que “se o arrendamento for válido independentemente de título escrito e este não existir, o arrendatário só pode provar o contrato desde que exiba recibo de renda”.

⁴⁴⁹ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 981, p. 280.

⁴⁵⁰ Notar que o artigo 2 do Regulamento de Registo de Entidades Legais prevê, na sua alínea b), o registo das sociedades civis sob forma comercial, mas nada fala de sociedades civis sem a forma comercial.

⁴⁵¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto, *aprova o Código de Registo Predial e cria Sistema Integrado de Registo Predial abreviadamente designado por SIRP*, in BR. Série I, n.º 166, de 23 de Agosto de 2018.

⁴⁵² Cfr. n.º 1 do artigo 982 do CC.

prevista no n.º 1 do artigo 406, referente a modificação ou extinção dos contratos por mútuo consentimento dos contraentes.

A regra de consenso só pode ser posta de lado caso o contrato estabeleça outra regra específica, por exemplo, este condicione a alteração por via de voto de uma maioria absoluta ou de uma maioria qualificada,⁴⁵³ desde que a mesma não afecte os direitos individuais dos sócios – ou melhor, os direitos especiais que tenham sido atribuídos a alguns dos sócios – sem o assentimento destes.⁴⁵⁴

Da mesma forma, e por excepção, todos os sócios têm igual poder para administrar. Porém, regra geral, a administração da sociedade é feita segundo o que for convencionado pelos sócios,⁴⁵⁵ quer no pacto social, quer por deliberação posterior, se houver omissões no contrato.⁴⁵⁶ Notar que os sócios até podem atribuir, exclusivamente, a administração a um estranho.⁴⁵⁷

Diferentemente do que acontece com as pessoas colectivas,⁴⁵⁸ nas sociedades civis não existem órgãos com funções administrativas determinadas. A lei limita-se a supor a atribuição a um ou a vários sócios, a todos⁴⁵⁹ ou mesmo, como nos referimos acima, a terceiro, da plenitude dos poderes de administração.

Relativamente à aplicabilidade analógica das regras das pessoas colectivas às sociedades civis Fernando Lima e Antunes Varela explicam:

todas as regras referentes à competência e ao funcionamento dos conselhos de administração ou fiscal, ou da assembleia geral [das pessoas colectivas], são, assim, inaplicáveis às sociedades civis, a não ser que tenham sido criados pelo pacto social órgãos semelhantes, com esferas próprias de administração, caso em que pode justificar-se a aplicação analógica de certas disposições.⁴⁶⁰

Existindo vários sócios com iguais poderes, para evitar que estes se exerçam sem limites nem fiscalização, a lei atribui a qualquer deles o direito de se opor ao que os outros pretendam realizar, sendo neste caso o assunto submetido à apreciação da maioria dos administradores.⁴⁶¹

⁴⁵³ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 982, p. 281.

⁴⁵⁴ *Ibid*.

⁴⁵⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 985 do CC.

⁴⁵⁶ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 985, p. 285.

⁴⁵⁷ Cfr. n.º 3 do artigo 997 do CC.

⁴⁵⁸ Cfr. artigo 162 do CC.

⁴⁵⁹ Cfr. n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 985 do CC.

⁴⁶⁰ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 985, p. 285. Na parte final do artigo 157 do CC permite a aplicação analógica das regras das pessoas colectivas às sociedades civis quando as suas situações o justifiquem.

⁴⁶¹ Cfr. n.º 2 do artigo 985 do CC.

Sobre o mesmo aspecto, a lei atribui à qualquer sócio, mesmo que não participe da administração, o direito, que lhe não pode ser coartado, de obter informações sobre os negócios da sociedade, de consultar documentos e de exigir a prestação de contas.⁴⁶²

De acordo com o n.º 2 do artigo 988 do CC, as contas da administração devem ser prestadas no fim de cada ano civil, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato, ou anteriormente, no caso de a sociedade durar menos de um ano.⁴⁶³

2.3.2.1.2.3 Formas de extinção

Sobre as formas de extinção da sociedade, o artigo 1007 do CC estabelece:

A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação;
- c) Pela realização do objecto processual, ou por este se tornar impossível;
- d) Por se extinguir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituídas;
- e) Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
- f) Por qualquer outra causa prevista no contrato.

A enumeração dos factos que determinam a dissolução da sociedade feita por este artigo não é taxativa, visto que, na sua alínea f) permite a ocorrência de outros factos previsto no contrato, tais como, por exemplo, a liquidação da sociedade pela morte,⁴⁶⁴ exoneração ou exclusão de um ou alguns dos sócios; um facto que, embora não impossibilite o funcionamento da sociedade, embarace apenas a realização do objecto social, como a perda do património para além de certo limite; ou a qualquer outro facto, visto que a lei não estabelece qualquer limite à autonomia da vontade.⁴⁶⁵

Mas há que considerar que, nos termos dos artigos 1001, 1002, 1003 e 1021, a morte, a exoneração e a exclusão de um sócio tem, em princípio, como consequência, apenas a liquidação da sua quota, continuando a sociedade com os sócios supértites.⁴⁶⁶

Relativamente à primeira causa, apenas temos a confirmar que corresponde à regra estabelecida pelo n.º 1 do artigo 406 do CC, sobre modificação ou extinção dos contratos. E, de

⁴⁶² Cfr. n.º 1 do artigo 988 do CC.

⁴⁶³ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 988, p. 290.

⁴⁶⁴ Cfr. n.ºs 1 a 3 do artigo 1001 do CC.

⁴⁶⁵ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 1007, p. 315.

⁴⁶⁶ *Ibid*, p. 313.

acordo com Fernando Lima e Antunes Varela, os sócios que acordam na dissolução podem não ser já as mesmas pessoas que eram sócios no momento da constituição da sociedade⁴⁶⁷.

A segunda causa tem a ver com o decurso do prazo fixado no contrato. Aqui, o legislador atribui uma faculdade ao sócio, quer da sociedade por tempo indeterminado, quer de duração limitada, de a todo o tempo se exonerar, uma vez esgotado o prazo fixado. E, neste caso, todos os sócios passam a se considerar, em princípio,⁴⁶⁸ desvinculados perante os outros.

Quanto à terceira causa, é normal que a realização do objecto social funcione como um termo, assim como a impossibilidade da sua realização. No entanto, a partir do momento em que a sociedade tem por fim a repartição dos lucros provenientes do exercício em comum de certa actividade,⁴⁶⁹ ela deve logicamente caducar quando a actividade cessa, por estar realizada ou por se haver tornado impossível.⁴⁷⁰

Relativamente à quarta causa, a extinção da pluralidade de sócios, pode levantar apenas um problema que tem a ver com a possibilidade de existência e funcionamento de sociedades unipessoais, durante um período de seis meses, assim como consagra a alínea d) do artigo a ser interpretado aqui.

Sobre o assunto, sabiamente, Fernando Lima e Antunes Verelas reconhecem a existência de teorias contra esta existência, mas, depois, e baseando-se do exemplo da nova lei francesa das sociedades, na altura, que admite e/ou admitia expressamente as sociedades unipessoais afirmam:

No caso de a pluralidade dos sócios se ter reconstituído dentro do prazo fixado tudo se passa como se a sociedade nunca tivesse deixado de existir, embora se possa discutir se há nesse caso uma existência plena, para todos os efeitos, ou se há apenas a simples persistência da autonomia patrimonial dos bens sociais.⁴⁷¹

Com esta afirmação, entendemos que os autores reconhecem a existência de uma sociedade unipessoal no período que intermedeia a verificação da extinção da pluralidade dos sócios, restando apenas um, até a sua reconstituição, no prazo de seis meses. Depois deste prazo sem a tal reconstituição, extingue automaticamente a sociedade.

⁴⁶⁷ *Ibid*, p. 313.

⁴⁶⁸ Caso não haja prorrogação.

⁴⁶⁹ Cfr. artigo 980 do CC.

⁴⁷⁰ É assim como entendem Fernando Lima e Antunes Varela (LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 1007, p. 313).

⁴⁷¹ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, Vol. II, anotações ao artigo 1007, p. 314).

Por fim, nada a dizer quanto a última causa, pois a declaração da insolvência civil tem como consequência a liquidação da sociedade.

2.3.2.1.3 Cooperativas

As cooperativas sempre existiram em Moçambique mesmo antes da independência nacional. Porém, logo depois da independência, como forma de responder e dividir de forma equitativa por todos os recursos do país, e com muita euforia para o gozo da liberdade e justiça social, surgiram as primeiras formas de organização cooperativa controladas pelo Estado moçambicano, cujo sistema de planificação e distribuição da riqueza era centralizada.⁴⁷²

No entanto, com a introdução do Plano de Reabilitação Económica e Social (PRES) em 1987, que visava a introdução do modelo de economia de mercado, o modelo cooperativo baseado no sistema socialista foi desaparecendo.⁴⁷³ Mas, mesmo assim, algumas áreas do cooperativismo persistiram, caso das cooperativas agrícolas. E, com a evolução do novo modelo de organização económico-social baseado na economia de mercado foram aparecendo de uma forma não estruturada algumas cooperativas.⁴⁷⁴

Na sequência das mudanças de paradigmas económicos acima referidas, só em 2004, com a promulgação da nova Constituição, é que se estabelecem os princípios que regem a organização económica, social, financeira e fiscal incluindo o sector cooperativo. Dois destes princípios previstos nas alíneas d) e f) do artigo 97 dispõem nos seguintes termos:

A organização económica e social da República de Moçambique visa a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

a) na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social;

[...]

f) na protecção do sector cooperativo e social;

[...]

Logo, prevê-se a coexistência do sector cooperativo com os sectores público e privado, e claramente a CRM apresenta a necessidade de proteger o sector cooperativo.

O artigo 99 apresenta a estrutura do sector cooperativo e social e estabelece, no seu número 4:

O sector cooperativo e social compreende especificamente:

⁴⁷² NGULUVE, Amâncio Armando, *Os desafios da promoção e consolidação do cooperativismo em Moçambique*, Maputo, 2014, p. 13.

⁴⁷³ *Ibid.*

⁴⁷⁴ *Ibid.*

- a) os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
- b) os meios de produção destinados à exploração colectiva por trabalhadores;
- c) os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Neste contexto, entende-se que as comunidades locais, os trabalhadores e/ou as pessoas colectivas sem carácter lucrativo⁴⁷⁵ podem usar os seus meios de produção para fins de funcionamento de uma cooperativa. Assim, surge a necessidade de definir o conceito de cooperativa.

2.3.2.1.3.1 Noção e personalidade jurídica

Em Moçambique, o cooperativismo era regulado por diversos dispositivos legais extravagantes como são os casos da Lei n.º 9/79, de 10 de Julho, da Lei n.º 7/82, de 28 de Abril, do Diploma Legislativo n.º 64/71, de 12 de Julho, do Decreto-Lei n.º 52/71, de 24 de Novembro, do Decreto n.º 7/89, de 18 de Maio, do Decreto n.º 8/89, de 18 de Maio, do Diploma Ministerial n.º 121/88, de 28 de Setembro, entre outros, e todos revogados pela Lei n.º 23/2009, de 8 de Setembro,⁴⁷⁶ que veio definir as cooperativas como

...pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis e de controlo democrático, em que os seus membros obrigam-se a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma actividade económica, de proveito comum, através de acções mútuas e mediante partilha de risco, com vista à satisfação das suas necessidades e aspirações económicas e um retorno patrimonial predominantemente realizado na proporção de suas operações.⁴⁷⁷

Desta definição pode-se extrair o entendimento de que as cooperativas têm dupla natureza: **social**, na medida em que é formada por pessoas que participam da sociedade, neste caso, se trata de uma sociedade de pessoas e, **económica**, enquanto buscam resultados positivos, tornando-se assim uma empresa nesta óptica. Como Amâncio Armando Nguluve melhor interpreta, uma cooperativa é, simultaneamente, um agrupamento de pessoas que prosseguem objectivos económicos, sociais e educativos através duma empresa⁴⁷⁸.

⁴⁷⁵ Associações, fundações e outras instituições desta natureza.

⁴⁷⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2009, de 8 de Setembro, *aprova a Lei Geral sobre as Cooperativas*, in, BR. n.º 38, I Série, de 28 de Setembro de 2009.

⁴⁷⁷ Cfr. artigo 2.

⁴⁷⁸ NGULUVE, Amâncio Armando, *op cit*, p. 3.

Com isto, pode-se entender que o sector cooperativo une produção (empresas) e consumo (sociedade) numa estrutura federalista que promove autêntica reforma interna da sociedade. Homero Ferrinho, por sua vez, chega a afirmar que o sector cooperativo está em relação estreita com o sector privado, onde encontra as suas raízes, pois ele resulta precisamente da reorganização do sector privado, e que estes dois sectores tendem a fundir-se num só pela expansão do primeiro.⁴⁷⁹

As cooperativas são pessoas colectivas de livre constituição, no sentido em que elas se constituem através de um contrato de sociedade que pode ser celebrado por documento escrito e assinado, pelo menos, por cinco membros, quando for do primeiro grau.⁴⁸⁰ Ou seja, a constituição de uma cooperativa depende unicamente da vontade dos seus membros, desde que cumpram os ditames legais.

Além disso, a liberdade de constituição também pode ter a ver com a escolha do objecto a ser desenvolvido. A LGC permite às cooperativas constituir-se com um objecto multi-ramal e desenvolver actividades de vários ramos, desde que os respectivos estatutos indiquem qual o principal.⁴⁸¹

Para aquisição da personalidade jurídica as cooperativas não dependem de nenhuma autorização de qualquer que seja autoridade administrativa, bastando se registar na Conservatória do Registo das Entidades Legais.⁴⁸² Por outro, as cooperativas adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição e produzem efeitos para terceiros após a publicação dos seus estatutos no Boletim da República.⁴⁸³

Em síntese acolhemos a afirmação de que a LGC prevê “uma tendência para a desburocratização do processo, sem necessidade de escritura pública, sem mínimo de capital social, facilidades da forma de realização do capital, sem necessidade prévia de solicitar autorização, e sem necessidade de acta da assembleia constituinte”.⁴⁸⁴ Nestes termos, trata-se do modelo de atribuição normativa de personalidade jurídica.

⁴⁷⁹ FERRINHO, Homero, *Cooperativas e Desenvolvimento Rural*, COLEÇÃO TÉCNICA AGRÁRIA, Clássica Editora, LCE, Praça dos Restauradores, 17, Lisboa, 1978, p. 40.

⁴⁸⁰ Cfr. artigo 10 conj. com o artigo 11, todos da LGC.

⁴⁸¹ Cfr. artigo 9.

⁴⁸² Cfr. n.º 1 do artigo 14.

⁴⁸³ Cfr. n.º 2.

⁴⁸⁴ NGULUVE, Amâncio Armando, *op cit*, p. 16.

2.3.2.1.3.2 Organização e funcionamento

A LGC prevê a existência de três órgãos de gestão das cooperativas: a Assembleia Geral; a Direcção e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.⁴⁸⁵

A assembleia geral é o órgão mais alto da cooperativa e nela participam todos os cooperativistas no pleno gozo dos seus direitos, ou delegados à assembleia,⁴⁸⁶ e goza de seguintes competências:

- a) definir e aprovar os estatutos e os regulamentos da cooperativa, bem como as suas alterações;
- b) apreciar questões gerais relacionadas com a organização da cooperativa;
- c) eleger e destituir os membros dos órgãos sociais da cooperativa;
- d) apreciar e deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal ou fiscal único;
- e) apreciar e votar sobre o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- f) aprovar a forma de distribuição de excedentes;
- g) aprovar a fusão e a cisão da cooperativa, bem como a sua dissolução voluntária;
- h) apreciar e aprovar as normas de trabalho e as tabelas de remunerações a praticar na cooperativa;
- i) aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;
- j) deliberar sobre a exclusão de cooperativas e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais e, ainda, funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros, quer em relação às sanções aplicadas pela direcção;
- k) sancionar os contratos previstos na alínea c) do artigo 9, que não estejam cobertos pelas competências atribuídas à direcção;
- l) aprovar os ajustes periódicos de distribuição de títulos de capital;
- m) apreciar e votar matérias especialmente previstas nesta Lei, nos estatutos ou nos regulamentos;
- n) aprovar as formas, condições e valores de avaliação para a realização do capital social, quando não realizado em dinheiro.⁴⁸⁷

Com base nestas competências fica claro que as maiores decisões sobre a vida da cooperativa estão concentradas na assembleia geral. Ela é convocada e presidida por uma mesa constituída por um presidente e um vice-presidente, excepto se os estatutos estabelecerem estrutura diferente.⁴⁸⁸

A cooperativa é gerida e administrada por uma direcção composta por dois a três de seus membros,⁴⁸⁹ sendo um presidente e um ou dois vogais. É a direcção quem representa a cooperativa e, a ela compete:

- a) elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e aprovação da assembleia geral, o relatório de gestão e as contas do exercício, o orçamento para o ano seguinte e o plano de actividades da cooperativa;
- b) executar o orçamento e o plano de actividades;

⁴⁸⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 36.

⁴⁸⁶ *Ibid*, artigo 43.

⁴⁸⁷ *Ibid*, artigo 47.

⁴⁸⁸ *Ibid*, artigo 48.

⁴⁸⁹ Dependendo se a cooperativa tem menos de 30 cooperativistas ou igual ou superior a este número. A direcção também pode, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de cooperativistas. (Cfr. n.º 2 do artigo 58 da LGC)

- c) atender às solicitações do conselho fiscal;
- d) deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre sanções, dentro do âmbito da sua competência;
- e) representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- f) velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;
- g) controlar e administrar o pessoal necessário às actividades da cooperativa;
- h) praticar os demais actos de interesse da cooperativa e dos cooperativistas.⁴⁹⁰

No âmbito da representação, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas conjuntas de, pelo menos, dois membros da direcção, quando esta for colegial, salvo aos actos de mero expediente, em que basta apenas a assinatura de um deles.⁴⁹¹ A direcção pode, ainda, delegar em gerentes ou outros mandatários certos poderes de representação e administração para a prática de determinados actos.⁴⁹²

O conselho fiscal da cooperativa supervisiona, controla e fiscaliza a regularidade de sua gestão.⁴⁹³ Ele segue as mesmas regras de composição da direcção, com a excepção de poder ser substituída por um fiscal único, que deve ser um auditor ou sociedade de auditores de contas.⁴⁹⁴

Os cooperativistas respondem no limite correspondente ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo do que os estatutos da cooperativa fixarem quanto à responsabilidade ilimitada ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros⁴⁹⁵. Já, os directores, gerentes e outros mandatários respondem civil e/ou criminalmente, de forma pessoal e solidária, pela violação da lei, dos estatutos, regulamentos internos ou deliberações da assembleia geral.⁴⁹⁶

Os directores, gestores e outros mandatários são, igualmente, responsáveis quando tenha deixado de executar prontamente o seu mandato nas seguintes situações:

- a) que tenham praticado, em nome da cooperativa actos estranhos ao objecto e interesses desta ou tenham permitido ou facilitado tais actos;
- b) que tenham ordenado pagamentos de importância não devidas pela cooperativa;
- c) que tenham procedido a distribuição de excedentes fictícios ou que contrariem a [...] lei ou os estatutos da cooperativa;
- d) que tenham deixado de cobrar crédito e que, por esse motivo, haja prescrição.⁴⁹⁷

⁴⁹⁰ Cfr. nº 1 do artigo 58 da LGC.

⁴⁹¹ *Ibid*, nº 2 do artigo 60.

⁴⁹² *Ibid*, artigo 61.

⁴⁹³ *Ibid*, nº 1 do artigo 62.

⁴⁹⁴ *Ibid*, nº 2.

⁴⁹⁵ *Ibid*, artigo 38.

⁴⁹⁶ *Ibid*, nº 1 do artigo 66.

⁴⁹⁷ *Ibid*, nº 2.

Com a aprovação das contas do exercício, pela assembleia geral, cessa a responsabilidade dos membros da administração perante terceiros, excepto quando na aprovação se tenham procedido com erro ou dolo.⁴⁹⁸

Também os directores respondem pelas competências delegas aos gestores, excepto se os factos constitutivos da referida responsabilidade tiverem sido levados, expressamente, ao conhecimento dos membros da cooperativa antes da aprovação, ou quando estes não tenham participado na deliberação que a originou ou tenham exarado em acta o seu visto contrário.⁴⁹⁹

Os membros do conselho fiscal também são responsáveis nos mesmos termos que são os administradores, desde que, tendo conhecimento, não se tenham oposto atempada e antecipadamente aos actos ali previstos.⁵⁰⁰

2.3.2.1.3.3 Formas de extinção

As cooperativas podem se dissolver por seguintes vias: a) fim do objecto ou impossibilidade de sua prossecução; b) decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado; c) verificação de qualquer outra causa extintiva prevista nos estatutos; d) diminuição do número mínimo de cooperativistas legalmente estabelecido, por um período superior a seis meses; e) fusão por integração ou incorporação ou, ainda, pela cisão integral; f) deliberação da assembleia geral; g) declaração de falência por decisão judicial transitada em julgado, h) por desvio dos fins estatutários e violação dos princípios cooperativos ou i) pela utilização de meios ilícitos para a prossecução do seu objecto.⁵⁰¹

Para terminar esta matéria, há que realçar que a LGC permite a transformação das associações em cooperativas.⁵⁰² Entretanto, considera-se nula a transformação das cooperativas em outro tipo de sociedade ou empresa comercial.⁵⁰³ Trata-se de um esforço para não permitir o aproveitamento destas para depois se constituírem empresas puramente comerciais.⁵⁰⁴

⁴⁹⁸ *Ibid*, n° 4.

⁴⁹⁹ *Ibid*, n°3 do artigo 66 conj. com artigo 68.

⁵⁰⁰ *Ibid*, artigo 67.

⁵⁰¹ *Ibid*, artigo 84.

⁵⁰² *Ibid*, artigo 82.

⁵⁰³ *Ibid*, artigo 83.

⁵⁰⁴ NGULUVE, Amâncio Armando, *op cit*, p. 17.

2.3.2.1.4 Associações

A matéria de associativismo é bem tratada pela doutrina e é nela onde encontramos melhores definições. Por isso, tratando-se de assunto central desta dissertação, o seu conteúdo vai estar dividido e tratado em três capítulos consecutivos limitando-se, neste, a se apresentar as definições e evolução histórica.

2.3.2.1.4.1 Noções de associação

Consideramos feliz a apresentação que Borges Chivambo fez quando queria conceituar o associativismo, pois disse:

Desde tempos remotos, os seres humanos têm vivido em sociedade, sendo impossível a um ser humano viver de forma isolada, pois precisa sempre de outro ou outros seres humanos. O associativismo não foge a esta regra, pois esta é uma forma de organização que tem como finalidade conseguir benefícios comuns para os seus associados através de acções colectivas.⁵⁰⁵

Recuperamos desta afirmação o escopo do associativismo que é de conseguir benefícios comuns para os seus associados através de acções colectivas. Por isso, esse pode ser o ponto de partida para apresentarmos um conceito mais aceitável de associação.

Seguindo o raciocínio de Castro Mendes, antes de apresentarmos o conceito de associação, começemos por revelar o equívoco do termo associação. Primeiro, por se opor a fundação, segundo por se opor a sociedade. No primeiro sentido, o termo associação designa toda a organização personificada de pessoas; no segundo, apenas aquela que não tem fim ou intuito lucrativo.⁵⁰⁶ Ou melhor, colocado em contraposição à fundação, o termo associação é empregado em sentido lato, ou seja, toda a pessoa colectiva cujo substrato é um grupo de pessoas. Já, quando se contrapõe à sociedade, o termo associação fica em sentido restrito, grupo de intuito não lucrativo, ao passo que a sociedade seria grupo de intuito lucrativo, assim como vem regulado nos artigos 980 e ss do CC.⁵⁰⁷

Outro termo que também entra na discussão é o de corporação, defendido por Paulo Cunha e Manuel de Andrade e afirma que

as corporações surgem por obra de uma pluralidade de indivíduos que resolvem associar-se em vista de um objectivo comum, instituindo a respectiva organização, da qual entram a fazer parte, e cuja actividade e destino governam superiormente, através

⁵⁰⁵ CHIVAMBO, Borges, *Mecanismos para o Fortalecimento das Associações no contexto da Mineração Artesanal*, Medicus Mundi e Centro Terra Viva, 1ª ed. Pemba, Cabo-Delgado, 2020, p. 11.

⁵⁰⁶ MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 398.

⁵⁰⁷ *Ibid.*

de deliberações que vão tomando – aliás com possibilidade de modificá-las sempre que o julgam necessário.⁵⁰⁸

Na sequência, Manuel de Andrade diferencia as corporações, cujo elemento essencial é de natureza pessoal (o agrupamento dos associados) com as fundações, que seguem um elemento de natureza patrimonial ou real (a massa de bens que forma a correspondente dotação).⁵⁰⁹

Além desta diferença, Manuel de Andrade apresenta outra mais consistente quando afirma:

nas fundações, é o fundador que constitui o substrato da pessoa colectiva, afectando um dado complexo patrimonial à prossecução duma finalidade que interessa a certa ordem mais ou menos ampla de indivíduos, estabelecendo ou dispondo os órgãos através dos quais se desenvolverá a actividade tendente à utilização desse património para as normas que hão-de presidir, dum modo geral, a vida e destinos da organização, à qual todavia permanece estranho.⁵¹⁰

Por outro lado, Manuel de Andrade demonstra que as corporações se dirigem à realização dum interesse dos próprios associados – embora tal interesse não tenha de ser de natureza egoística – e pela vontade deles são regidas soberanamente, salvo os limites da lei, ao passo que, nas fundações o interesse visado é alheio,⁵¹¹ pois se trata dum interesse do fundador – aliás sempre ou quase sempre de natureza altruística; e por outro lado elas são regidas pela vontade inalterável do mesmo fundador.⁵¹²

O raciocínio de Castro Mendes é de que o termo associação seja empregado em sentido lato, significando, toda a pessoa colectiva cujo substrato é um grupo de pessoas, isto é, englobando a associação em sentido restrito, grupo de intuito não lucrativo, e a sociedade, grupo de intuito lucrativo.⁵¹³

Todavia, há que realçar que Castro Mendes defende o termo associação, em vez de corporação, e ele afirma:

Podia procurar desfazer-se esta equivocidade, usando, em vez de associação – como oposto a fundação –, «corporação» ou – [...] – pessoa colectiva de tipo corporacional, a opor a pessoa colectiva de tipo fundacional. Nenhuma destas composições terminológicas têm qualquer raiz na prática; a palavra «corporação» exprime usualmente uma ideia diferente.⁵¹⁴

⁵⁰⁸ *Ibid.*, p. 69.

⁵⁰⁹ *Ibid.*, p. 68.

⁵¹⁰ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *op cit.*, p. 69.

⁵¹¹ Estranho às pessoas que entram na organização fundacional.

⁵¹² ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *op cit.*, p. 69.

⁵¹³ MENDES, João De Castro, *op cit.*, p. 398.

⁵¹⁴ *Ibid.*

Por causa do equívoco levantado, Castro Mendes sugere como solução, que se desdobrasse a classificação em três termos, associações (em sentido restrito), fundações e sociedades,⁵¹⁵ assim como o CC sistematizou nos artigos 167 a 184, sobre associações; 185 a 194, referente às fundações e 980 a 1021, quanto às sociedades.

Voltando ao nosso assunto fulcral, noções de associação, podemos ver que o CC vigente não contém qualquer definição expressa de associação, e limitou-se por estabelecer as regras gerais que regem essas pessoas e normas reguladoras de cada espécie de pessoa colectiva, assim como ilustramos no parágrafo anterior.

Doutrinariamente, Menezes Cordeiro defende que “na pessoa colectiva associativa, o substrato é constituído por uma agremiação de pessoas, que juntam os seus esforços para um objectivo comum”.⁵¹⁶ Elas se diferem das fundações e das sociedades civis por dar corpo a uma manifestação civil básica do princípio da liberdade de associação⁵¹⁷ prevista na CRM⁵¹⁸ e na Lei.

Recorrendo-se à jurisprudência alemã, Menezes Cordeiro afirma que associação é o “conjunto corporacional organizado e duradouro de um certo número de pessoas, que prossigam um fim comum”.⁵¹⁹

Pedro Pais de Vasconcelos define associações como “agrupamentos de pessoas que se associam para a prossecução de fins comuns”.⁵²⁰ Ainda o mesmo autor afirma que as associações são pessoas colectivas de tipo corporativo, com fim não lucrativo, por isso diferentes das sociedades.⁵²¹

Oliveira Ascensão afirma que o conceito de associação é vastíssimo, e diz que todo o grupo não familiar constituído para prosseguir duradouramente um objectivo é uma associação. E demonstra que a associação é a figura pela qual se concretiza essencialmente a liberdade de associação consagrada na Constituição.⁵²²

Borges Chivambo diz que “associação ou organização, em sentido amplo, é qualquer iniciativa formal ou informal que reúne pessoas físicas com objectivos comuns, visando superar dificuldades e gerar benefícios para os seus associados e associadas”.⁵²³

⁵¹⁵ *Ibid*, pp. 398 e 399.

⁵¹⁶ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 625.

⁵¹⁷ *Ibid*, p. 631.

⁵¹⁸ Cfr. nº 1 do art. 52 da CRM.

⁵¹⁹ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 736.

⁵²⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais De, *op cit*, 7ª ed., p. 114.

⁵²¹ VASCONCELOS, Pedro Pais De, *op cit*, 7ª ed., p. 164.

⁵²² ASCENSÃO, José Oliveira De, *op cit*, 2ª ed., p. 292.

⁵²³ CHIVAMBO, Borges, *op cit*, p. 11.

Espreitando outros ordenamentos jurídicos próximos ao moçambicano, podemos constatar que, por exemplo, o artigo 53 do CC brasileiro de 2002 dispõe que: “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não económicos”. Trata-se de um conceito que, embora tímido, indica os elementos essenciais de uma associação, nomeadamente, “união de pessoas” e “sem fins económicos”.

Enfim, achamos que todas estas definições concorrem à que a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁵²⁴ apresenta nas suas Diretrizes sobre Liberdade de Associação e de Reunião em África, que diz: “uma associação é um organismo organizado, independente, sem fins lucrativos, baseado no agrupamento voluntário de pessoas com interesse, actividade ou propósito comum”.⁵²⁵

A Comissão Africana classifica a associação em formal (*de jure*) ou informal (*de facto*). Considera associação *de juri* toda a associação que tem personalidade jurídica, e *de facto* a que não tem personalidade jurídica, mas que, no entanto, tem alguma forma ou estrutura institucional.⁵²⁶

Depois de considerar questões ligadas à noção das associações, passamos a apresentar sobre a evolução histórica do associativismo em Moçambique. Nesta perspectiva, partimos do pressuposto de que ao longo da história as associações sofreram certas mutações, conforme a época colonial e a época pós colonial. Por isso, nos parágrafos abaixo vamos analisar a evolução histórica do movimento associativo em Moçambique.

⁵²⁴ Adiante, Comissão Africana.

⁵²⁵ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS, *Diretrizes sobre Liberdade de Associação e de Reunião África*, Níger, 2017, p. 10.

⁵²⁶ *Ibid.*

CAPÍTULO 3: ASPECTOS TEÓRICO-LEGAIS SOBRE AS ASSOCIAÇÕES EM MOÇAMBIQUE

O associativismo, na colónia de Moçambique, iniciou com o surgimento do movimento associativo africano que desempenhou um papel significante e activo na transformação de um proto-nacionalismo numa consciência nacionalista interventiva.⁵²⁷ E sobre o assunto, Fabrício Dias da Rocha corrobora afirmando que os “movimentos cívicos, associações e organizações de classe diferenciadas foram formadas no período colonial moderno (1890-1975) em Moçambique”.⁵²⁸

A grande marca daquela época era de que o operariado e o funcionalismo organizado eram formados por indivíduos voluntários ou compulsivamente emigrados de Portugal⁵²⁹ daí que, em geral faziam parte destas associações, “os colonos brancos (com direitos plenos de cidadania), assimilados (com restrição de direitos) e os indígenas (sem direitos de cidadania) que lutavam contra os vários tipos de discriminação proporcionados pelo Estado colonial naquele período”.⁵³⁰ No entanto, os mulatos e negros assimilados eram os intervenientes mais aguerridos, pois lutavam pela ampliação dos seus direitos de cidadania e da maioria indígena, tida como não civilizada e carente do processo de assimilação.⁵³¹

Em síntese, a característica preponderante deste associativismo é que as organizações eram formadas por jovens assimilados.⁵³² E, como resultado, o fenómeno associativo teve, na altura, como espaço próprio, o ambiente urbano da colónia de Moçambique, tendo-se concentrado em Lourenço Marques, fruto da iniciativa dos homens de então.⁵³³

⁵²⁷ NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *O Movimento associativo africano em Moçambique. Tradição e Luta. 1926-1962*, FCSH/UNL, Africanologia, Lisboa, 2009, p. 179.

⁵²⁸ ROCHA, Fabrício Dias da, *As Histórias dos Depois: Processos identitários na trajetória dos moçambicanos “brancos” em Maputo e Tete após a independência de Moçambique*, Tese (Doutoramento em Pós-colonialismo e Cidadania Global) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p. 16.

⁵²⁹ CAPELA, José, *O Movimento operário em Lourenço Marques”: 1898 – 1927*, 1ª ed., CEAUP, Porto, 2009, p. 89.

⁵³⁰ ROCHA, Fabrício Dias da, *op cit*, p. 16.

⁵³¹ *Ibid.*

⁵³² BIZA, Adriano Mateus, Associações de jovens, Estado e Política em Moçambique – da herança a novos desafios (1975-2004), in. *Cidadania e Governação em Moçambique, Comunicações apresentadas na Conferência inaugural do Instituto de Estudos Sociais e Económico*, IESE, Maputo, 2008, (pp. 49-70), p. 51..

⁵³³ NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, p. 182.

3.1. Génese do movimento associativo na época colonial

Antes da independência nacional o associativismo estava ligado à motivações e vocação de natureza cultural e simultaneamente era expressão da reivindicação de autonomia da colónia perante a metrópole, e mais tarde de reivindicação nacionalista.⁵³⁴

O movimento associativo na colónia de Moçambique chamou a atenção das autoridades coloniais portuguesas, daí a necessidade da extensão de aplicação do Decreto de 9 de Maio de 1891, anteriormente aplicável apenas à Metrópole, à colónia de Moçambique, através do Decreto ministerial de 10 de Outubro de 1901. E, de acordo com José Capela, estas “medidas tomadas eram justificadas pelo progresso acentuado que se verificava nas colónias, nomeadamente o associativismo (tanto o patronal como o de trabalhadores) cujo princípio era já um dado adquirido, posto em prática e com tendência a desenvolver-se”.⁵³⁵

E como medida de controlo deste momento, estabeleceu-se a regra de que nenhuma associação “poderia constituir-se sem a prévia aprovação dos estatutos pelo Ministério do Ultramar e ficavam sob a vigilância da autoridade administrativa. As associações já existentes com estatutos aprovados pelos governadores provinciais, deviam alterá-los em conformidade com a nova lei”.⁵³⁶

Olga Neves distingue três períodos do desenvolvimento do movimento associativo em Moçambique, conforme ela descreve:

Em primeiro lugar uma fase, que vai de 1898 até 1935, portanto de trinta e sete anos delimitados desde Agosto de 1898, em que foi criada a Associação dos Funcionários do Comércio e Indústria de Lourenço Marques até 1935, ano em que as Lojas Maçónicas são perseguidas, consideradas oficialmente ilegais, passando, portanto, para uma fase de clandestinidade. Uma segunda fase, de 1935 a 1974, um período de trinta e nove anos, subdividida numa faixa inicial, de reorganização, imposta a todas as colectividades pelo regime, nos moldes do corporativismo e sob influência da legislação de Setembro de [1933], quanto às associações de classe; numa faixa intermédia, de 1945 a 1962, onde cresce a contestação ao regime colonial e, numa faixa significativa, de 1962 a 1974, o caminho para a independência. E uma terceira fase, constituída por estes últimos anos, de transição, da independência e pós-independência, de 1974 aos nossos dias, em que a sociedade civil ganha espaço para se afirmar.⁵³⁷

Com esta abordagem de Olga Neves, é crucial notar que a primeira associação em Moçambique foi criada em 1898, denominada Associação dos Funcionários do Comércio e

⁵³⁴ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, 2008, p. 51.

⁵³⁵ CAPELA, José, *op cit*, p. 89.

⁵³⁶ *Ibid.*

⁵³⁷ NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, pp. 184 e 185.

Indústria de Lourenço Marques. Todavia, para José Capela, trata-se de uma realidade surpreendente, pois “nem se tratava, verdadeiramente, de um sindicato, nem o problema do ingresso de moçambicanos na associação [...] se punha”.⁵³⁸ Capela também avança com a hipótese de que “a preocupação central das autoridades portuguesas não era a formação de um proletariado local, mas, com toda a probabilidade, o surto de conflitos pela disputa de privilégios classistas no meio europeu”.⁵³⁹

No entanto, a história mostra que depois do surgimento da primeira associação em 1898, surgiram várias outras associações africanas que Olga Neves as classifica da seguinte forma: **associações de classe**, nomeadamente, associação dos enfermeiros, associação dos engraxadores, associação dos barbeiros, associação dos lavradores, etc.; **associações de previdência, assistência, beneficência**, por exemplo: a Caixa de Auxílio dos Pobres e a Mutualidade de Moçambique, e **as associações de defesa, instrução e recreio**, como por exemplo o Grémio Africano de Lourenço Marques, mais tarde Associação Africana da Colónia de Moçambique, o Congresso Nacional Africano e o Instituto Negrófilo, donde nasceu o Centro Associativo dos Negros da Colónia de Moçambique.⁵⁴⁰

António Fortunato do Rego⁵⁴¹ é considerado como precursor do movimento associativo na colónia de Moçambique. José Capela estima que ele deve ter chegado a Lourenço Marques por volta de 1905, e que deve ter sido ele o animador da Associação dos Empregados de Tracção dos Caminhos de Ferro, no mesmo ano.⁵⁴² No entanto, António Rego manteve-se activo, às vezes em militância polémica, até à greve ferroviária de 1920, que provocou a sua deportação para o Norte de Moçambique⁵⁴³.

Por seu turno Alfredo dos Santos Oliveira é considerado como o fundador da organização de trabalhadores em Moçambique, a «União Operária», em 1901/1902. Mas, para Capela, tudo indica que o primeiro impulsionador de acções de trabalhadores conscientemente inseridos num quadro de luta de classes foi Fortunato do Rego.⁵⁴⁴

Dentre as associações que foram criadas na colónia de Moçambique se destacam:

⁵³⁸ CAPELA, José, *op cit*, p. 90.

⁵³⁹ *Ibid.*

⁵⁴⁰ NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, pp. 182 e 183.

⁵⁴¹ De acordo com, Olga Neves, ele foi condutor nos Caminhos-de-ferro, em 1916, 1º Secretário da 1ª direcção eleita do Centro Socialista, em 1912; activista do Sindicato Geral e do Congresso Operário; director do jornal *O Ferroviário*, de 1915 a 1916, presidente da Assembleia-Geral da Associação do Pessoal do Porto e dos Caminhos-de-ferro de Lourenço Marques, em 1917. (NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, p. 117).

⁵⁴² CAPELA, José, *op cit*, p. 90.

⁵⁴³ *Ibid*, p. 91.

⁵⁴⁴ *Ibid.*

a) A Associação de Classe dos Empregados do Comércio e Indústria de Lourenço Marques, fundada em 1 de Agosto de 1898;⁵⁴⁵

b) A União Operária fundada em fins de 1901 ou princípios de 1902, por Alfredo dos Santos Oliveira;⁵⁴⁶

c) A Associação de Classe dos Empregados de Tracção dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques, fundada a 18 de Setembro de 1906, data da sua inauguração, presidida por João da Silva e tinha como presidente da Assembleia Geral, António Fortunato Rego;⁵⁴⁷

d) O Grémio Africano de Lourenço Marques, fundado em 1908, e associava personalidades e toda uma elite de mestiços, negros e brancos, inicialmente sob o *pivot* de uma ideia fundamental – a educação dos “indígenas”, a maioria da população.⁵⁴⁸ Este Grémio existiu até 1938, data em que passa a ser designado por Associação Africana, mantendo-se até à independência de Moçambique, em 1975;⁵⁴⁹

e) O *Hoog Che Shai* (Clube-Sociedade do Grande Desejo) fundado em 1908 de forma a promover o convívio social da comunidade chinesa;⁵⁵⁰

f) A Associação do Pessoal do Porto e Caminhos de Ferro de Lourenço Marques foi lançada entre Outubro e Novembro de 1910⁵⁵¹ e os seus estatutos foram aprovados por Alvará de 18 de Setembro de 1911;⁵⁵² Trata-se de uma associação que dinamizou muito os trabalhadores do porto e até chegou a organizar as greves ferroviárias de 1917, 1920 e 1925, assim como a existência do Sindicato Geral, onde a secção ferroviária foi determinante;⁵⁵³ É nesta associação onde se “manifestou uma luta constante contra as injustiças salariais, a discriminação racial, a miséria da alimentação e das condições de vida, em geral, experiência inesquecível de um marco inicial da história do operariado moçambicano”;⁵⁵⁴

g) A Associação de Classe dos Operários da Construção Civil, fundada a 31 de Janeiro de 1911, embora sem alvará de aprovação dos seus estatutos, presidida por Silvério V. Serra,⁵⁵⁵ e como tantas outras, esta associação era mais uma ficção alimentada por alguns militantes generosos e nada tinha de verdadeira movimentação da classe trabalhadora;⁵⁵⁶

⁵⁴⁵ NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, p. 114 e CAPELA, José, *op cit*, p. 111.

⁵⁴⁶ CAPELA, José, *op cit*, p. 92.

⁵⁴⁷ *Ibid*, p. 117.

⁵⁴⁸ NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, p. 188.

⁵⁴⁹ *Ibid*, p. 189.

⁵⁵⁰ ROCHA, Fabrício Dias da, *op cit*, p. 171.

⁵⁵¹ CAPELA, José, *op cit*, p. 118.

⁵⁵² NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, p. 116.

⁵⁵³ *Ibid*.

⁵⁵⁴ *Ibid*, p. 117.

⁵⁵⁵ CAPELA, José, *op cit*, p. 122.

⁵⁵⁶ *Ibid*, p. 123.

h) A União dos Trabalhadores Africanos, fundada a 24 de Junho de 1911, composta única e exclusivamente de africanos;⁵⁵⁷

i) A Associação Benéfica da Boa União dos Trabalhadores Chineses, fundada em 1911 e renomeada como Associação da República Chinesa de Lourenço Marques em 1914;⁵⁵⁸

j) A Associação Marítima de Lourenço Marques, a primeira associação de classe dos trabalhadores do mar, fundada a 12 de Julho de 1911 e presidida por Faustino das Dores Matos;⁵⁵⁹

k) A Associação dos Pequenos Agricultores da Província de Moçambique, provavelmente, foi criada em Setembro de 1915, cuja Assembleia-Geral era presidida por Tomaz Domingos de Oliveira;⁵⁶⁰

l) A Associação dos Velhos Colonos da Província de Moçambique, fundada em 1919, em Lourenço Marques, com forte influência maçónica⁵⁶¹ é composta por um grande número de funcionários públicos, seguido de comerciantes, proprietários, negociantes e, empregados do comércio e indústria, portanto, de elementos da média e pequena burguesia;⁵⁶²

m) A Associação de Classe dos Empregados do Comércio, Indústria e Agricultura de Moçambique com o alvará de aprovação dos seus estatutos datado de 1923 e tinha sede na cidade de Moçambique. Pouco se sabe sobre a sua existência, mas tinha como fins o estudo e defesa dos interesses económicos da classe; o estudo dos meios para o desenvolvimento de Moçambique; a criação de aulas, biblioteca e ginásio; recreação e mutualismo;⁵⁶³

n) O Pagode Chinês, após uma longa existência (1903), foi legalmente registado em 1924;⁵⁶⁴

o) O *Cheek Kung Tong* (Clube Fiel Observador da Lei), fundado em 1926;⁵⁶⁵

p) A Associação dos Funcionários Cíveis do Estado da Província de Moçambique, muitas vezes citada na imprensa como Associação de Classe dos Funcionários Públicos e Cíveis da Província de Moçambique, constituída a 1 de Abril de 1928, presidida por João Eduardo Correia Mendes. Mas no dia 13 de Agosto do mesmo ano é dissolvida pela portaria n.º 559, subscrita pelo Governador-Geral José Cabral, dando cumprimento ao despacho do Ministro das

⁵⁵⁷ *Ibid*, pp. 125 e 126.

⁵⁵⁸ ROCHA, Fabrício Dias da, *op cit*, p. 171.

⁵⁵⁹ CAPELA, José, *op cit*, p. 116.

⁵⁶⁰ *Ibid*, pp. 136 a 138.

⁵⁶¹ NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, p. 108.

⁵⁶² *Ibid*, p. 109.

⁵⁶³ CAPELA, José, *op cit*, p. 141.

⁵⁶⁴ ROCHA, Fabrício Dias da, *op cit*, p. 171.

⁵⁶⁵ *Ibid*.

Colónias, João Belo, com o argumento de que não cumpria o disposto no artigo 3.º dos estatutos da própria Associação e que assim não estaria a preencher os fins para que fora criada;⁵⁶⁶

q) O Clube Chinês Benéfico de Lourenço Marques, fundado em 1936, e teve uma breve vida;⁵⁶⁷

Esses são exemplos de algumas associações criadas naquela época. Portanto, sendo agremiações de classes, eram compostas por grupos de pessoas pertencentes a estratos sociais diversificadas e tinham objectivos também diversificados, destacando-se, principalmente, às actividades de defesa do emprego, desenvolvimento da instrução e do bem-estar dos associados, na maioria portugueses⁵⁶⁸, o estudo dos meios para o desenvolvimento de Moçambique;⁵⁶⁹ Por exemplo, a vida comunal da população de origem chinesa e de seus descendentes em Moçambique foi desenvolvida à volta das associações e grémios recreativos por eles criados,⁵⁷⁰ a fim de defender seus direitos da minoria.

Contudo, há que reconhecer que a maior parte das associações era uma ficção alimentada por alguns militantes generosos e nada tinha de verdadeira movimentação da classe trabalhadora.⁵⁷¹

Outro elemento notável nesta época tem a ver com a implementação de regras de controlo do movimento associativo através da implementação do modelo de concessão da personalidade jurídica das associações por via de autorização feita ou pelo Governo-Geral da Metrópole ou pelo Governo da Província do Ultramar.

3.2. A evolução do movimento associativo na época pós-colonial

Antes da independência já existiam agremiações de cariz nacional como é o caso dos Grémios que se evoluíram para associações no terreno. Falamos, por exemplo, do Grémio Africano de Quelimane, do Grémio Africano de Manica e Sofala e do Grémio Luso Africano da Ilha de Moçambique.⁵⁷² Estes grémios defendiam um triângulo de objectivos que eram a educação, a justiça e o trabalho, três zonas de pressão, que interpenetradas, constituíam justamente o que se entendia por “causa africana”.⁵⁷³

⁵⁶⁶ CAPELA, José, *op cit*, pp. 133 a 136.

⁵⁶⁷ ROCHA, Fabrício Dias da, *op cit*, p. 171.

⁵⁶⁸ CAPELA, José, *op cit*, pp. 90, 108, 111.

⁵⁶⁹ *Ibid*, p. 141.

⁵⁷⁰ ROCHA, Fabrício Dias da, *op cit*, p. 171.

⁵⁷¹ CAPELA, José, *op cit*, p. 123.

⁵⁷² NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, p. 187.

⁵⁷³ *Ibid*.

Também havia um Grémio sobre a política indígena que, segundo Olga Neves, propunha

ser chamado a “cooperar nesta área, com o governo” com um plano cujo objectivo seria de “civilizar e educar”. Pelas posições que assume, vivendo e defendendo os problemas da maioria da população na colónia de Moçambique, a sua luta tenaz pelo fim do trabalho forçado, da discriminação racial, da expropriação das terras, pela educação e, sobretudo pela educação da mulher “indígena”, poderemos considerá-lo um grupo de pressão, na sociedade colonial. Como tal, reivindicou fundamentalmente:

- O papel dos filhos da terra, como cidadãos, com a vantagem de serem intermediários entre a administração colonial e os “indígenas”, entre os dois mundos, como dizia o poeta Craveirinha; - A posse da terra, através de incentivos financeiros aos pequenos agricultores, defendendo o seu poder económico. [...]; - O acesso a lugares “compatíveis”, na administração - no funcionalismo e no exército, tal como os portugueses da Metrópole; - O acesso ao Conselho Legislativo, já que se consideravam conhecedores da situação do “indígena” e se identificavam com as preocupações da maioria da população.⁵⁷⁴

Portanto, ao andar do tempo sempre aumentavam os grupos de pressão ao regime colonial. Caso disso é o Instituto Negrófilo, ou seja, Centro Associativo dos Negros, que desempenhou um papel colaborante, ainda que crítico. Sobre o assunto, Olga Neves afirma que este instituto ou centro chamava

a atenção para a necessidade de serem criadas escolas nos meios rurais, cursos noturnos na cidade; fazendo petições aos governantes sobre a situação dos enfermeiros indígenas; sobre o agravamento do nível de vida, pelo imposto de palhota; indo contra o trabalho forçado, mas reduzindo a sua actuação, a formas muito moderadas, no quadro do sistema burocrático (documentos e petições). Exemplo da colaboração, curiosa na intenção, é o de um peditório levado a cabo pelo Instituto, onde foram distribuídas bandeiras pequenas com os seguintes dizeres: “Contribuir para a melhoria das condições sociais dos nativos e engrandecer o Império Português”.⁵⁷⁵

Quanto à pressão política, notou-se de forma mais evidente com a fundação do Núcleo de Estudantes Secundários Africanos de Moçambique - o NESAM, precisamente em 1949, por Eduardo Mondlane juntamente com um grupo de estudantes. A agremiação tinha um papel decisivo no desabrochar da consciência nacionalista,⁵⁷⁶ de tal forma que, em 1964, a polícia secreta colonial, percebendo a estrutura, embargou o NESAM e prendeu alguns dos seus associados.⁵⁷⁷

No capítulo sobre o nacionalismo em Moçambique, Marçal de Menezes Paredes divide a sua construção em três períodos históricos, nomeadamente:

⁵⁷⁴ *Ibid*, pp. 187 e 188.

⁵⁷⁵ Só para ver que quando a FRELIMO se instituiu em Lourenço Marques no início de 1960, os sócios do NESAM foram os primeiros a serem recrutados, organizando assim uma base de apoio ao movimento. (NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *op cit*, p. 266)

⁵⁷⁶ *Ibid*, p. 188.

⁵⁷⁷ *Ibid*, p. 266.

o primeiro momento (1910/20-1962), antes da eclosão da luta armada pela independência, em que o associativismo e o jornalismo tiveram um papel importante nas demandas sociais e na luta anticolonial [...]; um segundo momento, marcado pelo conflito armado e pela formação da FRELIMO, reunindo diversos movimentos, tendo como objetivo comum a libertação nacional frente ao salazarismo colonialista português (1962-1975); e um terceiro, iniciado imediatamente após a Independência, tendo como principal promotor o ideário da FRELIMO [...] sob a liderança de Samora Machel (1975-1986).⁵⁷⁸

Como se pode depreender neste texto, na primeira fase o associativismo foi destacado, a par do jornalismo, como instrumentos essenciais para a mobilização social na luta anticolonial. E nessa época, “censos demográficos, clubes de dança, prática de esportes e muitas outras esferas de associação teriam agido no sentido de fomentar o reconhecimento étnico por parte das populações africanas, tendo objetivo de replicar, no melhor dos casos, o parâmetro multiétnico liberal da *commonwealth*”.⁵⁷⁹

Relativamente ao processo de associativismo no Moçambique independente, Adriano Biza considera que a sua génese e criação acontecem como uma resposta às transformações do meio económico, social e político iniciadas no final dos anos 1980, tendentes a mudanças estruturais ocorridas no país, e sobretudo no contexto político e ideológico, pois se emerge a centralização política em volta de um partido e se regista a supressão do movimento associativo.⁵⁸⁰

Esta mesma ideia é partilhada por João Feijó quando afirma que

Após a independência de Moçambique, a FRELIMO proclamou-se a “força dirigente do Estado e da sociedade”, transformando-se numa instituição política hegemónica relativamente às várias esferas do social. Não obstante a sobrevivência de algumas instituições religiosas, nas décadas seguintes a sociedade civil formal moçambicana ficou largamente circunscrita às chamadas organizações democráticas de massas, como a OMM, a OTM ou a OJM.⁵⁸¹

Isto indica que o período que vai da independência nacional até aos finais da década 80 marcou-se pelo desaparecimento das associações anteriormente existentes, e as que quiseram continuar após a independência, confinaram-se em actividades culturais e recreativas, impelidas

⁵⁷⁸ PAREDES, Marçal de Menezes, *A construção da identidade nacional moçambicana no pós-independência: sua complexidade e alguns problemas de pesquisa*, Anos 90, v. 21, n. 40, p. 131-161, dez. 2014, Porto Alegre, 2014, p. 132.

⁵⁷⁹ *Ibid.*, p. 137.

⁵⁸⁰ BIZA, Adriano Mateus, *Associações de jovens, Estado e Política em Moçambique – da herança a novos desafios (1975-2004)*, IESE, Conference Paper n 02, Maputo, 2007, p. 51.

⁵⁸¹ FEIJÓ, João, *Investimentos, Assimetrias e Movimentos de Protesto na Província de Tete*, Documento de Trabalho, Observador Rural (OMR), n. 44, Setembro, 2016, p. 11.

a mudar de denominação num esforço de reafirmação identitária e ruptura com o período colonial.⁵⁸²

Portanto, a limitação do movimento associativo após a independência nacional justificou-se por interesses ideológicos, assim como afirma Adriano Biza:

Oficialmente, para a FRELIMO e o seu governo saído da independência, a limitação e abafamento do movimento associativo que já existia fazia parte do seu ataque ao Estado colonial e seus vestígios. Era imperativo do momento fazer desaparecer o Estado colonial e as suas instituições. Esta “limpeza” incluía o movimento associativo que, a seu ver, representava ainda as ligações entre o Estado colonial e o povo moçambicano, pese embora o facto de algumas destas associações terem proporcionado e servido de espaço político e social para o crescimento da consciência anticolonial.⁵⁸³

E, o espaço deixado pelas associações que não continuaram foi ocupado por organizações democráticas de massas que serviram como base e instrumento de mobilização política e ideológica do novo sistema político⁵⁸⁴ e como intermediárias entre a população e o partido,⁵⁸⁵ casos da Organização da Mulher Moçambicana (OMM), da Organização dos Trabalhadores de Moçambique (OTM), da Organização da Juventude Moçambicana (OJM), da organização dos continuadores, da organização dos escritores e artistas, da organização dos jornalistas, e de outras categorias que poderiam ser criadas mais tarde.⁵⁸⁶

Há que realçar que nessa altura, não havia nenhuma margem de iniciativa e muito menos de liberdade dos jovens e outros grupos sociais se associarem para além destas organizações de massas e, estar fora destas estruturas era expressão de falta de enquadramento, indisciplina, desorganização e liberalismo, valores que era preciso combater.⁵⁸⁷

Desta feita, o movimento associativo, apesar de continuar com certas limitações políticas e ideológicas, ressurgiu nos finais da década 80 e voltou a florir na década 90. Sobre o assunto, Adriano Biza afirma: “o final da década 90 é marcado por uma explosão de associações juvenis de carácter cultural e recreativo, sócio humanitárias, religiosas, estudantis e políticas partidárias (em forma de ligas juvenis), a maior parte concentrada nos centros urbanos”.⁵⁸⁸

⁵⁸² BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, 2007, p. 52.

⁵⁸³ *Ibid.*

⁵⁸⁴ *Ibid.*

⁵⁸⁵ *Ibid*, p. 53.

⁵⁸⁶ *Ibid.*

⁵⁸⁷ *Ibid*, p. 54.

⁵⁸⁸ BIZA, Adriano Mateus, *Jovens e Associações em Moçambique: motivações e dinâmicas actuais*, in, SAÚDE SOC., v.18, n.3, São Paulo, p.382-394, 2009, p. 382.

Isto demonstra que o período mais marcante do associativismo em Moçambique é o que vai a partir da adopção do Programa de Reabilitação Económica (PRE), em 1987⁵⁸⁹ e a celebração do Acordo Geral de Paz, tirando, assim, partido do espaço criado pela Constituição de 1990.⁵⁹⁰

O conjunto de novas organizações que veio surgindo, inicialmente, actuava sobre situações de emergência humanitária, relacionadas com o regresso e reassentamento de refugiados de guerra civil entre a FRELIMO e a Renamo, vulgo Guerra dos 16 anos, e sobre a assistência médica e alimentar ou com a prevenção de doenças como o HIV-SIDA, a cólera ou a malária.⁵⁹¹

Nesta vertente também afirma Adriano Biza:

As associações foram colocadas no centro do dispositivo que alia democracia local, desenvolvimento participativo, engajamento cívico do indivíduo, valorização das formas descentralizadas e visão pluralista da participação cuja base é a sua dimensão crítica com relação às instituições do Estado e ao sistema político [...] As associações começam então a intervir em muitos domínios: ajuda e integração dos refugiados, educação, agricultura (divulgação da lei de terras), saúde (promoção de campanhas de combate ao HIV/SIDA, planeamento familiar), promoção e defesa dos direitos humanos, entre outros.⁵⁹²

Um dos marcos principais desta época tem a ver com a extrema heterogeneidade do tecido associativo, assistindo-se ao desenvolvimento de grupos associativos que, por um lado, se focalizam na satisfação das necessidades dos seus membros e, por outro, visam satisfazer a sua vontade de influência social.⁵⁹³

É na década 90 que foram aprovadas algumas leis sobre o associativismo, incluindo a Lei sobre a liberdade de associação. Esta lei, embora não contenha uma proibição explícita, também não dá uma cobertura legal clara a acções no campo de políticas - actividades de advocacia, *lobbying*, e outras formas de intervenção tais como as novas formas de expressão de interesses, seja por via de redes e/ou plataformas, ou através dos movimentos sociais.⁵⁹⁴

Com a aprovação desta lei muitas associações foram criadas. E existe um esforço de apresentar a estatística sobre esta matéria, apesar de isto merecer um trabalho muito complicado. Por exemplo, o Ministério da Justiça, órgão competente para registar as Organizações da Sociedade Civil, não dispõe de base de dados fiáveis sobre o número de

⁵⁸⁹ *Ibid*, p. 382

⁵⁹⁰ FEIJÓ, João, *op cit*, p. 12.

⁵⁹¹ *Ibid*.

⁵⁹² BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, 2007, p. 56.

⁵⁹³ *Ibid*.

⁵⁹⁴ TOPSOE-JENSEN, Bente, *et al*, *Estudo de Mapeamento das Organizações da Sociedade Civil em Moçambique*, Altair Assesores e Agriconsulting SL, (s.d.), p. 43.

associações existentes e a operar no território moçambicano. Para tal, temos que recorrer aos dados do Instituto Nacional de Estatística que tem realizado o Censo de Instituições Sem Fins Lucrativos (CINSFLU).

Por exemplo, com base no CINSFLU realizado em 2004, estimava-se que em Moçambique existia um total de 4.853 associações formalmente reconhecidas.⁵⁹⁵ Volvidos 10 anos depois, o INE realizou um novo CINSFLU em 2014. Neste novo censo apurou-se que entre 2014 e 2015 existiam, no país, 11.178 instituições sem fins lucrativos, sendo a província de Inhambane com a maioria, ou seja, 2.922 unidades se localizavam naquela província.⁵⁹⁶

Do número total acima referido, 50% são associações e 23% confissões religiosas.⁵⁹⁷ Isto nos leva a concluir que 73% das instituições sem fins lucrativos registados naquele período correspondem a associações e a confissões religiosas.

Em termos de áreas das suas acções, 148 exploram a área de agricultura; 57 indústria; 16 captação, tratamento e distribuição de água, saneamento, gestão de resíduos e despoluição; 8 construção; 44 comércio por grosso e a retalho, reparação de veículos automóveis e motociclos; 26 transportes e armazéns; 4 alojamento, restauração e similares; 72 actividades de informação e comunicação; 62 actividades financeiras e de seguros; 5 actividades imobiliárias; 86 actividades de consultoria, científica, técnica e similares; 11 actividades administrativas e de serviços de apoio; 570 educação; 729 actividades artísticas, de espectáculos, desportivas e recreativas; 9040 outras actividades de serviços e 106 a desenvolverem actividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.⁵⁹⁸

Considerando que as organizações de base comunitária podem ser autorizadas e registadas unicamente a nível local – provincial ou distrital –, o número de organizações da sociedade civil pode ser muito mais elevado do que estas estatísticas apresentam.⁵⁹⁹

3.3. Regime jurídico das associações

No período colonial o movimento associativo era regulado pelo Decreto de 9 de Maio de 1891, anteriormente aplicável apenas à Metrópole, e a sua extensão à colónia de Moçambique foi através do Decreto ministerial de 10 de Outubro de 1901. Também, na era colonial foi aprovado o CC Português que era aplicável à colónia de Moçambique. Este Código,

⁵⁹⁵ TOPSOE-JENSEN, Bente, *at al, op cit*, p. 44.

⁵⁹⁶ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *As Instituições Sem Fins Lucrativos em Moçambique: Resultados do segundo Censo Nacional (2014-2015)*, INE, Maputo, 2017, p. 2.

⁵⁹⁷ *Ibid*, p. 6.

⁵⁹⁸ *Ibid*, pp. 10 e 11.

⁵⁹⁹ TOPSOE-JENSEN, Bente, *at al, op cit*, p. 44.

em vigor até aos nossos dias, regula sobre a matéria da liberdade de associação nos seus artigos 157 a 184.

Após a independência nacional, não houve esforços, por parte do partido-Estado em regular sobre esta matéria, mantendo-se apenas em vigor as normas do CC.

Pese embora a primeira Constituição Moçambicana,⁶⁰⁰ no seu artigo 27,⁶⁰¹ estabeleça o princípio de liberdade de associação, na prática não tratava de uma real liberdade de associação, visto que, no seu primeiro parágrafo, o mesmo artigo indicava o nível limitado da intervenção destas associações, apenas no “... processo de criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado”.

Além disso, nenhuma lei foi aprovada pela Assembleia Popular, na altura, que visasse regular as associações em Moçambique. Por isso podemos considerar o período que vai de 1975 a 1990 como uma época das trevas, ou seja, de recuo legislativo quanto a matéria do associativismo.

Foi com a Constituição de 1990 que, embora de forma tímida, se abriu as portas ao associativismo em Moçambique. Três disposições diferentes da Constituição já tratavam, de forma aberta, a questão da liberdade de associação. Por exemplo, o artigo 34 da Constituição de 1990 dispunha:

1. As organizações sociais, como formas de associação de cidadãos com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.
2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.⁶⁰²

Como se pode depreender deste artigo, as associações deveriam se constituir consoante as afinidades e interesses próprios dos associados para desempenhar as funções de promoção da democracia. Lembrar que esta finalidade é a mesma que estava prevista na Constituição de 1975. Mas, a parte positiva é que aparece no número 2, quando a própria Constituição atribui às associações o papel de contribuir para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Já o artigo 76 da Constituição de 1990 anuncia o princípio de liberdade de associação da seguinte forma:

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.

⁶⁰⁰ REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República Popular de Moçambique*, in Boletim da República, I Série, n.1, de 25 de Junho de 1975.

⁶⁰¹ No segundo parágrafo deste artigo, a Constituição de 75 dispõe: “Na realização dos objectivos da Constituição todos os cidadãos gozam de liberdade de opinião, de reunião e de associação”.

⁶⁰² REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I Série, n.44, de 2 de Novembro de 1990.

2. As organizações sociais e as associações têm o direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.

Neste artigo nota-se uma vontade clara do Estado em promover e defender o princípio de liberdade de associação, pois atribui às associações o direito de prosseguir os seus fins, criar instituições, neste caso, com personalidade jurídica, para alcançar os seus objectivos e de possuir o património próprio.

Pela primeira vez na história de Moçambique, o artigo 77 atribui, aos cidadãos, a liberdade de constituir ou participar em partidos políticos, de forma voluntária e derivada da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

Por último, no artigo 90, da mesma Constituição de 1990, abre-se o espaço para emergir associações profissionais e/ou sindicatos.

A Constituição de 1990 foi substituída pela Constituição de 2004, que por sua vez veio a ser alterada pela Lei n.º 18/91, de 18 de Julho.⁶⁰³ Nesta constituição, a matéria sobre associações vem regulada, precisamente, nos artigos 52 e 58. O artigo 52 mantém a redação estabelecida pelo artigo 76 da Constituição de 90 e apenas acrescenta o número 3 sobre a proibição da constituição de associações armadas de tipo militar e paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

No artigo 53 trata da liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos e no artigo 86 se estabelece as regras constitucionais sobre a liberdade de associação profissional e sindical.

A nível infraconstitucional ainda se mantém em vigor o CC português tendo sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2006, de 3 de Maio⁶⁰⁴ e a Lei n.º 18/91,⁶⁰⁵ que regula a liberdade de associação.

Para a matéria de competência para o reconhecimento específico das associações de natureza não lucrativa foi aprovado o Decreto n.º 21/91,⁶⁰⁶ que atribui tal competência ao Ministério da Justiça. O artigo 2 deste decreto dispõe que “quando a actividade das referidas associações se circunscreva a nível de uma província, é competente para o reconhecimento específico, o Governador da província”.

⁶⁰³ *Idem*; Lei. 1/2018, de 12 de Junho, **Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República, I Série, n.115, de 12 de Junho de 2018.

⁶⁰⁴ *Idem*, Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto.

⁶⁰⁵ *Idem*, Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

⁶⁰⁶ *Idem*, Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro.

Também em 1991 foi aprovada a Lei n.º 9/91,⁶⁰⁷ para regular o exercício da liberdade de reunião e de manifestação, alterada pela Lei n.º 7/2001,⁶⁰⁸ de 7 de Julho.

Fora destes dispositivos legais, existem normas avulsas que se dedicam para regular as associações de forma específica, como é o caso da Lei do Trabalho, que regula as associações sindicais; o Decreto n.º 55/98,⁶⁰⁹ de 13 de Outubro, que cria o quadro legal das ONG's estrangeiras; o Decreto n.º 37/2000,⁶¹⁰ de 17 de Outubro, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública das associações; o Decreto-Lei n.º 2/2006,⁶¹¹ de 3 de Maio, estabelece o regime jurídico das associações agropecuárias; não esquecendo da Lei n.º 16/2018,⁶¹² de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico das fundações.

Relativamente ao registo das pessoas colectivas, incluindo as associações, conta-se com o Decreto-Lei n.º 1/2006,⁶¹³ de 3 de Maio, que estabelece o Registo de Entidades Legais. As alíneas b) e c) do artigo 2 deste Decreto-Lei dispõem que o Registo de Entidades Legais compreende as associações civis sob a forma comercial, as associações, fundações, consórcios e cooperativas.

A nível internacional encontram-se várias fontes normativas que regulam, de forma expressa, a liberdade de reunião e associação. Apesar de não termos o intuito de esgotar o assunto neste trabalho, a seguir vamos ver algumas convenções internacionais que se pronunciam sobre o mesmo, principalmente aquelas que são aplicáveis à Moçambique.

O artigo 43 da CRM estabelece que os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP). Por isso, vamos ver, primeiro, como estas normas internacionais regulam a matéria ligada à liberdade de associação.

A DUDH dispõe, no n.º 1 do seu artigo 20, que “toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas” e o n.º 2 proíbe a filiação obrigatória a uma associação. Do mesmo modo, o artigo 10 da CADHP determina que “todas as pessoas têm direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei”. E o n.º 2, a semelhança da DUDH, proíbe a filiação obrigatória a uma associação, embora, nesta última, cria uma excepção, quando diz “...sob reserva de obrigação de

⁶⁰⁷ *Idem*, Lei n.º 9/91, de 18 de Junho-

⁶⁰⁸ *Idem*, Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho-

⁶⁰⁹ *Idem*, Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro-

⁶¹⁰ *Idem*, Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro-

⁶¹¹ *Idem*, Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio-

⁶¹² *Idem*, Lei n.º 16/2018, de 28 de Dezembro.

⁶¹³ *Idem*, Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio.

solidariedade prevista no artigo 29”, principalmente quando estiverem em jogo os interesses superiores da família e/ou do Estado.

O teor estabelecido pelos dispositivos internacionais acima referidos é mantido na Carta Africana da Juventude, onde, no seu artigo 5 estabelece como direito de todos os jovens, constituir livremente as suas associações e reunir-se pacificamente, sempre respeitando as normas previstas pela lei. E também, dispõe que os jovens não são obrigados a pertencer a uma associação.

A regulamentação pouco diferente das que apresentamos acima, tem a ver com as associações sindicais contida na Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical que estabelece, no seu artigo 2: “os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformar com os estatutos destas últimas”.

A diferença nota-se na especificação da convenção em não fazer depender a constituição das associações sindicais à nenhuma espécie de autorização prévia.

3.4. Estrutura e organização das associações

A liberdade de associação compreende a liberdade de organização, componente essencial da liberdade estatutária. As associações privadas gozam de liberdade organizatória, concretizada nos seus estatutos, observados os limites imperativos da lei civil, tendentes a garantir a formação genuína da vontade associativa, a proteger os interesses dos associados e a assegurar o regular funcionamento dos órgãos.⁶¹⁴

A estrutura das associações deve seguir os elementos intrínsecos e extrínsecos de uma pessoa colectiva. De acordo com Castro Mendes, são elementos intrínsecos: o substrato, a organização formal e a personalidade, e constituem elementos extrínsecos: o fim e o objecto.⁶¹⁵

A seguir vamos apresentar, de forma sumária, estes todos elementos.

⁶¹⁴ MOREIRA, Vital, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2003, p. 481. Cfr. também os artigos 167 a 184 do CC.

⁶¹⁵ MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 333.

3.4.1. O Substrato

A pessoa colectiva é essencialmente uma organização de realidades; substrato da pessoa colectiva são estas realidades que se organizam.⁶¹⁶ Neste caso, deve haver sempre, no substrato, um elemento pessoal e um elemento patrimonial. Nas associações, o elemento pessoal é o elemento primário do substrato, já que é essencialmente um grupo, ou seja, um conjunto de pessoas que se unem para a prossecução de fins e interesses comuns.⁶¹⁷

Na realidade, o conjunto de associados é que constitui o substrato da associação e encabeça uma situação jurídica como um direito subjectivo ou conjunto de direitos subjectivos.⁶¹⁸ E a Lei n.º 8/91 estabelece que as associações devem ser constituídas por um substrato personalizável, ou seja, por cidadãos maiores de dezoito anos de idade em pleno gozo dos seus direitos civis,⁶¹⁹ exceptuando a constituição de organizações juvenis que podem ser formadas por menores de dezoito anos, desde que a sua estrutura directiva seja composta por membros com idade superior a dezoito anos.⁶²⁰

Nos termos do artigo 180 do CC, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão. Devido a essa natureza pessoal da qualidade de associado, este não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.

3.4.1.1. Direitos e deveres dos associados

Tanto o CC como a Lei n.º 8/91 não explicitam os direitos e os deveres dos associados, e o n.º 2 do artigo 167 do CC limita-se a dizer que eles podem ser especificados pelos estatutos. No entanto, a doutrina classifica os direitos dos associados em gerais, aqueles que assistem, por igual, a todos os associados e, especiais, os que são conferidos pelos estatutos a algum ou alguns sócios.⁶²¹ Seriam, por exemplo, especiais, os direitos fundados no acto de constituição, previstos no n.º 2 do artigo 170 do CC.

⁶¹⁶ *Ibid*, p. 334.

⁶¹⁷ *Ibid*.

⁶¹⁸ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 749.

⁶¹⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 3.

⁶²⁰ Cfr. n.º 2 do artigo 3.

⁶²¹ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 749.

Dentre os direitos gerais dos associados, Menezes Cordeiro enumera: direitos participativos, direitos de disfrutar de benefícios associativos⁶²² e direitos honoríficos e designativos.⁶²³

Como direitos participativos Menezes Cordeiro aponta:

- o direito de participar na assembleia geral, opinando e exercendo o direito de voto;
- o direito de solicitar informações à administração e a outros órgãos;
- o direito de aceder às instalações associativas e de, aí, consultar documentos e obter informações;
- o direito de ser eleito para os órgãos sociais.⁶²⁴

Contudo, cabe aos estatutos da associação delimitar esses direitos, sujeitá-los a regulamentos ou à administração ou, até suprimi-los⁶²⁵ de acordo com a lei.

Além de direitos, o substrato associativo conta com deveres ou obrigações, podendo ser contributivas, participativas ou acessórios.⁶²⁶

Quanto à primeira obrigação, há que destacar que a coletividade deve ter o seu património que constitui o seu elemento patrimonial que desempenha no substrato destas pessoas colectivas um papel secundário e imprescindível.⁶²⁷ Para tal, e assim como dispõe o n.º 1 do artigo 167 do CC, o acto de constituição deverá especificar “... os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social”.

De acordo com Menezes Cordeiro, a contribuição pode ocorrer no momento da adesão, caso de jóias, ou depois disso, periodicamente, pagando quota.⁶²⁸ E como bem estatui o artigo acima citado, a contribuição pode ser em bens ou serviços.

As obrigações participativas têm a ver com imposições estatutárias de participação nos órgãos associativos, nas actividades correntes ou em certas eventualidades.⁶²⁹

Relativamente aos deveres acessórios, Menezes Cordeiro afirma que eles decorrem da boa-fé.⁶³⁰ Às vezes os estatutos especificam os aspectos decorrentes deste princípio. Porém, quando não o façam, deve-se recorrer à regra geral prevista no artigo 762 do CC que diz: “no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes

⁶²² Que dependem da natureza da associação, podendo abranger acesso livre a infraestruturas, descontos de certas taxas de uso de serviços ou bens, participação em competições reservadas a associados, etc. Para melhor análise desta matéria a obra António Menezes Cordeiro (*op cit*, 3ª ed., p. 751), poderá ser de grande ajuda.

⁶²³ Podem consistir em usar títulos inerentes ou em exhibir os respectivos sinais distintivos ou insígnias. (CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 751).

⁶²⁴ *Ibid*, p. 750.

⁶²⁵ *Ibid*.

⁶²⁶ *Ibid*, p. 751.

⁶²⁷ MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 335.

⁶²⁸ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 752.

⁶²⁹ *Ibid*.

⁶³⁰ *Ibid*.

proceder de boa fé”.⁶³¹ Esta norma também pode se cristalizar em deveres de lealdade, de assistência, de sigilo, de não-concorrência e de oportunidade.⁶³²

3.4.1.2.Requisitos para a constituição das associações

O CC moçambicano não estabelece, de forma específica, os requisitos para a constituição das associações, excepto a regra prevista no artigo 167 atinente ao conteúdo do acto de constituição e estatutos. Segundo esta norma,

1. O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.
2. Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património.

Portanto, esta regra traz à tona alguns dos requisitos fundamentais para que uma associação seja constituída, pois, a sua inobservância pode condicionar o acto do reconhecimento da mesma e problemas da sua constituição.

Contudo, é através da Lei n.º 8/91, que se estabeleceu, de forma clara, os requisitos para a constituição das associações, conforme dita o seu artigo 4, transcrito abaixo.

As associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, desde que cumulativamente reúnam, os seguintes requisitos:

- a) Sejam constituídas por um número de fundadores não inferior a dez;
- b) Os respectivos estatutos observem o disposto na presente lei e na lei geral;
- c) Comproven a existência de meios necessários para o funcionamento de acordo com os respectivos estatutos.

Entende-se nesta norma que os requisitos para a constituição de associações são: a) existência obrigatória de 10 membros fundadores, no mínimo; b) a especificação do acto constitutivo quanto aos bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, o fim e a sede, a forma do seu funcionamento e sua duração; c) a especificação feita através dos estatutos quanto aos direitos e deveres dos associados, às condições de admissão, saída e exclusão dos associados, e às regras da sua extinção; d) comprovar a existência de meios necessários para o funcionamento da associação.

⁶³¹ Cfr. n.º 2.

⁶³² CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 752.

Como o próprio artigo 4 da Lei n.º 8/91 estatui, os requisitos acima referidos são cumulativos, querendo isso dizer que na falta de um deles, a associação não é reconhecida e nem é constituída.

Além dos requisitos acima referidos, o reconhecimento⁶³³ e o registo são outros requisitos que a lei determina para a constituição de uma associação.

Mas há que esclarecer que o registo tem meramente efeitos publicitários e de eficácia, já que a personalidade jurídica é adquirida pelo reconhecimento e não pelo registo. E o artigo 6 da mesma lei estabelece que compete ao órgão diretivo proceder com o registo da associação.

Voltando a questão do número mínimo de membros fundadores, há que observar que, diferentemente de outros ordenamentos jurídicos, como o brasileiro⁶³⁴ e português,⁶³⁵ que não preveem um número mínimo de associados, em Moçambique, a Lei n.º 8/91 estabelece como primeiro requisito para a constituição de uma associação, um número de fundadores não inferior a dez e maiores de 18 anos.⁶³⁶

Os ordenamentos jurídicos que não estabelecem o número mínimo de fundadores entendem-se que basta existir mais do que um,⁶³⁷ para se poder outorgar o contrato constitutivo,⁶³⁸ e isto vai em harmonia com o que vem estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 182 do CC, referente à extinção da associação pelo falecimento de todos os associados.

Por outro, a norma do artigo 182 é mais permissiva do que o limite de, pelo menos, dois fundadores para a outorga. Isto porque, de acordo com esta norma, a associação só pode ser dissolvida se falecerem todos os associados, porém, restando um vivo, a associação se mantém funcional.

A previsão feita pelo legislador moçambicano iria coadunar com o pensamento de que, para se constituir uma associação se deve ter em conta o número de associados a ser titulares dos órgãos colegiais. Uma vez que o artigo 162 do CC impõe a existência de dois órgãos colectivos: a administração e o conselho fiscal, e ambos constituídos por um número ímpar de membros, logo Oliveira Ascensão chega a indução de que o número mínimo seria de seis

⁶³³ Cfr. Artigo 5 da Lei n. 18/91.

⁶³⁴ SEBRAE, *Associação*, SÉRIE EMPREENDIMENTOS COLECTIVOS, (S.D.), pág.12, disponível em <https://bis.sebrae.com.br/download.zhtml?t=D&uid=5a3f332ba54f0cef713f1575676d4133>, acesso aos 19/07/2021.

⁶³⁵ ASCENSÃO, José De Oliveira, *op cit*, p. 301; CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 754.

⁶³⁶ Cfr. Artigos 3 e al. a) do art. 4 da Lei n.º 18/91.

⁶³⁷ ⁶³⁷ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *op cit*, p. 173.

⁶³⁸ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 754.

associados, sendo, pelo menos, três associados para a administração e outros três para o Conselho Fiscal, considerando que os mesmos seis componham a assembleia geral.⁶³⁹

Oliveira Ascensão chega até de afirmar que, caso a associação tenha mais do que um associado e menos do que seis, deverá observar o prazo de seis meses para reconstituir o número suficiente de associados para pôr os órgãos colegiais em funcionamento. Caso contrário, no entendimento deste autor, “não tem sentido a perpetuação de uma associação impedida de funcionar”.⁶⁴⁰

Acerca desta posição Menezes Cordeiro diz que

...nada na lei obriga a que os órgãos associativos sejam preenchidos com associados. Pelo contrário: a importância de algumas associações e a sua envergadura recomendam vivamente que se recrutem gestores e fiscais profissionais. Estes não têm de ser membros da associação, sendo mesmo indicado, em certos casos, que o não sejam.⁶⁴¹

Além disso, Menezes Cordeiro afirma ser defensor da aplicação às associações, por analogia, das regras relativas às sociedades civis e comerciais, mas ao mesmo tempo reconhece e diz: “o moderno Direito das sociedades comerciais tende a admitir a unipessoalidade como situação normal e regular. E diz que não vem nenhuma razão para, sem qualquer lei expressa, vedar a unipessoalidade no Direito Civil”.⁶⁴²

Voltando ao discurso ligado à alínea d) do n.º 1 do artigo 182 do CC, Menezes Cordeiro afirma que, “ao prever a extinção da sociedade apenas pelo falecimento de *todos* os associados, deixa a porta claramente aberta a que a mesma se mantenha apenas com um”,⁶⁴³ mesmo que a unipessoalidade seja superveniente.

Este tipo de raciocínio favorece a remoção da barreira imposta pelas legislações que estabelecem um número limite de associados fundadores, bastando, pelo menos, duas pessoas, já que o acto constitutivo tenha como fonte um acordo.

⁶³⁹ ASCENSÃO, José De Oliveira, *op cit*, p. 301; CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 755.

⁶⁴⁰ ASCENSÃO, José De Oliveira, *op cit*, p. 301

⁶⁴¹ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 755.

⁶⁴² *Ibid.*

⁶⁴³ *Ibid.*

3.4.2. Forma de funcionamento

Os estatutos da associação constituem a organização formal que sobrepõe ao substrato, ou seja, é a situação jurídica traçada por um conjunto de preceitos.⁶⁴⁴ Portanto, o Substrato e a organização formal estão entre si como matéria e forma.⁶⁴⁵

Para a actuação da organização formal da pessoa colectiva, a lei exige a existência de dois órgãos⁶⁴⁶ já mencionados acima, ou seja, a administração e o Conselho Fiscal. Além destes dois órgãos, é reconhecido aos associados a faculdade de criar outros órgãos ou dar àqueles, outra designação.⁶⁴⁷ Assim, os estatutos de uma associação devem determinar para que haja os seguintes órgãos colegiais: Assembleia geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.⁶⁴⁸

3.4.2.1. Assembleia Geral

O n.º 1 do artigo 170 do CC dispõe que é a Assembleia Geral quem elege os titulares dos órgãos da associação, mas acrescenta: “sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha”. Neste contexto, a assembleia é prevista como o órgão universal da associação, que reúne todas as competências que não forem especificamente atribuídas a outros órgãos,⁶⁴⁹ ou seja, todas as competências básicas da associação,⁶⁵⁰ nomeadamente, a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.⁶⁵¹

Apesar de ser considerado um órgão universal, admite-se que os estatutos limitem a presença, na assembleia Geral, a alguns associados, desde que a restrição seja provisória: por exemplo, os que tenham uma antiguidade superior a um certo número.⁶⁵²

Nos termos do CC, a Assembleia Geral deve ser convocada, pela administração, nas circunstâncias fixadas nos estatutos ou em qualquer caso, uma vez por ano, para aprovação do balanço.⁶⁵³ Contudo, os estatutos podem prever outras convocações obrigatórias.

⁶⁴⁴ MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 335.

⁶⁴⁵ *Ibid*, p. 336.

⁶⁴⁶ Cfr. artigo 162 do CC.

⁶⁴⁷ ASCENSÃO, José De Oliveira, *op cit*, p. 302.

⁶⁴⁸ Cfr. Artigos 170 e 171 do CC.

⁶⁴⁹ ASCENSÃO, José De Oliveira, *op cit*, p. 302.

⁶⁵⁰ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 765.

⁶⁵¹ Cfr. artigo 172 do CC.

⁶⁵² CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 765.

⁶⁵³ Cfr. n.º 1 do artigo 173 do CC.

Além disso, o n.º 2 do artigo 173 admite que a assembleia geral seja convocada por um número mínimo de um quinto dos associados, desde que tenham “um fim legítimo” e se outro número não for estabelecido nos estatutos.

Na perspectiva de Menezes Cordeiro, a exigência de “um fim legítimo” não parece conseguida.⁶⁵⁴ Ele fundamenta que, no anteprojecto, Ferrer Correia apenas se exigia uma exposição escrita e fundamentada” e não “um fim legítimo”, substituição feita a posterior. Como resultado desta alteração da redação inicial para que foi integrada no CC, pode-se perceber a necessidade de se indicar o motivo no pedido, cabendo ao presidente da assembleia geral apreciar a legitimidade do pedido.⁶⁵⁵ Depois, ele alerta que a apreciação referida acima deverá ser muito elementar, sob pena de pôr em crise a própria liberdade de associação.⁶⁵⁶

Em termos de funcionamento, apesar do CC não dispor nada sobre o assunto, com base na prática constante, entende-se que a Assembleia Geral deve contar com um presidente e um secretário. Estes dois compõem a mesa onde o presidente dirige as sessões e o secretário redige as actas.⁶⁵⁷

3.4.2.2.A Administração e o Conselho Fiscal

Nas associações, a Administração é geralmente designada por direcção,⁶⁵⁸ conselho directivo ou conselho de administração.⁶⁵⁹ E, já vimos que, nos termos do n.º 1 do artigo 170 do CC, compete à Assembleia Geral designar os titulares dos órgãos, quando os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha. Ao passo que o n.º 2 do mesmo artigo prevê a “revogação das funções dos titulares eleitos ou designados”, querendo se referir, não especificamente de “revogação de funções”, mas sim da destituição dos titulares em causa.⁶⁶⁰

O CC é totalmente omissivo quanto ao regime de cessação do mandato dos administradores das associações e, em geral, dos titulares dos diversos órgãos.

Fora disso, o CC não apresenta um regime bem desenvolvido sobre os órgãos da associação. Ao Conselho Fiscal só se refere o artigo 171 e só há referência à Administração no n.º 3 do artigo 173.

⁶⁵⁴ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 766.

⁶⁵⁵ *Idem*.

⁶⁵⁶ *Idem*.

⁶⁵⁷ *Idem*, p. 769.

⁶⁵⁸ *Ibid*, p. 777.

⁶⁵⁹ MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., p. 40.

⁶⁶⁰ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 777.

Assim, Menezes Cordeiro sugere o recurso aos estatutos de cada associação para sanar esta questão.⁶⁶¹

3.4.3. A personalidade jurídica das associações

Como vimos acima, a personalidade jurídica é um dos elementos intrínsecos da pessoa colectiva. E o artigo 158 do CC moçambicano dedica-se aos critérios de aquisição da personalidade jurídica das pessoas colectivas. O n.º 1 deste artigo estabelece, de forma clara, o modelo de **concessão** para atribuição da personalidade jurídica às associações.

De acordo com a norma deste artigo, só o reconhecimento especial, concedido caso a caso, pelo Governo ou seu representante, converte o conjunto de pessoas (associadas) ou a massa de bens, num centro autónomo de direitos e obrigações, elevando-os juridicamente à condição de Pessoas Colectivas.

Por outro lado, o mesmo modelo é confirmado pela Lei n.º 8/91, precisamente no n.º 1 do seu artigo 5 que dispõe: “o reconhecimento das associações será feito pelo governo ou pelo seu representante na província, quando a actividade da associação se confina ao território desta”. E através do Decreto n.º 21/91, o Conselho de Ministros atribuiu competência ao Ministério da Justiça para o reconhecimento especializado das associações. No entanto, na circunstância em que a actividade das associações se circunscreva a nível de uma província, caberá ao Governador da província a competência para o reconhecimento específico.

Apesar de manter o regime de reconhecimento, para as associações agropecuárias há uma espécie de descentralização administrativa já que são reconhecidas pela autoridade administrativa do Distrito ou Posto Administrativo da sede da associação, na qual manterão respectivo registo.⁶⁶²

Regime diverso é atribuído às associações sindicais que, para adquirir personalidade jurídica basta o registo dos seus estatutos no órgão central da administração do trabalho.⁶⁶³

Para as demais associações o registo é feito pelo Ministério da Justiça, e a maioria das organizações consideram que o processo de registo de associações não é complexo, no entanto, nem sempre é um processo rápido.⁶⁶⁴ Bente Topsoe-Jensen, at. al., explicam que a lentidão “em muitos casos [...] [deve-se] a ineficácia no funcionamento de alguns serviços que acaba por ter

⁶⁶¹ *Ibid.*

⁶⁶² Cfr. n.º 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n. 2/2006, de 3 de Maio.

⁶⁶³ Cfr. artigo 145 da Lei n. 23/2007, de 1 de Agosto.

⁶⁶⁴ TOPSOE-JENSEN, Bente, at al, *op cit*, p. 42.

influência no processo de registo, nomeadamente o registo criminal e serviços de emissão de bilhetes de identidade que são problemáticos devido à demora em obter os documentos”.⁶⁶⁵

3.4.3.1. Associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais

A Comissão Africana denomina as associações sem personalidade jurídica de associações *de facto*⁶⁶⁶ e a doutrina atribui a mesma realidade a designação de associações irregulares ou não personificadas.⁶⁶⁷ Trata-se de um grupo de associações previstas nos artigos 195 a 201 do CC moçambicano. Nos termos do artigo 158, do CC, só poderemos ter uma associação com personalidade jurídica quando forem reconhecidas pelo órgão competente do Governo. Caso tal reconhecimento não aconteça, ou caso os estatutos não cumpram com os requisitos do n.º 1 do artigo 167, a associação não goza de personalidade jurídica.

De acordo com João Zenha Martinz, uma associação sem personalidade jurídica pode provir de 3 situações:

1. As partes quiseram mesmo uma falta de personalidade, por não lhes interessar ter os custos associados a uma associação com personalidade.
2. Quando a associação é nula dado que o ato constitutivo e os estatutos não constaram de escritura pública.
3. Já há escritura marcada, mas quisemos constituir uma associação. Como existe o vício da falta de forma, a associação não tem personalidade jurídica até à escritura (associações em processo de formação).⁶⁶⁸

Desta feita, nota-se que as associações não reconhecidas não carecem de forma especial para serem criadas. Deve haver apenas um mínimo organizacional, ou seja, deve haver um órgão deliberativo de modo a ser possível distinguir entre os associados e a associação.⁶⁶⁹

Nos termos do artigo 195 do CC, à organização interna e a administração das associações não reconhecidas aplicam-se as regras estabelecidas pelos associados, ou seja, aplicam-se regras convencionais. No entanto, não havendo acordo, aplicam-se as disposições legais das associações, excepto as que pressupõem a personalidade jurídica.

Constitui património comum da associação não reconhecida, as contribuições dos associados e os bens com ela adquirida,⁶⁷⁰ bem como aos bens que tenham sido deixados por herança à própria associação.⁶⁷¹

⁶⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶⁶ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS, *op cit*, p. 10.

⁶⁶⁷ MAIELLO, Anna Luiza Duarte, *op cit*, p. 80.

⁶⁶⁸ MARTINS, João Zenha, *Apontamentos das aulas de Direito das Pessoas e da Família*, 2º Semestre, Lua Mota Santos, FDUNL, 2018, p. 53.

⁶⁶⁹ *Ibid.*

⁶⁷⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 196 do CC.

⁶⁷¹ Cfr. n.º 2 do artigo 197 do CC.

As comissões especiais são grupos de pessoas constituídas para realizar um objectivo concreto. O objectivo pode ser no plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes.⁶⁷² Por isso, não é necessário pedir o reconhecimento da personalidade jurídica.

As comissões constituem um fundo para prosseguir os fins e os membros ficam responsáveis pelas dívidas.

3.4.4. A finalidade das associações

Trata-se de um elemento extrínseco da pessoa colectiva que consiste nos fins a atingir, ou seja, determinados interesses a prosseguir, em função dos quais se há-de manifestar a vontade colectiva.⁶⁷³

No início deste capítulo pudemos apresentar algumas das finalidades das associações conforme a época. Vimos que no tempo colonial, as associações tinham o intuito de defender os direitos dos cidadãos portugueses residentes na colónia e depois a defesa dos direitos do povo negro e do nacionalismo. Já na época pós-independência, principalmente entre 1975 aos finais da década 80, as associações estavam organizadas em grupos dinamizadores, ou seja, organizações democráticas de massa, com o fim de defender a política traçada pelo partido FRELIMO na sua acção governativa.

Também vimos que, posteriormente, a partir dos finais da década 80 em diante, as associações passaram a actuar em assuntos humanitários, assistência médica e alimentar, a prevenção de doenças como o HIV-SIDA, a cólera ou a malária, democracia local, desenvolvimento participativo, engajamento cívico do indivíduo, valorização das formas descentralizadas, visão pluralista da participação, satisfação das necessidades dos seus membros e, por outro, a satisfação da sua vontade de influência social.

No entanto, e em termos genéricos, as associações podem se constituir para alcançar fins culturais, religiosos, piedosos, científicos ou literários, esportivos, recreativos, morais,⁶⁷⁴ etc. Mas também elas podem se constituir para fins lucrativos ou não lucrativos. Por isso, nos parágrafos a seguir vamos tratar as finalidades das associações com base nas diversas classificações que a lei e a doutrina fazem com base nos fins. Vamos começar por ver sobre a classificação das associações com fins lucrativos ou não.

⁶⁷² Cfr. Artigo 199 do CC.

⁶⁷³ MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 341.

⁶⁷⁴ SLAIBI FILHO, Nagib, *Da associação no novo Código Civil*, in REVISTA DA EMERJ, V. 7, n. 27, 2004, pág. 42.

3.4.4.1. Associações de fins lucrativos e não lucrativos

O artigo 157 do CC determina como finalidade das associações a prossecução de interesses não lucrativos, e manda aplicar as disposições do capítulo sobre pessoas colectivas “às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados...”.

Infere-se, desta norma, que as associações podem desenvolver actividades lucrativas, mesmo sendo actos de comércio, desde que não visem lucros para se distribuir entre os associados. Na hipótese de se constituir uma associação que vise distribuir lucros aos associados, no ponto de vista de Menezes Cordeiro, estaríamos já perante uma sociedade civil pura regulada pelos artigos 980 e seguintes.⁶⁷⁵ Além disso, pode-se entender que as associações, apesar de não poder ter por fim o lucro económico dos associados, podem visar o lucro económico próprio ou o de terceiros.⁶⁷⁶ Por isso, Menezes Cordeiro qualifica a referência do artigo 157 ao lucro económico dos associados como infeliz e, acrescenta:

O Código de SEABRA, no seu artigo 32º, falava simplesmente em ‘... algum fim ou por algum motivo de utilidade pública, ou de utilidade pública e particular conjuntamente...’; podiam, todavia, ter por objecto ‘... interesses materiais ...’ – 35º, § 2º, 2: apesar das dificuldades dogmáticas, podia-se surpreender o sentido da mensagem normativa ‘interesse público’, ficando claro que este podia ser prosseguido em termos materiais.⁶⁷⁷

O autor também afirma que “a associação deve ter meios económicos para prosseguir os seus objectivos. Faz, assim, todo o sentido, ..., admitir que ela possa desenvolver actividades lucrativas”.⁶⁷⁸

Notar que a norma do artigo 157 não é específica das associações, mas sim, geral para todas as pessoas colectivas de Direito privado, incluindo as fundações de interesse social e as associações civis.⁶⁷⁹

O artigo 1 da Lei n.º 18/91⁶⁸⁰ também apresentava a natureza não lucrativa das finalidades das associações, pois, estabelecia: “poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais...”, destacando, neste caso, a sua natureza não económica.

⁶⁷⁵ CORDEIRO, António Menezes, *op cit*, 3ª ed., p. 736.

⁶⁷⁶ *Ibid*, p. 737.

⁶⁷⁷ *Ibid*.

⁶⁷⁸ *Ibid*.

⁶⁷⁹ É assim como entende Oliveira Ascensão quando afirma que “a disposição [do art. 157] parece deixar subentendido que também há associações que têm por fim o lucro (económico) dos associados, embora se lhe não apliquem aquelas disposições. Porém, uma associação dirigida ao lucro é uma sociedade, que o art. 157 igualmente refere.” (ASCENSÃO, José De Oliveira, *op cit*, p. 292)

⁶⁸⁰ Declarado inconstitucional pelo Conselho Constitucional através do Acórdão n. 07/CC/2017, de 31 de Outubro.

Apesar da norma ter sido declarada inconstitucional, não significa que seja posta em causa a sua natureza não lucrativa, aliás, como vimos anteriormente, é através desta natureza que se distingue as associações das sociedades.

3.4.4.2. Associações de utilidade pública e de interesse particular

Abstraindo-nos da consideração que o CC faz a respeito do termo finalidade ou fins, caindo na versão mais económica – ter ou não fim lucrativo –, Manuel de Andrade traz-nos outra acepção do termo finalidade, na medida em que ele classifica as pessoas colectivas de Direito privado, baseando-se na finalidade estatutária. Ele distingue as pessoas colectivas de utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade particular.⁶⁸¹

Assim, para ele, seriam pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública, as que se propõem um escopo de interesse público, ainda que, concorrentemente, se dirijam à satisfação dum interesse dos próprios associados ou do próprio fundador,⁶⁸² ao passo que, pessoas colectivas de direito privado e utilidade particular seriam aquelas cuja finalidade é de mero interesse particular,⁶⁸³ e podendo apenas ser as que se dirigem a um escopo lucrativo (ou especulativo).

Aliado a esta classificação, podemos diferenciar as associações de interesse particular com as associações de utilidade pública. É isso que a Lei n.º 8/91, de 18 quis estabelecer, quando, no seu artigo 11 dispõe: “as associações poderão requerer a declaração de utilidade pública desde que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade, cooperando com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local e apresentem todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua profissão”.

E o n.º 1 do artigo 1 do Decreto n.º 37/2000, de 17 de Dezembro,⁶⁸⁴ define as associações de utilidade pública como “... pessoas colectivas que prossigam fins de interesse nacional, comunitário e que cooperam com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local”.

Com essas normas se entende logo que as restantes associações podem ser consideradas como associações de interesse particular.

⁶⁸¹ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *op cit*, p. 77.

⁶⁸² *Ibid*.

⁶⁸³ *Ibid*, p. 79.

⁶⁸⁴ Estabelece os requisitos e procedimentos para a declaração de utilidade pública das associações, previstas no artigo 11 da Lei nº 8/91.

3.4.4.3. Associações de fins desinteressados ou altruísticos e associações de fins interessados ou egoísticos

Essa classificação parte da que Manuel de Andrade faz relativamente às pessoas colectivas e ele afirma que nas pessoas colectivas de fim desinteressado ou altruístico “o interesse próprio que os associados ou o fundador querem satisfazer é um interesse de natureza altruísta: o interesse em promover certos interesses de outras pessoas (os beneficiários). Os associados ou o fundador tomam a peito determinados interesses alheios”.⁶⁸⁵

Tratam-se de pessoas colectivas de utilidade pública, porque à comunidade social importa que tais interesses sejam satisfeitos. E a esse grupo fazem parte quase todas as fundações e as associações de beneficência ou humanitárias.⁶⁸⁶

E seriam pessoas colectivas de fim interessado ou egoístico as pessoas, quase sempre são de tipo corporativo, cujo escopo visado interessa de modo egoístico aos próprios associados, apesar de, ao mesmo tempo, interessar à comunidade.⁶⁸⁷

As pessoas colectivas de fim egoístico podem se subdividir em **pessoas colectivas de fim ideal**, quando o objectivo egoístico proposto se constitui num interesse de natureza ideal (não económica): recreio, desporto, instrução, cultura física ou intelectual, entre outros, e **pessoas colectivas de fim económico não lucrativo**, quando pretendem conseguir certas vantagens patrimoniais para os seus associados: subsídios pecuniários no caso de invalidez, empréstimos em boas condições, etc.⁶⁸⁸ Trata-se de uma finalidade económica e não lucrativa por que, apesar de obter algum ganho económico, o objectivo não é de obter lucros para repartir pelos associados.

Portanto, todas estas constituem pessoas colectivas de direito privado com utilidade pública, pois “o escopo visado por estas corporações, ao mesmo tempo que interessa de modo egoístico aos associados, interessa também à colectividade”.⁶⁸⁹

3.4.5. Património e capital social

O legislador moçambicano deixou ao critério dos associados estabelecer, no acto constitutivo, os bens e serviços com que os associados concorrem para o património social,⁶⁹⁰

⁶⁸⁵ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *op cit*, p. 77.

⁶⁸⁶ *Ibid*.

⁶⁸⁷ *Ibid*, p. 78.

⁶⁸⁸ *Ibid*.

⁶⁸⁹ *Ibid*, p. 79.

⁶⁹⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 167 do CC.

o que vale dizer que o património social das associações provém, basicamente, das contribuições dos associados.

E a Lei n.º 8/91 nada diz sobre o património das associações limitando apenas a ordenar que os associados comprovem a existência de meios necessários para o seu funcionamento.⁶⁹¹

Com estas duas normas também fica claro que para a constituição de uma associação não é necessário o capital social.

3.5. Regime de tributação

Sendo pessoas colectivas com a susceptibilidade de possuírem património próprio, as associações estabelecem relações jurídicas passíveis de pagar tributos. Por isso, no ordenamento jurídico moçambicano, elas são sujeitos passivos de várias espécies de tributos.

O n.º 1 do artigo 2 do Decreto n.º 52/2003, de 24 de Dezembro⁶⁹² estabelece que

Para efeitos de atribuição do NUIT, todas as pessoas singulares ou colectivas com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, são obrigadas a inscrever-se na repartição de finanças da respectiva área fiscal ou outro lado indicado pela Administração Tributária mediante apresentação, em duplicado, de uma declaração devidamente preenchida, conforme modelo aprovado.

Com base nesta norma, é necessário que os agentes ou representantes da associação façam a sua inscrição nas Finanças,⁶⁹³ mediante apresentação, em duplicado, de uma declaração,⁶⁹⁴ devidamente preenchida, fazendo menção dos domicílios fiscais, para a obtenção do Número Único de Identificação Tributária (NUIT).⁶⁹⁵

Portanto, neste espaço apenas vamos apresentar as isenções que os diferentes tipos de associações beneficiam em relação às principais espécies de impostos ou tributos em vigor em Moçambique.

Começando com o IRPC, o respectivo Código isenta as associações de utilidade pública devidamente reconhecidas ou as associações que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência, relativamente à exploração directa de jogos de diversão social.⁶⁹⁶

⁶⁹¹ Cfr. Al. c) do artigo 4 do CC.

⁶⁹² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 52/2003, de 24 de Dezembro, *aprova o Regulamento do Número Único de Identificação Tributária*, in BR. n.º 52, I Série, de 24 de Dezembro.

⁶⁹³ Direcção da Área Fiscal (DAF) ou em outro local indicado pela Administração Tributária.

⁶⁹⁴ Modelo 5 ou 7.

⁶⁹⁵ MALALANE, Filomena, *Carta ao Dr. João Martins: Informe sobre obrigações fiscais em vigor no país*, AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE, Abril de 2009, Maputo, p.1.

⁶⁹⁶ Cfr. Artigo 13 da Lei n.º 8/91.

Os art. 11 e 12 da Lei n.º 8/91 qualificam as associações de utilidade pública como aquelas que prosseguem fins de interesse geral ou da comunidade, cooperação com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local, que apresentam todas as provas necessárias ao ajustamento da sua pretensão, e são declaradas como tal pelo Conselho de Ministros.

O art. 10 do Código de IRPC determina:

1. Estão isentas de IRPC:
 - a) As entidades de bem público, social ou cultural, devidamente reconhecidas, quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
 - b) As associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas, relativamente a exploração directa de jogos de diversão social, previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro...,
 - c) As associações de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência relativamente à exploração directa de jogos de diversão social, previstas na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro...

Notar que as associações de mera utilidade pública devem requerer junto ao Ministério que superintende a área das Finanças para que se beneficiem das isenções.⁶⁹⁷

Relativamente às associações culturais, recreativas e desportivas, há que realçar que elas também estão isentas do IRPC,⁶⁹⁸ desde que estejam legalmente constituídas para o exercício dessas actividades, e os seus rendimentos não sejam provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercidas, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades.⁶⁹⁹

As associações gozam também de isenções do IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços.⁷⁰⁰ Aliás, no geral, o Código do IVA isenta o IVA das transmissões de bens e prestação de serviços efectuadas por entidades sem fins lucrativos.⁷⁰¹

Esta previsão inclui as prestações de serviço efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam

⁶⁹⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 10 do CIRPC.

⁶⁹⁸ Cfr. artigo 11 do CIRPC.

⁶⁹⁹ Cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 11 do CIRPC.

⁷⁰⁰ Cfr. Alíneas a), d) e g) do n.º 2 do artigo 9, artigo 10, a alínea a), n.º 1 do artigo 12 e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14 do CIVA (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, *aprova o Código do IVA*, in BR. n.º 52, I Série, 3 Suplemento, de 31 de Dezembro), alterada pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro, *Altera os artigos 9, 10, 12, 15, 17, 19, 20 e 21 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro*, in BR. n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro)

⁷⁰¹ Cfr. O n.º 2 do art. 9 do CIVA.

objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos.⁷⁰²

Além disso, os organismos sem finalidade lucrativa ficam também isentas das importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva e gozam do benefício pautal no pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, envolvendo mercadorias constantes do Quadro V da pauta aduaneira.⁷⁰³

Adicionalmente, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art.5 do Decreto n.º 46/2004, estão isentas da Sisa, quando se tratam de actos de transmissão do direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito, que incidam sobre os prédios urbanos a favor das associações humanitárias e outras entidades legalmente reconhecidas que, sem intuito lucrativo, prossigam, no território nacional, fins de assistência social, saúde pública, educação, culto, cultura, desporto e recreação, caridade e beneficência, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins.^{704 705}

Quanto ao imposto do selo, a lógica é a mesma. Estão isentas deste imposto as apostas de jogos não sujeitas a imposto especial sobre o jogo quando promovidos por entidades sem fins lucrativos.⁷⁰⁶ Do mesmo modo, estão isentas ao Imposto Predial Autárquico, as associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da autarquia actividades de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins.⁷⁰⁷

Por fim, também estão isentos da Contribuição de Melhorias as associações humanitárias ou outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da Autarquia actividades de relevante interesse público.⁷⁰⁸

⁷⁰² AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE, *Regime fiscal aplicável às Organizações Culturais, Recreativas e Desportivas*, Maputo, 2012, p. 4.

⁷⁰³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 6/2009, de 10 de Março, *aprova o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares*, in BR n.º 9, I Série, de 10 de Março; REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 34/2009, de 06 de Julho, *aprova as regras gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias e revoga o Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro*, in BR n. 26, I Série, de 06 de Julho.

⁷⁰⁴ Cfr. *Idem*, Decreto n.º 46/2004, de 27 de Outubro, *aprova o Código do Sisa*, in BR. n.º 43, I Série, de 27 de Outubro.

⁷⁰⁵ Concomitantemente as associações sem fim lucrativo são isentas do Imposto Autárquico da Sisa (Cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 97 do Decreto n.º 63/2008, de 30 de Dezembro)

⁷⁰⁶ Cfr. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 6/2004, de 01 de Abril, *aprova o Imposto do Selo*, in BR. n.º 13, I Série, 3 Suplemento, alterado pelo Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto, in BR. n.º 34, II Série, 5 Suplemento.

⁷⁰⁷ Cfr. *Idem*, Decreto n.º 63/2008, de 30 de Dezembro, *aprova o Código Tributário Autárquico, e revoga o Decreto n. 52/2000, de 21 de Dezembro*, in BR. n.º 52, I Série, de 30 de Dezembro.

⁷⁰⁸ Cfr. Alínea c) do n.º 1 do artigo 137 do Decreto n.º 63/2008, de 30 de Dezembro.

Notar que as referidas isenções nem são automáticas. Precisam de ser requeridas pelos sujeitos passivos e reconhecidas pela administração tributária antes do acto ou contrato que venha a originar a transmissão.⁷⁰⁹

Contudo, as associações não estão isentas do IRPS, do Imposto de Consumo Específico e nem do Imposto Autárquico de Veículos.

Em sede do IRPS, em caso de a associação ter trabalhadores assalariados, ela passa a ter também a obrigação de pagar ou colocar à disposição os rendimentos retidos na fonte, nos termos legais.⁷¹⁰

3.6. Forma de extinção

Diferentemente das pessoas físicas que a sua personalidade jurídica extingue apenas por morte, a personalidade jurídica das pessoas colectivas pode cessar por variados motivos, mas nenhum deles será a morte, na verdadeira e na própria acepção do termo.⁷¹¹

De acordo com o CC moçambicano conjugado com o artigo 10 da Lei n.8/91, as associações podem extinguir:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
- d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- e) Por decisão judicial que declare a sua insolvência⁷¹².

Fora destas causas gerais, o mesmo dispositivo legal estabelece outras causas específicas de extinção das associações, nomeadamente:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.⁷¹³

⁷⁰⁹ AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE, *op cit*, p. 5.

⁷¹⁰ Cfr. Artigos 57 e 65 do CIRPS (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, *Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares*, in BR., n.º 52, I Série, 3 Suplemento, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro) e artigo 29 e seguintes do Regulamento do CIRPS (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril, *Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*, in BR. n.º 16, I Série, de 16 de Abril, alterado pelo Decreto n.º 51/2018, de 31 de Agosto).

⁷¹¹ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *op cit*, p. 171.

⁷¹² Cfr. n.º 1 do art. 182 do CC moçambicano.

⁷¹³ Cfr. n.º 2 do art. 182.

Em caso de decurso do prazo estabelecido estatutariamente, ou de verificação de uma das causas extintivas previstas pelo acto constitutivo ou nos estatutos, não se observa, imediatamente, a extinção da associação, pois, há possibilidade legal de convocar a assembleia geral de modo a deliberar sobre a prorrogação da associação ou a modificação dos seus estatutos.⁷¹⁴ Portanto, a extinção só poderá vir a ser declarada pela assembleia geral caso a prorrogação ou a modificação não forem aprovadas.

Na situação de falecimento ou desaparecimento de todos os associados, cabe ao Governo (entidade competente para o reconhecimento) declarar a extinção da associação, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.⁷¹⁵

A extinção por insolvência só é possível quando for declarada por decisão judicial.⁷¹⁶

3.7. Relação entre as associações, fundações, sociedades e cooperativas

Depois de ver aspectos específicos das associações, fundações, sociedades e cooperativas, neste e no capítulo anterior, urge-nos estabelecer algum paralelismo entre estas figuras tomando em conta os seguintes elementos: o substrato, o número mínimo de associados, o objectivo, a posição dos membros na organização, capital social, os resultados operacionais e financeiros, a forma de aquisição da personalidade jurídica e o valor do registo, a estrutura orgânica e a responsabilidade pela organização e as formas de extinção. Com o estudo comparado entre estes conceitos jurídicos pretendemos analisar o nível de efectivação da liberdade de associação prevista em diversas normas internas e para realidades diferentes.

3.7.1. O substrato e o número mínimo de fundadores

Para distinguir as associações das fundações tem se usado a vontade. Conforme o que diz Castro Mendes,

Se essa vontade é uma vontade imanente, isto é, se são os membros do próprio substrato da pessoa colectiva que a constituem e decidem do fim e objecto da mesma, estamos perante uma associação; se essa vontade é transcendente, isto é, se é alguém estranho à pessoa colectiva – *o fundador* – que de fora constitui e lhe fixa o fim e o objecto, teríamos uma fundação.⁷¹⁷

Para Castro Mendes, o critério fundamental reside na estrutura primária de substrato da pessoa colectiva. Se o substrato é constituído essencialmente por pessoas, estamos perante uma

⁷¹⁴ Cfr. n.º 1 do art. 183.

⁷¹⁵ Cfr. n.º 2 do art. 183.

⁷¹⁶ Cfr. n.º 3.

⁷¹⁷ MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 396.

associação, *universitas personarum*; se é constituído essencialmente por coisas, por um património, estamos perante uma fundação, *universitas rerum*.⁷¹⁸ Por conseguinte, a diferença anteriormente frisada, baseada na vontade, também é exacta, mas é uma diferença secundária, uma diferença – corolário.⁷¹⁹

Nas associações, o que há de característico é que um grupo de indivíduos se organiza para a prossecução de um interesse comum, grupo a que, normalmente, podem aderir novos elementos, a todos competindo determinar livremente os termos em que deve funcionar a associação.⁷²⁰ Assim, a associação é a organização personificada de pessoas sem fins lucrativos.

Nas fundações, pelo contrário, o que há de característico é a existência de uma massa de bens afectada pelo fundador a um fim altruístico, através de uma organização por ele estabelecida de forma imutável. O fundador determina, seja em pormenor ou em linhas gerais, a estrutura jurídica da fundação.⁷²¹ Neste caso, podemos afirmar que a fundação é, portanto, essencialmente uma organização personificada de bens.⁷²²

A sociedade, por seu turno, constitui uma organização de pessoas com intuito lucrativo. O que é mais relevante numa sociedade é o contrato constitutivo, pois, a vontade dos sócios é o fundamento da sua existência. Isso vale dizer que a sociedade também é uma organização personificada de pessoas (corporação), mas com fins lucrativos.

Já, a cooperativa constitui uma sociedade de pessoas com fins económicos sem objectivos de lucro.

A maior diferença entre estas quatro figuras tem a ver com o número de sócios fundadores e dos fins que os levam a se associarem.

Por exemplo, para a constituição de uma associação exige-se o mínimo de dez fundadores; para a constituição de uma sociedade basta existir no mínimo duas pessoas; para cooperativa exige-se 5 membros, quando for de primeiro grau ou dois, se for do segundo grau e; por fim, as fundações podem ser constituídas por apenas uma pessoa.

Isto revela o que é mais importante em termos de substrato para cada organização. As associações constituem organizações de pessoas e para a satisfação dos interesses delas, daí que haja essa “hipotética” necessidade de ter mais pessoas para a sua fundação. O mesmo pode se dizer quanto as cooperativas do primeiro grau.

⁷¹⁸ *Ibid.*

⁷¹⁹ *Ibid.*

⁷²⁰ MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., p. 31.

⁷²¹ *Ibid.*

⁷²² MENDES, João De Castro, *op cit*, p. 399.

Caso diferente tem a ver com a sociedade e a fundação. Para a sociedade, o número de membros não é muito relevante, visto que se trata de um contrato com o fim de desenvolver actividades comuns e se dividir o seu resultado. Daí que não é crucial falar de número limite de fundadores. E a fundação, sendo uma dotação de património com personalidade jurídica, o que importa é a existência de bens para a satisfação dos fins visados, sendo de natureza altruísta, ou seja, social, cultural e recreativo.

3.7.2. Objectivos e posição dos membros na organização

A criação de uma associação visa atingir objectivos específicos dos associados de modo a poder representar e defender os seus interesses. Ou seja, as pessoas podem constituir uma associação para atingir um objectivo comum para superar dificuldades e gerar benefícios para elas próprias.

A fundação surge da iniciativa de uma ou várias pessoas denominada/s fundador/es para satisfazer interesses alheios. Neste caso, o fundador não pode, nessa qualidade, dirigir a actividade da pessoa colectiva que fundou. Determinados estatutariamente os fins, a organização e o funcionamento da fundação, o fundador passa a ser estranho a ela. De forma mais sintética, Dias Marques apresenta os seguintes traços distintivos entre associações e fundações: “...Quanto a determinação do fim: A associação determina, ela própria, o fim que realiza; a fundação tem o seu fim determinado originária e extrinsecamente pelo fundador”.⁷²³

Constitui objectivo adjacente a criação de uma sociedade, o exercício em comum de certa actividade económica a fim de repartir os respectivos lucros, ao passo que, a cooperativa surge para prestar serviços aos cooperativistas.

Na verdade, cada uma das organizações aqui estudadas surge para a realização de actividades diferentes e para atingir objectivos totalmente diferentes. É por isso, que os membros de cada grupo exercem influência diferente na sua actuação. Por exemplo, o associado é tido como participante da associação, ou seja, a sua vontade é de ver a ser realizada a actividade comum que permite satisfazer as dificuldades enfrentadas por todos os associados. Porquanto, na fundação o instituidor não faz parte da organização, mas, através do acto constitutivo estabelece todas as regras para o bom funcionamento da fundação.

Na sociedade, o sócio participa consoante a sua contribuição ou entrada na sociedade, por isso, não existe uma separação nítida entre os sócios e a sociedade. Porém, noutro extremo

⁷²³ MARQUES, J. Dias, *op cit*, 7ª Ed., pp. 31 e 32.

encontramos a cooperativa onde o cooperativista é sempre dono e usuário da sociedade, beneficiando-se, em primeira mão, dos serviços promovidos pela cooperativa.

3.7.3. Capital social e resultados operacionais e financeiros

A associação funciona sem um capital social, mas existem um património social formado por taxas ou cotas pagas pelos associados, incluindo doações e fundos de reservas. As possíveis sobras das operações financeiras não são divididas entre os associados, sendo aplicados na própria associação.

A fundação também não possui capital social. O instituidor determina o património suficiente e irrevogável no acto de instituição. É por isso que o resultado das operações feitas é usado para a realização dos fins de interesse social, cultural e recreativo determinado no acto da sua instituição. O fundador ou instituidor não interfere na vida quotidiana da fundação. Note que a fundação pode até ser instituída por um testamento!

Na sociedade não existe um fundo patrimonial comum e os resultados operacionais, denominados lucros, são repartidos entre os sócios.

Por fim, na cooperativa existe capital social e as quotas não podem ser transferidas a terceiros. Os resultados retornam aos cooperativistas de forma proporcional às operações efectuadas com a cooperativa.

3.7.4. Personalidade jurídica e registo

Nem todas as organizações aqui estudadas funcionam como pessoas jurídicas. Por exemplo o CC não exige que as sociedades adquiram personalidade jurídica para o seu funcionamento. Elas se constituem com base no contrato celebrado entre os sócios. Vimos no capítulo II que as sociedades não possuem personalidade jurídica por que não têm uma organização interna, ou seja, uma delimitação de esfera de competência e uma atribuição de capacidade à pessoas que se encontram em situações pré-determinadas. Não só, vimos também que a personalidade jurídica pressupõe uma diferenciação nítida entre a sociedade e os sócios, quer em relação a vontade quer em relação ao património. Essa diferenciação também não existe nas sociedades.

Caso diferente é o que acontece com a fundação e a cooperativa. Estas duas realidades devem adquirir personalidade jurídica para operar. Tanto as fundações como as cooperativas adquirem a personalidade jurídica no momento do respectivo registo na Conservatória de Registo

de Entidades Legais. Para estas organizações o registo tem efeito constitutivo daí que se vê observado nelas o princípio de liberdade de associação. Este efeito não é pelo simples facto de serem registados na CREL, mas sim, emergir nas normas que regulam as suas vicissitudes.

Caso mais destinta do das sociedades é a exigência da personalidade jurídica das associações. Estas só devem operar quando adquirir a tal personalidade, caso contrário, passam a ser designadas por associações de facto. A personalidade jurídica das associações adquire-se através de reconhecimento individual feito pelo Governo, neste caso, pelo Ministro que superintende a área de Justiça, quando for de âmbito nacional, ou pelo Governador Provincial, quando for de âmbito provincial, ou mesmo pelo Administrador do distrito, caso tenha sede na circunscrição do distrito.

Para as associações o registo tem valor publicitário e não constitutivo. Mesmo que haja a possibilidade de uma associação ser registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, o referido registo fica meramente com valor probatório e não constitutivo.

Voltando à questão das sociedades, há que realçar que estas podem ser objecto de registo quando nelas houver bens imóveis ou outros direitos que exigem forma legal. Neste sentido, o registo é facultativo e caso não seja observado, a sociedade persiste, mas o acto ligado ao bem ou direito sujeito a registo deve ser, como vimos no capítulo II, convertido nos termos do artigo 293 ou reduzido, nos termos do nº 2 do artigo 292, todos do CC.

3.7.5. Estrutura orgânica e representação

É comum que todas as pessoas colectivas sejam representadas por órgãos sociais designados para o efeito. Porém, há organizações que não apresentam esta estrutura, e nelas todos os sócios têm igual poder para representar e administrar a organização. Estamos a referir, por exemplo, das sociedades. A lei não prevê nenhuma estrutura orgânica e todos os sócios respondem conforme a sua entrada na sociedade.

As fundações podem ter dois órgãos, a saber, um conselho de administração e um conselho fiscal. Os estatutos podem dispor de outros órgãos, mas na falta de uma disposição neste sentido ficam com estes dois. Cabe ao conselho de administração representar em juízo ou fora dele a fundação, se o estatuto não determinar o contrário.

As cooperativas podem ter três órgãos sociais que são: a administração geral, a direcção e o conselho fiscal ou fiscal único. Caso o acto constitutivo não dite outra regra, a direcção fica com a competência de representar a cooperativa dentro e fora dela.

Já, a associação também é composta por três órgãos sociais que são: a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal. A assembleia geral é o órgão máximo da associação, mas ela é representada em juízo ou fora dela pelo conselho de administração, ou simplesmente administração.

3.7.6. Formas de extinção

A parte mais similar que se verifica entre as quatro organizações aqui estudadas tem a ver com a forma de extinção. Apesar das normas terem uma estrutura diferente, todas as quatro extinguem com base em causas semelhantes.

As fundações, por exemplo, elas podem extinguir por seguintes causas: a) decurso do prazo; b) determinação estatutária; c) insolvência, se a continuação da fundação não for admissível; d) esgotamento ou impossibilidade do fim; ou e) não consistência entre o fim real e o previsto; f) falta de apresentação de relatórios e g) falta de desenvolvimento de qualquer actividade em três anos anteriores; h) quando o fim da fundação é sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou morias e; i) quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

As causas das alíneas a) e b) são autónomas; as das alíneas d), e), f) e g) são promovidas pela CREL, entidade competente para reconhecer as fundações e, as causas das alíneas c), h) e i) são decretadas via decisão judicial.

A sociedade dissolve-se i) por acordo dos sócios; ii) pelo decurso do prazo fixado; iii) pela realização do objecto processual ou por este se tornar impossível; iv) pela extinção da pluralidade dos sócios; v) pela insolvência e vi) por qualquer outra causa prevista no contrato. Da mesma forma que as causas de extinção das fundações, as causas dos números ii) e iii) são autónomas; dos números iv) e v) são decretadas pelo tribunal e dos números i) e vi) são dependentes da vontade dos sócios.

Ora, não existe nenhuma causa extintiva das sociedades que emana de algum órgão diferente dos sócios e/ou tribunal. Isto leva com que nenhum órgão de administração estatal possa tomar iniciativa de extinguir uma sociedade.

Por seu turno, as cooperativas extinguem quando se verificam as seguintes causas: a) o fim do objecto ou impossibilidade de sua prossecução; b) decurso do prazo; c) verificação de qualquer causa estatutária; d) redução considerável de número de cooperativistas; e) fusão ou cisão integral; f) deliberação da assembleia geral; g) falência; h) desvio dos fins estatutários ou i) utilização de meios ilícitos para a prossecução do seu objecto.

As causas previstas nas alíneas a), b) e d) são autónomas; as das alíneas c), e) e f) são dependentes de vontade da assembleia geral ou previsão estatutária; e por fim as causas previstas nas alíneas g), h) e i) são dependentes de decisão judicial. De igual modo, não existe nenhuma causa que pode ser decretada por órgãos da Administração Pública.

Por último, a associação pode extinguir: i) por deliberação da assembleia geral; ii) pelo decurso do prazo, iii) pela verificação de qualquer causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos; iv) pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados; v) pela insolvência. Além destas causas, vimos ainda, neste capítulo, que as associações podem também extinguir vi) quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível; vii) quando o seu fim real não coincida com o fim expresso inicialmente; viii) quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais e; ix) quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

As causas previstas nos números i) e iii) dependem da vontade da assembleia geral; as dos números ii) e iv) são de verificação autónoma e as dos números v) a ix) ocorrem por via de decisão judicial. Também não há nenhuma causa prevista para ser executada por iniciativa de órgãos da Administração Pública.

3.7.7. Síntese da comparação entre a associação, fundação, sociedade e cooperativa

A tabela abaixo apresenta a síntese das comparações feitas acima.

Tabela 2: Relação entre associação, fundação, sociedade e cooperativas

Elemento de comparação	Associação	Fundação	Sociedade	Cooperativa
Noção	Organização personificada de pessoas sem fins lucrativos.	Dotação de património ou organização personificada de bens.	Organização de pessoas com intuito lucrativo.	Sociedade de pessoas com fins económicos sem objectivo de lucro.
Objecto	Representar e defender os interesses dos associados.	Prossecução de fins de ineteresse social cultural e recreativos.	Exercício em comum de certa actividade económica a fim de repartir os lucros.	Prestação de serviço aos associados.
Posição dos membros da organização	O associado é participante da associação.	O instituidor (fundador) não faz parte (é alheio) da fundação.	O sócio participa consoante a sua contribuição ou entrada na sociedade (não há uma separação nítida entre os sócios e a sociedade).	O cooperativista é sempre dono e usuário da socieda.
Capital social	Não existe capital social. O património social é formado por taxas, doações e fundos de reservas.	Não possui capital social. O instituidor determina o património suficiente e irrevogável logo no acto de instituição.	Não existe fundo patrimonial comum.	Posui capital social e as quotas não podem ser transferidas a terceiros.
Resultados operacionais e financeiros	As possíveis sobras das operações não são divididas entre os sócios, sendo aplicadas na própria associação.	Os resultados são usados para a realização de determinados fins de interesse social, cultural e recreativo.	Os resultados ou lucros são repartidos entre os sócios.	Os resultados retornam aos cooperativistas de forma proporcional às operações efectuadas com a cooperativa.
Personalidade jurídica	Reconhecimento caso a caso pelo Governo.	Registo na Conservatória de Registo de Entidades Legais.	Não tem personalidade jurídica	Registo na Conservatória de Registo de Entidades Legais.
Estrutura orgânica	Assembleia Geral; Conselho de Administração (Representante) e o Conselho Fiscal.	Conselho de Administração (Representante) e Conselho Fiscal.	Todos os sócios têm igual poder para administrar a sociedade (Não tem órgãos sociais pré-definidos).	Administração Geral; Direcção (Representante) e Conselho Fiscal ou Fiscal Único.
Membros fundadores	Dez (10) pessoas	Um (1) fundador	Duas (2) ou mais pessoas	Cinco (5) cooperativistas (1º grau) e dois (2) cooperativistas (2º grau)
Registo	Valor publicitário	Valor constitutive	Facultativo	Valor constitutivo
Forma de extinção	Causas autónomas; deliberação da Assembleia Geral ou estatutária; decisão judicial.	Causas autónomas; estatutárias; decisão da CREL ou decisão judicial.	Causas autónomas, Vontade dos sócios (acordo ou contrato) ou decisão judicial.	Causas autónomas; deliberação da Administração Geral; Decisão judicial.

Fonte: autor

CAPÍTULO 4: PRINCÍPIOS E ESPÉCIES DO ASSOCIATIVISMO NA PERSPECTIVA DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

É concebível que os seres humanos formem associações com aqueles e aquelas que se aceitam livre e mutuamente como associados na prossecução e realização das mais diversas dimensões da vida em sociedade.⁷²⁴ As referidas associações assumem os princípios de uma doutrina que se chama associativismo e que expressa a crença de que juntos pode-se encontrar soluções melhores para os conflitos que a vida em sociedade apresenta.⁷²⁵

Assim, o direito à livre associação advoga a possibilidade de as pessoas formarem associações de diversa natureza, desde que os seus objectivos não contrariem a Lei⁷²⁶. Por isso, o termo associação é tomado, geralmente, em sentido amplo, incluindo várias realidades conforme a estrutura e os fins propostos.

A seguir vamos começar por analisar sobre os princípios de associativismo.

4.1. Princípios do associativismo

Os princípios do associativismo são aqueles aplicáveis à qualquer tipo de agremiação associativa, incluindo às cooperativas, sindicatos, fundações, organizações sociais, clubes, etc. De entre os princípios mais citados na doutrina se destacam: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos associados; participação económica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; interação; interesse pela comunidade; unidade e princípio da participação e compromisso.

4.1.1. Princípio de adesão voluntária e livre

De acordo com este princípio, as associações são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas,⁷²⁷ ou seja, dispostas a usar seus serviços⁷²⁸ e aceitar as responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política, religiosa e de gênero.⁷²⁹

⁷²⁴ MACEDO, Fernando, *op cit*, p. 121.

⁷²⁵ SEBRAE, *op cit*, p. 8.

⁷²⁶ CHIVAMBO, Borges, *op cit*, p. 13.

⁷²⁷ CHIVAMBO, Borges, *op cit*, p. 11.

⁷²⁸ SEBRAE, *op cit*, p. 9.

⁷²⁹ FERREIRA, Gabriel Murad Velloso, ZALUSKI, Felipe Carneiro, *Cooperativismo e Associativismo*, Santa Maria, RS, 2022, p. 8.

Trata-se de um princípio democrático que garante que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, desde que concorde com o estatuto social da associação e, conseqüentemente, com os seus objectivos e, os associados são, igualmente, livres para desfazerem a associação.⁷³⁰

Este princípio, quando analisado na fase da constituição da associação, ou seja, quando aplicado aos membros fundadores, traduz-se no princípio de liberdade de associação, pois, além de regular a adesão livre ao grupo fundador, também o princípio protege a iniciativa dos membros fundadores de criar uma nova organização.

Mas, na essência, o princípio é usado na fase posterior à criação da associação, por isso que o melhor termo a ser usado é adesão, para demonstrar uma integração de uma nova realidade numa outra já existente. Neste caso, o novo associado deve entrar numa associação já existente de forma livre e voluntária.

4.1.2. Princípio de gestão democrática pelos associados

O princípio de gestão democrática pelos associados permite que as associações sejam controladas por seus sócios, que participam activamente no estabelecimento das suas políticas e na tomada de decisões.⁷³¹

Isto pressupõe que as associações estejam organizadas democraticamente, controladas pelos seus membros eleitos como representantes e responsáveis em relação aos outros associados.⁷³²

É um princípio que se manifesta durante o exercício das actividades da associação e garante a não ingerência dos serviços públicos ao funcionamento das associações. Assim, o destino da associação é determinado pelos próprios associados. Desta forma, e como vimos no capítulo anterior, a associação funciona através dos seus órgãos eleitos pela Assembleia Geral e cabe a administração representá-la dentro e fora dela. Todos os associados participam de forma democrática na vida da associação para representar e defender os seus interesses.

⁷³⁰ ALVES, Isa Cristina Pereira, *et al*, *Associativismo: Abordagem teórica e seus princípios*, JICE, INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS, Tocantins, 2017, p. 4.

⁷³¹ SEBRAE, *op cit*, p. 9.

⁷³² CHIVAMBO, Borges, *op cit*, p. 11.

4.1.3. Princípio de participação económica dos sócios

A luz do princípio de participação económica dos sócios, os associados contribuem de forma justa e controlam democraticamente as suas associações através de deliberação em assembleia geral.⁷³³ Neste sentido, a expressão participação económica significa contribuição ou pagamento obrigatório de uma certa quantia monetária ou bens, para a prossecução dos fins da associação.⁷³⁴

A participação económica dos associados também pode operar por meio de contribuição equitativa através de taxas ou outras formas acordadas em assembleia, para o funcionamento das suas associações, e as controlam democraticamente.⁷³⁵

No capítulo 3 vimos que nas associações não existe capital social, daí que o património social é formado por taxas, doações e fundos de reservas. Assim, as possíveis sobras das operações não são divididas entre os sócios, mas sim, aplicadas na própria associação.

4.1.4. Princípio de autonomia e independência

O princípio de autonomia e independência possibilita fiscalizar o cumprimento da missão e dos objectivos iniciais da associação, defendendo-a contra possíveis intervenções externas de oportunistas e egoístas.⁷³⁶ É por isso que as associações são conhecidas como organizações autónomas de ajuda mútua, controladas por seus membros.⁷³⁷

Com isto quer dizer que as associações podem entrar num acordo operacional com outras entidades, inclusive, instituições bancárias e governamentais, mas, sem com isso perder a sua autonomia e nem os direitos dos membros associados.⁷³⁸

Em princípio, a autonomia e independência deveriam ser observadas a partir da génese da associação até a sua extinção. Isto significaria que as associações nascessem de livre iniciativa dos seus associados e sem a intervenção política do Estado-administração. A sua extinção também só ocorreria por vontade dos associados e/ou por decisão judicial.

⁷³³ FERREIRA, Gabriel Murad Velloso, ZALUSKI, Felipe Carvalheiro, *op cit*, p. 8.

⁷³⁴ CHIVAMBO, Borges, *op cit*, p. 11.

⁷³⁵ ALVES, Isa Cristina Pereira, *et al*, *op cit*, p. 5.

⁷³⁶ *Ibid*.

⁷³⁷ SEBRAE, *op cit*, p. 9.

⁷³⁸ CHIVAMBO, Borges, *op cit*, p. 11..

4.1.5. Princípio de educação, formação e informação

Este princípio orienta que as associações devem proporcionar educação e formação aos seus associados, pois, os dirigentes eleitos devem contribuir efectivamente para o desenvolvimento da comunidade.⁷³⁹

A formação aos seus membros permite-os contribuir com eficácia para o desenvolvimento das operações da associação e estimular a cultura e o comportamento associativo e de ajuda mútua.⁷⁴⁰

E devem informar o público em geral, particularmente os jovens e os líderes formadores de opinião, sobre a natureza e os benefícios da cooperação.⁷⁴¹

Trata-se de um princípio com maior enfoque nas cooperativas que nas associações. Mas é vital para a durabilidade da vida da associação.

4.1.6. Princípio de interação

As associações atendem a seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento associativista trabalhando juntas, através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais.⁷⁴²

A interação com as estruturas acima referidas permite às associações satisfazer as necessidades dos associados e fortalece o movimento associativista.⁷⁴³

A interação também permite o agrupamento das associações em federações, de modo a juntar sinergias para melhor responder os seus objectivos e da comunidade. Lembrar que a federação defende os interesses das associações que a constituem, assegurando desta forma a prossecução dos interesses dessas associações e claramente dos membros das mesmas.⁷⁴⁴

A interação inclui o intercâmbio de informações, produtos, serviços e experiências entre associações do mesmo segmento, viabilizando o sector.⁷⁴⁵

⁷³⁹ FERREIRA, Gabriel Murad Velloso, ZALUSKI, Felipe Carvalheiro, *op cit*, p. 8.

⁷⁴⁰ ALVES, Isa Cristina Pereira, *et al*, *op cit*, p. 6.

⁷⁴¹ SEBRAE, *op cit*, p. 9.

⁷⁴² FERREIRA, Gabriel Murad Velloso, ZALUSKI, Felipe Carvalheiro, *op cit*, p. 8.

⁷⁴³ CHIVAMBO, Borges, *op cit*, p. 12.

⁷⁴⁴ *Ibid*.

⁷⁴⁵ ALVES, Isa Cristina Pereira, *et al*, *op cit*, p. 6.

4.1.7. Princípio de interesse pela comunidade

Na prática, as associações trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, municípios, regiões, províncias e país por meio de políticas aprovadas por seus membros.⁷⁴⁶

Este princípio, também chamado de princípio da preocupação com a comunidade, permite opinar e influenciar, através do voto, as decisões gerais da associação, desde a determinação de seus propósitos gerais até a escolha de seus dirigentes e conselheiros fiscais.⁷⁴⁷

Neste caso, precisam ser respeitadas as peculiaridades sociais e a vocação econômica do local, desenvolvendo soluções de negócios e apoiando acções humanitárias, de modo a atuar para a contínua melhoria da qualidade de vida das pessoas dentro da sua área de atuação.⁷⁴⁸

4.1.8. Princípio da unidade

De acordo com Borges Chivambo, as associações se identificam como uma só, não obstante sejam constituídas por uma vasta gama de associados e associadas. Os seus membros assumem um interesse comum que os torna uma só entidade que não se pode dividir.⁷⁴⁹

4.1.9. Princípio de participação e compromisso

Baseando-se no princípio de adesão voluntária e livre, fazendo parte da associação de forma explícita, os associados assumem o dever de participar na associação surgindo assim uma vinculação entre estes e a associação com vista a alcançar os objectivos da associação.⁷⁵⁰

É assim que surge um compromisso entre cada um dos associados e a associação, daí a possibilidade de delegar seus poderes aos membros eleitos e aceitar receber responsabilidades em nome de toda a associação.

4.1.10. Princípio de liberdade de associação

Diferentemente dos princípios do associativismo, que a maior parte deles se observam durante o exercício das actividades ou seja, da vida útil da associação, o princípio de liberdade de associação torna relevante tanto na formação como na atuação das associações, pois elas

⁷⁴⁶ SEBRAE, *op cit*, p. 10.

⁷⁴⁷ ALVES, Isa Cristina Pereira, *et al*, *op cit*, pp. 6 e 7.

⁷⁴⁸ *Ibid*, p. 7.

⁷⁴⁹ CHIVAMBO, Borges, *op cit*, p. 12.

⁷⁵⁰ *Ibid*.

precisam de gozar da liberdade de associação, que se traduz num conjunto de actividades que visam materializar os fins livremente escolhidos, sem interferência desnecessária, inadequada e desproporcional dos poderes públicos.⁷⁵¹

Por isso, há que reconhecer que o direito à liberdade de associação é um direito fundamental que deve apoiar todas as sociedades democráticas nas quais os indivíduos possam expressar livremente as suas opiniões sobre todas as questões relativas à sociedade.⁷⁵²

Bacelar Gouveia afirma que a liberdade de associação é “a faculdade de as pessoas livremente criarem pessoas jurídicas colectivas associativas, não carecendo de qualquer autorização pública, no exercício da sua autorização prévia”.⁷⁵³

Para Jorge Miranda,

[o] direito de associação apresenta-se como um direito complexo, com múltiplas dimensões – individual e institucional, positiva e negativa, interna e externa – cada qual com a sua lógica própria, complementares umas das outras e que um sistema jurídico-constitucional coerente com princípios de liberdade deve desenvolver e harmonizar.⁷⁵⁴

O preâmbulo da Lei n.º 18/91, estabelece que “o direito à livre associação constitui uma garantia básica da realização pessoal dos indivíduos numa sociedade” e é constitucionalmente consagrado quase em todos os Estados de Direito Democrático.

Consagrada na constituição, a liberdade de associação passa a impor ao Estado o dever de se abster de criar obstáculos que impeçam a constituição das associações e, ao mesmo tempo, a obrigação de um deixar fazer, para que as associações possam passar da sua constituição ao pleno exercício do direito.⁷⁵⁵

Desta feita, ao longo da história do Estado, este princípio foi tratado de forma diferente. No subtítulo a seguir são apresentados os aspectos normativos ligados à liberdade de associação desde a época colonial.

⁷⁵¹ MACEDO, Fernando, *op cit*, p. 121.

⁷⁵² COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS, *op cit*, p. 4.

⁷⁵³ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, parte geral, parte especial, IDiLP, Lisboa/Maputo, 2015, p. 275.

⁷⁵⁴ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 476.

⁷⁵⁵ MACEDO, Fernando, *op cit*, p. 121.

4.1.10.1. Aspectos normativos da liberdade de associação

A história demonstra que a Constituição belga de 1831⁷⁵⁶ foi a primeira a consagrar o direito à liberdade de associação.^{757,758} Por seu turno, Portugal consagrou, pela primeira vez, o mesmo direito, no artigo 14 da sua Constituição de 1838. E, sucessivamente, voltou a consagrar a liberdade de associação nas Constituições de 1911 e de 1933, no elenco dos direitos dos cidadãos, remetendo para a sua lei especial a determinação da forma e das condições do seu exercício.⁷⁵⁹ Contudo, foi o Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, que veio a delimitar o âmbito de proteção que acabou por lograr proteção constitucional na CRP de 1976, que determina: “os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal”.⁷⁶⁰

Em Moçambique, a liberdade de associação só veio a ser reconhecida constitucionalmente em 1990. A constituição de 1990 estabelecia, no seu artigo 76, que “os cidadãos gozam da liberdade de associação [e], as organizações sociais e as associações têm o direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei”.

Já na Constituição de 2004, atentas as alterações feitas pela revisão de 2018, o legislador constituinte manteve o teor previsto pela Constituição de 90, e a liberdade de associação vem prevista no artigo 52 com o seguinte teor:

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.
2. As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.
3. São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

⁷⁵⁶ ALVES, César, *et al*, *Comentários ao artigo 11 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, in, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS, Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019, p. 258.

⁷⁵⁷ RODRIGUES, Maria Luís, ALVES, Maria Raquel, *Comentários ao artigo 20 da DUDH*, in DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS, Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2019, p. 134.

⁷⁵⁸ Actualmente, o artigo 27 da Constituição Belga defende que “os belgas têm o direito de entrar em associação ou parceria; este direito não pode estar sujeito a qualquer medida preventiva”. (BÉLGICA FEDERAL, *Constituição*, disponível em <https://egov.ufsc.br/porta1/sites/default/files/anexos/21393-21394-1-PB.htm>, aceso aos 18/08/2022).

⁷⁵⁹ RODRIGUES, Maria Luís, ALVES, Maria Raquel, *op cit*, p. 133.

⁷⁶⁰ Cfr. n.º 1 do art. 46 da Constituição da República Portuguesa (REPÚBLICA PORTUGUESA, *Decreto da aprovação da Constituição*, in Diário da República n.º 86/1976, Série I, de 10 de Abril de 1976).

Em termos específicos a CRM consagra a liberdade de constituir associações político-partidárias, religiosas e sindicais ou profissionais.

Relativamente às associações político-partidárias, a CRM determina que “todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos [e], a adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos”.⁷⁶¹

Quanto a liberdade de pertencer ou não a uma religião, a CRM estabelece que:

1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.
2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.
3. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos.
4. É assegurada a proteção aos locais de culto.
5. É garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei.⁷⁶²

E por último, relativamente a liberdade de associações profissionais e sindicais o artigo 86 da CRM estatui:

1. Os trabalhadores têm a liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos.
2. As associações sindicais e profissionais devem reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, basear-se na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.
3. As associações sindicais e profissionais são independentes do patronato, do Estado, dos partidos políticos e das igrejas ou confissões religiosas.
4. A lei regula a criação, união, federação e extinção das associações sindicais e profissionais, bem como as respectivas garantias de independência e autonomia, relativamente ao patronato, ao Estado, aos partidos políticos e às igrejas e confissões religiosas.

Como veremos a seguir, existem várias normas ordinárias que regulam especificamente cada espécie de associação que acabamos de mencionar acima. E além da previsão legal interna, a liberdade de associação também é prevista em vários diplomas internacionais sobre direitos humanos como bem enumera Guilherme Amorim Campos da Silva:

A liberdade de associação assegurada como direito integrante da esfera da liberdade dos indivíduos está igualmente prevista em textos internacionais, Declarações, Tratados, Acordos e Convenções: Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 20; no art. 11, n. 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho; no art. 16 da Convenção Interamericana dos Direitos do Homem, assim como no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 8 e no art. 22 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.⁷⁶³

⁷⁶¹ Cfr. artigo 53.

⁷⁶² Cfr. artigo 54.

⁷⁶³ SILVA, Guilherme Amorim Campos da, *Liberdade de Associação*, in ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP, Tomo II, (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et

Além das convenções mencionadas no trecho acima, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também estabelece, no seu artigo 10, regras sobre o princípio de liberdade de associação. A seguir vamos transcrever todas as disposições dos referidos diplomas internacionais, começando com o artigo 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece: “toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos estabelece no seu artigo 11 que:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

A Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho foi aprovada para regular a matéria relativa à liberdade sindical e a protecção do direito sindical. No seu artigo 2 estabelece que “os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas”. Todavia, como afirmamos no início deste parágrafo, a convenção versa apenas sobre esta matéria, por isso está muito mais desenvolvida que as outras normas internacionais de âmbito geral.

A Convenção Interamericana dos Direitos do Homem regula a matéria de liberdade de associação no seu artigo 16. Neste artigo a Convenção estabelece:

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, económicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivas ou qualquer outra natureza;
2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

No artigo 8 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a liberdade de associação é estabelecida nos seguintes termos:

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a garantir:
 - a) O direito de toda a pessoa a fundar sindicatos e a filiar-se livremente sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização correspondente, para promover e proteger os seus interesses económicos e sociais. Não poderão ser impostas outras restrições ao exercício deste direito para além das estabelecidas na lei, e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para a protecção dos direitos e liberdades alheias;
 - b) O direito dos sindicatos formarem federações ou confederações nacionais e o de estas fundarem organizações sindicais internacionais ou nelas se filiarem;
 - c) O direito dos sindicatos funcionarem sem obstáculos ou sem outras limitações para além das estabelecidas na lei, necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para a protecção dos direitos e liberdades alheias;
 - d) O direito à greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.
2. O presente artigo não impede que o exercício de tais direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado, seja submetido a restrições legais.
3. Nada do disposto neste artigo autoriza os Estados-Signatários na Convenção da Organização Internacional do Trabalho de 1948 relativa à liberdade sindical e à protecção do direito de sindicalização, a adoptar medidas legislativas que prejudiquem as garantias previstas na referida Convenção ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as referidas garantias.

Do mesmo modo o artigo 22 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece regras gerais sobre a liberdade de associação, determinando que:

Toda a pessoa tem direito a associar-se livremente com outras, incluindo o direito de fundar sindicatos e filiar-se neles para protecção dos seus interesses. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições, previstas na lei, necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública ou para proteger a saúde e a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem. O presente artigo não impedirá que sejam impostas restrições legais ao exercício deste direito quando se tratar de membros das forças armadas e da polícia. Nenhuma disposição deste artigo autoriza que os Estados-Signatários na Convenção da Organização Internacional do Trabalho de 1948, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito de sindicalização, adoptem medidas legislativas que possam prejudicar as garantias nela previstas nem a aplicar a lei de maneira que possa prejudicar essas garantias.

Por último, vamos apresentar as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o mesmo assunto. O seu artigo 10 dispõe que “toda a pessoa tem o direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei. [E] ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação, sob reserva da obrigação de solidariedade”.

Dos diplomas normativos acima referidos, tanto internos como internacionais, são estabelecidos, basicamente, três elementos caracterizadores do princípio de liberdade de associação, nomeadamente:

- a) A liberdade de criar e organizar instituições associativas;
- b) A liberdade de prosseguir fins próprios;
- c) As regras de restrição da liberdade de associação.

Nos parágrafos abaixo, vamos analisar cada um destes elementos, conforme o que cada um dos documentos normativos estudados estabelece.

4.1.10.1.1. A liberdade de criar e organizar instituições associativas

De acordo com Fernando Macedo,

o pleno gozo do direito de associação requer que os associados, pessoas de carne e osso, possam dispor da pessoa colectiva (identificável por um nome), pessoa jurídica, porque é esta pessoa que pode ser titular de certos e determinados direitos e obrigações, que não podem ser titulados pelos associados de carne e osso.⁷⁶⁴

E é nesta mesma lógica que todos os documentos legais acima estudados estabelecem o dever de o Estado permitir que os cidadãos possam se associar para criar, fundar e/ou organizar entidades jurídicas associativas.

Por exemplo, a DUDH, o PIDCP e a CRM associam à liberdade de criar associações, o direito de participar ou não nas associações. Isto significa que, apesar dos cidadãos terem o direito de fazer parte, de forma livre e voluntária, na constituição e organização de uma associação, os mesmos podem também participar como novos membros a se integrar na associação já criada. É isso que seria considerado direito de participar numa associação, mas já não como membro fundador.

Sobre o assunto, Fernando Macedo constata que a filiação em associações em circunstância alguma deve ter lugar contra a vontade de quem não estiver interessado em ser associado.⁷⁶⁵ Por isso, o entendimento de que a liberdade de não aderir à uma associação, se trata de uma liberdade em sentido negativo, pois versa sobre a denegação de fazer parte de uma agremiação que o cidadão achar não ser conveniente para si.

⁷⁶⁴ MACEDO, Fernando, *op cit*, p. 124.

⁷⁶⁵ *Ibid*, p. 130.

A convenção n.º 87 da OIT, apresenta novo aspecto nesta matéria. Ela estabelece que a liberdade de criar as organizações associativas não deve depender de autorização prévia de qualquer entidade governamental, bastando, para o efeito, organizar os seus estatutos.

Esta convenção cria a base fundamental do princípio da liberdade de associação. Ou seja, quando se afirma que a pessoa tem o direito de constituir, livremente, associações, quer referir, não apenas no sentido de ter uma vontade, mas sim que *per si* tal vontade produza os efeitos jurídicos desejados sem a intervenção de qualquer outra entidade, embora, sempre respeitando os limites legais justos.

Portanto, tem-se aqui a regra fundamental que institui o modelo aceitável de aquisição de personalidade jurídica das associações. Este modelo garante a liberdade de associação em sentido recomendado, ideia também defendida por Fernando Macedo quando afirma que “o exercício do direito de associação não deve estar limitado pela exigência do reconhecimento das associações pelo Estado, porque, numa ordem democrática, devem poder existir associações não reconhecidas pelo Estado (associações de facto)”.⁷⁶⁶

Antes de tecermos mais considerações sobre as associações de facto, há que lembrar que no capítulo II apresentamos várias formas de atribuição da personalidade jurídica às associações, de entre elas, o reconhecimento. E dizíamos que o reconhecimento podia ser *automático* ou *normativo* condicionado quando corresponder a uma postura do executivo de não intervir na constituição de pessoas colectivas, onde, a personalidade jurídica da pessoa colectiva é atribuída por uma norma jurídica, de forma imediata e automática, a todas as entidades que preenchem certos requisitos nela inseridos, bastando depositar a cópia da escritura pública notarial dos estatutos das associações e a entidade passa, simplesmente, um recibo atestando que recebeu essa cópia. Assim, a associação é, a partir deste momento, reconhecida pelo Estado e passa a ter personalidade jurídica.⁷⁶⁷

Todavia, a par do reconhecimento *normativo* condicionado há que fazer menção de outra vertente que se chama de reconhecimento *administrativo* condicionado, através do qual o reconhecimento da personalidade jurídica pressupõe o prévio registo da associação feito pelo Estado-administração como condição *sine qua non* do ganho da personalidade jurídica pelas associações.⁷⁶⁸

⁷⁶⁶ *Ibid*, p. 129.

⁷⁶⁷ *Ibid*, p. 123.

⁷⁶⁸ *Ibid*, p. 122.

Ora, o Estado-legislador tem definido estes dois regimes de atribuição da personalidade jurídica, sob forma de lei.⁷⁶⁹ Nisto, importa saber se o tal Estado-legislador, ao positivizar normas jurídicas atinentes à regulamentação da aquisição da personalidade jurídica das associações, o faz nos limites do que é rigorosamente necessário, adequado e proporcional numa sociedade livre e democrática?⁷⁷⁰

Esta questão surge pelo facto da frequente tendência de substituição do reconhecimento normativo condicionado⁷⁷¹ por outras formas de aquisição da personalidade jurídica que estimulam a possibilidade de a entidade competente impedir, de maneira arbitrária, a aquisição da personalidade jurídica das associações.⁷⁷²

Assim, o Estado-administração passou a poder decidir que associações podem ou não ter personalidade jurídica, bastando para tanto inviabilizar ou protelar o seu registo, sem o qual as associações não podem ser reconhecidas e concomitantemente ganhar personalidade jurídica.⁷⁷³

Contudo, em ordenamentos jurídicos que se exige reconhecimento administrativo condicionado tem se notado maior número de associações de facto que não gozam de personalidade jurídica e não são pessoas colectivas, ou seja, pessoas jurídicas capacitadas a exercer certos e determinados direitos e obrigações. E, infelizmente, essas associações de facto podem ter uma organização interna com órgãos sociais como sejam uma direcção, um conselho fiscal e uma assembleia geral, e os seus membros podem praticar actos com efeito jurídico, apenas na qualidade de pessoas de carne e osso,⁷⁷⁴ ou seja, pessoas singulares.

Como consequência da falta de personalidade jurídica, as associações de facto não conseguem abrir contas bancárias, empregar funcionários, cumprir as devidas prestações à segurança social e ser parte em contrato de financiamento dos seus próprios programas por organizações internacionais.⁷⁷⁵

Além disso, a adopção do modelo de atribuição da personalidade jurídica acima mencionado, constitui um atropelo ao princípio de necessidade e também ao princípio da proibição de insuficiência de protecção dos direitos humanos que impende sobre o Estado-

⁷⁶⁹ *Ibid.*, pp. 122 e 123.

⁷⁷⁰ Debate que vamos desenvolver quando estivermos a falar dos limites a liberdade de associação.

⁷⁷¹ Uma forma de intervenção do Estado que se apresenta menos intrusiva e permissiva à intervenção do Estado administração na esfera da liberdade dos indivíduos (MACEDO, Fernando, *op cit.*, p. 123).

⁷⁷² MACEDO, Fernando, *op cit.*, p. 123.

⁷⁷³ *Ibid.*

⁷⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁷⁵ *Ibid.*

legislador.⁷⁷⁶ Grave ainda, é afectar, directamente, o crédito público das associações, principalmente, a sua credibilidade junto de parceiros nacionais e internacionais.

As associações de natureza política e associações de pessoas com orientação sexual diferente do padrão da relação homem-mulher, constituem exemplo de associações que vêm o seu registo protelado⁷⁷⁷ por mais tempo, ou mesmo, denegado. Às vezes

o grau de obstrução ao pleno exercício da liberdade de associação chega ao extremo de o Estado-administração apoiar a criação de associações privadas por membros do partido que governa, atribuindo-lhes o estatuto de utilidade pública em detrimento de outras associações, também reconhecidas, mas autónomas em relação ao Estado e ao partido que governa, ao mesmo tempo que denega o reconhecimento a várias associações.⁷⁷⁸

Por isso, espera-se que os Estados democráticos verguem pela escolha do modelo de reconhecimento normativo condicionado, uma vez que causa menos obstáculos, de facto ou virtualmente, ao ganho da personalidade jurídica das associações. Ao contrário, quando os Estados positivam o reconhecimento administrativo condicionado, o gozo da liberdade de associação pode ser atacado pela denegação do registo, de modo arbitrário, pelo Estado-administração.⁷⁷⁹

Por outras palavras, queremos afirmar que o registo imposto pelas autoridades às associações deve ter o valor constitutivo e não publicitário destas. Se o registo das associações for de carácter meramente publicitário, não se pode garantir a efetivação da liberdade de criar, organizar e/ou fundar instituições associativas.

Como condição necessária, em substituição da obrigatoriedade do reconhecimento administrativo condicionado como requisito constitutivo da personalidade jurídica das associações, seria a obrigatoriedade da publicação dos seus actos de criação e de vida, de modo a permitir sua fiscalização em sentido *lato* pelo meio social em que estão inseridas.⁷⁸⁰

4.1.10.1.2. A liberdade de prosseguir fins próprios

O direito de associação pressupõe a livre escolha dos fins que essa entidade privada pretende prosseguir e a livre escolha dos meios necessários à materialização dos mesmos, apenas devendo observar os limites materiais estabelecidos pelas leis em vigor.⁷⁸¹

⁷⁷⁶ *Ibid*, p. 124.

⁷⁷⁷ *Ibid*, p. 126.

⁷⁷⁸ *Ibid*, pp. 126 e 127.

⁷⁷⁹ *Ibid*, p. 124.

⁷⁸⁰ SILVA, Guilherme Amorim Campos da, *op cit*, p.10.

⁷⁸¹ MACEDO, Fernando, *op cit*, p. 129.

Dos instrumentos internacionais de protecção dos Direitos Humanos analisados neste capítulo, apenas dois, nomeadamente, o PIDESC e a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos falam expressamente da liberdade de fins como uma realidade a ser observada no âmbito da liberdade de associação.

Neste sentido, vimos que a primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 8 do PIDESC estabelece que os Estados signatários devem garantir “o direito de toda a pessoa a fundar sindicatos e a filiar-se livremente sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização correspondente, para promover e proteger os seus interesses económicos e sociais”. Embora esta norma não estabeleça, de forma específica, os possíveis fins que uma associação pode prosseguir, pelo menos, determina a necessidade da promoção e protecção dos seus interesses económicos e sociais.

De forma mais desenvolvida, o n.º 1 do artigo 16 da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos dispõe que “todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, económicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivas ou qualquer outra natureza”. A expressão “qualquer outra natureza” demonstra que a norma faz uma nomenclatura aberta, podendo incluir, por exemplo, fins filantrópicos, educacionais,⁷⁸² entre outros.

A CRM determina a liberdade de fins quando, no n.º 2 do artigo 52 diz que “as organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos, nos termos da lei”. Além desta norma, no n.º 3 do artigo 54, sobre as associações religiosas a CRM determina: “as confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos”.

Portanto, fora destas disposições, a CRM nada mais fala do assunto. Mesmo relativamente às associações sindicais não há uma previsão expressa neste sentido. Porém, subentende-se que faz parte dos requisitos da liberdade de associação, pois, nada seria de bom grado se se admitisse apenas a liberdade de constituir uma organização associativa, mas os seus fins sejam determinados por uma entidade governamental ou que dependam da aprovação desta.

Todavia, uma das formas de obstrução do direito à liberdade de associação, que o Estado-legislador pode usar, tem a ver com o acolhimento na lei da tutela administrativa de mérito sobre as associações. Trata-se de uma competência atribuída à administração do Estado para avaliar, não apenas a conformidade da actuação dos entes sob sua tutela com a lei, mas,

⁷⁸² *Ibid.*

fundamentalmente, a orientação e a aptidão dessas mesmas entidades no que diz respeito ao mérito do seu desempenho em função dos fins que se pressupõem alcançar, com a lente dos valores, interesses, e objectivos do poder político instituído.⁷⁸³

Algumas vezes a tutela administrativa de mérito é feita informalmente. Mas, qualquer tipo de controle administrativo sobre os fins das associações constitui uma violação da liberdade de associação. Só ver que a DUDH estabelece que, no exercício dos direitos do homem, “ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”.⁷⁸⁴

Com isso, quer se afirmar que o único limite aos fins das associações deve ser a própria lei. Fora da lei nenhum outro acto justifica a tutela administrativa dos fins das associações.

Ademais, deduz-se do princípio de Estado de Direito que as limitações que venham a ser feitas pelo Estado-legislador, pelo Estado-administração e pelo Estado-juiz aos direitos humanos devem poder justificar-se como necessárias, adequadas e proporcionais.⁷⁸⁵

4.1.10.1.3. As regras de restrição da liberdade de associação

O controle da legalidade dos actos “futuros” das associações a se criar pode ser feito de várias formas. Tanto as convenções internacionais como as constituições políticas de vários Estados apresentam limitações ao exercício do direito de associação.

Começando pelas convenções e pactos internacionais mencionados neste trabalho, pode-se depreender que, quase todos estabelecem uma espécie de limitação similar em relação aos assuntos de segurança nacional, de ordem pública, moral, militar e/ou para militar, e do bem-estar numa comunidade democrática. Por exemplo, a DUDH estabelece como limites da liberdade de associação, o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros; as exigências justas da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

A Carta Interamericana dos Direitos Humanos indica como limites à liberdade de associação: assuntos de segurança nacional, de segurança e da ordem públicas, protecção da saúde ou da moral públicas ou de direitos e liberdades das demais pessoas. E o mesmo diploma

⁷⁸³ *Ibid.*

⁷⁸⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 29 da DUDH.

⁷⁸⁵ MACEDO, Fernando, *op cit*, p. 129.

internacional permite que haja restrições legais à liberdade de associação aos membros das forças armadas e da polícia.

A CEDH segue a mesma ideologia da Carta Interamericana dos Direitos Humanos, restringindo a liberdade de associação com base em medidas que protegem a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a saúde pública ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

O PIDESC e o PIDCP estabelecem como restrições ao princípio de liberdade de associação: a segurança nacional, a ordem pública, a protecção dos direitos e liberdades alheias, desde que sejam necessárias numa sociedade democrática. Além destas restrições, os Pactos também permitem que os Estados, através das suas leis, possam limitar a liberdade de associação quando esta tenha a ver com os membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

Em termos de restrições ao direito à liberdade de associação previstas nos ordenamentos jurídicos internos, vamos ver os exemplos das Constituições angola, portuguesa, alemã, brasileira e a moçambicana. Isso, não por que são as únicas Constituições a nível mundial que estabelecem restrições à liberdade de associação, mas por ter algum tipo de aproximação com o Direito moçambicano.

Começando com a Constituição angolana, pode-se ver que ela estabelece, no n.º4 do seu artigo 48, que “são proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia, bem como as associações de tipo militar, paramilitar ou militarizadas”. Restrição semelhante é a que vem prevista no n.º4 do artigo 46 da Constituição portuguesa que preconiza: “não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que partilhem a ideologia racista”.

Pode-se ver que estes dois ordenamentos jurídicos seguem o mesmo critério de limitação da liberdade de associação, baseando-se no carácter militar ou paramilitar das associações, mas sempre prevenindo que não haja associações que promovam o racismo ou qualquer outra forma de discriminação humana. Na verdade, a Constituição angolana entra em mais detalhes quando indica as diversas formas de discriminação que algumas pessoas, aproveitando a liberdade de associação, possam promover, como é o caso do tribalismo, da ditadura, do fascismo e da xenofobia.

A Constituição Federal Brasileira estabelece como principal limite à liberdade de associação, a ilicitude do seu fim e a natureza paramilitar da agremiação. Daí que, no inciso XVII do seu artigo 5 estabelece: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.⁷⁸⁶

Por seu turno, o nº2 do artigo 9 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha dita como restrições à liberdade de associação, a ilicitude penal dos seus fins e a inobservância da ordem constitucional ou aos ideais do entendimento entre os povos, na medida que dispõe que “são proibidas todas as associações cujas finalidades ou cuja actividade sejam contrárias às leis penais ou estejam orientadas contra a ordem constitucional ou os ideais do entendimento entre os povos”.⁷⁸⁷

Já a Constituição moçambicana vigente estabelece, no n.º3 do seu artigo 52 que “são proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei”. E, de forma semelhante, o artigo 1 da Lei das associações cria limitações ao direito à livre associação nos seguintes termos: “poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público”.

Ora, conjugados estes dispositivos legal e constitucional, fica logo suficientemente estabelecido o mecanismo de controlo da legalidade da génese das associações, embora reconheçamos que a limitação feita pelo legislador ordinário seja exagerada, uma vez que extrapola as barreiras criadas pela Constituição, chegando até a criar limitações de ordem moral que não estão previstas no n.º3 do artigo 52 da Constituição. Aliás, foi com base neste fundamento que o Conselho Constitucional, mediante solicitação da fiscalização sucessiva da constitucionalidade formulada pelo provedor de justiça, em Outubro de 2017, declarou-a como inconstitucional.⁷⁸⁸

⁷⁸⁶ SENADO FEDERAL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, Texto constitucional promulgado em 5 de Outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94, pelas Emendas n.ºs. 1/92 e 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008, Brasília, 2016.

⁷⁸⁷ DEUTSCHER BUNDESTAG (Parlamento Federal Alemão), *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*, Berlim, 2011, disponível em <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>, acesso em 13 de Setembro de 2018.

⁷⁸⁸ Cfr. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Acórdão n.º 7/CC/2017, de 29 de Novembro, do Conselho Constitucional, *atinente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8/91, de 18 de Julho – Lei que regula o direito à livre associação, requerido pelo Provedor de Justiça*, in BR. nº 186, I Série, de 29 de Novembro de 2017, disponível em http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2017/11/Acordao_2017CC07.pdf, acesso a 15/09/2018.

Por isso, de forma resumida, e de acordo com as normas internas e internacionais acima apresentadas, podemos dizer que o direito à liberdade de associação pode sofrer limitações juridicamente atendíveis quando os seus fins se encontrem nas seguintes condições:

- a) estejam contra a segurança nacional e ordem constitucional, pública ou moral;
- b) tenham a natureza militar, militarizada ou paramilitar. E nalguns casos também são proibidas as associações na administração do Estado;
- c) não promovam bem-estar numa sociedade democrática;
- d) não reconheçam ou não respeitem os direitos e liberdades dos outros;
- e) promovam actos ilícitos ou concorram para a prática de crimes;
- f) tenham fins que incitem a prática de violência ou promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo ou xenofobia;
- g) sejam contrários aos ideais do entendimento entre os povos.

Ora, estas são as restrições que os vários ordenamentos jurídicos nacionais e supranacionais consideram como atendíveis. E, ao nosso entender, fora destas limitações, não devem aparecer quaisquer outros que ponham em causa a liberdade de associação. Porisso, o que nos importa mais é verificar as restrições previstas no nosso ordenamento jurídico e as suas implicações ao princípio de liberdade de associação.

Especificamente, no ordenamento jurídico moçambique, podemos encontrar limitações à liberdade de associação, tanto expressas como tácitas. São limitações expressas aquelas que a lei constitucional ou ordinária apresenta, de forma clara e inequívoca, e que restringem o exercício da liberdade de associação em certas ocasiões. São limitações tácitas, as que só assim se pode compreender depois de conjugá-las com outros preceitos e entender que nesta ou naquela situação não é possível exercer parcial ou plenamente a referida liberdade.

As limitações expressas se encontram tanto na CRM como na Lei das associações. Como vimos anteriormente, a CRM estabelece, no n.º 3 do seu artigo 52 que “são proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei”. Por seu turno, o artigo 1 da Lei das associações determina que: “poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público”.

Estas limitações expressas correspondem às que estão apresentadas nas alíneas b), d) e f) patentes neste subtítulo. Apenas ressaltar que a limitação apresentada pela Lei das

associações, assim como melhor foi explanado acima, é exagerada, uma vez que extrapola as barreiras criadas pela Constituição, chegando até a criar limitações de ordem moral que não estão previstas no n.º 3 do artigo 52 da Constituição, daí que o artigo 1 da referida lei foi declarada inconstitucional pelo Conselho Constitucional.

A lei das associações também limita expressamente a constituição de associações com o número de fundadores inferior a 10 ou cujos fundadores sejam menores de 18 anos, incluindo os que poderão fazer parte da estrutura administrativa.⁷⁸⁹

Além das limitações expressas, a legislação moçambicana também apresenta limitações tácitas. Como se pode depreender deste trabalho, consideramos limitações tácitas: a obrigatoriedade de reconhecimento individual das associações; a dependência da decisão administrativa para a aquisição de bens imóveis a título oneroso, conforme o que vem previsto pelo artigo 161 do CC; a obrigatoriedade de aprovação administrativa das alterações feitas ao acto constitutivo ou estatutos da associação, de modo a poder produzir efeitos jurídicos, assim como determina artigo 169 do CC; a atribuição de efeitos publicitário e não constitutivos ao registo das associações e a adopção do modelo de reconhecimento individual das associações feito pela administração.

A limitação da liberdade de associação pelo acto de reconhecimento já vinha prevista no CC de 1966 que ainda se encontra em vigor em Moçambique, apesar de haver algumas alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto. Por exemplo, o n.º 1 do artigo 158 do CC moçambicano, não abrangido pelas alterações de 2006, dispõe que “as associações e as fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, salvo disposição especial da lei”. E o n.º 2 preconiza que “o reconhecimento é individual e da competência do Governo, ou do seu representante no distrito quando a actividade da associação ou fundação deva confinar-se na área dessa circunscrição territorial”.

Ora, fica patente o receio do legislador português no momento da aprovação do CC de 1966 em deixar, ao critério dos associados, o direito de constituírem, de forma livre, sem depender da autorização das autoridades administrativas, as suas associações.

Querendo como não, esta regra limita a liberdade de criação de associações por ser um procedimento muito burocrático e que cria dependência da personalidade jurídica ao critério da vontade da administração.

Era de esperar que, com as alterações feitas em 2006, se abrangesse também os artigos 158, 161 e 169 de modo a adequá-los ao princípio de liberdade de associação.

⁷⁸⁹ Cfr. Artigo 3 e alínea a) do artigo 4 da Lei n.º 8/91.

Já vimos também neste trabalho que a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho dispõe, no seu artigo 5, n.º 1, que “o reconhecimento das associações será pelo governo ou pelo seu representante na província, quando a actividade da associação se confine ao território desta”. E o n.º 2 estabelece o prazo de 45 dias para a emissão do despacho de reconhecimento e este deve ser publicado no Boletim da República. Apesar de o n.º 3 criar uma espécie de garantia ao cidadão cujo requerimento é indeferido, de recorrer ao Tribunal Administrativo, no prazo de 15 dias, esta não é suficiente para preservar o princípio de liberdade de associação.

Portanto, havendo a necessidade de controlar as alterações ou mudanças feitas aos estatutos ou o exercício das actividades das associações, a melhor maneira seria por duas vias: primeiro, através do órgão competente para registar os referidos estatutos. Neste caso, e como sempre defendemos neste trabalho, seria a Conservatória do Registo das Entidades Legais, o órgão competente para verificar a legalidade das alterações ou mudanças dos estatutos.

Segundo, caberia ao Ministério Público controlar se as associações estão ou não a desenvolver as actividades conforme o previsto pelos seus estatutos. Em caso do Ministério Público, após a investigação, obter provas bastantes de que uma associação não está a seguir os objectivos e/ou actividades previstos estatutariamente, como é normal, inicia um processo judicial para a decisão final.

Contudo, o melhor modo de interferência estatal no processo de criação das associações pode, eventualmente, ser feito por autoridades judiciais. É isto que os ordenamentos jurídicos de Angola⁷⁹⁰, Portugal⁷⁹¹, Brasil⁷⁹², e até o de Moçambique⁷⁹³ estabelecem.

A seguir vamos ver algumas jurisprudências moçambicana e portuguesas sobre os efeitos dos referidos limites em casos concretos.

⁷⁹⁰ Cfr. os n.º 1 e 2 do artigo 13 da Lei n.º 6/2012, Lei angolana das associações, dispõem que o controlo da legalidade das associações compete aos magistrados do Ministério Público, e cabe aos Serviços de Registo e Notariado o envio oficioso do acto constitutivo e dos estatutos ao ministério público junto do Tribunal Provincial da sede da associação, para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes à lei ou à moral pública, promovam a declaração judicial de extinção da associação em causa.

⁷⁹¹ “As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial”. (n.º 2 do artigo 46 da CRP);

⁷⁹² “As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas actividades suspensas por decisão judicial...” (Inciso XIX do artigo 5 da CRFB).

⁷⁹³ Cfr. n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 8/91.

4.1.10.2. Jurisprudência moçambicana e portuguesa sobre a liberdade de associação

De acordo com Paulo Nader, a jurisprudência pode ser definida tanto em sentido amplo como em sentido estrito.

Em sentido amplo, a jurisprudência corresponde a coletânea de decisões proferidas pelos tribunais sobre determinada matéria jurídica, podendo ser uniforme, quando as decisões são convergentes, ou seja, a interpretação judicial oferece idêntico sentido e alcance às normas jurídicas ou, divergente/contraditória, quando não há uniformidade na interpretação do Direito pelos julgadores. E, em sentido estrito, a jurisprudência consiste apenas no conjunto de decisões uniformes, prolatadas pelos órgãos do poder judiciário, sobre uma determinada questão jurídica.⁷⁹⁴

Nos termos do artigo 2 do CC moçambicano, “... podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”. Entendemos que este preceito legal se refere à jurisprudência. Isto porque, assim como os conceitos de jurisprudência apresentados por Nader, “o assento tanto pode fixar uma das várias interpretações possíveis da lei, como preencher uma lacuna do sistema, criando norma correspondente, para depois fazer aplicação dela ao caso concreto *sub iudice*”.⁷⁹⁵

Bacelar Gouveia apresenta o mesmo entendimento quando afirma que “por vezes pode suceder que a jurisprudência decrete a validade geral de certas orientações, com base nas vicissitudes do quotidiano da aplicação dos preceitos jurídicos, fixando entendimentos que passam a assumir um carácter normativo”.⁷⁹⁶

O termo “por vezes” usado por Bacelar Gouveia deve-se à limitação legal que o próprio CC impõe aos assentos, quando estabelece que “**nos casos declarados na lei**, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”.⁷⁹⁷ **(O grifo é nosso)**

No entanto, a seguir vamos apresentar a jurisprudência em terno da liberdade de associação, começando pela jurisprudência moçambicana e de seguida falaremos da jurisprudências portuguesa.

⁷⁹⁴ NADER, Paulo, *Introdução ao Estudo do Direito*, 36ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 173.

⁷⁹⁵ LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, *op cit*, p.10.

⁷⁹⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *op cit*, p.179.

⁷⁹⁷ Cfr. artigo 2 do CC.

4.1.10.2.1. Jurisprudência moçambicana

Basendo nos conceitos acima, compulsou-se a jurisprudência moçambicana para descobrir as deliberações jurisprudenciais que já foram tomadas a nível nacional sobre a matéria objecto deste trabalho e, apenas foi possível identificar um acórdão do Conselho Constitucional.

Trata-se do Acórdão n.º 7 de 2017, anteriormente referido neste trabalho, atinente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho. O requerimento da inconstitucionalidade foi formulado pelo Provedor de Justiça tendo como base o disposto nos artigos 245, n.º 2, alínea f) da CRM e 15, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto⁷⁹⁸.

No entender do Provedor de Justiça, este artigo estabelece excepções diferentes daquelas que o legislador constitucional consagrou no n.º 3 do artigo 52 da CRM.

Lembrar que o artigo 1 da Lei n.º 8/91 dispõe que “**poderão constituir-se associações de natureza não lucrativa cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país e não ofendam direitos de terceiros ou do bem público**”, (o grifo é nosso) ao passo que o n.º 3 do artigo 52 da CRM diz que “São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei”.

Portanto, o Provedor de Justiça fundamentou a sua proposta e em jeito de conclusão afirmou:

- a) o artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho é, supervenientemente inconstitucional no plano formal, por regular matéria que é da exclusiva competência do legislador constitucional, pelo menos a partir de 2004, ou está, pelo menos, revogado, por inconstitucionalidade formal superveniente, ao abrigo do disposto no artigo 305 da CRM;
- b) o artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, seria ainda materialmente inconstitucional, ao apontar para os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral, económica e social do país, quando o texto constitucional não define os primeiros (nem poderia fazê-lo) violando, assim, o princípio da igualdade previsto no artigo 35 da CRM e os fundamentos do Estado de Direito. É ainda, materialmente inconstitucional por violação do princípio de não discriminação consagrado no artigo 44 da Constituição.

E para terminar, o peticionário requereu ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade formal e material do artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, dado contrariar a norma do artigo 52 da CRM, conjugada com as normas dos artigos 305, 44 e 35, todos do mesmo diploma legal.

⁷⁹⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, *estabelece o âmbito de actuação, Estatuto, as competências e o processo de funcionamento do Provedor de Justiça*, in, BR. n.º 33, I Série, de 16 de Agosto de 2006.

De seguida, o pedido foi admitido como processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade por Despacho do Venerando Juiz Presidente do Conselho Constitucional, em 22 de Maio de 2017.

Notificada a Assembleia da República, na qualidade de Autora, esta, através do parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade respondeu fundamentando que:

A Assembleia da República considera que o pedido de declaração da inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é procedente pelas razões que se apresentam:

- a) “Está inquinado por uma inconstitucionalidade material superveniente, pois a Constituição da República de 2004, não define princípios constitucionais em que assenta a ordem moral”;
- b) O n.º 1 do artigo 56 da CRM estabelece que “Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis”;
- c) Dispõe o n.º 2 do artigo citado que “O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição”;
- d) Preceitua o n.º 3 do mesmo artigo que “A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição”.⁷⁹⁹

Na sua conclusão a Assembleia da República afirma que “as limitações ao exercício da liberdade de associação já estão expressamente estabelecidas pelo n.º 3 do artigo 52 da Constituição da República”.

Na fase de apreciação do mérito do pedido, o Conselho Constitucional chegou ao entendimento de que a questão suscitada pelo Requerente se circunscrevia ao problema da subsunção do princípio da constitucionalidade e da supremacia da Constituição, um dos princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, conforme dispõem os n.ºs 2 e 3 do artigo 2 e artigo 3, ambos da Constituição, emergindo, assim, dois comandos: o princípio da vinculação do legislador ordinário à Constituição e, por outro, o princípio da supremacia da Constituição.

Assim, depois de uma vasta análise doutrinal sobre estes princípios o Conselho Constitucional corrobora com os fundamentos tanto do Provedor de Justiça com da AR e julga que o conteúdo da norma do artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, padece de inconstitucionalidade formal superveniente, porque a matéria sobre direitos e liberdade da associação passou a ser da exclusiva competência do legislador constituinte a partir de 2004.⁸⁰⁰ Neste sentido, entende ainda o Conselho Constitucional que “o artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18

⁷⁹⁹ Acórdão n.º 7/CC/2017, p. 2462.

⁸⁰⁰ *Ibid*, p. 2464.

de Julho, não precisou de ser revogado, cessou a sua vigência por caducidade ao ser desconforme com a Constituição de 2004”, enfermado assim, da inconstitucionalidade superveniente, e de inconstitucionalidade material por violação do princípio de não discriminação previsto no artigo 44 da Constituição da República.

Por último, o Conselho Constitucional julgou procedente o pedido e decidiu “Declarar a inconstitucionalidade material e formal superveniente da norma contida no artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, por contrariar o disposto nos artigos 35, 44 e 52, n.º 3, todos da Constituição da República, por força do artigo 305 da mesma Lei Fundamental”.⁸⁰¹

4.1.10.2.2. Jurisprudência portuguesa

Em Portugal existem vários casos que chegaram, tanto ao Supremo Tribunal de Justiça como ao Tribunal Constitucional, ligados ao princípio de liberdade de associação. Aqui, apenas vamos trazer dois casos elucidativos, sendo um atinente à violação do princípio constitucional de liberdade de associação e outro ligado ao processo de controle feito pelo Ministério Público às cláusulas estatutárias ilegais emanadas pelas associações.

4.1.10.2.2.1. Acórdão n.º 589/04, do Tribunal Constitucional

Começamos por apresentar o processo n.º 337/99, que foi objecto do Acórdão n.º 589/04, do Tribunal Constitucional (TC). Trata-se de um processo que iniciou a requerimento do Provedor de Justiça, nos termos da alínea a), do n.º 2 do artigo 281, da Constituição portuguesa, solicitando a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 13, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, que dispõe o seguinte: “A promoção e constituição de associações internacionais em Portugal depende de autorização do Governo”.⁸⁰²

No seu requerimento, o Provedor de Justiça invocou vários argumentos, de entre eles destacamos os seguintes:

- o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 594/74 sujeita a promoção e constituição de «associações internacionais» à autorização do Governo;
- sendo difícil definir os contornos do conceito de «associações internacionais» utilizado por aquela norma, não parece que se possa reconduzir às pessoas colectivas internacionais, referidas no artigo 34.º do Código Civil;

⁸⁰¹ *Ibid*, p. 2465.

⁸⁰² REPÚBLICA PORTUGUESA, Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, *revoga expressamente os Decretos-Leis n.ºs 39 660, de 20 de Maio de 1954, sobre controle administrativo das associações, e 520/71, de 24 de Novembro, que sujeitou as cooperativas, em certos casos, ao regime das associações*, in Diário da República n.º 259, I Série, de 7 de Novembro de 1974.

- as associações internacionais objecto do Decreto-Lei n.º 594/74 parecem dever identificar-se com as organizações não-governamentais, compreendendo, assim, as pessoas colectivas de substrato pessoal sem carácter lucrativo cujos fins impliquem o desenvolvimento ou a projecção das suas actividades fora de Portugal ou sobre a ordem jurídica internacional;
- a necessidade de autorização governamental para a constituição e promoção de associações internacionais em Portugal constitui uma restrição à liberdade de associação, constitucionalmente tutelada pelo artigo 46.º, n.º 1, na sua vertente de direito positivo de associação;
- ...
- integrando a liberdade de associação o elenco dos direitos, liberdades e garantias, as restrições de que seja alvo têm de respeitar os pressupostos contidos nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição.
- por conseguinte, tais restrições só poderão ter lugar nos casos expressamente previstos na Constituição, limitando-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, e terão de assumir a forma de lei geral e abstracta, sem efeito retroactivo e sem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais;
- no caso do direito positivo de associação, os únicos «casos expressamente previstos pela Constituição» (na expressão do seu artigo 18.º, n.º 2) de restrição legal reportam-se à proibição de associações cujos fins sejam contrários à lei penal ou promovam a violência, não estando o legislador credenciado para prever restrições a este direito fundamental em nenhuma outra situação;
- ...;
- neste contexto, a norma contida no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, não se enquadra, claramente, nos casos de restrição expressamente admitidos pelo artigo 46.º, n.º 1, da Constituição: nos termos da norma constitucional, só podem ser proibidas as associações – nacionais ou internacionais – que se destinem a promover a violência ou cujos fins sejam contrários à lei penal, âmbito do qual exorbita a atribuição, ao Governo, de um poder absolutamente discricionário para autorizar a constituição de associações internacionais;
- ...;
- com efeito, a finalidade da autorização governamental prevista pelo artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, não é, seguramente, a verificação de que os fins das associações internacionais a constituir são lícitos; essa tarefa cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro, que lhe permite promover a declaração judicial de extinção das associações – nacionais ou internacionais – não conformes «à lei e à moral pública»;
- é, pois, de concluir que a norma contida no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, viola o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, ao prever uma restrição à liberdade de associação que não encontra expressa cobertura constitucional;
- ...;

Enfim, como se depreende nos argumentos do Provedor de Justiça acima, os problemas da norma do artigo 13, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/94 não apresentar um conceito claro do termo “associações internacionais” e atribuição de poderes ao Governo para autorizar a promoção e constituição destas associações.

Quanto ao primeiro problema, o Provedor de Justiça entende que o conceito se refere às organizações não-governamentais, compreendendo, assim, as pessoas colectivas de substrato pessoal sem carácter lucrativo cujos fins impliquem o desenvolvimento ou a projecção das suas actividades fora de Portugal ou sobre a ordem jurídica internacional.

Relativamente ao segundo problema apresentado, o Provedor de Justiça, depois de qualificar o termo associações internacionais no termos acima, chega ao entendimento de que atribuindo competências ao Governo para autorizar a constituição destas associações, a norma do artigo 13, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 594/94 viola o artigo 18, n.º 2, da Constituição e não se enquadra nos casos de restrição expressamente admitidos pelo artigo 46, n.º 1, da Constituição.

De seguida, o TC notificou o Primeiro-Ministro, nos termos do disposto nos artigos 54 e 55, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, e aquele ofereceu o merecido dos autos.

O TC apresentou algumas questões preliminares à apreciação do pedido, considerando, em parte, que não se impede ao legislador de fixar regras gerais imperativas de organização e gestão das associações, desde que essas regras não tornem o exercício do direito de associação particularmente oneroso, e sempre considerando que o direito de associação se apresenta, assim, fundamentalmente, como um direito de defesa perante o Estado.

Também o TC afirmou, no acórdão, que o artigo 13, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74 é materialmente inconstitucional pois não está conforme à Constituição da República, cujo n.º 1, do artigo 46 garante a liberdade positiva de criar associações sem dependência de autorização. Além disso, o TC entende que o Decreto-Lei n.º 594/74 prevê, através da intervenção do Ministério Público, mecanismos de controlo da legalidade das associações.

E, por fim, o TC decide, declarando a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 13, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, por violação do disposto no artigo 46, n.º 1, da Constituição da República.

Sobre a deliberação tomada pelo TC houve voto vencido que apresenta uma discórdia feita pela Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza que, na sua declaração de voto afirma:

Em primeiro lugar, porque, a considerar-se que estabelece um regime incompatível com a protecção constitucional da liberdade de associação, então dever-se-ia considerar que o preceito em causa – o n.º 2 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro – foi revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 497/77, de 25 de Novembro, que expressamente veio dar execução ao disposto no n.º 3 do artigo 293º da Constituição (na sua versão originária). Não teria, nesse caso, utilidade o conhecimento do pedido.

Em segundo lugar, porque não creio que a melhor interpretação do mesmo preceito seja aquela que foi apontada pelo requerente e acolhida pelo acórdão.

Na verdade, do confronto com o n.º 1 do mesmo artigo 13º (que contrapõe associações portuguesas a associações internacionais) e com o n.º 1 do artigo 14º, nomeadamente, resulta que o objectivo é controlar a actividade que se propõem desenvolver em Portugal associações não portuguesas. Só assim, aliás, é que se descortina utilidade para a inclusão da promoção para além da constituição das referidas associações.

Com este âmbito de aplicação, o preceito não viola, a meu ver, o n.º 1 do artigo 46º da Constituição.

4.1.10.2.2.2. Acórdão n.º SJ200211070032467, do Supremo Tribunal de Justiça

O Acórdão n.º SJ200211070032467, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) surgiu na sequência do Processo n.º 02B3246 iniciado pelo Ministério Público (MP), na 3ª Vara Cível do Tribunal da comarca do Porto, acção declarativa, com processo na forma ordinária, contra a Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros.

Neste processo, o MP alega que, no dia 28 de Setembro de 2000, pelas 15 horas, teve lugar uma Assembleia Geral Extraordinária da Associação Patronal, na qual foram aprovadas alterações aos artigos 17, n.º 1 e n.º 2, 21, n.º 3, 24, n.º 2, e 31, n.º 1, 2ª parte, todos dos seus Estatutos, as quais, em parte, violam normas de carácter imperativo. Para o efeito, o MP pediu que sejam declaradas nulas e de nenhum efeito, e consequentemente, como não escrita a menção feita nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17 dos Estatutos, a “associados representados”.

Por força das alterações feitas, os preceitos acima indicados passaram a ter a seguinte redacção:

- art. 17º, nº 1, [...] - "As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes e representados...";
- art. 17º, nº 2, - "As deliberações sobre alterações dos Estatutos exigem o voto favorável de setenta e cinco por cento do número dos associados presentes e representados";
- art. 21º, nº 3, dos estatutos - "É obrigatória a comparência dos membros do Conselho Directivo às reuniões; a ausência sem motivo justificado ou com justificação não aceite pela maioria dos restantes membros a duas reuniões ordinárias consecutivas implica a perda automática do respectivo mandato";
- art. 31º, nº 1 - "Compete à Assembleia Geral em reunião extraordinária para o efeito convocada, deliberar sobre a destituição dos titulares de quaisquer cargos dos órgãos da A, salvo os casos previstos nos números três e dois dos artigos vigésimo primeiro e vigésimo quarto, respectivamente".⁸⁰³

E, por último, no art. 24, n.º 2, dispõe-se - "É obrigatória a comparência dos membros do conselho técnico às reuniões. A ausência sem motivo justificado ou com justificação não aceite pela maioria dos restantes membros a 2 reuniões consecutivas implica a perda automática do seu mandato".

Portanto, o pedido de nulidade resumia-se em dois factores: primeiro, a inclusão do direito a voto dos associados representados e, segundo, nova regra de perda de mandato dos titulares dos órgãos da Associação.

⁸⁰³ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Acórdão n.º SJ200211070032467, de 7 de Novembro de 2002, *sobre o Processo n.º 02B3246, nulidade das deliberações da Assembleia Geral da Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros*, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/142743/pdf/>, acesso aos 06/03/2023.

Citada a ré, sob cominação legal, não deduziu qualquer oposição e, cumprindo o disposto no artigo 484, n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC), a ré apresentou alegações por escrito, concluindo pela improcedência da acção.

E, de seguida, a 3ª Vara Cível do Tribunal da comarca do Porto exarou despacho saneador tabelar e proferiu sentença julgando a acção procedente e declarou nula e de nenhum efeito, e consequentemente, como não escrita a menção feita nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17 dos Estatutos, a “associados representados” e declarou nulas e de nenhum efeito e, como tal, eliminadas do texto estatutário as disposições constantes da 2ª parte do n.º 2 do artigo 24⁸⁰⁴, e da 2ª parte do n.º 1 do artigo 31.⁸⁰⁵

Inconformada, a ré apelou, embora sem êxito, uma vez que o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão de 6 de Maio de 2002, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida. Por fim, a ré interpôs recurso de revista, pugnando pela revogação daquele acórdão, na parte recorrida.

No entanto, o STJ concluiu que, fora das hipóteses de dissolução ou de prorrogação da associação, a exigência de que as deliberações sejam tomadas por maioria se refere aos associados presentes, estando excluído o voto por procuração.⁸⁰⁶ E, achou que o acórdão recorrido, na parte em apreciação, não merecia qualquer censura, ao ter recusado que no artigo 17, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ré, possa figurar a menção aos “associados respresentados”.

Assim, o STJ julgou improcedente o recurso de revista imposto pela ré; conformou inteiramente o acórdão recorrido e condenou a recorrente às custas da revista.

Portanto, este acórdão é de extrema importância para demonstrar os mecanismos correctos para controlar a legalidade das acções tomadas pelas associações. Não é necessária a intervenção do Governo, bastando o exercício das funções constitucionais do MP ligadas à fiscalização da legalidade.

De seguida, vamos ver sobre a natureza jurídica da liberdade de associação.

⁸⁰⁴ “A ausência sem motivo justificado ou com justificação não aceite pela maioria dos restantes membros a duas reuniões consecutivas implica a perda automática do seu mandato”.

⁸⁰⁵ “Salvo os casos previstos nos números três e dois dos artigos vigésimo primeiro e vigésimo quarto, respectivamente”.

⁸⁰⁶ Medida tomada com o argumento de que os artigos rts. 171, n.º 2, 175, n.ºs 2 e 3 e 176 e 180, segunda parte, do Código Civil, contêm normas imperativas.

4.1.10.3. Natureza jurídica da liberdade de associação

O termo liberdade sempre vem associado a um poder de escolha, a uma possibilidade de agir ou a uma faculdade do indivíduo, protegida juridicamente.⁸⁰⁷ Dai que, as Constituições de muitos países integram a liberdade de associação nos direitos fundamentais.

Jorge Miranda desenha uma dicotomia básica de direitos fundamentais, dividindo-os em direitos de agir e direitos de exigir. Nos direitos de agir ele integra as liberdades e o direito de defesa. Quanto às liberdades ele distingue as liberdades em geral dos direitos que criam situações jurídicas, ou seja, direitos potestativos. E relativamente ao direito de defesa ele destaca o *habeas corpus*, acção popular, etc. É nas liberdades em geral que Jorge Miranda integra o direito positivo de associação,⁸⁰⁸ ou seja, liberdade que pertence ao elenco de direitos, liberdades e garantias fundamentais do indivíduo.⁸⁰⁹

Relativamente aos direitos de exigir, Jorge Miranda distingue os direitos de exigir prestações ou cumprimentos positivos dos direitos de exigir comportamentos negativos.⁸¹⁰

Já Guilherme da Silva apresenta uma realidade irrefutável quanto ao carácter relativo do direito à liberdade de associação pois, afirma que “...não se trata de direito absoluto, havendo limite imposto concernente à preservação do próprio Estado constitucional, sendo de praxe a proibição de associações com carácter paramilitar ou que visem à destruição do próprio *establishment*”.⁸¹¹

Para César Alves, Miguel Parente e Rute Bessa as liberdades de reunião e de associação são um feixe de direitos que constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade, apresentando um carácter de atribuição individual, embora seja exercido coletivamente.⁸¹²

No entanto, as liberdades de associação e de reunião adquirem um papel crucial na manutenção de um regime democrático. Assim, a legislação deve ir no sentido de facilitar o exercício deste direito, de forma eficiente e consistente, pois, em contrário, as possibilidades de exercício do direito não passarão de uma mera fantasia ou ilusão.⁸¹³

⁸⁰⁷ ALVES, César, *et al*, *op cit*, p. 257.

⁸⁰⁸ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 4ª Ed., Revista e Actualizada, Coimbra, 2008, p. 90.

⁸⁰⁹ ALVES, César, *et al*, *op cit*, p. 257.

⁸¹⁰ MIRANDA, Jorge, *op cit*, p. 90.

⁸¹¹ SILVA, Guilherme Amorim Campos Da, *op cit*, p. 3.

⁸¹² ALVES, César, *et al*, *op cit*, p. 257.

⁸¹³ *Ibid*, p. 259.

Maria Luís Rodrigues e Maria Raquel Alves, interpretando o artigo 20 da DUDH afirmam que a liberdade de associação se encontra integrada nos direitos civis e políticos e caracteriza-a como posição fundamental subjectiva de natureza defensiva, ou seja, direito das acções negativas.⁸¹⁴

Tudo isto dito, chegamos a ideia de que a liberdade de associação tem a natureza de um direito fundamental pertencente à primeira geração, ou seja, direito civil e político, com carácter individual. Faz parte de direitos de agir, uma liberdade geral, um direito de acção negativa, e relativo porque é susceptível a limitações.

4.2. Espécies das associações

A lei moçambicana das associações não apresenta espécies de associações, apesar de estabelecer algumas regras isoladas sobre as associações de utilidade pública.⁸¹⁵ Por isso, entende-se que ela é aplicável a qualquer espécie, desde que não contrarie a outras leis vigentes em Moçambique.

Por isso, aderimos a obra de Borge Chivambo que apresenta algumas espécies de associações mais comuns, a saber: associações agropecuárias, associações de jovens, associações de consumidores e utentes, associações de bairro, associações de acção voluntária e associações estudantis. Além destas, baseando-se no critério finalidade, o autor distingue

as associações que têm por fim o interesse pessoal dos próprios associados e associadas, sem fins lucrativos, com as sociedades recreativas ou literárias;
As que têm objecto principal a realização de uma obra estranha ao interesse pessoal dos associados e associadas, e que fique sob a dependência da associação ou se torne dela autónoma; por exemplo, as associações beneficentes. Embora os seus associados/as possam visar ao interesse pessoal, a sua finalidade primordial é a de prover uma obra de caridade em benefício de terceiros;
As associações que têm por finalidade principal ficarem subordinadas a uma obra dirigida autonomamente por terceiras pessoas.⁸¹⁶

Depois vamos apresentar algumas espécies de associações: associações juvenis, associações agropecuárias, associações religiosas, associações de utilidades pública, associações profissionais e sindicais e partidos políticos. A escolha destas espécies tem como fundamento a existência de regras distintas da sua constituição devido às suas finalidades diversificadas.

⁸¹⁴ RODRIGUES, Maria Luís, ALVES, Maria Raquel, *Comentários ao artigo 20 da DUDH*, in, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS, Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2019, p. 133.

⁸¹⁵ Cfr. Artigos 11 a 15 da Lei n.º 8/91.

⁸¹⁶ CHIVAMBO, Borge, *op cit*, p. 13.

Além do termo associação a doutrina tem empregado várias denominações para descrever as instituições sem fins lucrativos. Os termos mais comuns são “Organizações Sem Fins Lucrativos - OSFL”, “Organizações Não Governamentais - ONG” e “Organizações de Sociedade Civil - OSC”. Acredita-se que estes termos proliferam um pouco por todo o mundo e são muitas vezes utilizados indistintamente para referir o mesmo conjunto de organizações sem fins lucrativos.⁸¹⁷

Por isso, antes de falarmos das espécies das associações, vamos apresentar sumariamente o entendimento doutrinário sobre estes termos.

4.2.1. Organizações Sem Fins Lucrativos

António Andrade e Raquel Franco afirmam que não existe consenso entre as comunidades académicas sobre o conceito de “Organizações Sem Fins Lucrativos”⁸¹⁸ apesar de compactuar com o conceito apresentado por Salamon e Anheier, que referem a estas como organizações privadas, não distribuidoras de lucros, auto-governadas e de carácter voluntário.⁸¹⁹

O termo é de origem anglo-saxónica e, muitas vezes, utilizada em todo o mundo, ressaltando o facto de ser um conjunto de organizações que não têm como vocação essencial o lucro, mas sim apostando nas áreas de cultura, educação, investigação, lazer, apoio social, filantropia, defesa de direitos humanos, defesa de causas ambientais, entre várias outras.⁸²⁰

O marco característico é de não fazer parte do seu primeiro objectivo a distribuição de lucros entre os associados, ou seja, as actividades lucrativas não venham a desvirtuar o sentido de missão da organização, e nem tão-pouco passem a ser actividades mais importantes do que aquelas que correspondem à razão de ser da organização.⁸²¹

Em Portugal este termo também se refere às organizações que fazem parte do terceiro sector.⁸²² Por isso, podem ser integradas neste conceito: as associações, as associações mutualistas, as cooperativas, as fundações, as Instituições Particulares de Solidariedade Social

⁸¹⁷ ANDRADE, António Manuel, FRANCO, Raquel Campos, *Economia do Conhecimento e Organizações Sem Fins Lucrativos*, SPI, Porto, 2007, p. 14.

⁸¹⁸ *Ibid*, p. 9.

⁸¹⁹ *Ibid*, pp. 8 e 12.

⁸²⁰ *Ibid*, p. 15.

⁸²¹ *Ibid*.

⁸²² *Ibid*, p. 12. E entendemos que é mesmo entendimento que se pode tirar em Moçambique, pois o artigo 99 da CRM prevê a existência de três sectores de produção (sectores público, privado e cooperativo social). Portanto, é neste terceiro sector onde se integram as OSFL.

(IPSS), as misericórdias, as organizações de desenvolvimento local, as Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento, as federações, as uniões e confederações.⁸²³

4.2.2. Organizações Não-governamentais

Outro termo similar ao de Organizações Sem Fins Lucrativos é o de Organizações Não Governamentais – ONG. É o conceito que abrange todas as organizações do sector não lucrativo, quando, efectivamente, se trata de uma denominação para um conjunto de organizações muito particular.⁸²⁴ Por isso, são organizações que desenvolvem projectos de apoio a países em desenvolvimento, sendo financiadas e tendo a sua sede em países desenvolvidos.

Trevisol, citado por João Tude e Grace Rodrigues, afirma que não é razoável esperar uma definição universal de ONG adequada para todas as regiões e suficientemente clara, a ponto de classificar, com certa exatidão, o que é e o que não é uma ONG,⁸²⁵ por isso, as seguintes características são apontadas de modo a estabelecer uma definição mais consensual: devem ser entidades formais e com certa permanência institucional; privadas, mas com fins públicos; independentes; possuir certo grau de participação voluntária e não distribuir os seus proveitos.

Williams Aubrey, citado por Giulia Mauri, define as ONG como “organizações privadas e sem fins lucrativos que colaboram com os países em desenvolvimento no sentido de aliviar o seu sofrimento, lutar pelos interesses dos pobres, proteger o meio ambiente, prestar serviços sociais básicos e buscar o desenvolvimento comunitário”.⁸²⁶

Por seu turno, sobre o conceito de ONG, a Fundação Francisco Manuel dos Santos afirma:

Não existe uma definição legal [em Portugal] de organização não-governamental (ONG), mas a designação refere-se geralmente a associações para a defesa de determinados valores ou interesses, como a democracia ou para o ambiente. Trata-se de projectos com origem na sociedade civil e sem ligação a empresas ou ao Estado.⁸²⁷

⁸²³ *Ibid*, pp. 26 a 30.

⁸²⁴ *Ibid*, p. 17.

⁸²⁵ TUDE, João, RODRIGUES, Grace Kelly Marques, *Organizações Não Governamentais: Uma discussão sobre suas peculiaridades organizacionais*, in VI CONFERÊNCIA REGIONAL DE ISTR PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, 8. Al 11 noviembre, Salvador de Bahía, Brasil, 2007, p. 2.

⁸²⁶ MAURI, Giulia, *Organizações Não Governamentais e Desenvolvimento: Análise do trabalho de algumas ONG em Moçambique*, Dissertação (Mestrado em Estudos Africanos) – ISCSP, UTL, Lisboa, 2013, p. 29, disponível em https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6178/1/tesi%20da%20stampare_versione25marzo_Pdf.pdf, acesso aos 31/03/2023.

⁸²⁷ FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS, *O que são organizações não-governamentais (ONG)? Que tipos existem?* (S.D.), Disponível em <https://ffms.pt/pt-pt/direitos-e-deveres/o-que-sao-organizacoes-nao-governamentais-ong-que-tipos-existem>, acesso aos 31/03/2023.

Já a o Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro apresenta, no seu artigo 1, o seguinte conceito:

Organizações Não-Governamentais (ONG's) – pessoas colectivas de direito privado, de natureza não lucrativa, envolvidas, nomeadamente, em programas de emergência, reabilitação ou desenvolvimento. Podem ser associações, fundações ou outras pessoas colectivas da mesma natureza que prossigam fins de cooperação para o desenvolvimento social e económico.⁸²⁸

Por seu turno, Tude e Rodrigues definem as ONGs como organizações da sociedade civil que lutam por determinada causa em nível universal, agindo politicamente, de maneira profissional com a finalidade de realizar transformações sociais em todo o planeta.⁸²⁹

Com base nestes conceitos, pode-se entender que uma ONG se caracteriza por ser uma instituição privada, sem fins lucrativos, e que participam em actividades de desenvolvimento social e económico do país e, não representam o interesse particular de um grupo específico, nem tratam de seus interesses próprios. Mas sim, trabalham com determinadas causas que são tratadas universalmente.⁸³⁰

Seu discurso ideológico, não permite que as ONGs ajam somente através de filantropia e da caridade, tipicamente de organizações oriundas de igrejas ou grupos religiosos. Contudo, o que as ONGs buscam é justiça social e valores os quais elas acreditam e pretendem disseminar. Desta forma, afirma-se que as ONGs são organizações politizadas.⁸³¹ Além disso, as ONGs buscam agir profissionalmente e, os seus membros agem como profissionais e não como meros apaixonados e militantes.⁸³²

As ONGs podem ser de âmbito nacional ou internacional. Portanto, em Moçambique são reguladas as ONG internacionais, e quanto as nacionais, estas ficam integradas na regulamentação geral feita pela Lei n.º 8/91.

Há que notar que antes de 1988, em Moçambique não havia ONGs de desenvolvimento que pudessem constituir-se em contraparte das ONGs internacionais.⁸³³ E só depois da introdução do sistema multipartidário e da economia de mercado é que passou a se notar uma formação acelerada de ONGs locais onde a língua utilizada nas reuniões era o Inglês, os fundos provinham do exterior, o recrutamento de pessoal era em detrimento do tecido produtivo e

⁸²⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n. 55/98, de 13 de Outubro, *cria o quadro legal que define os critérios da autorização, objectivos a atingir e mecanismos da actuação das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras*, in BR.n.º 40, I Série, 2 Suplente, de 13 de Outubro de 1998.

⁸²⁹ TUDE, João, RODRIGUES, Grace Kelly Marques, *op cit*, p. 14.

⁸³⁰ *Ibid.*

⁸³¹ *Ibid.*

⁸³² *Ibid.*

⁸³³ NEGRÃO, José, A propósito das Relações entre as ONGs do Norte e a Sociedade Civil Moçambicana, in *ONGs do Norte e Sociedade Civil em Moçambique*, Out., 2003, p. 3.

administrativo local e respondiam a agendas concebidas e elaboradas no exterior. Por isso, que até hoje, para muitos populares, ONG é coisa do estrangeiro.⁸³⁴

E, de acordo com os dados do INE, no período de 2014-2015 havia, em Moçambique, 285 ONGs, dos quais 26 prestavam serviços de associações comerciais, 2 serviços de cooperação, 5 serviços de cultura e recreação, 33 serviços de desenvolvimento e habitação, 37 serviços de educação e pesquisa, 6 serviços intermediários e voluntarismo, 22 serviços de lei, advocacia e política, 8 serviços de meio ambiente, 50 serviços religiosos, 41 serviços de saúde e acção social, 52 serviços sociais e 3 prestavam actividades não classificadas.⁸³⁵

Das 285 ONG registadas naquele período, 91 eram internacionais, 151 nacionais e 43 não especificadas, o que testemunha que em Moçambique existem mais ONGs nacionais que internacionais.

Os autores Topsoe-Jensen, *et al*, falando sobre as ONG internacionais (ONGIs) em Moçambique afirmam:

As ONGIs não são um grupo homogéneo. Englobam as grandes organizações mundiais de desenvolvimento (como por exemplo ActionAid, CAFOD, Oxfam, Save the Children, WWF), as ONGIs de vigilância e advocacia (como por exemplo Amnistia Internacional, Transparência Internacional, Greenpeace etc.), as ONGIs – maioritariamente nórdicas – com programas de apoio (como por exemplo HELVETAS, IBIS, KEPa, WeEffect etc.), e as ONGIs – maioritariamente de Europa de Sul – que implementam projectos (Medicus Mundi, SÃO DO SUL, CIES, AVSI etc.). As ONGIs operam na base de acordos de cooperação com o Governo de Moçambique, mas as recentes restrições na obtenção de vistos de trabalho (DIRE) para o pessoal estrangeiro têm imposto limitações às ONGIs.⁸³⁶

No entanto, existem situações de transformação das ONGI em OSCs nacionais, uma estratégia que tem em vista alargar o seu espectro de actuação para o nível político e facilitar igualmente o seu papel enquanto prestadoras de serviços.

Em Portugal existem dois tipos de ONGs: as Organizações Não Governamentais de Apoio ao Desenvolvimento (ONGD)⁸³⁷ e Organizações Não Governamentais de Ambiente (ONGA).⁸³⁸ E a definição de ONG patente na lei moçambicana, e que apresentados acima, tende mais ao conceito de ONGD que o de ONGA.

⁸³⁴ *Ibid.*

⁸³⁵ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *op cit*, p. 19.

⁸³⁶ TOPSOE-JENSEN, Bente, *et al*, *op cit*, p. 135.

⁸³⁷ Cfr. REPÚBLICA PORTUGUESA, Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, *aprova o Estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento*, in Diário da República n.º 237, I Série-A, de 14 de Outubro de 1998, pp. 5308-5310.

⁸³⁸ Cfr. *Idem*, Lei n.º 35/98, de 18 de Julho.

4.2.3. Organizações da Sociedade Civil

As Organizações da Sociedade Civil são organizações formadas pela Sociedade Civil compreendida como conjunto das instituições, organizações e indivíduos localizados entre a família, o Estado e o mercado, a que as pessoas se associam voluntariamente para prosseguirem interesses comuns.⁸³⁹

Para Topsoe-Jensen, *et al*, “a sociedade civil é a arena fora da família, do Estado e do mercado, que é criada por acções individuais e colectivas, organizações e instituições para desenvolver interesses comuns”.⁸⁴⁰ Apesar de apresentar este conceito, os autores acreditam que não é fulcral ter uma definição definitiva de sociedade civil. Para tal, baseando-se nas características das organizações moçambicanas que fazem parte da Sociedade Civil, os autores identificam vários tipos de OSCs, em categorias distintas – organizações formais e informais, urbanas e rurais, académicas e implementadoras, profissionais e voluntárias, etc. e afirmam:

As principais categorias identificadas foram: Organizações de Pesquisa e Advocacia; Organizações Baseadas no Conhecimento; Organizações Baseadas na Fé; ONGIs que se nacionalizaram moçambicanas e /ou afiliadas em ONGIs; Organizações de Defesa de Interesses Comuns; Organizações de Prestação de Serviços; Organizações Comunitárias de Base; Movimentos; Plataformas, Fóruns e Redes Temáticas. As plataformas merecem uma atenção especial por serem estruturas de nível nacional, provincial e distrital onde colaboram várias OSC.⁸⁴¹

Na mesma perspectiva, Tude e Rodrigues consideram a OSC como “conjunto das organizações responsáveis pela elaboração e/ou difusão de ideologias, compreendendo o sistema escolar privado sem fins lucrativos, as igrejas, os partidos políticos, os sindicatos, as organizações profissionais, a organização material da cultura, ONGs, etc.”⁸⁴²

Então, os conceitos acima visualizam que o termo OSC inclui nele as associações, ONG, igrejas, partidos políticos, sindicatos, organizações de cultura e outras instituições privadas sem fins lucrativos organizadas pela Sociedade Civil, facto que torna a sua definição muito aberta e complexa.

Ao longo do tempo, a OSC em Moçambique passou a ter características específicas e acrescidas, como podemos ver a seguir. Por exemplo, a Campanha de Terra para a agricultura, exploração florestal e turismo cinegético que iniciou um pouco depois do fim da guerra civil e terminou em 2000, decorreu no meio de muitos movimentos nacionais e estrangeiros, fez da

⁸³⁹ ANDRADE, António Manuel, FRANCO, Raquel Campos, *op cit*, p. 18.

⁸⁴⁰ TOPSOE-JENSEN, Bente, *et al*, *op cit*, p. 11.

⁸⁴¹ *Ibid*.

⁸⁴² TUDE, João, RODRIGUES, Grace Kelly Marques, *op cit*, p. 13.

terra o elemento catalisador de uma diversidade enorme de interesses.⁸⁴³ Esta campanha aglutinou cerca de 200 organizações, desde ONGs nacionais e estrangeiras até Organizações Comunitárias de Base, desde as Confissões Religiosas (cristãs, muçulmanas e *maziones*) até académicos e pessoas singulares interessadas numa causa comum.⁸⁴⁴

Como resultado da campanha, e de forma inconsciente, estabeleceu-se algumas das características básicas da nova imagem da Sociedade Civil Moçambicana que José Negrão apresenta:

- a adesão por causas comuns independentemente da diversidade de ideologias;
- a possibilidade de participação de organizações comunitárias de base sem ter de ser, obrigatoriamente, pela mão de uma ONG urbana;
- a plena participação das confissões religiosas sejam elas cristãs ou muçulmanas ou locais;
- a oportunidade de definição de estratégias afins com o sector privado;
- a utilização das instâncias do Estado (do Legislativo para aprovar a Lei e do Executivo para fazer a Lei) sem ter, necessariamente, de se tomar o poder;
- a participação de igual para igual com ONGs internacionais.⁸⁴⁵

Depois da Campanha Terra surgiu o programa Agenda 2025 na sequência das disputas pela hegemonia institucional mundial que se travam entre o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (UNDP⁸⁴⁶ em inglês) e o Banco Mundial/FMI⁸⁴⁷ e que sucedeu a Agenda 2020. De acordo com José Negrão, estas agendas tinham por objectivo criar consensos entre todas as forças políticas e demais grupos de interesse nacionais em torno de uma visão comum sobre o futuro a médio prazo e dum conjunto de estratégias de desenvolvimento que deverão ser assumidas pelos vários executivos, independentemente da sua cor política.⁸⁴⁸

Com a Agenda 2025, novas características da Sociedade Civil Moçambicana foram associadas:

- a inexistência de vanguardas ou de líderes infalíveis;
- a capacidade de discussão consciente sobre o futuro da coisa pública por vários grupos de cidadãos, desde que reconhecido o seu direito à palavra;
- a aceitação de pontos de vista diferentes desde que discutidos e acordados os princípios comuns;
- o sentido de comprometimento para com o País e, em particular, para com a justiça social.⁸⁴⁹

⁸⁴³ NEGRÃO, José, *op cit*, p. 6.

⁸⁴⁴ *Ibid*, p. 7.

⁸⁴⁵ *Ibid*, p. 7.

⁸⁴⁶ *United Nations Development Programme*.

⁸⁴⁷ NEGRÃO, José, *op cit*, p. 7.

⁸⁴⁸ *Ibid*.

⁸⁴⁹ *Ibid*, p. 8.

Por último, o Observatório da Pobreza, resultado do movimento pelo cancelamento da dívida externa, também trouxe novas características para a Sociedade Civil Moçambicana.

O Observatório da Pobreza surgiu no contexto em que o Banco Mundial/IDA⁸⁵⁰ e FMI estabeleceram condições para que Moçambique fosse aprovado para passar do HIPC⁸⁵¹ 1 para HIPC 2. Uma das condições era para elaborar um plano chamado *Poverty Reduction Strategy Paper*⁸⁵² – PRSA, designado por Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta – PARPA, em Moçambique, que conte com a participação activa da sociedade civil, do sector privado e do cidadão em geral.⁸⁵³

Há que realçar que, durante a concepção deste plano, estes actores não vieram a ser integrados, limitando-se apenas a participar em consultas esporádicas de carácter informativo. Porém, no momento da sua implementação, a sociedade civil participou como fórum para o acompanhamento da implementação do PARPA.⁸⁵⁴ Assim, constituiu-se o Observatório da Pobreza moçambicano composto por três grupos de actores, nomeadamente, o Governo, os Doadores e a Sociedade Civil, em sentido lato do termo.⁸⁵⁵

Neste sentido, à sociedade civil moçambicana foram acrescentadas as seguintes características, destacadas por José Negrão:

- capitalização sobre as oportunidades que vão surgindo;
- afirmação da diversidade multicultural e da interacção para o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida;
- substituição dos discursos de carácter hegemónico pelos discursos inclusivos, flexíveis e mutáveis em função das condições locais;
- colaboração com o Governo mesmo em questões estratégicas operacionais.⁸⁵⁶

Desta forma, com base nestas características da sociedade civil moçambicana que vieram a se incorporar ao longo do tempo, pode-se definir a sociedade civil como

⁸⁵⁰ *International Development Association*, em português significa Associação Internacional de Desenvolvimento (tradução livre).

⁸⁵¹ *Heavily Indebted Poor Countries*, em português significa Países Pobres Altamente Endividados (tradução livre).

⁸⁵² Em português significa Documento de Estratégias de Redução da Pobreza (tradução livre).

⁸⁵³ NEGRÃO, José, *op cit*, pp. 8 e 9.

⁸⁵⁴ *Ibid*, pp. 9 e 10.

⁸⁵⁵ Pois, a sociedade civil foi representada por um grupo heterogéneo de instituições, nomeadamente, 4 representantes das confissões religiosas (dois cristãos e dois islâmicos); 2 representantes das centrais sindicais (OTM e Sindicatos Livres); 3 representantes de associações de sector privado (associação comercial, associação industrial e CTA); 6 representantes de organizações do 3º nível (Fórum Terra, Fórum Mulher, UNAC – União Nacional dos Camponeses –, GMD – Grupo Moçambicano da Dívida –, Link e Teia); 4 representantes de organizações do 2º nível (FDC – Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade –, Kulima, ORAM – Associação Rural de Ajuda Mútua –, Khindimuka); 1 representante de um instituto de investigação autónomo (Cruzeiro do Sul). (NEGRÃO, José, *op cit*, p. 11).

⁸⁵⁶ NEGRÃO, José, *op cit*, p. 11.

uma construção que não se auto identifica mas que se reconhece na diversidade de um conjunto onde a auto-organização, a adesão voluntária e sem fins, obrigatoriamente, lucrativos, a defesa dos direitos de cidadania perante o Estado e o mercado, e a exigência de uma visão comum à sociedade, são mais do que o simples somatório das partes.⁸⁵⁷

Neste caso, voltamos a reconhecer a dificuldade de adoptar um conceito específico daquilo que pode vir a ser denominado por sociedade civil. Mas baseando nas suas características comuns em quase todos conceitos diríamos que **sociedade civil** é conjunto de organizações sem fins lucrativos, que actuam na esfera pública, prosseguindo interesses ou objectivos comuns e defendendo direitos e causas dos cidadãos.⁸⁵⁸

Chegado até aqui pode se ver que os termos OSFL, ONG e OSC não refletem a mesma realidade, embora, nalgumas ocasiões sejam aplicados como termos próximos.

Em síntese vimos que as OSFL são organizações privadas, não distribuidoras de lucros, auto-governadas e de carácter voluntário; ONGs caracterizam-se por ser instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam em actividades de desenvolvimento social e económico do país e, não representam o interesse particular de um grupo específico, nem tratam de seus interesses próprios, mas sim, trabalham com determinadas causas que são tratadas universalmente e; OSC são organizações sem fins lucrativos, que actuam na esfera pública, prosseguindo interesses ou objectivos comuns e defendendo direitos e causas dos cidadãos.

Neste caso, o termo OSFL é mais abrangente e inclui tanto as ONGs como a OSC, pois todas têm como característica fundamental “fins não lucrativos”, embora que nas OSC este requisito não seja obrigatório.

A ONG embora compactue esta principal característica, ela autonomia-se das demais OSFL na medida em que não representam o interesse particular de um grupo específico, nem tratam de seus interesses próprios e por trabalhar com causas tratadas universalmente. Mas é óbvio que as ONGs fazem ou podem fazer parte da OSC.

Além disso, o termo ONG nunca se assemelha ao termo associação, pois, como já vimos no capítulo II, as associações são organismos organizados, independentes, sem fins lucrativos, baseados no agrupamento voluntário de pessoas com interesse, actividade ou propósito comum, ao passo que as ONGs não representam, necessariamente, o interesse particular do grupo e sempre trabalham com causas tratadas universalmente.

Depois de esclarecer sobre as diferenças existentes entre os conceitos de OSFL, ONG, OSC e Associação, agora vamos nos dedicar na classificação das associações, considerando,

⁸⁵⁷ *Ibid*, p. 13.

⁸⁵⁸ TOPSOE-JENSEN, Bente, *et al*, *op cit*, p. 47.

basicamente, as associações juvenis, agropecuárias, profissionais, religiosas, de utilidade pública e partidos políticos.

O objectivo principal desta consideração tem a ver com a verificação da forma como cada espécie lida com as características básicas do princípio de liberdade de associação. Para tal, começamos com as associações juvenis.

4.2.4. Associações juvenis

De acordo com a Plataforma de Jovens Líderes, “cerca de 33.4% da população moçambicana é jovem, o que constitui o capital humano mais precioso do país, apresentando-se como o garante da edificação da nação moçambicana e força motriz na promoção do desenvolvimento sustentável”.⁸⁵⁹ E o Decreto n.º 44/2007, de 30 de Outubro, estabelece no seu preâmbulo que “as associações juvenis assumem-se nas suas diversas expressões e formas de intervenção, como uma força social na dinamização social, política, económica e cultural dos jovens e da sociedade em geral”.⁸⁶⁰

Por isso, é muito crucial que os jovens se agrupem em associações para melhor atingir este fim, tomando em conta também que constitui a camada que mais se encontra no desemprego, sem acesso aos serviços básicos da saúde, habitação e nem aos parques financiamentos para iniciativas juvenis.⁸⁶¹

Para o funcionamento das associações juvenis existem duas normas essenciais, nomeadamente, a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e o Decreto n.º 44/2007, de 30 de Outubro que já fizemos referência acima. Este último define associação juvenil como “toda a associação sem fins lucrativos, maioritariamente constituída por jovens, que prossiga objectivos sociais, culturais, educativos, artísticos, científicos, económicos e de intercâmbio, e se encontre nas condições constantes do art. 3 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.”⁸⁶²

À luz do artigo 5 do Decreto n.º 44/2007, as associações juvenis adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento do Ministro de Justiça, do Governador Provincial ou do Administrador do Distrito, dependendo se for de âmbito nacional, provincial, distrital ou de

⁸⁵⁹ PLATAFORMA DE JOVENS LÍDERES, *A Juventude Moçambicana e Crise Económica – Alternativas criativas*, Relatório do Workshop, Maputo, 22 de Junho de 2017, p. 2.

⁸⁶⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 44/2007, de 30 de Outubro, *define os procedimentos para o reconhecimento das associações juvenis, à luz da lei n.º 8/91, de 18 de Julho*, in BR. n.º 43, I Série, de 30 de outubro de 2007.

⁸⁶¹ PLATAFORMA DE JOVENS LÍDERES, *op cit*, p. 2.

⁸⁶² Cfr. artigo 2 do Decreto n.º 44/2007.

posto administrativo. E, o despacho de seu reconhecimento é oficiosamente mandado publicar no BR.⁸⁶³

Para efeitos de sistematização estatística de dados e cadastro do movimento associativo juvenil, o artigo 7 do Decreto acima citado prevem a criação, no Ministério que superintende os assuntos da juventude, do Directório Nacional das Associações Juvenis. Porém, não foi possível ter acesso ao referido Directório, e parece-nos que não está disponível em formato digital com acesso ao público.

Contudo, para compreendermos como os jovens se organizam e se têm ou não a oportunidade de se associarem, temos que nos lembrar de alguns factos que já mencionamos anteriormente. Como já vimos neste trabalho, os movimentos associativos iniciaram no tempo colonial e tinham como principal protagonista a camada juvenil. Boaventura Manjane, corroborando com as afirmações de Olga Neves, assevera:

os movimentos associativos antes da independência constituíam grupos de pressão da então jovem ‘elite’ urbana moçambicana, junto do regime colonial, basicamente assente em questões de emancipação, económica e cultural, tais como o fim do trabalho escravo, da discriminação racial e da exploração de terras, bem como de reivindicação pela sua educação e de acesso ao poder.⁸⁶⁴

Também vimos que com a independência nacional e em consequência da emergência do novo contexto político e ideológico, os movimentos associativos políticos e ideológicos do tempo colonial foram extintos devido ao estabelecimento do regime do partido único, e os mesmos foram substituídos pelas organizações democráticas de massa.⁸⁶⁵

Na época pós-independência, o movimento associativo passou a actuar como um dos principais instrumentos de mobilização política e ideológica do partido-Estado. É neste contexto que consideramos sábia a afirmação de que “a natureza das relações que o Estado estabelece com os agrupamentos associativos de jovens é uma espécie de herança histórica, relação ainda configurada pelas dinâmicas e motivações políticas do contexto de partido único”.⁸⁶⁶

Por isso, o período entre 1975 a 1990 é caracterizado como época onde não se podia falar em Moçambique de valores como cidadania, liberdade de expressão e direito à manifestação.⁸⁶⁷ Porém, apesar do controlo cerrado do partido-Estado, quanto a formação e

⁸⁶³ Cfr. artigo 6 do mesmo diploma legal.

⁸⁶⁴ BOAVENTURA MANJANE, *Movimentos sociais, sociedade civil e espaço público em Moçambique: uma análise crítica*, in Cadernos CERU, V.27, n.º 2, dez. 2016, p. 147.

⁸⁶⁵ *Ibid.*

⁸⁶⁶ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 57.

⁸⁶⁷ BOAVENTURA MANJANE, *op cit*, p. 147.

funcionamento das associações, principalmente no período que se dista entre 1975 a 1988, existiram, neste período, algumas organizações que se desenvolveram à margem deste controlo estrito, entre elas o Conselho Cristão de Moçambique, o surgimento da Cáritas de Moçambique e a União Nacional de Camponeses.⁸⁶⁸ No entanto, isso não retira a característica fundamental daquela época, pois, a participação da sociedade civil estava, naquele período, coarctada por vários constrangimentos inerentes ao próprio regime político.⁸⁶⁹

Esta realidade mudou no período de economia de mercado, consolidado pela aprovação da Constituição de 1990, que trouxe o respeito às liberdades fundamentais, liberdade de expressão, liberdade de associação, liberdade sindical, a transformação de um regime monopartidário em um regime multipartidário.⁸⁷⁰ Com a Constituição de 1990, os movimentos associativos juvenis começaram a ganhar relevância não só no processo democrático, como também nos programas de assistência social e de desenvolvimento.⁸⁷¹ Assim, os primeiros movimentos a ressurgir foram as associações religiosas e as organizações internacionais de assistência humanitária, facilitados com a promulgação e a entrada em vigor da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Boaventura Manjane afirma que “mais de 40% das associações moçambicanas nasceram após o início da Segunda República, sobretudo depois do Acordo de Paz de 1992 e das primeiras eleições gerais e multipartidárias em 1994”.⁸⁷²

Consequentemente, nos últimos anos, uma série de associações e movimentos de advocacia e *lobby* vão surgindo, mas com novos propósitos. A maioria deles procura defender assuntos ligados à boa governação, transparência, integridade, democracia, questões urbanas e causas ambientais.⁸⁷³

No entanto, e uma vez que as organizações democráticas de massa que já falamos atrás, casos da OMM, OJM, ONP, etc. continuam a funcionar para os mesmos propósitos anteriores,⁸⁷⁴ as associações de jovens ainda sentem a pressão política que se manifestou desde do tempo colonial até ao Estado do partido Único. Aliás, é isso o que Adriano Biza quis referir quando afirmou que “no novo contexto, os vestígios do legado são visíveis: o partido-Estado

⁸⁶⁸ *Ibid.*

⁸⁶⁹ *Ibid.*

⁸⁷⁰ *Ibid.*, p. 148.

⁸⁷¹ *Ibid.*

⁸⁷² *Ibid.*

⁸⁷³ *Ibid.* Porém, o artigo 3 do Decreto n.º 44/2007, de 30 de Outubro estabelece como áreas de intervenção das associações juvenis: cultura, recreação, desporto, assuntos económicos, sócio-profissional, humanitário, estudantil e religioso.

⁸⁷⁴ Mobilizar e organizar jovens para que eles participem activamente na consolidação do poder popular democrático e no processo da edificação das bases políticas, ideológicas, técnicas e materiais da sociedade.

tem dificuldades em se livrar da sua desconfiança em relação às associações. Entre eles as relações sempre foram contraditórias, hesitando entre a liberdade e o controle, mas tendendo para este último”.⁸⁷⁵

Esta tendência de o Estado controlar todos os movimentos associativos não vai cessar, visto que “a preocupação constante e a atenção dos poderes políticos para com a juventude, e sobretudo o seu enquadramento institucional e organizacional, constituem mecanismos de garantia da sua conformidade e submissão”.⁸⁷⁶

Testemunha-se também que, até aos nossos dias o Estado dá-se ainda a legitimidade de intervir nas iniciativas da organização autónoma dos jovens, uma estratégia que visa colocá-los nas mesmas condições referidas acima, ou seja, colocá-los sob supervisão e controle.⁸⁷⁷ E o referido controlo não se faz mais por repressão discursiva e críticas, como acontecia antes. Se na actualidade há liberdade de associação juridicamente reconhecida, o controlo do Estado passa por uma vigilância das actividades e do funcionamento interno das associações⁸⁷⁸ a partir de mecanismos técnico-jurídicos e administrativos,⁸⁷⁹ em dois níveis:

primeiro, ao nível central, perante os próprios órgãos e instituições ministeriais, e ao nível local, onde as associações intervêm implementando as suas acções, perante as autoridades locais. No primeiro caso, o dispositivo normativo que regulamenta a liberdade de associação estipula que as actas e todas as informações sobre mudanças de estatuto, órgãos sociais e objectivos das associações devem ser imediatamente enviados ao Ministério da Justiça, o organismo que tutela estas liberdades. No segundo caso, o Estado é mantido ao corrente das actividades das associações através de relatórios sucessivos de actividades que estas associações enviam às autoridades políticas e administrativas ao nível da aldeia, da localidade ou do distrito que, por seu turno, são enviados ao nível provincial e, sucessivamente, ao nível central.⁸⁸⁰

As associações de jovens, para terem acesso ao meio onde operam, precisam de ser reconhecidas e facilitadas por estas autoridades. Por norma, o reconhecimento das associações juvenis de âmbito nacional é feito pelo Ministro da Justiça, de âmbito provincial, pelo Governador Provincial e de âmbito distrital, pelo Administrador do Distrito.⁸⁸¹

⁸⁷⁵ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 61.

⁸⁷⁶ *Ibid*, p. 60.

⁸⁷⁷ *Ibid*, p. 62.

⁸⁷⁸ A Política da Juventude estabelece que “anualmente, os assuntos da juventude desenvolvidos pelas diferentes instituições serão objecto de monitoria e avaliação e reportados ao Governo. (MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTO, *Política da Juventude*, Maputo, 2015, p. 31).

⁸⁷⁹ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 63.

⁸⁸⁰ *Ibid*, p. 64.

⁸⁸¹ Cfr. n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5 do Decreto n.º 44/2007, de 30 de Outubro.

Em adição a isso, o Conselho Nacional da Juventude⁸⁸² (CNJ) serve como órgão aglutinador do movimento associativo juvenil e interlocutor da Juventude junto do Estado, Governo e outras entidades.⁸⁸³

Portanto, a única coisa que mudou com o tempo, como assevera Adriano Biza, são as justificações. “Se ontem o desafio era a revolução e a edificação da sociedade socialista, hoje o desafio e a palavra de ordem são o ‘desenvolvimento’ e o combate à pobreza”,⁸⁸⁴ não se esquecendo da perpetuidade do maior objectivo de encorajar o espírito de solidariedade e unidade nacional.⁸⁸⁵

Além disso, o Estado coloca-se na obrigação, dentre várias outras, de promover e apoiar o fortalecimento do movimento associativo juvenil como mecanismo para a integração dos jovens nos vários domínios da vida política e económica do país.⁸⁸⁶

Para o melhor controlo dos movimentos juvenis, através da recolha, sistematização, tratamento e divulgação de dados sobre a juventude, em 2009, o Estado cria, através do Decreto n. 40/2009, de 14 de Julho,⁸⁸⁷ o Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens (CIADAJ), que constitui órgão de coordenação multisectorial do Conselho de Ministros vocacionado em matérias de monitoria e avaliação sobre políticas de desenvolvimento de adolescentes e jovens.⁸⁸⁸

Inicialmente o CIADAJ era presidido pelo Ministro que superintende a área da Juventude e tinha como vice-presidente o Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento,⁸⁸⁹ mas com a aprovação do Decreto n.º 26/2016, de 18 de Julho, o mesmo passa a ser presidido directamente pelo Primeiro-Ministro, coadjuvado pelo Ministro que

⁸⁸² Constitui uma plataforma de associações juvenis criada em 2010 cujos estatutos forma publicado no BR n. 43, III Série, 3. Suplemento, de 1 de Novembro de 2010. A alínea a) do artigo 4 dos seus estatutos apresenta como objectivo do CNJ “representar e defender os interesses das associações juvenis junto do Estado, instituições públicas e privadas”.

⁸⁸³ MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTO, *op cit*, p. 19

⁸⁸⁴ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 62; MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTO, *op cit*, p. 14.

⁸⁸⁵ *Ibid*, p. 19.

⁸⁸⁶ *Ibid*, p. 14.

⁸⁸⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 40/2009, de 14 de Julho, *cria o Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens*, in BR. n.º 27, I Série, 4. Suplemento, de 14 de Julho, e revogado pelo Decreto n. 26/2016, de 18 de Julho.

⁸⁸⁸ Preâmbulo do Regulamento do CIADAJ (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 48/2020, de 30 de Junho, *aprova o Regulamento do Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens*, in BR. n.º 123, I Série, de 30 de Junho de 2020, e revoga o Decreto n.º 26/2016, de 18 de Julho); MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTO, *op cit*, p. 31.

⁸⁸⁹ Cfr. Artigo 2 do Decreto n.º 40/2009, de 14 de Julho.

superintende a área da Juventude,⁸⁹⁰ redação mantida pelo Decreto n.º 48/2020, de 30 de Junho.⁸⁹¹

Analisando a composição do seu Plenário Central, por Primeiro-ministro, ministros, secretários de Estado e Presidente do Conselho Nacional da Juventude, fica evidente que o Governo criou este órgão para controlar a juventude em todos os sectores da vida social, económica e política.⁸⁹²

Para não deixar escapar nenhuma informação sobre os movimentos juvenis, o CIADAJ encontra-se representado a nível Central, Provincial, da Cidade de Maputo e Distrital,⁸⁹³ e os encargos de seu funcionamento são integrados no orçamento do sector que superintende a área da juventude.⁸⁹⁴

O CIADAJ trabalha directamente com o CNJ. Isto está claramente visível na inclusão dos representantes do CNJ nos seus órgãos centrais, provinciais e distritais.

O processo de salvaguarda e conservação das vantagens políticas começa por aí.⁸⁹⁵ Uma vez que o Governo é dirigido por um partido político, e não havendo uma separação clara entre as funções do partido e do Governo, torna-se verídico afirmar que o CNJ também é uma associação pertencente ao partido no poder.

Por isso, com recurso a essas agremiações e outras estratégias “...não se faz nada sem o conhecimento do Estado, senão haverá impasses...”⁸⁹⁶ E os próprios jovens compreendem bem que a pior coisa que pode acontecer é ter “desgostos”, “impasses” e “contradições” com as autoridades estatais ou partidárias, pois isso pode limitar a realização das suas actividades.⁸⁹⁷

Depois de falarmos sobre as associações juvenis, agora vamos ver sobre as associações agropecuárias.

⁸⁹⁰ Cfr. Artigo 3 do o Decreto n.º 26/2016, de 18 de Julho, (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 26/2016, de 18 de Julho, aprova o *Regulamento do Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens*, in BR. n.º 85, I Série, de 18 de Julho de 2016, e revoga o Decreto n.º 40/2009, de 14 de Julho)

⁸⁹¹ Cfr. Artigo 3 do Decreto n.º 48/2020.

⁸⁹² Cfr. Artigo 7.

⁸⁹³ Cfr. Artigos 5 a 35.

⁸⁹⁴ Cfr. Artigo 37.

⁸⁹⁵ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 64.

⁸⁹⁶ *Ibid.*

⁸⁹⁷ *Ibid*, p. 66.

4.2.5. Associações agropecuárias

O Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio⁸⁹⁸ define as associações agro-pecuárias como as diversas formas de organização e entreaajuda das comunidades relacionadas com a actividade agro-pecuária.⁸⁹⁹ E o mesmo dispositivo legal reconhece também como associações agro-pecuárias, as que sejam detentoras ou possuidoras do direito que lhes assegure o uso e fruição de terras, de gado, ou de áreas florestais e que tenham por objecto o apoio ou fomento da exploração agrícola, agropecuária ou florestal.⁹⁰⁰

Este Decreto-Lei veio regular organizações que já existiam antes da independência nacional pois, ao longo da história de Moçambique foram criadas várias espécies de associações agro-pecuárias.⁹⁰¹ A primeira espécie foram as Associações de Regantes e Beneficiários reguladas pelo Diploma Legislativo n.º 120/72, de 21 de Novembro de 1972.⁹⁰² De acordo com este Diploma Legislativo, podiam ser sócios obrigatórios das associações de regantes e beneficiários: os proprietários, fiduciários, usufrutuários, enfiteutas, parceiros, arrendatários, concessionários e fruidores dos terrenos beneficiados pela obra de fomento hidroagrícola ou partes dela que lhes forem entregues.⁹⁰³

Além disso, o Diploma determina que a constituição das associações de regantes e beneficiários seria por título escrito, do qual constariam os estatutos, lavrado e assinado nos termos e com as formalidades estabelecidas pelo Decreto n.º 13.734, de 31 de Maio de 1927 que se tornou extensivo a colónia de Moçambique pela Portaria Ministerial n.º 251/70, de 22 de Maio.⁹⁰⁴ E os regulamentos internos referentes ao seu funcionamento administrativo careciam de aprovação do serviço ou organismo que superintende a actividade desenvolvida pela associação ou do Governador-Geral.⁹⁰⁵

⁸⁹⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n. 2/2006, de 3 de Maio, *estabelece os termos e procedimentos para constituição, reconhecimento e regime das associações agro-pecuárias*, in BR. n.º 18, I Série, de 3 de Maio de 2006.

⁸⁹⁹ Cfr. n.º 1 do art. 2 do Decreto-Lei n.º 2/2006.

⁹⁰⁰ Cfr. n.º 2.

⁹⁰¹ LIBOMBO, Sérgio Elias, *et al*, *Associações Agrícolas e desenvolvimento local em Moçambique: perspectivas e desafios (2010 – 2015): Estudo do caso associação livre de Mahubo Km 10, localidade de Mahubo, distrito de Boane*, (S.D.), p. 9, disponível em <https://www.uniara.com.br/arquivos/file/eventos/2016/vii-simposio-reforma-agraria-questoes-rurais/sessao3/associacoes-agricolas-desenvolvimento-local-mocambique.pdf>, acesso aos 21/01/2022.

⁹⁰² GOVERNADOR-GERAL DE MOÇAMBIQUE, Diploma Legislativo n.º 120/72, de 21 de Novembro de 1972, *aprova o Regulamento das Associações de Regantes e Beneficiários*, in Diário da República n.º 135, I Série, de 21 de Novembro de 1972.

⁹⁰³ Cfr. Artigo 2 do Diploma Legislativo n. 120/72.

⁹⁰⁴ Cfr. Artigo 4.

⁹⁰⁵ Cfr. Artigo 45.

Na prática, as associações de regantes e beneficiários foram instituídas para servir os interesses dos associados, mas sem descuidar os interesses coloniais, uma vez que visavam controlar a maneira da exploração das terras na colónia e para servir como meios de arrecadação de receitas para a estrutura administrativa da época.⁹⁰⁶ Ora, uma das funções, dentre várias, constituía em “colaborar com os serviços do Estado, organismos corporativos e de coordenação económica no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social das zonas...”⁹⁰⁷ Também tinham a tarefa de “fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e conservação e arrecadar receitas da associação, efectuar os depósitos no Instituto de Crédito ou suas delegações e remeter às repartições de finanças das áreas respectivas, para efeito de cobrança, os mapas de liquidação das taxas de rega e beneficiação e os recibos pertinentes”.⁹⁰⁸

Confirma a nossa posição de que as associações de regantes e beneficiários serviam para interesses da administração colonial o facto de que, em caso da sua dissolução a tarefa de cobrança de taxas de exploração das obras seria efectuado pelo serviço ou organismo que superintende na obra.⁹⁰⁹

Por determinação legal, cada associação de regantes e beneficiários deveria estar constituída pelos seguintes órgãos: uma Assembleia Geral, uma Direcção e um júri avindor.⁹¹⁰ Notar que a Direcção deveria ser constituída por um técnico do serviço nomeado pelo Governador-Geral, por dois vogais eleitos pela Assembleia Geral e por um contabilista,⁹¹¹ que também exerceria funções de secretário da Direcção.

Quando as condições ditassem, a Direcção da associação poderia também contar com um vice-presidente nomeado pelo Governador-Geral e mais um vogal, formando 3 vogais.⁹¹²

O júri avindor seria composto por representante do corpo administrativo local interessado e por dois jurados, sendo um eleito pela assembleia geral e outro homem bom que seja proprietário rural na zona beneficiária escolhido pela associação agrícola da região.⁹¹³

Outra nota interessante é de que a Assembleia Geral podia ser constituída por sócios ou seus representantes e pelos funcionários de Estado, mas estes sem direito a voto.⁹¹⁴ E a

⁹⁰⁶ LIBOMBO, Sérgio Elias, *at al*, **op cit**, p. 9.

⁹⁰⁷ Cfr. Alínea p) do artigo 6 do Diploma Legislativo n.º 120/72.

⁹⁰⁸ Cfr. Alíneas g), i) e j) do artigo 6.

⁹⁰⁹ Cfr. n.º 2 do artigo 47.

⁹¹⁰ Cfr. Secções I, II e III.

⁹¹¹ Cfr. n.º 1 do Art. 16.

⁹¹² Cfr. n.º 2.

⁹¹³ Cfr. n.º 1 do artigo 23.

⁹¹⁴ Cfr. artigo 8.

Assembleia Geral teria um presidente, um vice-presidente e dois secretários, por ela eleitos de três em três anos.⁹¹⁵ Os titulares destes órgãos exerciam as suas funções gratuitamente.⁹¹⁶

A participação dos sócios ou associados nas reuniões da Assembleia Geral era obrigatória e quem faltasse, sem justificação plausível, poderia incorrer na responsabilidade de pagar multa na quantia estabelecida pelo estatuto da associação.⁹¹⁷

Além disso, ao pessoal que exercia funções de gestão da associação⁹¹⁸ era reconhecido o direito de uso e porte de arma de fogo, independentemente de licença.⁹¹⁹ Se calhar estas seriam características específicas de épocas de guerra, mas não deixam de nos criar curiosidade e fazer menção, e principalmente quando se trata de factos previstos na lei.

As associações de regantes e beneficiários podiam ser dissolvidas por determinação do Governador-Geral, sob proposta do serviço ou organismo que superintendia a área da sua actuação, ouvidos os Serviços de Agricultura e Florestas.⁹²⁰

Fora do Diploma Legislativo n.º 120/72, às associações do ramo agrícola era aplicado o Código Civil de 1966, em vigor até hoje. E, depois da independência nacional, principalmente na década 90, as associações agro-pecuárias passaram a ser reguladas pela Lei n.º 8/91, e só em 2006 é que foi aprovado o regulamento específico, através do Decreto-Lei n.º 3/2006, que apresentamos logo no início desta secção.

A luz do Decreto-Lei n.º 3/2006, as associações agro-pecuárias têm como objectivo defender os interesses dos seus membros, fomentando e apoiando:

- a) a produção, a transformação, a conservação, a distribuição, o transporte e a comercialização de bens e produtos relativos às suas actividades;
- b) a aquisição de produtos, animais, máquinas, ferramentas e utensílios destinados às suas explorações;
- c) a produção, a preparação e o acondicionamento de rações, alimentos, fertilizantes, pesticidas e outros produtos e materiais ou matérias-primas de qualquer natureza necessária ou conveniente às suas explorações;
- d) a instalação e a prestação de serviços, no campo da organização económica ou técnico-administrativa e a colocação e a distribuição dos bens e produtos;
- e) a rega, em relação às obras que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas pelas associações.⁹²¹

⁹¹⁵ Cfr. artigos 8 e 9.

⁹¹⁶ Cfr. n.º 3 do artigo 9.

⁹¹⁷ Cfr. n.º 1 e 2 do artigo 12..

⁹¹⁸ Especificamente o pessoal de gestão tinha a tarefa de vigiar a execução do regulamento de rega da obra e dos estatutos da associação, fiscalizar os horários de rega e utilização das águas sobrantes e instaurar autos de notícia relativos às transgressões verificadas. Cfr. n.º 1 do artigo 7.

⁹¹⁹ Cfr. n.º 2 do artigo 7.

⁹²⁰ Cfr. artigo 47.

⁹²¹ Cfr. n.º 3 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 3/2006.

Quanto à participação como membro das associações agropecuárias, a lei exige para que sejam cidadãos maiores de 15 anos e que possuam idoneidade comprovada pelo chefe do posto administrativo ou da localidade, por autoridade comunitária ou outra competência reconhecida pela comunidade⁹²² em que o membro reside. Porém, só podem concorrer para os órgãos de direcção das associações agro-pecuárias os membros com a idade mínima de 18 anos.⁹²³

O Decreto-Lei n.º 3/2006 conserva a regra prevista tanto no código civil como na lei n.º 8/91, quanto a forma de aquisição da personalidade jurídica das associações agropecuária. Para tal, estas associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento feito pela autoridade administrativa do distrito ou posto administrativo da sua sede.⁹²⁴

Ora, a única novidade que este Decreto-Lei traz tem a ver com a desconcentração de poderes, na medida que o poder de reconhecer as associações agro-pecuárias foi deixado a cargo do administrador do distrito e/ou do chefe do posto administrativo. Contudo, cabe ao Ministro de Agricultura⁹²⁵ aprovar os formulários dos requerimentos para a constituição da associação, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 3/2006.

O número mínimo de membros fundadores continua a ser de dez (10),⁹²⁶ assim como exige a Lei n.º 8/91, e o registo da associação é feito a nível local, ou seja, do distrito ou do posto administrativo e sem a obrigatoriedade de publicar os seus estatutos no Boletim da República.⁹²⁷

As associações agro-pecuárias podem criar uniões, desde que estas sejam reconhecidas pelo Governador Provincial ou pelo Ministro que superintende o sector agro-pecuário, dependendo da localização das suas actividades em vários distritos ou províncias.⁹²⁸

4.2.6. Associações religiosas

O direito à liberdade de pensamento, consciência e religião é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹²⁹, nos seguintes termos:

⁹²² Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 7, conjugado com o artigo 3.

⁹²³ Cfr. artigo 3.

⁹²⁴ Cfr. artigo 4 e 5.

⁹²⁵ Cfr. n.º 3 do artigo 7.

⁹²⁶ Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 7.

⁹²⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 5, alínea a) do n.º 1 do artigo 7 e o n.º 4 do artigo 8.

⁹²⁸ Cfr. artigo 9.

⁹²⁹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.⁹³⁰

O mesmo direito é também previsto em outros instrumentos internacionais como é o caso do art. 8 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,⁹³¹ do art. 18 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do art. 9 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,⁹³² do art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos,⁹³³ etc. Isto demonstra que os direitos de pensamento, de consciência, de religião e de convicção são muito importantes para permitir a segurança e a justiça no âmbito jurídico e como forma de prevenir a tirania e a opressão.⁹³⁴

Em Moçambique a existência de confissões religiosas é sustentada pela Constituição da República que garante que todos os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião⁹³⁵ e que ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.⁹³⁶

Ora, esta norma contém duplo sentido: primeiro, a Constituição apresenta a liberdade de associação no sentido positivo, na medida em que os cidadãos podem se filiar livremente a qualquer grupo religioso sem coação de ninguém, apesar de não ver os seus deveres isentos ou beneficiados por causa disso. Segundo, no sentido negativo é o que estabelece que todos os cidadãos têm o direito de não praticar uma religião e nem deve haver discriminação por causa disso.

Isso fundamenta-se pelo facto de o Estado ser laico, na medida em que ele se encontra separado das confissões religiosas, embora, reconhecendo e valorizando as actividades das confissões religiosas na perspectiva de promover um clima de entendimento, tolerância, paz e o

⁹³⁰ Cfr. art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁹³¹ UNIÃO AFRICANA, *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*, (S.D.), disponível em <https://www.ophenta.org.mz/wp-content/uploads/2017/03/Carta-Africana-Direitos-Humanos-1.pdf>, acesso aos 22/01/2022.

⁹³² TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, *Convenção dos Direitos do Homem*, (S.D.), Disponível em a http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf, acesso aos 22/01/2022.

⁹³³ UNIÃO AMERICANA, *Convenção Americana de Direitos Humanos*, Costa Rica, 1969, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>, acesso aos 21/01/2022.

⁹³⁴ LEÃO, Anabela Costa, *et al*, (Coord.), *Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Anotações pelos Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, FDUP, Porto, 2019, p. 121.

⁹³⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 54 da CRM.

⁹³⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 54.

reforço da unidade nacional, o bem estar espiritual e mental dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social.⁹³⁷

Além disso, a Constituição proíbe partidos políticos baseados na fé e o uso de símbolos religiosos na política.⁹³⁸

A liberdade das confissões religiosas abrange a sua organização, o património e o exercício das suas funções e culto, desde que se conforme com as leis do Estado.⁹³⁹ Porém, e infelizmente, ainda se aplica, às confissões religiosas, a legislação colonial de 1971,⁹⁴⁰ estendida ao ultramar por força da base XXI da mesma lei.

A Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto estabelece que a personalidade jurídica das confissões religiosas é conferida via reconhecimento pelo Governo, desde que o requerimento seja subscrito por um número não inferior a 500 fiéis,⁹⁴¹ ao passo que as associações ou institutos religiosos adquirem personalidade jurídica mediante o acto de registo da participação escrita da sua constituição pelo órgão competente da confissão religiosa reconhecida.⁹⁴²

Trata-se de uma regra em moldes restritivos. Segundo Jorge Miranda, isso se justifica pelo facto de o Estado Português, na altura, ter saído de um regime em que a igreja católica era igreja do Estado.⁹⁴³ Mas actualmente, em Portugal, as pessoas colectivas religiosas adquirem personalidade jurídica pela inscrição no registo das pessoas colectivas religiosas criado no departamento governamental competente.⁹⁴⁴

De acordo com a Lei n.º 4/71, as religiões só são reconhecidas quando, materialmente, já estejam em funcionamento, daí que a mesma lei cria a possibilidade de o Governo ordenar os inquéritos que julgue indispensáveis à prova, tanto da existência da confissão como da prática efectiva do seu culto em território nacional.⁹⁴⁵

A liberdade de constituir confissão religiosa pode ser restringida se a doutrina, as normas ou o culto da confissão concorrerem para a prática de actos que sejam incompatíveis

⁹³⁷ Cfr. n.º 1, 2 e 4 do art. 12 da CRM.

⁹³⁸ Cfr. artigo 76.

⁹³⁹ Cfr. n.º 3 do artigo 12 conj. com o n.º 3 do artigo 54.

⁹⁴⁰ REPÚBLICA DE PORTUGAL, Lei n. 4/71, de 21 de Agosto, *promulga as bases relativas à liberdade religiosa*, in Diário do Governo n.º 197/1971, Série I de 21 de Agosto de 1971.

⁹⁴¹ Cfr. n.º 1 e 2 da Base IX da Lei n. 4/71, de 21 de Agosto.

⁹⁴² Cfr. n.º 2.

⁹⁴³ MIRANDA, Jorge, *Liberdade religiosa, igrejas e Estado em Portugal*, (S.D.), disponível em https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2760/1/NeD39_JorgeMiranda.pdf, acesso aos 29/01/2022.

⁹⁴⁴ Cfr. artigo 33 da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (REPÚBLICA DE PORTUGAL, Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, *aprova a Lei de Liberdade de consciência, de religião e de culto*, in Diário da República, n.º 143, I Série-A, de 22 de Junho de 2001), disponível em https://www.fct.unl.pt/sites/default/files/documentos/estudante/informacao_academica/liberdade_religiosa.pdf, acesso aos 22/01/2022.

⁹⁴⁵ Cfr. n.º 5 da Base IX da Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto.

com a vida, a integridade física ou a dignidade das pessoas, os bons costumes, os princípios fundamentais da ordem constitucional ou os interesses da soberania nacional, ou quando não obedecerem os requisitos estabelecidos por lei, ou ainda, estes não forem verdadeiros.⁹⁴⁶

Também a lei n.º 4/71 proíbe a submissão das confissões, associações e/ou institutos religiosos ao regime de tutela.⁹⁴⁷

Além da Lei n.º 4/71, às confissões religiosas aplica-se a lei geral da liberdade de associação, que é a Lei n.º 8/91, já referenciada neste estudo, e o Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, que delega no Ministro da Justiça a competência para proceder ao reconhecimento específico das associações de natureza não lucrativa.

Porém, este quadro legislativo não é suficiente para regular as confissões religiosas, tomando em consideração que a Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto se encontra totalmente desajustada com a realidade política, social e económica do país. Não só, a Lei n.º 8/91, o Código Civil e as demais normas existentes reguladoras dos movimentos associativos não abarcam as questões específicas das confissões, associações e institutos religiosos.

Hoje, o número de confissões religiosas aumentou bastante. De acordo com o relatório de 2020 da Embaixada dos Estados Unidos em Moçambique, 80.6% da população moçambicana⁹⁴⁸ professa certo tipo de religião e apenas 19.4% é que não se encontra filiada a uma religião.⁹⁴⁹ É neste contexto que se justifica a existência, em Moçambique, de maior número de associações religiosas do que qualquer outro tipo de associação. Ou seja, 26.2% das associações, entre 2014 e 2015, prestavam serviços religiosos e em segundo lugar ocupavam as associações comerciais com 19,8%.⁹⁵⁰

E o número de organizações religiosas vai aumentando ao longo do tempo. Por exemplo, em 2016 contava-se com 859 grupos religiosos e 219 organizações religiosas registadas⁹⁵¹ e em 2018 o número aumentou para 913 grupos religiosos e 232 organizações religiosas registadas.⁹⁵²

⁹⁴⁶ Cfr. n.º 6 da Base IX conj. com a Base VIII.

⁹⁴⁷ Cfr. n.º 2 da Base XIV.

⁹⁴⁸ De acordo com o mesmo relatório previa-se que em 2020 Moçambique contava com 30.1 milhões de população.

⁹⁴⁹ EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS EM MOÇAMBIQUE, *Relatório Internacional sobre Liberdade Religiosa em Moçambique em 2020*, disponível em <https://mz.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/182/MOZAMBIQUE-IRF-2020-POR-FINAL.pdf>, acesso aos 18/06/2021.

⁹⁵⁰ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *op cit*, p. 3.

⁹⁵¹ EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS EM MOÇAMBIQUE, *Relatório Internacional sobre Liberdade Religiosa em Moçambique em 2016*, disponível em <https://mz.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/182/Mozambique-2016-International-Religious-Freedom-Report-PT.pdf>, acesso aos 18/06/2021.

⁹⁵² EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS EM MOÇAMBIQUE, *Moçambique – 2018 Relatório de Liberdade Religiosa Internacional*, disponível em <https://mz.usembassy.gov/pt/secretary-pompeo-releases-2018-international-religious-freedom-report-pt/>, acesso aos 18/06/2021

Daí a necessidade de aprovação de novo regulamento específico sobre esta matéria. Na verdade, trata-se de um esforço que o Governo está a fazer para ver a sua proposta de Lei da liberdade religiosa em Moçambique seja aprovada pela Assembleia da República.⁹⁵³ O objectivo deste instrumento proposto é definir regras para disciplinar a constituição e organização das confissões religiosas no país.

A referida proposta de Lei propõe o alargamento do conteúdo da liberdade religiosa⁹⁵⁴ mas também estabelece as suas limitações,⁹⁵⁵ principalmente quando a sua prática seja susceptível de pôr em causa a ordem pública, a vida, a integridade física e moral e a dignidade das pessoas.

Contrariamente ao que está se verificar nos últimos anos, onde o exercício da liberdade religiosa está sendo frequentemente restringido devido pandemias, caso de COVID-19, a Proposta de Lei da liberdade religiosa propõe que a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar o exercício da liberdade religiosa.⁹⁵⁶

Quanto a maneira de início de actividade de novas confissões religiosas, a referida proposta de lei de liberdade de religião determina que seja mediante autorização do Governo e adquirem a personalidade jurídica mediante o reconhecimento do estatuto de pessoa colectiva com fins religiosos pelo Governo,⁹⁵⁷ ou seja, pelo Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos,⁹⁵⁸ e são obrigadas a publicar seus relatórios anuais sobre as actividades desenvolvidas na sua página de *internet*.⁹⁵⁹

A obrigatoriedade de publicar as suas actividades na *internet* permitiria que o Estado exerça certo tipo de controlo das mesmas, facto que pode ser classificado como uma limitante ao exercício pleno da liberdade de associação.

No acto de pedido de reconhecimento a proposta de lei exige para que seja anexado um documento com 15.000 assinaturas presencialmente reconhecidas pelo Notário, acompanhadas

⁹⁵³ GOVERNO DE MOÇAMBIQUE, *Governo procura colocar ordem no mundo religioso*, texto apresentado no Portal do Governo, de 30/05/2019, disponível em <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/Noticias/Governo-procura-colocar-ordem-no-mundo-religioso>, acesso aos 29 de Janeiro de 2022.

⁹⁵⁴ Cfr. artigo 10 da referida Proposta de lei (GOVERNO DE MOÇAMBIQUE, *Proposta de Lei de Liberdade Religiosa*, (S.D.), disponível em <https://www.mjcr.gov.mz/wp-content/uploads/2020/04/30.01.2020-PROPOSTA-DE-LEI-DE-LIBERDADE-RELIGIOSA.pdf>, acesso aos 29/01/2022).

⁹⁵⁵ Cfr. artigo 12.

⁹⁵⁶ Cfr. n.º 3 do artigo 12.

⁹⁵⁷ Cfr. artigos 18 e 22.

⁹⁵⁸ Cfr. n.º 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro.

⁹⁵⁹ Cfr. n.º 3 do artigo 22 da Proposta de Lei de Liberdade Religiosa.

de uma declaração dos titulares, maiores de 18 anos, de modo a confirmar a sua aderência à entidade religiosa.⁹⁶⁰

De novo, pode se verificar que o requisito atinente ao número de assinatura presenciais é uma limitante do exercício do direito de liberdade religiosa, visto que se trata de um número não fácil de ser conseguido. No entanto, há que reconhecer que este número de assinaturas aqui exigido é muito inferior, comparando com o número exigido pela legislação angolana que vai até 60.000 assinaturas.⁹⁶¹

Porém, em Angola o número mínimo de membros da Comissão Instaladora pode ser de 7 a 21 membros.⁹⁶²

A legislação portuguesa não exige nem o número de assinaturas e nem o mínimo de membros para a constituição das instituições religiosas. Isso demonstra claramente a amplitude da liberdade religiosa naquele Estado. Além disso, a legislação portuguesa prevê a constituição de uma Comissão da Liberdade Religiosa, órgão independente de consulta da Assembleia da República e do Governo, exercendo as funções de estudo, informação, parecer e proposta em todas as matérias relacionadas com a aplicação da Lei de Liberdade Religiosa.⁹⁶³

4.2.7. Associações profissionais e sindicatos

José Carlos Arouca define sindicato como sendo “a organização de classe dos trabalhadores aparelhada para negociar com o capital o salário possivelmente justo e melhores condições de trabalho para seus representados ou filiados”.⁹⁶⁴ E o mesmo autor afirma que até 1988, no Brasil, as organizações sindicais tinham por fim o estudo, defesa e coordenação dos interesses profissionais ou económicos. Posteriormente, a Constituição brasileira, no inciso III do artigo 8, determinou que lhes cabe a defesa de direitos e interesses individuais e colectivos.⁹⁶⁵

⁹⁶⁰ Cfr. alínea e) do n.º 2 do artigo 23.

⁹⁶¹ Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 43 da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio (REPÚBLICA DE ANGOLA, Lei n. 12/19, de 14 de Maio, *estabelece os princípios e regras relativos ao exercício da liberdade de religião e de culto, bem como o regime jurídico de constituição, modificação e extinção das confissões religiosas*, in Diário da República, n. 64, I Série, de 14 de Maio de 2019.

⁹⁶² Cfr. n.º 42.

⁹⁶³ Cfr. artigos 52 e 53.

⁹⁶⁴ AROUCA, José Carlos, *Organização sindical: Pluralidade e Unicidade, fontes de custeio*, texto apresentado no SEMINÁRIO LIBERDADE SINDICAL E OS NOVOS RUMOS DO SINDICALISMO NO BRASIL, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho entre os dias 25 e 27 de Abril de 2012, Ver. TST, Brasília, vol. 78, n. 2, abr/jun 2012, (pp. 84-96); p. 85.

⁹⁶⁵ *Ibid*, p. 88.

A CRM garante que todos os trabalhadores têm a liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos, que devem reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, basear-se na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.⁹⁶⁶

A CRM estabelece ainda que as associações sindicais e profissionais são independentes do patronato, do Estado, dos partidos políticos e das igrejas e confissões religiosas.⁹⁶⁷

Por seu turno a Lei do Trabalho estabelece que “aos trabalhadores é assegurado, sem qualquer discriminação e sem autorização prévia, o direito de se constituírem em organização de sua escolha e de nelas se filiarem para a defesa e promoção dos seus direitos e interesses sócio-profissionais e empresariais”.⁹⁶⁸

A lei também veda, na esteira do princípio de autonomia e independência, a intervenção do empregador nos assuntos que dizem respeito aos trabalhadores, isto sem prejuízo do apoio que ele possa dar.^{969,970}

Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores são igualmente independentes dos partidos políticos, instituições religiosas, sociedade civil, sendo proibida qualquer intromissão destes na sua organização e direcção e, as autoridades públicas são instadas a abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar o exercício de direitos sindicais consagrados na lei ou de impedir o seu exercício.⁹⁷¹

No âmbito da protecção da liberdade sindical, é havido por nulo qualquer acordo ou acto que vise subordinar o emprego do trabalhador à condição de este se filiar ou não no sindicato; aplicar sanções ao trabalhador que tenha participado ou ter promovido o exercício do direito sindical, desde que tenha sido feito dentro dos ditames da lei e; transferir ou prejudicar o trabalhador devido ao exercício de direitos sindicais.⁹⁷²

Relativamente ao processo da criação das associações sindicais, a lei estabelece que essas adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no órgão central da administração do trabalho, ou seja, no Ministério do Trabalho.⁹⁷³ Lembrar que no artigo 137, a

⁹⁶⁶ Cfr. n.º 1 e 2 do art. 86 da CRM.

⁹⁶⁷ Cfr. n.º 3.

⁹⁶⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 137 da Lei do Trabalho (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n. 23/2007, de 01 de Agosto, *aprova a Lei do Trabalho*, in BR. n.º 31, Série I, de 01 de Agosto de 2007).

⁹⁶⁹ FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS TRABALHADORES (ITF), *Compreendendo a Lei de Trabalho de Moçambique. Um guia para sindicalistas*, (S.D.), p. 60, disponível em <https://www.itfglobal.org/sites/default/files/resources-files/mozambique-publication.pdf>, acesso aos 27/02/2022.

⁹⁷⁰ Cfr. Artigo 138 da Lei do Trabalho.

⁹⁷¹ Cfr. n.º 2 e 3 do artigo 136.

⁹⁷² Cfr. artigo 142.

⁹⁷³ Cfr. artigo 145.

Lei do Trabalho reconhece aos trabalhadores o direito de se constituírem em organização de sua escolha sem qualquer discriminação e **sem autorização prévia**, querendo dizer que ninguém pode intervir no acto de constituição das associações sindicais, excepto o órgão que vai proceder o registo.

Para o registo, o n.º 1 do artigo 146 da Lei do Trabalho exige para que os proponentes da constituição da associação sindical reúnam os seguintes requisitos:

- a) acta da assembleia constitutiva;
- b) lista nominal dos presentes na assembleia constituinte;
- c) estatutos da associação;
- d) certidão negativa da denominação da associação;
- e) documento comprovativo da publicação da convocatória da assembleia constituinte.

Também a Lei do Trabalho orienta a aplicação do regime geral das associações às associações sindicais quanto à sua constituição, registo e funcionamento.⁹⁷⁴ Mas fica claro que os requisitos estabelecidos, quer pela Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, quer pelo Código Civil – considerados regimes gerais das associações –, não são aplicáveis às associações sindicais, por estabelecerem medidas mais rigorosas e limitadoras da liberdade de associação, isto, quando comparadas com os requisitos estabelecidos pela Lei do Trabalho para o mesmo propósito.

Portanto, trata-se de processo de atribuição normativa da personalidade jurídica associativa e são dos poucos tipos de associações em Moçambique que a lei estabelece esta forma.

Há que lembrar que Moçambique é signatário de duas convenções relevantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nomeadamente, a Convenção n.º 87 sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical, e a Convenção n.º 98, sobre o direito de organização e de negociação colectiva. Por isso, tudo indica que a Lei do Trabalho moçambicana se conformou com estas Convenções daí a visível observância do princípio de liberdade sindical nas suas normas.

Por exemplo, o artigo 2 da Convenção n.º 87 estabelece que “os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas”.⁹⁷⁵

⁹⁷⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 146.

⁹⁷⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *Convenção n.87/OIT, Relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito de Sindicalização*, (S.D.), disponível em https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm, acesso aos 05/03/2022.

O princípio de não ingerência dos assuntos das organizações de trabalhadores, por parte das autoridades públicas, previsto na Lei do Trabalho e citado acima, foi inspirado no n. 2 do artigo 3 da Convenção n.º 87 que diz: “as autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objectivo limitar este direito,⁹⁷⁶ ou entorpecer seu exercício legal”.

Voltando à questão dos requisitos, verificados estes, o Ministério do Trabalho procede ao registo da associação sindical, em livro próprio, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do depósito do pedido.⁹⁷⁷ E é o próprio Ministério do Trabalho que procede com a publicação do estatuto no Boletim da República, embora os encargos deste processo sejam suportados pelos interessados.⁹⁷⁸

Quanto a extinção das associações sindicais, a Lei do Trabalho é omissa, porém, seguindo a regra do n. 2 do artigo 146, tem que se recorrer às regras gerais das associações, ou seja, as associações sindicais extinguem, quando reconhecidas, nos termos definidos nos respectivos estatutos ou por decisão judicial mediante acção movida pelo Procurador da República com os seguintes fundamentos: existência de menos de dez dos seus membros por tempo não inferior a um ano; por declaração de insolvência; quando a prossecução dos seus fins tiver sido esgotado ou tornado impossível; por se constatar ser o seu fim real ilícito ou contrário à moral pública ou ainda ser o seu fim real diferente do fim declarado nos respectivos estatutos.⁹⁷⁹

Não havendo previsão de extinção por decisão de qualquer autoridade pública, o ordenamento jurídico moçambicano observa a regra definida pela OIT que determina: “as organizações de trabalhadores e de empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa”.⁹⁸⁰

Isto é salutar, visto que, tendo subscrito a Convenção n.º 87, o Estado moçambicano ficou obrigado a observar o n.º 2 do artigo 8 que estabelece: “a legislação nacional não menoscará nem será aplicada de forma que menoscabe às garantias previstas nesta Convenção”, e o artigo 11 que dispõe: “todo membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esta Convenção esteja em vigor, obriga-se a adoptar todas as medidas necessárias e apropriadas para garantir aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito de sindicalização”.

⁹⁷⁶ De constituir livremente suas organizações sindicais.

⁹⁷⁷ Cfr. n.º 1 do artigo 150 da Lei do Trabalho.

⁹⁷⁸ Cfr. n.º 2.

⁹⁷⁹ Cfr. artigo 10 da Lei n.º 8/91.

⁹⁸⁰ Cfr. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *op cit*, artigo 4.

4.2.8. Associações de utilidade pública

A Lei n.º 8/91, de 18 de Julho prevê a possibilidade de as associações requererem a declaração de utilidade pública desde que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade.⁹⁸¹ E o Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro, define associações de utilidade pública como “pessoas colectivas que prossigam fins de interesse nacional, comunitário e que cooperam com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local”.⁹⁸²

De acordo com Ana Carolina B. Morais, *et al*,

...a primeira decisão que um grupo de pessoas deve tomar ao criar uma organização é o formato jurídico que esta organização adotará. Considerando-se que ela não tenha o intuito de lucro, nem tenha como objetivo a atividade político-partidária, a organização poderá formar-se como uma fundação ou uma associação. Uma vez organizada em um destes formatos, a entidade pode buscar a obtenção de títulos ou certificados que atestem sua qualidade de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de **Utilidade Pública** ou de Entidade Beneficente de Assistência Social, titulações que viabilizam às entidades alguns benefícios legais...⁹⁸³ **(O grifo é nosso)**

Portanto, neste trecho, pode-se ver que o carácter de utilidade pública não constitui um elemento para estabelecer uma classificação específica de associações, mas sim um título ou certificado que lhe viabiliza alguns benefícios legais, quais sejam, isenção de impostos nacionais ou municipais, ou ainda para isenção de pagamento da cota patronal no INSS.⁹⁸⁴

Em Moçambique o título de utilidade pública permite à associação beneficiar-se de isenções fiscais, nomeadamente, contribuição industrial, Sisa e Imposto de Selo.⁹⁸⁵

Nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, para que uma associação seja declarada de utilidade pública deve prosseguir fins de interesse geral ou da comunidade, cooperando com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local e apresentem todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.⁹⁸⁶

Já o Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro, determina como requisitos para a declaração de utilidade pública à uma associação:

⁹⁸¹ Cfr. artigo 11 da Lei n. 8/91, de 18 de Julho.

⁹⁸² Cfr. n.º 1 do artigo 1. (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n. 37/2000, de 17 de Outubro, *que estabelece os requisitos e procedimentos para a declaração de utilidade pública das associações, previstas no artigo 11 da Lei n. 8/91, de 18 de Julho*, in BR. n. 41, I Série, de 17 de Outubro de 2000).

⁹⁸³ MORAIS, Ana Carolina Bittencourt, *et. Al.*, (Coord.), *Manual do Terceiro Sector*, Instituto Pro Bono, Jardim Paulista, (S.D.), p. 17.

⁹⁸⁴ Trata-se da realidade brasileira. MORAIS, Ana Carolina Bittencourt, *et. All.*, (Coord.), *op cit*, p.19.

⁹⁸⁵ Cfr. artigo 6 do Decreto n.º 37/2000.

⁹⁸⁶ Cfr. artigo 11.

- b) Não constar das suas disposições estatutárias critérios restritivos de admissibilidade de sócios baseados na nacionalidade, grupo étnico, religião, raça, sexo, lugar de nascimento, grau de instrução e posição social;
- c) Constar do seu objectivo social a contribuição para o desenvolvimento económico-social do país ou comunidade, ou desenvolver a sua actividade principal em áreas como a educação, ensino, saúde, justiça, desportiva e cultural;
- d) Comprovar a existência de meios financeiros necessários para o seu funcionamento, tal como previsto na Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.⁹⁸⁷

No entanto, a cooperação com a Administração Pública deve ser estabelecida de forma concreta através de celebração de acordos escritos ou relações contratuais de cooperação que se evidencie sob pena de não se fazer prova de existência dessa cooperação.⁹⁸⁸

Depois de reunir os requisitos já referidos acima, as associações devem redigir um requerimento ao Ministério da Justiça, contendo os seguintes elementos:

- a) Pedido, nome da associação e do seu representante legal;
- b) Indicação da sede social e outros elementos de identificação da associação;
- c) Descrição pormenorizada da sua actividade circunscrita ao objectivo social definido na alínea b) do artigo 2... [do mesmo] Decreto;
- d) Menção das autoridades públicas com as quais a associação coopera.⁹⁸⁹

Além dos elementos acima, o requerimento deve estar instruído com uma prova do reconhecimento específico da associação nos termos da lei; um acordo escrito ou contrato escrito ou ainda relatório escrito assinado pelo representante legal da associação e a Administração Pública para servir como prova de existência das relações de cooperação com a Administração Pública e a Acta da Assembleia Geral dos Associados para provar a qualidade de representante legal da associação, por sinal o único assinante do requerimento.⁹⁹⁰

Compete ao Ministro da Justiça, por delegação de competências do Conselho de Ministros, declarar a utilidade pública à uma associação. A declaração deve ser publicada em Boletim da República e está sujeita ao registo na Conservatória do Registo Comercial competente.⁹⁹¹

Podem requerer a declaração de utilidade pública tanto as associações que desde da sua constituição já reúnem os requisitos estabelecidos na alínea b) do artigo 2 do Decreto n.º 37/2000, como as que, mesmo na sua génese não tenham os tais requisitos, queiram alterar o

⁹⁸⁷ Cfr. artigo 2.

⁹⁸⁸ Cfr. n.º 2 do artigo 1.

⁹⁸⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 4.

⁹⁹⁰ Cfr. n.ºs 2 a 5 do artigo 4.

⁹⁹¹ Cfr. artigo 3, conj. com o artigo 12 da Lei n.º 8/91.

seu pacto social para incluir os referidos requisitos nos seus estatutos. Nesta última situação, a associação precisa de anexar os novos estatutos e requerer a declaração de utilidade pública.⁹⁹²

A declaração de utilidade pública cessa com a extinção da associação ou por decisão do Ministro de Justiça caso se verifique algum dos pressupostos legais para tal. Porém, decorrido um ano após a cessação da declaração, a associação pode voltar a readquirir a declaração de utilidade pública, desde que volte a preencher os requisitos legais.⁹⁹³

4.2.9. Partidos políticos

Passaram 15 anos, desde a independência nacional até a promulgação da Constituição de 1990, enquanto o regime político em Moçambique era monopartidário. Para a mudança deste regime para o regime multipartidário foi necessário a ocorrência de três dinâmicas complementares, nomeadamente: o fim do socialismo defendido pelo Bloco de Leste,⁹⁹⁴ a queda do regime do *Apartheid* na África do Sul e o fim da guerra civil em Moçambique. Luís de Brito descreve essas três dinâmicas da seguinte maneira:

A nível global, ocorreu o desenvolvimento do Bloco de Leste e o consequente alargamento dos princípios da democracia liberal e multipartidária para os países dessa zona, o que levou a uma profunda mudança nas alianças internacionais e enfraqueceu a posição dos países que, como era o caso de Moçambique, até então beneficiavam da sua cooperação e apoio. A nível regional, agudizou-se a crise do regime sul-africano em resultado das sanções internacionais e da luta do *African National Congress (ANC)* e de outros movimentos sul-africanos anti-*Apartheid*, o que levaria ao fim do *Apartheid* e à instalação de um sistema democrático e multipartidário para todos os cidadãos. A nível nacional, a crescente crise económica, social e humanitária provocada pela guerra civil suscitava uma também crescente pressão da parte da Igreja Católica, exprimindo um sentimento partilhado por amplos sectores da sociedade moçambicana, para que os beligerantes se entendessem por forma a alcançar a paz.⁹⁹⁵

Portanto, só foi depois da assinatura do Acordo Geral de Paz, no dia 4 de Outubro de 1992, em Roma, é que se criou a perspectiva de materialização do multipartidarismo em Moçambique e que veio a se concretizar com as eleições presidenciais e legislativas de 1994 ganhas pelo partido FRELIMO.

Enfim, o que nos interessa neste trabalho não são os assuntos políticos, mas sim, a realidade sobre os partidos políticos como grupos associativos. No entanto, partindo da própria

⁹⁹² Cfr. artigo 5 do Decreto n.º 37/2000.

⁹⁹³ Cfr. artigo 9.

⁹⁹⁴ TERCENIANO, Fidel, *Partidos e Efectividade da Competição Política em Perspectiva comparada: O caso de Moçambique e Brasil*, in REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS AFRICANOS, v.2, n.º 4, 2017, pp. 96-113.

⁹⁹⁵ BRITO, Luís de, *Multipartidarismo, geografia do voto e descentralização em Moçambique*, in, DESAFIOS PARA MOÇAMBIQUE 2019, Edição 10 ANOS 2009-2019, IESE, Maputo, 2019, pp. 45-54.

Constituição de 1990, podemos ver que é daí onde se deriva a ideia, principalmente quando estabelece que, “todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos. A adesão a um partido é voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos”.⁹⁹⁶

Esta disposição foi mantida na Constituição de 2004, revista pontualmente pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.⁹⁹⁷

Em 1991 foi aprovada a Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro,⁹⁹⁸ lei dos partidos políticos, que define partidos políticos como

organizações de cidadãos constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.⁹⁹⁹

Vem se neste conceito que o partido político é uma organização “associativa” com meramente fins políticos. Todavia, este conceito veio a sofrer uma ligeira alteração pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro,¹⁰⁰⁰ que passou a clarificar que apenas cidadãos moçambicanos é que poderiam constituir partidos políticos.

A mesma Lei n.º 7/91 estabelece o princípio de liberdade de associação quando estabelece que “a adesão a um partido é sempre voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos”.¹⁰⁰¹

Quanto à personalidade jurídica dos partidos políticos, a Lei n.º 7/92 estabelece que “os partidos políticos são legalmente reconhecidos após o seu registo”¹⁰⁰² oficioso pelo Ministério da Justiça,¹⁰⁰³ ou seja, a personalidade jurídica dos partidos políticos adquire-se por via de registo. Trata-se de um modelo de reconhecimento normativo.

⁹⁹⁶ Cfr. artigo 77 da CRPM-90.

⁹⁹⁷ Cfr. artigo 53 da CRM-2004.

⁹⁹⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, *estabelece o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos*, in, BR. n.º 4, I Série, de 23 de Janeiro de 1991, alterada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro.

⁹⁹⁹ Cfr. artigo 1.

¹⁰⁰⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, *altera os artigos 1, 5, 6, 11, 14, 16 e 23 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro*, in BR. n. 42, I Série, de 14 de Outubro de 1992.

¹⁰⁰¹ Cfr. n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 7/91.

¹⁰⁰² Cfr. n.º 2 do artigo 4.

¹⁰⁰³ Cfr. n.º 1 do artigo 8.

Um dos requisitos estabelecidos por lei para registo dos partidos políticos tem a ver com o número mínimo de filiados. Neste caso, a lei exige que haja, pelo menos, duzentos proponentes residentes no país,¹⁰⁰⁴ desde que todos tenham a capacidade eleitoral activa.¹⁰⁰⁵

De acordo com Ismael Mussa, muitos partidos políticos não têm cumprido integralmente ou parcialmente com o preconizado na Lei que, na perspectiva dele, a mesma contém muitas lacunas.¹⁰⁰⁶

Portanto a lei prevê que em caso de constatação de irregularidades, após o registo, não é competência do Ministério da Justiça suspender das actividades, mas sim, este terá que comunicar ao Ministério Público, para que este requeira ao Tribunal Supremo a suspensão das referidas actividades.¹⁰⁰⁷ Contudo, a referida suspensão não é definitiva, pois cessa logo que o registo seja regularizado,¹⁰⁰⁸ podendo ser definitiva por deliberação do Tribunal Supremo, caso o registo não seja regularizado, ou quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem pública, à segurança do Estado e à defesa nacional, ou ainda, quando seja declarada a sua insolvência.¹⁰⁰⁹

De acordo com a lei dos partidos políticos, o incumprimento da ordem de suspensão é considerado crime de pertença à associação ilícita.¹⁰¹⁰

¹⁰⁰⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 5, atento às alterações introduzidas pela Lei n.º 14/92.

¹⁰⁰⁵ Cfr. n.º 2 do artigo 5.

¹⁰⁰⁶ MUSSÁ, Ismael, *Por se cumprir a Lei dos Partidos Políticos em vigor em Moçambique*, (S.D.), disponível em http://ismaelmussa.blogspot.com/2012/01/por-se-cumprir-lei-dospartidos_30.html, acesso aos 05 de Fevereiro de 2024.

¹⁰⁰⁷ Cfr. n.º 2 do art. 10 da Lei n. 7/91.

¹⁰⁰⁸ Cfr. n.º 3.

¹⁰⁰⁹ Cfr. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 22.

¹⁰¹⁰ Cfr. artigo 24.

CAPÍTULO 5: ANÁLISE DOS AVANÇOS E RECUOS NA EFECTIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DE LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO EM MOÇAMBIQUE

A génese do movimento associativo datada da era colonial e as mudanças registadas com o nascimento do novo Estado pós-independência marcaram a forma como a liberdade de associação é considerada em Moçambique.

Na sua génese, o associativismo visava lutar contra a opressão e discriminação colonial e foi encabeçado por mulatos e negros assimilados que queriam ampliar os seus direitos de cidadania. Naquela época, o associativismo era caracterizado pela existência de associações fictícias, alimentadas por alguns militantes generosos e não constituíam reais movimentos da classe trabalhista.¹⁰¹¹

Outrossim, a interferência da administração colonial era tão directa que até chegava ao ponto de estabelecer regras sobre a nomeação de um técnico, pelo Governador Geral, para fazer parte da direcção da associação, ou mesmo, para a nomeação de vice-presidente para a associação. Além disso, houve a implementação de regras de controlo do associativismo através da adopção do modelo de concessão da personalidade jurídica às associações por via de autorização feita pelo Governo-Geral da metrópole ou do Governo da Província do Ultramar.

Por isso, para o controlo do movimento de associativismo emergente, na altura, o governo colonial estabeleceu a seguinte regra: nenhuma associação poderia constituir-se sem prévia aprovação dos seus estatutos pelo Ministério do Ultramar e sob a vigilância da autoridade administrativa.

Logo ficou marcado, desde o início, o modelo de reconhecimento individual como a forma de atribuição de personalidade jurídica às associações. Para aquele tempo, momento logo a seguir a época do fim da escravatura em Moçambique,¹⁰¹² e em que o Estado Social de Direito estava em instalação,¹⁰¹³ era normal este tipo de regras e até se notavam como melhores práticas a nível global, comparando com os Estados que ainda não tinham aberto mão ao associativismo.

E antes da independência nacional, as associações lutavam para aquilo que na altura se chamava de “causa africana”, ou seja, pelos objectivos ligados às áreas de educação, justiça e

¹⁰¹¹ Como vimos no capítulo IV deste trabalho, mesmo as associações de regantes e beneficiários foram instituídas não apenas para satisfazer os interesses dos associados, mas também os interesses coloniais de modo a controlar a maioria da exploração das terras na colónia e para servir como meios de arrecadação de receitas para a estrutura administrativa colonial.

¹⁰¹² Considera-se que o tráfico de escravos, em Moçambique, terminou na segunda metade do século XIX. (ZONTA, Diego, *Moçambique e o Fim do Tráfico Atlântico no Século XIX*, Universidade de Lisboa, 2013, pp. 6,7 e 12.)

¹⁰¹³ GOUVEIA Jorge Bacelar, *op cit*, p. 311.

trabalho. E devido a natureza política anticolonial, as primeiras associações de massa da altura, como é o caso do NESAM, foram embargadas e passaram a funcionar clandestinamente.

Após a independência nacional, o novo Estado não abraçou de imediato aquelas associações. Para o efeito, o Estado impeliu as associações anteriormente existentes a mudar de denominação de modo a se reafirmarem e desenvolverem sua ruptura com o regime colonial. Assim, as associações de todos os tipos¹⁰¹⁴ foram proibidas ou encerradas, exceptuando-se os clubes desportivos que, no entanto, veriam os seus nomes modificados.¹⁰¹⁵

As associações que não mudaram suas denominações também foram extintas, pois, na altura acreditava-se a ideia de que essas associações ou serviam como braço de apoio ao colonialismo ou eram movimentos contrarrevolucionários que não comungavam com as políticas do partido único. Luís de Brito chega a afirmar que o “partido único, sem qualquer forma de oposição interna organizada e gozando de enorme prestígio junto da população, a FRELIMO engajou-se desde a independência na destruição de todas as formas de organização que escapassem ao seu controlo”.¹⁰¹⁶

Então, permaneceu instalado o receio notado na era colonial contra as associações. Isto porque, como afirma Adriano Mateus Biza, em texto já citado no capítulo II, os interesses ideológicos dominaram mais na limitação da liberdade de associação na época pós-colonial.

Nesta senda, o Estado-Partido optou por criar as Organizações Democráticas de Massas (ODM) e Grupos Dinamizadores (GD) cujos nomes integram realidades nacionais, como é o caso da Organização da Juventude Moçambicana (OJM), Organização da Mulher Moçambicana (OMM), etc., que se afiguram como organizações nacionais e (a)partidárias, congregando grupos nacionais que lutam pela mesma realidade. Mas na prática estas organizações pertencem ao partido no poder e não estão abertas aos cidadãos que defendem ideais diferentes daquele partido.

As ODMs sempre servem como base e instrumento de mobilização política e ideológica do partido no poder. Estas organizações ofuscam a realidade sobre a liberdade de associações, assim como melhor veremos a seguir.

¹⁰¹⁴ Comunitárias, culturais, científicas, estudantis, etc.

¹⁰¹⁵ BRITO, Luís de, *A FRELIMO, o marxismo e a construção do Estado nacional 1962-1983*, IESE, Maputo, 2019, p.86 e 87.

¹⁰¹⁶ *Ibid*, p.102.

5.1.A influência das Organizações Democráticas de Massa e/ou Grupos Dinamizadores ao associativismo em Moçambique

Nos fins da década de 90 reabre-se o espaço para a liberdade de associação marcada pelo surgimento de muitas associações juvenis que exploravam as áreas cultural e recreativa, sócio humanitária, religiosa, estudantil e político-partidário. Assim, nos últimos anos, essas associações procuram defender assuntos ligados a boa governação, transparência, integridade, democracia, questões urbanas e causas ambientais.

Portanto, a existência de ODMs e a sua continuidade ofusca os fins mencionados no parágrafo anterior ou, os mesmos são realizados de forma tímida, pois o Estado usa essas organizações para controlar o funcionamento das outras associações apartidárias. Além disso, esta forma de controle dificulta a efectivação do princípio de liberdade de associação, visto que apenas as instituições que desenvolvem actividades que vão de acordo com os ideais do Estado-partido é que ficam livres de prestar contas.

Para justificar a nossa posição passamos a ver a realidade de algumas destas organizações, começando com a OJM. Trata-se de uma organização criada a 29 de Novembro de 1977 pela FRELIMO, com a tarefa de continuar, ampliar e consolidar o processo revolucionário no país.¹⁰¹⁷

E, de acordo com o seu Programa, a OJM tem como objectivo central “a educação patriótica e socialista dos jovens e continuadores moçambicanos, ganhando-os assim para os objectivos políticos e ideológicos da FRELIMO e fazendo de cada jovem moçambicano um cidadão responsável, progressista, instruído e são em corpo e em espírito”.¹⁰¹⁸

O Programa acima referido continua:

Na actual fase da Revolução Moçambicana, a fase da Democracia Popular, a Organização da Juventude Moçambicana une, mobiliza e organiza os jovens para que participem activamente na reconstrução nacional, na consolidação do Poder Popular Democrático e na edificação das bases políticas, ideológicas, técnicas e materiais da sociedade socialista.¹⁰¹⁹

Tomando em consideração as passagens acima, é mais fácil notar que a OJM foi criada para servir como uma organização social do partido FRELIMO, e claro, para materializar os ideais do partido junto à juventude. Analisando no tempo, este objectivo era ideal para aquela

¹⁰¹⁷ ORGANIZAÇÃO DA JUVENTUDE MOÇAMBICANA, *Documentos da I Conferência da Juventude Moçambicana: Programa e Estatutos da O.J.M.*, INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO E DO DISCO, Maputo, 1977, p. 5.

¹⁰¹⁸ *Ibid.*

¹⁰¹⁹ *Ibid.*

época. Mas manter o mesmo até a actualidade acaba sendo um impedimento para a melhor efectivação da liberdade de associação, principalmente, a juvenil.

Mas, antes de vermos como a OJM funciona actualmente, vamos continuar a analisar algumas realidades da sua génese. Por exemplo, na sua décima quinta actividade, patente no seu programa, dizia que esta agremiação, visando a prossecução dos seus objectivos, sob a direcção do Partido, coopera estreitamente com as estruturas do Estado e das outras organizações de massas. E o artigo 1 do seu estatuto reforça esta ideia ao estabelecer que “...A Organização da Juventude Moçambicana é guiada na sua acção pela linha Política da FRELIMO”.¹⁰²⁰

Para o melhor controlo das acções dos jovens, o artigo 22 do Estatuto da OJM dispõe:

A nível dos Círculos, ou seja, dos locais de trabalho e de residência (Fábricas, Cooperativas, Empresas, Escolas, Repartições, Unidades das Forças de Defesa e Segurança, Internatos de jovens, Bairros, Centros Desportivos, e outros locais), funcionam os seguintes órgãos:

- a) Assembleia do Circuito;
- b) Secretariado do Circuito;

Nas escolas onde haja mais de um turno, nos locais de trabalho onde haja mais de uma secção ou sector, nos locais de residência muito povoados, o Círculo será dividido em Células, cada uma com um Secretariado de Célula.¹⁰²¹

Com esta estrutura de Células e Circuitos, nenhuma organização juvenil escapa do controle directo do partido no poder. Aliás, se até a OJM, como o próprio nome diz, “juventude moçambicana” fosse apartidária, nada haveria para lamentar. Mas tratando-se de um braço directo do partido FRELIMO, apesar da adesão ser “ficticiamente voluntária”,¹⁰²² na prática, para que os jovens tenham acesso aos serviços previstos no artigo 22 dos Estatutos da OJM devem ser membros do partido, ficando, assim, privilegiados em detrimento de restantes jovens não filiados.

Oss Estatuto da OJM sofreram alterações em 2010 e foi republicado em 2012.¹⁰²³ Mas mesmo assim, os objectivos não mudaram tanto. Por exemplo, a alínea a) do artigo 4 dos estatutos dispõe que constituem objectivos da OJM: “promover a educação patriótica dos jovens, mobilizando-os para os objectivos políticos e ideológicos da FRELIMO”, mantendo, assim, o objectivo geral que vinha no Programa da OJM de 1977.

¹⁰²⁰ *Ibid.*, p. 11.

¹⁰²¹ *Ibid.*, p. 21.

¹⁰²² Cfr. artigos 5 e 6 dos Estatutos da OJM., que diz: “podem ser membros da O.J.M. todos os jovens moçambicanos com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos, sem distinção de raça, sexo, grupo étnico, nível educacional, origem e posição social, estado civil e religião...” desde que a adesão seja “...numa base individual...”.

¹⁰²³ O novo estatuto da OJM foi publicado no BR. n.º 20, III Série, 2º Suplemento, de 18 de Maio de 2012.

Acrescentando a abrangência da acção da OJM, os novos estatutos encarregam a esta organização a tarefa de “participar na concepção e implementação da Política Nacional da juventude e demais políticas sectoriais no que aos jovens diga respeito... e ... promover a implementação das políticas que digam respeito à juventude”.¹⁰²⁴

Esta responsabilidade estatal não deveria ser para uma organização partidária. Sendo uma organização que leva o nome “juventude moçambicana”, deveria ser independente tanto ao Estado como aos partidos políticos. Querendo manter a OJM como organização social do partido FRELIMO, como estabelece a alínea c) do artigo 80, dos Estatutos da FRELIMO,¹⁰²⁵ seria melhor que mudasse a designação para OJF, ou seja, Organização da Juventude da FRELIMO. Assim, abriria espaço para a criação de uma OJM apartidária e capaz de representar os interesses de toda a juventude moçambicana, independentemente da cor partidária. Aliás, fizemos menção acima, para ser membro da actual OJM, na prática, tem de ser membro do partido FRELIMO.

O artigo 7 dos novos Estatutos da OJM mantém a redacção que vinha no anterior estatuto, e o mesmo acontece quanto aos órgãos da célula e círculo, acrescentando os órgãos da zona, todos previstos nos artigos 39 e seguintes. São estas células, círculos e zonas que controlam o movimento de todas as associações a nível de base, e as que desenvolvem actividades contrárias aos ideais do partido no poder sofrem as consequências.

Outra organização de massa a considerar é a OMM. Portanto, todas as análises feitas acima referentes a OJM valem para a OMM, pois trata-se de uma agremiação também criada pela FRELIMO, antes mesmo da criação da OJM, isto é, em 1972.

De início, a OMM foi criada para mobilizar e organizar todas as mulheres do país no combate pela libertação nacional, pela emancipação das classes trabalhadoras e pela emancipação da mulher. Aliás, este escopo vem melhor detalhado no Relatório da Comissão Organizadora da II Conferência da Mulher Moçambicana que dita: “A O.M.M. aparece assim como um braço da FRELIMO, instrumento para mobilizar, organizar e unir toda a mulher, permitindo assim o seu engajamento no processo revolucionário”.¹⁰²⁶

Como ditam os Estatutos da FRELIMO, a par da OJM e da Associação dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional (ACLLN), a OMM é uma das organizações sociais da FRELIMO e, apesar de ter certa autonomia, segue as orientações políticas genéricas emanadas

¹⁰²⁴ Cfr. Alíneas e) e f) do artigo 4 do novo Estatuto da OJM.

¹⁰²⁵ Publicado no BR. n.º59, III Série, de 25 de Julho de 2013.

¹⁰²⁶ ORGANIZAÇÃO DA MULHER MOÇAMBICANA, *Documentos da II Conferência da Organização da Mulher moçambicana realizada em Maputo, 10 a 17 de Novembro de 1976*, Maputo, 1977, p. 36.

dos órgãos competentes do Partido e, o seu dirigente executivo é convidado permanente às sessões do Secretariado do Comité do Partido do respectivo escalão.¹⁰²⁷

Da mesma forma que se torna inconcebível falarmos de uma OJM que se confunde com uma organização apartidária de âmbito nacional, também a OMM calha na mesma sorte.

No momento que se criou a OJM e a OMM não se sonhava que haveria vários partidos em Moçambique, por isso, as designações mais abrangentes correspondiam com a visão da FRELIMO, partido-Estado, naquele momento. Mas, com a introdução do multipartidarismo em Moçambique, fica escassa a ideia de manter estas designações às organizações pertencentes a um partido político.

Quanto a designação das ODM, nós somos da opinião que estas não ostentassem nomes com cunho nacionalista, mas sim que se identificassem com o partido patrono. Isso, abriria espaço para o surgimento de verdadeiros movimentos associativos de âmbito nacional no próprio sentido da palavra. Caso contrário, as ODM deveriam ser apartidárias e independentes do Estado, dos partidos políticos, das organizações religiosas e de quaisquer outras instituições, assim como acontece em Portugal.

Da mesma maneira que os outros partidos possuem agremiações de jovens e/ou mulheres militantes e defensores dos ideais do partido e que são chamados de Liga de Juventude ou da Mulher do partido X ou Y, o mesmo deveria ser para as organizações acima referidas.

A nossa constatação não tem nada a ver com as questões de conflitos políticos, mas sim da liberdade de associação em Moçambique. Apenas para lembrar que no início deste capítulo destacamos que as associações formadas antes da independência nacional foram obrigadas a trocar de designações para se encaixar à realidade do momento, o mesmo seria melhor que acontecesse com as designações das ODMs depois das mudanças trazidas pela Constituição de 1990.

Além das ODMs, após a independência nacional o partido-Estado criou os Grupos Dinamizadores com propósitos semelhantes aos de ODMs, mas que seguiam estruturas de funcionamento diferentes.

Sobre o surgimento e o escopo dos GDs Luís de Brito afirma:

Os ‘Grupos Dinamizadores’, criados durante o período de transição, tornaram-se as únicas estruturas organizacionais reconhecidas nos locais de trabalho e de residência. Mais do que organizações destinadas a divulgar a ‘linha política’ da FRELIMO, ou estruturas de participação popular, os ‘Grupos Dinamizadores’ eram o meio para

¹⁰²⁷ Alínea b) do artigo 80 e n.º 1 e 4 do artigo 81, ambos dos Estatutos da FRELIMO.

assegurar a aplicação das ‘orientações’ do partido, eram o instrumento privilegiado do poder para fazer o enquadramento de toda a população.¹⁰²⁸

Como podemos extrair deste trecho, os GDs foram criados para assegurar a aplicação das orientações do partido e também serviam como instrumento do poder para enquadrar toda a população. Ou seja, “entre as tarefas confiadas aos Grupos Dinamizadores, a primeira dizia respeito à ‘mobilização popular’, isto é, a organização de reuniões com a população, ou com os trabalhadores nos locais de trabalho, para difundir a ‘linha política do partido’, e eventualmente as ‘orientações do partido’ sobre uma questão precisa”.¹⁰²⁹

Na altura eram considerados como GDs a OTM, a Organização Nacional de Jornalistas (ONJ), a Organização Nacional dos Professores (ONP), etc. Portanto, nos parágrafos seguintes vamos tentar ver como é que os GDs participam ou participaram na sedimentação do associativismo em Moçambique, mas partindo do exemplo da OTM.

A OTM é uma organização constituída no decurso da Conferência constitutiva dos sindicatos, que se realizou, em Maputo, de 31 de Outubro a 3 de Novembro de 1983. No sexto parágrafo do preâmbulo dos seus estatutos vincava a seguinte frase:

A Frente de Libertação de Moçambique foi a forma mais alta de organização dos trabalhadores moçambicanos, organização que conduziu a luta na perspectiva dos interesses de classe dos trabalhadores. Mais tarde, a Frente transforma-se em Partido Marxista-Leninista, no III Congresso, consagrando uma evolução que se desenvolve ao longo da Guerra Popular. Por isso, o Partido FRELIMO é, na composição e linha política, a forma mais alta de organização revolucionária das classes trabalhadoras moçambicanas.¹⁰³⁰

Nesta citação fica tão clara a forma como a OTM foi criada e como os trabalhadores eram geridos antes da sua criação. Este cenário também é aceitável na perspectiva do momento da criação, onde em Moçambique havia apenas um partido político e sem oposição organizada.

Os números 1 e 2 do artigo 1 dos referidos Estatutos ditavam:

1. A Organização dos Trabalhadores de Moçambique, OTM, é a organização que reúne, na base do princípio da livre filiação, os trabalhadores moçambicanos sem distinção de raça, cor, religião, sexo ou origem.
2. O Partido FRELIMO, Partido que é a forma mais alta de organização revolucionária das classes trabalhadoras moçambicanas, guia e dirige a OTM em toda a acção.
3. ...

¹⁰²⁸ BRITO, Luís de, *op cit*, p.102.

¹⁰²⁹ *Ibid*, p. 84.

¹⁰³⁰ Cfr. Extrato dos Estatutos da OTM, Maputo, 1983, disponível em https://mozambiquehistory.net/economy/labour/sindicatos/19831222_estatutos_da_otm_1.pdf, acesso aos 12 de Dezembro de 2022.

Com a definição apresentada no artigo acima citado, torna-se mais claro que a OTM foi criada como instrumento da FRELIMO, daí que a direcção de todas as acções estava nas mãos da FRELIMO.

Além disso, os próprios objectivos espelhavam a mesma ideia, pois, conforme o resumo feito por Fernando Manuel e Rui Zunguza, do artigo 2 dos Estatutos da OTM, num texto publicado na revista Tempo, em 1983, deixa clara a função da OTM, como braço do Partido:

...na mobilização e enquadramento dos trabalhadores, acção virada ao aumento constante da produção e da produtividade, bem assim, ao desenvolvimento da consciência socialista. E, complementarmente, é tarefa da OTM a promoção da melhoria constante das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, a criação de condições para o aumento, entre estes, dos conhecimentos técnico-científicos e o cumprimento das normas e assistência social aos trabalhadores idosos ou incapacitados, entre outras.¹⁰³¹

Ora, em 1990, a OTM realizou a sua II Conferência Nacional que se transformou em II Congresso, num contexto de profundas mudanças na vida política e sócio-económica do País. Algumas das deliberações do referido Congresso visavam a transformação da OTM numa Central Sindical, passando a adoptar a nomenclatura de OTM-CS, a introdução da Presidência e do Secretário-geral na Organização.¹⁰³²

E em 2019 os seus Estatutos foram revistos e republicados. Nesta nova versão a OTM-CS é definida como uma pessoa colectiva, sujeito de direito, com personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial, constituída pelos sindicatos nacionais e organizações sócios profissionais nelas filiadas que exercem suas actividades no território nacional.¹⁰³³ Fora disso, a OTM-CS foi atribuída o estatuto de instituição de utilidade pública sem fins lucrativos.¹⁰³⁴

Estas mudanças demonstram a profunda transformação que esta organização sofreu, deixando de ser espécie de uma associação de trabalhadores – um sindicato –, passando a ser uma Central Sindical que congrega vários sindicatos.

Houve outra inovação que houve tem a ver com a não menção da FRELIMO em nenhum artigo e nem no preâmbulo. Isso, pode parecer que houve uma dissociação formal entre a OTM e o partido FRELIMO. Aliás, o próprio estatuto, formalmente, estabelece essa separação quando diz que “a OTM-CS ...age em plena independência em relação aos empregadores,

¹⁰³¹ ZUNGUZA, Fernando Manuel e Rui, *Sindicatos - Pegar em armas e avançar: Marcelo dos Santos no encerramento*, **Tempo**, 13/11/83, disponível em https://mozambiquehistory.net/economy/labour/sindicatos/19831113_marcelino_otm.pdf, acesso aos 12/12/2022.

¹⁰³² Cfr. Preâmbulo dos Estatutos da OTM-CS, in, BR. n.º 206, III Série, de 25 de Outubro de 2019, p. 6830.

¹⁰³³ Cfr. n.º 1 e 3 do artigo 1 dos Estatutos da OTM-CS.

¹⁰³⁴ Cfr. n.º 2 do artigo 1.

Estado, partidos políticos, confissões religiosas e outras organizações de natureza não sindical”.¹⁰³⁵

Apesar de ainda existir tendências de instrumentalizar politicamente a OTM-CS, o seu actual funcionamento é mais universal e apartidário comparado com as ODMs que falamos anteriormente.

O mesmo pode-se falar das restantes organizações que faziam parte dos GDs. Todos já se autonomizaram do partido FRELIMO¹⁰³⁶ e a maioria já se transformaram em sindicatos.¹⁰³⁷

Na verdade, a tensão entre as organizações que se autonomizaram e o Estado ainda é maior. Por isso, a maioria ainda continua à mercê das orientações e políticas do Partido no poder. Outras, não são consideradas como existentes, a não ser nos momentos de cerimónias populares que o Estado dá valor para os efeitos do populismo.

Este cenário também se verifica na relação entre as associações e o Estado, por isso, nos pontos a seguir passamos a falar da tal relação.

5.2. A relação entre as associações e o Estado face a efectivação da liberdade de associação

De acordo com Pedrito Cambrão, “o novo aparelho e o poder de Estado [frutos da independência nacional] tinham um conjunto de características: autoritarismo, concentração, controlo ideológico ao nível do discurso, disciplina e vigilância em relação aos ‘desvios da linha política’ e às possíveis infiltrações do ‘inimigo interno’”.¹⁰³⁸

Esta afirmação leva-nos a uma ideia geral sobre como tem sido a relação entre a organização civil e o Estado, embora, ao longo dos anos a situação venha a ser moderada devido à evolução histórica do próprio Estado e dos regimes de governo que vieram a ser aderidos ao longo tempo. Ou seja, as mudanças estruturais ocorridas no país, e sobretudo o contexto político

¹⁰³⁵ Cfr. n.º 2 do artigo 5.

¹⁰³⁶ Por exemplo, o novo estatuto da ONJ actual Sindicato Nacional de Jornalistas (SNJ) dispõe, no seu preâmbulo, justificando a mudança de estatutos: “a pertinência da discussão desse documento orientador da operacionalização do SNJ, justificou-se pelo facto de o anterior estatuto estar desajustado com a realidade actual, uma vez que fora elaborado numa altura em que abraçava outros objectivos” (SINDICATO NACIONAL DE JORNALISTAS, *Estatutos*, disponíveis em BR. n. 53, III Série, de 3 de Julho de 2014).

¹⁰³⁷ Em Janeiro de 1998 a ONP realizou um Congresso da organização, que marcou a sua passagem para uma organização sindical chamada ONP/SNPM, Sindicato Nacional dos Professores de Moçambique. (BAGNOL, Brigitte, CABRAL, Zaida, *Relatório Final do Estudo sobre o Estatuto do Professor do Ensino Primário em Moçambique*, Maputo, Janeiro de 1998, p.37.)

¹⁰³⁸ CAMBRÃO, Pedrito, *A (emergente) Sociedade Civil, um olhar sobre o papel das suas organizações nas políticas de inclusão social e de desenvolvimento sustentável. O caso de Moçambique (1990 – 2015)*, Tese (Doutoramento em Sociologia) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, 2016, p. 108.

e ideológico, moldaram a configuração do mundo associativo tal como se conhece na actualidade¹⁰³⁹ e sua relação com o Estado.

Ora, na época após a independência, o sector estatal e as cooperativas foram tidos como as bases para a construção do socialismo e considerados como formas superiores de produção, devendo as empresas estatais ser dominantes e determinantes.¹⁰⁴⁰ É neste momento que se regista a supressão do movimento associativo, e são criadas outras organizações que se tornam a base e instrumento de mobilização política e ideológica do novo sistema político.¹⁰⁴¹

Já vimos neste trabalho que, neste período, muitas associações fundadas antes da independência nacional foram extintas e as que quiseram continuar tiveram que se confinar em actividades culturais e recreativas e foram impelidas a mudar de denominação de modo a se reafirmarem na ideologia do novo regime e abandonar as ideologias do período colonial¹⁰⁴². Nisto, foi aplicado um conjunto de medidas revolucionárias,¹⁰⁴³ como luta enérgica aos apelidados “valores decadentes da burguesia e da sociedade tradicional - feudal”.¹⁰⁴⁴

Por isso, pode se afirmar que na época a seguir à independência a relação entre as associações e o Estado era tensa, de dependência e politizada. Isto porque o princípio de liberdade de associação não era observado e as associações deveriam ser criadas no âmbito dos grupos dinamizadores, ou seja, ODMs, assim como melhor explicamos anteriormente. Um dos exemplos mais nítido é da OJM, uma organização democrática de massas para todos os jovens do país, guiada na sua acção pela linha política da FRELIMO,¹⁰⁴⁵ onde todos os jovens com idades compreendidas entre 14 e 30 anos eram considerados como membros da agremiação, independentemente da raça, sexo, grupo étnico, nível de escolaridade, origem e posição social, estado civil e religioso.¹⁰⁴⁶

Fora da OJM pode-se notar que o controle social das mulheres se estabeleceu através da OMM, para os trabalhadores assalariados da OTM, para os professores da ONP, para os jornalistas da ONJ, entre outras.¹⁰⁴⁷ Sobre estas organizações melhor discutimos no ponto anterior.

¹⁰³⁹ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 51.

¹⁰⁴⁰ CAMBRÃO, Pedrito, *op cit*, p. 109.

¹⁰⁴¹ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 52.

¹⁰⁴² *Ibid.*

¹⁰⁴³ Como é o caso das nacionalizações da terra, igrejas/missões, escolas e sistema educacional, saúde e medicina privada, advocacia privada, agências funerárias e prédios de rendimentos.

¹⁰⁴⁴ CAMBRÃO, Pedrito, *op cit*, p. 146.

¹⁰⁴⁵ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, pp. 53 e 54.

¹⁰⁴⁶ *Ibid.*, p. 54.

¹⁰⁴⁷ CAMBRÃO, Pedrito, *op cit*, p. 143.

Mas, há que realçar que, uma iniciativa desalinhada com a política do partido ou estar fora das ODMs¹⁰⁴⁸ era considerada como atitude desenquadrada, revolucionária, indisciplina, desorganização e liberalismo, valores combatidos pelo regime do dia.¹⁰⁴⁹ Além disso, a diversidade era considerada como um perigo para a construção da nação una e homogênea, sem tribos ou etnias, apenas com moçambicanos.¹⁰⁵⁰

Tudo isso se justificava porque a FRELIMO não queria o pluralismo social nem político por recear a concorrência e oposição, fazendo suprimir toda a acção colectiva que estava fora do seu controlo,¹⁰⁵¹ e adotou alguns dos padrões de supervisão usados pelo Estado colonial.¹⁰⁵²

O período subsequente, que começa nos finais da década de 80 e início da década de 90, caracteriza-se pela explosão do associativismo, movimento ligado ao contexto da democratização e abertura do sistema político que conduz ao desengajamento do Estado do domínio económico e social e, por outro lado, ao emergir de novas concepções sobre o desenvolvimento que mais privilegiam actores não estatais.¹⁰⁵³

Com o fim da guerra civil em 1992 assistiu-se à chegada massiva de muitas organizações internacionais para a operacionalização de programas e projectos de reconstrução e de promoção da reconciliação nacional e procuraram parceiros locais, estimulando assim o surgimento de vários grupos de sociedade civil,¹⁰⁵⁴ dentre os quais se destacavam as associações.

As associações criadas nesta altura eram supostas para reduzir e resolver a crise da relação entre o Estado e o indivíduo e sobretudo vêm-se investidas de uma missão de correcção dos disfuncionamentos do próprio Estado e da crise económica e social.¹⁰⁵⁵

A natureza das relações que o Estado estabelece com os agrupamentos associativos de jovens, por exemplo, é uma espécie de herança histórica, relação ainda configurada pelas dinâmicas e motivações políticas do contexto de partido único.¹⁰⁵⁶ Além disso, o exercício efectivo da cidadania pelos cidadãos continuou limitado devido à memória ainda presente da opressão e repressão protagonizadas pelos regimes colonial e monopartidário da FRELIMO.¹⁰⁵⁷

¹⁰⁴⁸ Sujeitas a um rigoroso controlo dirigista e exclusivo. (CAMBRÃO, Pedrito, *op cit*, p. 143.)

¹⁰⁴⁹ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 54.

¹⁰⁵⁰ *Ibid.*

¹⁰⁵¹ *Ibid.*

¹⁰⁵² CAMBRÃO, Pedrito, *op cit*, p. 1463.

¹⁰⁵³ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 52.

¹⁰⁵⁴ MANJANE, Boaventura, *op cit*, p. 148.

¹⁰⁵⁵ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 56.

¹⁰⁵⁶ *Ibid*, p. 57.

¹⁰⁵⁷ MANJANE, Boaventura, *op cit*, p. 148.

Portanto, a trajetória histórica da relação Estado-Partido prevaleceu ao longo dos anos e prevalece após o estabelecimento do sistema democrático, porquanto as manifestações e influência do partido no poder sobre as instituições do Estado persistem.¹⁰⁵⁸

Adriano Biza resume a relação da seguinte maneira:

É nesta tensão permanente entre o passado e o presente que o Estado e os jovens constroem a sua relação, às vezes ambivalente e contraditória e que oscila entre a conformidade estratégica e a obediência e dever de gratidão por parte dos jovens em relação à FRELIMO. Esta relação passa igualmente pelo assédio político e pela reprodução de práticas de tutela, controlo e vigilância política por parte do Estado e poderes públicos e chega mesmo a situações de colaboração política momentâneas, principalmente com alguns jovens organizados em associações.¹⁰⁵⁹

A realidade acima descrita nota-se ainda com maior ênfase quando se trata da intervenção das associações ou Organizações da Sociedade Civil (OSC) em geral nos assuntos políticos, pois estas têm sido confrontadas com sérios desafios, designadamente no que concerne a barreiras no acesso a informação, intimidação e represálias, principalmente a nível dos governos locais, e cooptação das suas lideranças.¹⁰⁶⁰

Por isso, a relação entre o Estado e as associações é caracterizada por discursos políticos ambíguos e contraditórios, uma vez que exorta, elogia e mobiliza, e noutras vezes ameaça severamente, com o intuito de adquirir a conformidade e a obediência.¹⁰⁶¹

Reconhece-se que esta visão, que está por detrás da natureza das relações entre o Estado e os jovens, não vai desaparecer completamente no novo contexto em que o partido não é mais, pelo menos, oficialmente, assimilado ao Estado.¹⁰⁶² No novo contexto, os vestígios do legado são visíveis: o partido-Estado tem dificuldade em livrar-se da sua desconfiança em relação às associações.¹⁰⁶³

De acordo com o relatório de avaliação do Programa AGIR, o carácter de fechamento das autoridades e das instituições públicas em relação às organizações da sociedade civil é, em parte, consequência da transformação de organizações que inicialmente eram vocacionadas para a prestação de serviços em organizações que passaram a escrutinar e a exigir prestação de contas aos governos no âmbito da implementação dos programas de desenvolvimento.¹⁰⁶⁴

¹⁰⁵⁸ TOPSOE-JENSEN, Bente, *at al.*, *op cit*, p. 36.

¹⁰⁵⁹ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 58.

¹⁰⁶⁰ TOPSOE-JENSEN, Bente, *at al.*, *op cit*, p. 37.

¹⁰⁶¹ BIZA, Adriano Mateus, *op cit*, p. 61.

¹⁰⁶² *Ibid.*

¹⁰⁶³ *Ibid.*

¹⁰⁶⁴ HOLMBERG, Annica, *et al*, *Evaluation of Thematic Results Achieved and Demonstrated with the Programa de Acções para uma Governação Inclusiva e Responsável – AGIR*, FINAL REPORT, SIDA DECENTRALIZED EVALUATION, 2014:37, Stockholm, September 2014, disponível em, <http://www.sida.se/publications>, acesso aos 19/02/2022.

Além do recurso às ODM, actualmente o controle do Estado em relação ao funcionamento das associações faz-se com base em mecanismos técnico-jurídicos e administrativos. A nível técnico-jurídico, a própria lei de liberdade de associação obriga às associações enviarem ao Ministério da Justiça e Assuntos Jurídicos e Religiosos todas as actas e informações sobre mudanças de estatutos. E vimos também que a Política da Juventude estabelece que anualmente, os assuntos da juventude desenvolvidos pelas diferentes instituições serão objecto de monitoria e avaliação e reportados ao Governo.

Desta forma, analisando a relação aqui explicada, fica claro considera-la como uma das formas que cria o retrocesso ou recuo ao processo de efectivação do princípio de liberdade de associação. Fora disso, a forma como a legislação moçambicana é aprovada, em matéria de associativismo, determina a medida da implementação dos mecanismos técnico-jurídicos acima referidos. Por isso, no ponto a seguir vamos nos cingir sobre este assunto.

5.3.A legislação moçambicana e a efetivação do princípio da liberdade de associação

A Constituição da República Popular de Moçambique, vulgarmente conhecida por Constituição de 75, estabelecia algumas regras para a constituição de associações, mas limitando-as a actuarem no processo de criação e consolidação da democracia em todos os níveis da sociedade e do Estado. Além disso, consideramos o período que vai de 1975 a 1990 como época de recuos legislativos quanto à matéria do associativismo.

A CRM de 1990 estabeleceu um marco significativo quanto à regulação do associativismo. Formalmente a referida Constituição estabeleceu medidas legislativas apropriadas, encaixando as associações nos pilares fundamentais da sociedade, e não limitadas apenas a aspectos de consolidação da democracia, mas actuando até em campos políticos e de defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos.

A CRM de 2004, atento as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, estabelece limites legais à liberdade de associação, proibindo as associações militares, paramilitares e as que possam promover a violência, o racismo, a xenofobia ou com fins contrários à lei.

O Código Civil, atento às alterações introduzidas pelo Decreto n.º 3/2006, a Lei n.º 8/91 e a Lei n.º 9/91, alterada pela Lei n.º 7/2001, são algumas das leis infraconstitucionais que regulam a matéria ligada às associações. A competência para reconhecer as associações

encontra-se estabelecida no Decreto n.º 21/91, que encarrega esta tarefa ao Ministro de Justiça e aos governadores provinciais.

Além destes dispositivos legais, existem outras leis extravagantes que regulam a matéria das associações, incluindo, neste caso, a Lei do Trabalho, compondo, assim, um conjunto legislativo que marcou os avanços na efectivação do princípio de liberdade de associação em Moçambique.

Fora das leis internas, todas as organizações internacionais que Moçambique faz parte reconhecem e estabelecem regras sobre a liberdade de associação. No entanto, apenas a OIT, através da Convenção n.º 87, estabelece como requisito de criação de uma associação, a não autorização prévia pelas entidades administrativas.

O requisito referido no parágrafo anterior permite o surgimento de associações apenas por acto de observância da lei e/ou registando os seus estatutos. E no nosso ordenamento jurídico, apenas encontramos este requisito no que refere às associações sindicais e vem previsto na Lei do Trabalho.

Apesar de ser o requisito de extrema importância, não constitui regra em Moçambique, mas sim, funciona como excepção. Portanto, é disso que vamos analisar nos parágrafos a seguir, procurando verificar cada uma das leis acima referidas de modo a entender como contribuem para a efectivação do princípio de liberdade de associação.

Nisto, há que perceber que a efectivação do princípio de liberdade de associação obedece os pressupostos apresentados no capítulo anterior, designadamente: a liberdade de criar e organizar instituições associativas; a liberdade de prosseguir fins próprios e a observância das regras sobre a sua restrição (limitações). Para tal, começamos por analisar se estes pressupostos são satisfeitos a partir dos requisitos legalmente estabelecidos para o funcionamento das associações em Moçambique.

De entre os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 8/91, vamos analisar: a) regras sobre a propriedade e forma de gestão dos meios necessários para o funcionamento da associação, de modo a aferir a liberdade de prosseguir fins próprios; b) as regras sobre a estrutura e conteúdo dos estatutos e sua forma de alteração, para verificar a observância dos limites estabelecidos e legitimados por lei e; c) número mínimo de fundadores e as regras de reconhecimento, registo e extinção, para aferir a liberdade de criar, organizar e extinguir as associações.

5.3.1. Regras sobre a propriedade dos meios necessários para o funcionamento da associação e a liberdade de prosseguir fins próprios

Vimos nos capítulos anteriores que a CRM estabelece que “...as associações têm direito de prosseguir seus fins, ..., e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei”.¹⁰⁶⁵ E o n.1 do artigo 167 do CC determina que “o acto constitutivo da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede ...” Isso demonstra que o Estado reconhece, às associações, a liberdade de prosseguir os seus fins e de possuir propriedades para o efeito.

Por isso, o legislador deixou ao critério dos associados a liberdade de estabelecer, no acto constitutivo, os bens e serviços com que vai formar o seu património social. Então, isto permite que o património social da associação provenha, em primeira linha, das contribuições dos seus associados.

E a Lei n.º 8/91 ordena que os sócios comprovem a existência de meios necessários para o seu funcionamento. Isso se trata de uma limitação positiva à iniciativa de constituir associações, visto que, no momento do registo, por exemplo, os sócios precisam de apresentar provas da existência de tais meios, de modo que, quando a associação inicia com as suas actividades, não venha a ser impedida ou impossibilitada de funcionar por falta de recursos.

Notar que a exigência de prova da existência do património social não significa exigir capital social. As associações não têm a obrigação de depositar, em nenhum sítio, algum valor para servir de capital social. E a lei não exige a demonstração física do património social existente, mas sim a sua prova.

Caso adverso é o que vem estabelecido no artigo 161 do CC quando estabelece que “as pessoas colectivas podem adquirir livremente bens imóveis a título gratuito”, porém, carece “... de autorização do Governo, sob pena de nulidade, a aquisição de imóveis a título oneroso, bem como a sua alienação ou oneração a qualquer título”. Ora, esta norma é limitante à liberdade de associação, na medida em que veda a possibilidade de as associações adquirirem e alienarem bens imóveis a título oneroso.

Analisando o próprio CC estabelece regras sobre o direito de propriedade. No artigo 1302 determina que somente “...as coisas corpóreas, móveis ou imóveis...” podem ser objecto de direito de propriedade. E no artigo 1305 estabelece-se o conteúdo do direito de propriedade quando determina que “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso,

¹⁰⁶⁵ Cfr. Extracto do n.º 2 do artigo 52 da CRM.

fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das relações por ela impostas”.

Desta norma extrai-se que, o gozo do direito de propriedade deve ser de modo pleno e exclusivo relativamente ao uso, fruição e disposição. Portanto, deve-se entender que qualquer proprietário, seja ele uma pessoa singular ou colectiva, pode dispor, ou seja, alienar a sua propriedade de forma livre e o direito é pleno.

Além disso, o artigo 1317 do CC estabelece as formas de aquisição do direito de propriedade, destacando o contrato, a sucessão, a usucapião, a ocupação e a acessão. Relativamente ao contrato, há que recordar que o princípio fundamental é o de liberdade contratual previsto no artigo 405 do CC. Segundo este artigo as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no CC ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

Acreditamos que a liberdade aqui referida não conta com uma excepção nos moldes previstos pelo artigo 161 do mesmo código. Isto porque o próprio CC apenas proíbe a comercialização de todas as coisas (móveis ou imóveis) que não podem ser objecto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público e as que são, por sua natureza, insusceptíveis de apropriação individual.¹⁰⁶⁶ No entanto, esta limitação legal não inclui a comercialização de coisas imóveis baseando na sua onerosidade.

Seria diferente se a limitação estabelecida pelo artigo 161 do CC se estivesse a falar de coisas imóveis abrangidas pelo artigo 98 da CRM. Sendo coisas de domínio público, faria sentido que a sua aquisição pelas associações fosse dependente de autorização do Governo, ficando assim como se fosse uma excepção à regra da inalienabilidade das coisas de domínio público e fora do comércio. Mas não é o caso.

Também a limitação prevista no artigo 161 do CC restringe, injustificadamente, o direito de as associações celebrar livremente contrato e fixar, de forma livre, o seu conteúdo.

O artigo 875 estabelece que o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública. Não bastaria a observância desta regra para que as associações pudessem adquirir e/ou alienar coisas imóveis? Que outro controle que o Governo precisaria de fazer para autorizar as associações a adquirirem ou não, onerosamente, bens imóveis?

¹⁰⁶⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 202 do CC.

Ademais, o conteúdo do artigo 82 da Constituição obriga ao Estado a reconhecer e garantir o direito de propriedade e não apresenta limitações como a que vem estabelecida no artigo 161 do CC.

Neste contexto, dá para perceber que a norma do artigo 161 do CC é inconstitucional, pois proíbe, sem base, um direito fundamental que é directamente protegido pela Constituição.

Sabidamente, os legisladores portugueses e angolano já revogaram a norma contida no artigo 161 dos seus códigos. Em Portugal, o artigo 161 do CC foi revogado pelo artigo 26 do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, ao passo que em Angola, o mesmo artigo foi derogado, na parte respeitante às associações pelo n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio.

Seria bom que o legislador moçambicano revogue o artigo 161 do CC pois, constitui, realmente, uma limitante ao princípio de liberdade que as associações têm de prosseguir fins próprios. E contribui, sobremaneira, no recuo da efectivação do princípio de liberdade de associação.

5.3.2. Regras sobre a estrutura, conteúdo e forma de alteração dos estatutos

De acordo com Fernando de Lima e Antunes Varela, “o acto constitutivo e os estatutos são as duas peças fundamentais criadoras do substracto da associação”.¹⁰⁶⁷ Esse entendimento corresponde às anotações do artigo 167 do CC que dispõe:

1. O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.
2. Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património.

Este artigo distingue o acto constitutivo da associação e estatutos da associação. Nos termos previsto e transcritos acima, o acto de constituição da associação é considerado como documento onde os associados devem especificar os bens ou serviços com que eles formam o seu património social, a denominação, os fins, a sede, a forma de funcionamento e a duração da associação, ao passo que nos estatutos, os associados podem especificar os seus direitos e obrigações, as condições de admissão, de saída e exclusão dos associados, assim como as formas de extinção da associação e o destino a ser dado ao seu património.

¹⁰⁶⁷ LIMA, Fernando Andrade Pires de, VARELA, João de Matos Antunes, *op cit*, pp. 109 e 110.

O artigo 168 do CC, atentas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto, enfatiza a distinção ao estabelecer que o acto de constituição, os estatutos e suas alterações, em que entrem coisas imóveis devem constar de escritura pública, e para produzirem efeitos em relação a terceiro necessitam de ser publicados no Boletim da República. Ora, se fosse a mesma realidade, não haveria a necessidade de o legislador regular em paralelo o acto de constituição e os estatutos.

A distinção não para por aí. O artigo 169 do CC, regulando matérias referentes às modificações do acto de constituição ou dos estatutos dispõe: “as alterações do acto de constituição ou dos estatutos, que impliquem modificação do fim da associação, não produzem efeitos enquanto não forem aprovadas pela entidade competente para o reconhecimento da pessoa colectiva”. De novo aqui vemos o tratamento separado do acto de constituição e dos estatutos.

Portanto, reconhecemos não ser o escopo deste estudo, apresentar a distinção entre estas duas peças de criação do substrato da associação, no entanto, vamos, de forma resumida, vergar-nos nesta tarefa para o bem da apresentação dos dados exigidos pelo subtítulo.

Ora, relativamente ao artigo 167, o CC estabelece um dever aos associados de preencher os conteúdos do acto de constituição da associação, ao passo que, relativamente aos estatutos, atribui aos associados a faculdade de incluir neles o seu conteúdo. Assim diríamos que o acto constitutivo, como o próprio nome diz, é o documento que apresenta, de forma específica, os elementos vitais de uma associação. Por outro lado, os estatutos correspondem a um documento que disciplina a vida dos associados numa associação.

Apesar desta diferença aparente, nem sempre é necessário que existam, literalmente, dois documentos separados para a constituição de uma associação. É daí que Fernando de Lima e Antunes Varela afirmam que o acto de constituição e os estatutos podem “...reunir-se no mesmo instrumento jurídico”.¹⁰⁶⁸

Analisando estatutos de várias associações moçambicanas, é comum ver que no primeiro capítulo é onde se especifica as matérias ligadas à denominação, natureza, âmbito, sede, duração e objectivos, enquanto que a partir do segundo capítulo em diante se encontram as regras referentes aos membros (associados), suas categorias, direitos, deveres e sanções, incluindo regras sobre admissão e exclusão dos membros.

¹⁰⁶⁸ *Ibid*, p. 110.

Por isso, podemos afirmar que o documento com esta estrutura contém tanto o acto de constituição, neste caso no primeiro capítulo, como os estatutos, ocupando os restantes capítulos.

Ora, o legislador angolano revogou o artigo 167 através da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio. Esta lei veio a estabelecer, no seu artigo 14, precisamente no seu número 2 a seguinte redação:

2. Dos estatutos constarão necessariamente os seguintes elementos:
 - a) a denominação social;
 - b) a duração; o fim social; a sede;
 - c) o âmbito territorial;
 - d) o modo de representação perante terceiros;
 - e) os direitos e deveres dos associados, bem como as condições da sua admissão e exclusão;
 - f) os órgãos sociais da associação, suas atribuições e competências;
 - g) termos de extinção e consequente destino do património.

Nota-se aqui que o legislador angolano eliminou a distinção entre o acto de constituição e o estatuto, considerando tudo como, apenas, um estatuto.

Para manter a diferença do peso legal das informações contidas no estatuto, a lei angolana acima citada diz no número 3, do mesmo artigo 14 que, somente seriam obrigatoriamente publicados no Diário da República os elementos constantes das alíneas a) a e). A maior parte dos elementos que constam nas alíneas mencionadas neste número fazem parte dos elementos que, obrigatoriamente, os associados deveriam incluir no acto de constituição da associação previsto no artigo 167 do CC em vigor em Moçambique.

Curiosamente, a Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro, que revoga a Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, voltou a separar os termos acto de constituição e estatutos, assim como se pode aferir na epígrafe do seu artigo 8. Só que o texto deste artigo não foge nada da estrutura prevista no artigo 14 da lei revogada, apesar de simplificar e clarificar alguns elementos.

Outra diferença que justifica a revogação da norma, é que o artigo 14 da lei revogada determinava que a inclusão dos elementos no estatuto era uma necessidade, ao passo que o artigo 8 da lei revogatória estabelece que seria dever dos associados especificar no acto de constituição ou nos estatutos os tais elementos.

Se calhar, o legislador angolano chegou ao ponto de reconhecer a necessidade de manter a distinção entre o acto de constituição e o estatuto assim como vinha na previsão contida no CC de 1966.

Quanto ao legislador português, há que notar que ele manteve, até hoje, a primeira redação da norma do artigo 167 do CC de 1966.

Voltando à matéria sobre estrutura, conteúdo e forma de alteração dos estatutos, de modo a analisar se estas realidades possibilitam ou não a liberdade de associação, temos a dizer que a lei deixou ao critério dos associados incluírem informações importantes relativas à associação tanto no acto de constituição como nos estatutos.

Como vimos acima, as informações que devem ser incluídas no acto de constituição têm a ver com os bens ou serviços com que os associados participam no património social, a denominação, fim e sede da associação e a forma de funcionamento, não nos esquecendo da duração da associação. A especificação destas informações no acto de constituição constitui um dever dos associados fundadores, diferentemente do que acontece nas informações que são especificadas pelos estatutos, nomeadamente, os direitos e obrigações dos associados, as condições de admissão, saída e exclusão dos mesmos e formas de extinção da associação, que constituem faculdades atribuídas por lei aos associados.

Estas exigências legais não obstem em nada a efectivação do princípio de liberdade de associação, e pelo contrário, permitem a adopção do modelo de reconhecimento automático das associações, na medida em que, a verificação da satisfação dos requisitos estatutários seja condição suficiente para atribuição da personalidade jurídica à respectiva associação.

Mas o mesmo já não se diz quanto à forma de alteração do acto de constituição ou estatutos da associação que implique modificação do fim da associação, visto que o CC só atribui a possibilidade dessas alterações produzirem efeitos jurídicos depois de serem aprovadas pela entidade competente para o reconhecimento da pessoa colectiva.¹⁰⁶⁹ Neste caso, voltamos ao modelo de reconhecimento individual das associações, modelo contestado neste trabalho.

O artigo 169 do CC português foi revogado pelo artigo 28 do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro pelos motivos que invocamos no parágrafo acima. Do mesmo jeito, artigo equivalente do CC angolano foi revogado pela Lei n.º 14/91, de 11 de Maio com base nos mesmos fundamentos. Por isso, é de esperar que também o artigo 169 do CC moçambicano venha a merecer a mesma sorte, pois limita tacitamente a liberdade de modificação do escopo da associação.

¹⁰⁶⁹ Cfr. artigo 169 do CC.

5.3.3. O número mínimo de fundadores e as regras sobre o registo, reconhecimento e extinção das associações como determinantes da liberdade de criar, organizar e extinguir associações

5.3.3.1.O número mínimo de fundadores e a liberdade de associação

Um dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 8/91 tem a ver com o número mínimo de associados fundadores. A referida lei dispõe que as associações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, desde que, de entre outros requisitos cumulativos, “...sejam constituídas por um número de fundadores não inferior a dez”.¹⁰⁷⁰ E isso significa que a vontade de 9 pessoas em querer constituir uma associação é inútil até que consigam mais uma para completar 10. Só assim tal vontade poderá ser atendível legalmente.

Ora, uma vez que as associações têm a liberdade de prosseguir fins que acharem convenientes, desde que não estejam à margem da lei, este requisito passa a ser uma limitação da liberdade de associação. Vejamos o seguinte exemplo: seis artistas, de reconhecido mérito numa aldeia, querem constituir uma associação para angariação de fundos para as pessoas desnutridas da referida aldeia. Quid iuris? Imagine que na aldeia não existem mais artistas do seu ramo de actividade, o que eles deverão fazer para lograr com os seus intentos? Isto porque o número deles (seis) não perfaz o número exigido por lei!

Portanto, legalmente, eles teriam três alternativas: primeira, procurar se aliar a outros artistas de outras aldeias para este fim; segunda, convocar quaisquer outras pessoas, mesmo não sendo artistas, para fazerem parte do grupo de modo a constituir uma associação; terceira e última alternativa, desistir da sua ideia.

É daí que se questiona, qual é o *ratio legis* contido na norma da alínea a) do artigo 4 em questão? Qual é o fundamento para estabelecer este número limite? Ou seja, o que aconteceria de ruim se a associação fosse constituída por nove, oito, sete, seis, etc., desde que seja um número maior que um? Realmente, não se percebe a lógica usada para estabelecer este número limite. E, infelizmente esta exigência apenas existe para as associações. Por exemplo, as fundações podem ter um fundador, ou mesmo, podem iniciar com base numa massa deixada; as sociedades podem se constituir por dois sócios fundadores; as cooperativas podem ser fundadas por cinco cooperativistas, se for do primeiro grau ou, dois se for do segundo grau.

¹⁰⁷⁰ Cfr. Alínea a) do artigo 4 da Lei n.º 8/91.

Contrariamente, todas as associações devem cumprir o requisito de dez membros fundadores, excepto as associações religiosas, para as quais se exige 500 fiéis fundadores.¹⁰⁷¹

Quanto às associações profissionais e sindicais, a LT não inclui nos seus requisitos o número de fundadores. Porém, como vimos no capítulo anterior, a mesma orienta a aplicação do regime geral das associações quanto a sua constituição. Neste sentido, recorrendo a Lei n.º 8/91, mantém-se o limite de 10 fundadores.

Relativamente aos partidos políticos, vimos que a lei exige 200 proponentes residentes no país.

Contudo, pode-se ver que em Moçambique o número limite de fundadores igual ou superior à dez membros apenas se aplica para as associações, agravando-se caso sejam de natureza religiosa ou política.

Recorrendo ao Direito Comparado, pode-se notar que há vários ordenamentos jurídicos estrangeiros que já eliminaram este requisito, como é o caso do brasileiro, português e angolano. Por exemplo, a antiga lei das associações de Angola estabelecia dois parâmetros: quando a associação fosse de âmbito nacional, só era possível se constituir com um número mínimo de 15 fundadores, e quando fosse de âmbito local, a lei exigia apenas 7 membros fundadores.¹⁰⁷² Até aqui, esta lei era mais razoável que a lei moçambicana em vigor. Mas, mesmo assim, em 2012 esta lei foi revogada pela Lei n.º 6/2012,¹⁰⁷³ e eliminou o requisito do número mínimo de fundadores.

A posição dos ordenamentos jurídicos acima referidos, de retirar a exigência do número mínimo de fundadores, se encontra em consonância com o que diz o artigo 182 do CC, que só prevê a extinção da associação se todos os associados forem declarados mortos. Isto significa que, restando um associado, a mesma continua válida.

Partindo do pressuposto levantado por Oliveira Ascensão de que o número mínimo de associados que deve ser exigido para constituir uma associação dependa de vagas para ocupar espaço nos órgãos colegiais, haveria a necessidade de se limitar em, pelo menos, 6 membros fundadores, pois, nos termos do artigo 162 do CC, cada associação deve ter, pelo menos, dois órgãos, nomeadamente, a administração e o conselho fiscal e, cada um destes órgãos deve ter um número ímpar de membros. E o ideal é ter três membros para cada.

¹⁰⁷¹ Notar que este número poderá ser aumentado para 15.000 assinaturas, caso seja aprovada a proposta de lei de liberdade religiosa.

¹⁰⁷² Cfr. n.º 1 do artigo 12, da Lei n.º 14/91, Angolana.

¹⁰⁷³ REPÚBLICA DE ANGOLA, Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro, *Lei das Associações Privadas, e revoga a Lei n.º 14/91*, in Diário da República n.º 12, I Série, de 18 de Janeiro de 2012.

Mas, mesmo assim, há que lembrar que os membros que devem ocupar estas vagas não precisam de ser, necessariamente, pertencentes à associação. Estes podem exercer suas tarefas em regime de contratação. Por isso, a regra de exigir o mínimo de 10 membros, ou mais, para a constituição de uma associação, no nosso entender, constitui expressamente uma das limitantes da liberdade de associação e sem fundamento material plausível¹⁰⁷⁴.

Além disso, a mesma limitação não tem cobertura constitucional. Por isso, seria sábio que a alínea a) do artigo 4 da Lei n.º 8/91, fosse declarada inconstitucional, por estabelecer uma restrição de direitos humanos além do que vem estabelecido pela Constituição. Isto decorreria da mesma forma como foi feito com o artigo 1 da mesma lei.

5.3.3.2. O registo das associações e a liberdade de associação

Outro requisito que merece uma análise quanto a sua contribuição para a materialização do princípio de liberdade de associação é o registo.

Como vimos no Capítulo II deste trabalho, a lei incumbe ao órgão directivo da associação proceder com o registo da associação. Portanto, há duas análises que se deve fazer em torno deste requisito. Primeiro, identificar a entidade governamental competente para proceder com o registo; segundo, descrever os efeitos do registo de uma associação.

Quanto ao primeiro aspecto notar que a Lei n.º 8/91 estabelece que “após a publicação do despacho de reconhecimento de uma associação, o órgão directivo desta procederá ao seu registo na secção própria da Conservatória do Registo Civil ou Comercial de acordo com a lei em vigor”.¹⁰⁷⁵ E o Diploma Ministerial n.º 31/92¹⁰⁷⁶ atribui estas competências à Conservatória do Registo Comercial. Daí, fica esta a regra geral, que apresenta a Conservatória do Registo Comercial como a entidade competente para proceder o registo das associações.

De forma específica, verificamos que o Decreto n.º 44/2007, que regula as associações juvenis, nada fala sobre o assunto, remetendo, assim, à Lei n.º 8/91. Para as associações agro-pecuárias, o registo é feito no distrito ou posto administrativo da sua sede;¹⁰⁷⁷ enquanto, para as associações religiosas, a lei em vigor não determina o local de registo, limitando-se a dizer

¹⁰⁷⁴ No entanto, reconhecemos que a nossa posição pode ser não válida para as associações religiosa e partidos políticos, por tratar-se de organizações, que por natureza, congregam elevado número de seguidores.

¹⁰⁷⁵ Cfr. O já citado artigo 6 da Lei n.º 81/91.

¹⁰⁷⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Diploma Ministerial n. 31/92, de 4 de Março, *atribui competências à Conservatória do Registo Comercial para efectuar o registo das associações constituídas nos termos da Lei n.8/91, de 18 de Junho e regula os respectivos regulamentos*, in. BR. n.º 10, I Série, de 4 de Março de 1992.

¹⁰⁷⁷ Cfr. artigo 5 do Decereto-Lei n.º 2/2006.

que o mesmo deve ser efectuado nos termos em que forem fixados em regulamentos próprios.¹⁰⁷⁸

Relativamente às associações sindicais, a Lei do Trabalho estabelece que “o requerimento do registo de qualquer associação sindical ou de empregadores é dirigido ao Ministro que tutela a área do trabalho ou ao órgão a quem ele delegar...”¹⁰⁷⁹ Logo, entende-se que o registo de qualquer associação sindical deve ser feito no Ministério do Trabalho. E o n.º 2 do artigo 146 da mesma lei remete às regras do regime geral das associações, ou seja, da Lei n.º 8/91, as matérias ligadas a constituição, registo e funcionamento das associações sindicais e de empregadores.

Ora, quanto ao registo, não vemos a motivação do legislador em remeter à lei geral das associações, uma vez que, primeiro, aquela lei apenas dispõe de um artigo que regula sobre a matéria, segundo, o conteúdo estabelecido pela Lei do Trabalho constitui uma excepção à regra da lei geral de associações e em nada se comungam.

Como vimos acima, relativamente às associações agro-pecuárias, o seu registo decorre à nível do distrito ou posto administrativo da sede da associação, e a lei não obriga a publicação dos seus estatutos no Boletim da República.¹⁰⁸⁰

Como resultado da implementação desta norma, podemos notar que houve alguma mudança legislativa em alguns sectores para adequar à esta realidade. Por exemplo, as fundações e as cooperativas são, agora, registadas na CREL. A sociedade não é objecto de registo, mas os seus factos jurídicos são e devem ser registados na mesma Conservatória.

Em 2006 foi aprovado o Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, sobre o Registo de Entidades Legais, que tem como objectivo, desburocratizar e simplificar os procedimentos inerentes à constituição e registo de empresas comerciais, associações, fundações, etc.¹⁰⁸¹

De acordo com este Decreto-Lei,

O Registo de Entidades Legais tem por objectivo geral a materialização prática e efectiva do processo de desburocratização e simplificação de procedimentos, visando:

- a) Introduzir procedimentos de registo simples e uniformes;
- b) A introdução do sistema informatizado de registo;
- c) Implementação do conceito de balcão único para o registo;
- d) O acesso mais rápido e fácil à informação segura e actualizada;
- e) Uma organização de registo mais eficiente.¹⁰⁸²

¹⁰⁷⁸ Cfr. n.º 2 da Base XII da Lei n.º 4/71.

¹⁰⁷⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 146, da Lei n.º 23/2007.

¹⁰⁸⁰ Cfr. Artigos 5, 7 e 8 do Decreto-Lei n.º 3/2006.

¹⁰⁸¹ Cfr. Alínea a) e c) do artigo 2 do Regulamento do Registo de Entidades Legais (RREL).

¹⁰⁸² Cfr. n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 1/2006 (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, *aprova o Regulamento do Registo de Entidades Legais*, in: BR. n.º 18, I Série, de 3 de Maio de 2006).

Portanto, voltamos a ver que a tendência legislativa aponta a Conservatória do Registo Civil, Comercial ou de Entidades Legais como órgãos do Estado competentes para registar as associações, embora existindo casos específicos que o registo ocorre noutras autoridades governamentais.

Analisando o registo nesta perspectiva, verificamos que existem condições legais para a materialização do princípio de liberdade de associação. Isso porque, sendo entidade específica, caso da Conservatória de Registo Comercial ou de Entidades Legais, competente para registar as associações, o registo seria com base nos requisitos legais e não com base em aspectos políticos ou de outra natureza que geram subjectivismo.

O que falta neste aspecto é uniformizar a instituição competente para registar as associações. A existência de várias entidades competentes mina a efectivação do princípio de liberdade de associação. Dizendo de outra forma: Seria ideal que todas as associações fossem registadas na mesma Conservatória, neste caso, na Conservatória de Registo de Entidades Legais, e as excepções só existissem com fundamentação legal.

E nós achamos que a tendência legislativa é esta. Isso logo se nota no objecto do registo de Entidades Legais, quando o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 1/2000 diz: “o Registo de Entidades Legais compreende: ... c) as associações, fundações, consórcios e cooperativas...”. Aqui não estabelece que apenas algumas associações é que devem ser registadas na Conservatória do Registo de Entidades Legais, mas sim, a regra é abrangente a todo o tipo de associação.

Quanto ao segundo aspecto, a materialização do princípio de liberdade de associação não fica garantida enquanto o registo não produza efeitos esperados. E falando de efeitos do registo, vê-se que a constituição das associações depende do reconhecimento individual, e não do próprio registo. Entre as quatro organizações estudadas nos capítulos II e III, nomeadamente, associação, fundação, sociedade e cooperativa, apenas o registo das associações é que tem o valor probatório. Às restantes o registo tem efeitos constitutivos, com excepção da sociedade cujo registo é facultativo por não gozar de personalidade jurídica.

E de entre as associações estudadas no capítulo IV, nomeadamente, associações agropecuárias, religiosas, profissionais e sindicais e partidos políticos, apenas as associações profissionais e sindicais e os partidos políticos é que beneficiam de um registo constitutivo. Às restantes o registo tem apenas valor publicitário. Assim, diríamos indutivamente que o registo das associações tem efeitos meramente publicitários.

Aliás, é isso o que dispõe, expressamente, o RREL, quando estabelece que

O Registo de Entidades Legais destina-se a:

- a) Dar publicidade à situação jurídica das empresas comerciais e outros entes previstos no presente diploma, bem como aos factos jurídicos, especificados na lei, referentes àqueles;
- b) Verificar a admissibilidade das firmas e denominações, bem como garantir a sua protecção a nível nacional.¹⁰⁸³

Esse efeito do registo não cria condições para a melhor materialização do princípio de liberdade de associação, visto que a constituição das associações fica dependente da autorização por parte da Administração e, muitas vezes esta tem tomado decisões de forma discricionária,¹⁰⁸⁴ dependendo, vezes sem conta, da situação política dos seus membros fundadores, ou mesmo dos fins propostos. Ou seja, quando os fins visados forem contra as perspectivas políticas do momento, a sua constituição pode não ser autorizada. Por isso, seria melhor que o registo produzisse efeitos constitutivos e não meramente publicitários.

Aliado ao problema do efeito publicitário do registo vem a questão do prazo para ser lavrado. De acordo com o RREL, “na falta de prazo especial, o registo deve ser lavrado dentro dos trinta dias seguintes à data da apresentação dos respectivos títulos”.¹⁰⁸⁵ Ao passo que a Lei do Trabalho estabelece um prazo de quarenta e cinco dias para que o registo seja lavrado, contado da data do depósito do pedido no Ministério de Trabalho.

Mas a realidade demonstra o contrário quando o mesmo ocorre numa entidade administrativa diferente da Conservatória. Estes prazos não são observados e pior se a proposta for de pessoas ou sobre fins adversos aos interesses políticos da época. Por isso, é essencial criar mecanismos que permitam total liberdade de registo das associações, passando pela criação da regra única de que todos e quaisquer associações passem a ser registadas na CREL.¹⁰⁸⁶

5.3.3.3. O reconhecimento das associações e a liberdade de associação

Como vimos nos Capítulos III e IV deste trabalho, a CRM prevê, de forma tímida, o princípio da liberdade de associação. O n.º 1 do artigo 52 dispõe que “os cidadãos gozam da

¹⁰⁸³ Cfr. Artigo 1 do RREL.

¹⁰⁸⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *Liberdade sindical na prática: lições a retirar, Relatório Geral de acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho*, CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 97ª Sessão, 2008, p. x.

¹⁰⁸⁵ Cfr. Artigo 36 do RREL.

¹⁰⁸⁶ As diretrizes sobre liberdade de associação e de reunião em África aconselham aos Estados africanos a encarregar apenas à um órgão para fazer o registo das associações. (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS, *op cit*, p. 14)

liberdade de associação” e o n.º 2 diz que “as organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades nos termos da lei”.

Ora, esta previsão constitucional do princípio de liberdade de associação é muito fraca e tímida comparativamente às previsões feitas por outros ordenamentos jurídicos, como, por exemplo, o português e o brasileiro, visto que a CRM não estabelece a liberdade na génese, mas apenas na actuação. Ou seja, o legislador constitucional moçambicano deixa ao critério do legislador ordinário a tarefa de estabelecer as regras da constituição e aquisição da personalidade jurídica das associações.

As constituintes dos Estados acima referidos de forma comparativa, incluindo a constituição angolana, preveem expressamente que os cidadãos têm o direito de, livremente e **sem dependência de qualquer autorização**, constituir associações. Portanto, é isso que nós chamamos de liberdade na génese. Aliás, é a melhor liberdade que a de actuação, pois, no momento de actuação sempre pode haver intervenções do Estado de diversas ordens, mas as associações podem conseguir se encaixar e se adaptar para conseguir realizar os seus actos, embora, com certas dificuldades. Porém, quando a limitação é feita logo na sua génese, a vontade dos seus fundadores não terá como ser exteriorizada.

O artigo 158 do CC estabelece que “as associações e fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, salvo disposição especial da lei”. O referido reconhecimento, nos termos do número 2 do mesmo artigo, “...é individual e da competência do Governo, ou do seu representante no distrito quando a actividade da associação ou fundação deva confinar-se na área dessa circunscrição territorial”.

Ora, a regra aqui estabelecida é de reconhecimento individual pelo Governo, pelo Governador provincial ou pelo Administrador do Distrito, caso a sua actividade se confine nesta circunscrição territorial. Portanto, antes de emitirmos o nosso juízo de valor sobre esta norma, é melhor vermos o que diz a Lei moçambicana de liberdade de associação.¹⁰⁸⁷

A Lei n.º 8/91 determina, no número 1 do seu artigo 5, que: “o reconhecimento das associações será feito pelo governo ou pelo seu representante na província, quando a actividade da associação se confine ao território desta”.

Então, a regra aqui estabelecida atribui competência ao Conselho de Ministros (o governo) para reconhecer as associações. Aliás, esta competência já foi delegada ao Ministro que superintende a área de Justiça, através do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, quando no

¹⁰⁸⁷ Lei n.º 8/91.

seu artigo 1 diz que “é delegada no Ministro da Justiça a competência para proceder ao reconhecimento específico das associações não lucrativas”. E no número 2 dispõe: “quando a actividade das referidas associações se circunscreva a nível de uma província, é competente para o reconhecimento específico, o Governador da província”. Entende-se, assim, que as associações de âmbito local podem ser reconhecidas pelo governo provincial.

Portanto, analisando as duas normas citadas acima, tanto do CC como da Lei n.º 8/91, vê-se que são similares quanto à letra, mas diferentes quanto ao contexto. Literalmente parece que a lei das associações cria mais burocracia que o próprio CC, pois o poder de autorização da constituição das associações ficou apenas com o governo ou seu representante a nível da província. No entanto, a priori pode ficar afastada da previsão patente no artigo 158 do CC que permite aos administradores do distrito autorizar a criação das associações.

Porém, pode-se entender também que, o artigo 158 do CC e o artigo 5 da Lei n.º 8/91 têm o mesmo *ratio legis*, visto que no momento que foi aprovado o CC, Moçambique era província portuguesa do ultramar e, na altura, as actuais províncias eram distritos, por isso, pode ser o motivo pelo qual o legislador manteve o espírito da lei alterando apenas a sua letra.

Mas mesmo que esta fosse a intenção do legislador da Lei n.º 8/91, este deveria revogar expressamente o artigo 158 e não apenas se limitar a dizer que “mantêm-se em vigor todas as disposições do Código Civil que não contrariem a presente lei”.¹⁰⁸⁸ Nisto, a questão que resta é: será que o artigo 158 do CC contraria ou não o disposto no artigo 5 da Lei n.º 8/91?

De todo caso fica evidente que o legislador não quis atribuir competência aos administradores distritais em matéria de autorização da constituição das associações, por razões apresentadas acima. A competência dos administradores distritais sobre essa matéria só pode existir se assim uma lei específica determinar.¹⁰⁸⁹

Há que fixar que o CC vigente em Moçambique é o mesmo que se encontra a vigorar em Portugal e em Angola. No entanto, a diferença é que tanto o legislador português como o angolano, já alteraram a maior parte das disposições ligadas a constituição e aquisição de personalidade jurídicas das associações.

Por exemplo, a actual redacção do artigo 158 do CC em Portugal dispõe: “as associações constituídas por escritura pública ou por outro meio legalmente admitido, que contenham as especificações referidas no n.º1 do artigo 167, gozam de personalidade jurídica”.¹⁰⁹⁰ Vem se

¹⁰⁸⁸ Cfr. artigo 19 da Lei n.º 8/91.

¹⁰⁸⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 158 do CC, *in fine*.

¹⁰⁹⁰ Cfr. A nova redacção do n.º1 do artigo 158 foi dada pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, com entrada em vigo no dia 31 de Outubro de 2007.

aqui que o legislador português abandonou, por completo, o modelo de reconhecimento individual das associações. E, como consequência, adoptou o modelo de reconhecimento automático, bastando apenas, uma escritura pública e observar os requisitos legais estabelecidos no artigo 167 do mesmo CC.

Para o caso angolano, o mesmo artigo 158 foi derogado pelo n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, na parte respeitante às associações. Esta lei regulava a matéria da personalidade jurídica das associações no artigo 13 e dispunha: “as associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito contra recibo de um exemplar da escritura pública de constituição, no Ministério da Justiça ou no Comissariado Provincial da respectiva sede, conforme se tratar de associação de âmbito nacional ou regional e de âmbito local, respectivamente”.¹⁰⁹¹

Com base na Lei n.º 14/91, bastava que os associados registassem a associação e depositassem a respectiva escritura pública no órgão competente, a associação adquiria a personalidade jurídica. Para tal, não era necessário que ficassem à espera do pronunciamento do Ministério de Justiça ou do Comissariado Provincial. Falando de outra forma, depositada a cópia da escritura pública, os associados fundadores recebiam um recibo e logo a associação adquiria a personalidade jurídica.

Outro requisito que a Lei n.º 14/91 exigia era que o depósito fosse feito depois da publicação da escritura pública na 3ª série do Diário da República, quando fossem de âmbito nacional ou regional, ou num dos jornais mais lidos na respectiva sede, para os de âmbito local.¹⁰⁹² E o depósito era feito na Procuradoria-Geral da República ou Procuradoria Provincial, conforme o seu âmbito.¹⁰⁹³

O depósito na Procuradoria visava facilitar a este órgão controlar a legalidade dos actos registados ou, a conformidade dos estatutos ou os fins da associação com a ordem pública ou a moral social. Caso se note a ilegalidade ou a inconformidade, a procuradoria promovia a declaração judicial de extinção da respectiva associação.¹⁰⁹⁴

A Lei n.º 14/91 veio a ser revogada pela Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro. Na nova lei, a matéria sobre a personalidade jurídica das associações vem regulada no artigo 10 da seguinte forma: “a aquisição da personalidade jurídica das associações depende do respectivo registo, o qual é da competência dos serviços do registo e notariado da sede da associação”.¹⁰⁹⁵ E o seu

¹⁰⁹¹ Cfr. n.º 1.

¹⁰⁹² Cfr. O n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 14/91.

¹⁰⁹³ Cfr. O n.º 3.

¹⁰⁹⁴ *Ibid.*

¹⁰⁹⁵ Cfr. O n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 6/12.

n.º 2 dispõe que “o pedido de registo ou da escritura pública é acompanhado de certidão ou fotocópia autenticada do acto de constituição e dos estatutos aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação da associação”.

Bem, após esta revisão legislativa, o processo de constituição das associações, em Angola, passou a ser mais simples e flexível por três motivos:

Primeiro, o depósito da escritura pública deixou de ser feito directamente no Ministério de Justiça ou no Comissariado Provincial, como anteriormente estava previsto, passando, a associação, a adquirir personalidade jurídica a partir do próprio registo nos serviços do registo e notariado. Na verdade, o registo passou a ter efeitos constitutivos e não meramente publicitários.

Segundo, deixou de ser responsabilidade dos membros fundadores remeter cópia do exemplar para ser publicado no Diário da República que publica a associação. Com base na nova lei, a remessa à imprensa Nacional do extracto para publicação no Diário da República é feita de forma oficiosa pelos serviços de registo.¹⁰⁹⁶

Terceiro, o controle de legalidade ainda continua a ser feito pelo Ministério Público, mas deixa de ser o depositário a enviar cópias àquele órgão. A remessa também passa a ser feita oficiosamente pelos serviços de registo e notariado.¹⁰⁹⁷

Voltando ao ordenamento jurídico moçambicano, um exemplo claro da excepção prevista no n.º 1 do artigo 158 do CC é o caso da forma de autorização das associações agro-pecuárias estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, que prevê, no seu artigo 5, n.º 1, que “o reconhecimento das associações agro-pecuárias é feito pela autoridade administrativa do distrito ou povo administrativo da sede da associação, a qual manterá o respectivo registo”.

Este Decreto-Lei estende a competência até aos chefes dos postos administrativos, algo minimamente louvável. Portanto, alivia-se um pouco a medida tomada pela Lei n.º 8/91, mas peca ainda por manter o modelo de reconhecimento individual das associações e não deixa, na mesma, de limitar o princípio de liberdade de associação.

Analisando a Lei do Trabalho, podemos chegar a ideia de que o legislador apresentou uma liberdade plena apenas às associações de trabalhadores e dos empregadores ao consagrar expressamente, no n.º 1 do seu artigo 137, o modelo de reconhecimento normativo das associações, quando prevê que “aos trabalhadores e aos empregadores é assegurado, sem

¹⁰⁹⁶ Cfr. Alínea b) do n.º 2 do artigo 11 da Lei n.º 6/12.

¹⁰⁹⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 13.

qualquer discriminação e **sem autorização prévia**, o direito de se constituírem em organizações de sua escolha e de neles se filiarem para a defesa e promoção dos seus direitos e interesses sócio-profissionais e empresariais”. (**o grifo é nosso**)

O artigo 145 da mesma lei dispõe que “as associações sindicais ou de empregadores adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no órgão central da administração do trabalho”. Logo se trata de um registo com efeitos constitutivos. E a remessa dos estatutos à imprensa nacional para efeitos de publicação no BR é feita oficiosamente pelo órgão central da administração do trabalho, porém, os encargos são ou devem ser suportados pelos interessados.

Analizados os artigos acima citados fica claro que a lei concede aos trabalhadores e profissionais uma abertura desejável na constituição das suas associações, apesar de manter ainda a burocracia, uma vez que o registo nunca deve ser efectuado a nível provincial e muito menos a nível distrital, pois a lei só reconhece ao órgão central da administração do trabalho, neste caso, ao Ministério que superintende a área laboral, como vimos nos pontos anteriores sobre o registo.

Outro exemplo a dar quanto ao processo de aquisição de personalidade jurídica tem a ver com as fundações e as cooperativas. Como vimos anteriormente, a lei que regula as cooperativas segue aquilo que temos estado a defender neste trabalho – reconhecimento normativo por via de registo dos seus estatutos na CREL,¹⁰⁹⁸ e a intervenção administrativa não se nota, tanto na constituição das cooperativas, como na sua extinção.

Contudo, fica exposto aqui que o nosso legislador fica à margem da realidade internacional, visto que, dos oito ordenamentos jurídicos por nós estudados no capítulo II sobre a matéria, apenas dois – argentino e moçambicano – não aderiram o modelo de reconhecimento normativo para a atribuição da personalidade jurídica colectiva as associações. Também, como vimos, a adesão ao modelo de concessão não é a via ideal para limitar o direito que os cidadãos têm de se associar, pois, as Constituições e as leis ordinárias de cada Estado já apresentam limites materiais à criação das associações e estabelecem os mecanismos judiciais de controlo das ilegalidades que se verificam durante o acto da constituição ou posteriormente a este.

¹⁰⁹⁸ Volte a Cfr. no n.º 1 do artigo 14 da LGC.

5.3.3.4. As regras de extinção e a efectivação do princípio de liberdade de extinção das associações

Ao longo do capítulo III vimos que a Lei n.º 8/91 estabelece as regras gerais sobre a extinção das associações. São elas: a deliberação da assembleia geral; o decurso do prazo, para as associações temporárias; a verificação de qualquer causa extintiva prevista nos estatutos da associação; falecimento ou desaparecimento de todos os associados e; pela decisão judicial quando declare a sua insolvência.

Além destas causas, vimos também outras como: o esgotamento do fim proposto ou quando este seja impossível; divergência entre o fim real e o fim expresso nos seus estatutos; ilicitude ou imoralidade dos meios usados para a prática dos fins propostos e; a contradição entre a sua existência e a ordem pública.

O que nos interessa aqui é saber se estes meios, previstos na lei para a extinção das associações, limitam ou não a liberdade de extinção das associações. Para isso vamos ver, primeiro, as regras que os instrumentos legais internacionais e estrangeiros estabelecem sobre a matéria.

A primeira regra que merece a nossa análise é extraída da Convenção n.º 87 da OIT. O artigo 4 desta convenção estabelece: “as organizações de trabalhadores e de entidades patronais não estão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa”. A regra aqui é de que em nenhum momento uma associação sindical ou de empregadores seja extinta por decisão de qualquer órgão da administração. Ou seja, não deve ser de competência do Governo a extinção das associações em caso destas se encontrarem em situações à margem da lei ou que não tenham observado os requisitos da sua constituição.

A Constituição portuguesa estabelece uma norma semelhante quando dispõe: “as associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial”.¹⁰⁹⁹

Da mesma forma como estatui a Convenção n.º 87 da OIT, a CRP cria espaço, de forma expressa, para que, em Portugal haja observância do princípio de liberdade de extinção das associações. Por isso, em Portugal, as duas vias para se poder dissolver as associações é por causas estabelecidas nos seus estatutos ou por decisão judicial.

Caso idêntico nota-se na Constituição brasileira cujo inciso XIX, do artigo 5 estatui que “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas

¹⁰⁹⁹ Cfr. n.º 2 do artigo 46 da CRP.

por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”. Portanto, não exige, aqui, apenas que as associações sejam dissolvidas, compulsoriamente, por decisão judicial, mas sim, também exige que a mesma decisão venha a transitar em julgado para que se considere como tal.

E o inciso XVIII veda, de forma clara, a interferência estatal no funcionamento das associações ao determinar que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Embora o constituinte brasileiro não seja mais específico na regulação sobre a intervenção do Estado na extinção das associações, a conjugação dos dois incisos aqui citados faz com que, de forma expressa, possamos entender desta maneira.

A Constituição angolana¹¹⁰⁰ regula a matéria da liberdade de associação no seu artigo 48. E o número 2 determina que “as associações prosseguem livremente os seus fins, sem interferência das autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas actividades suspensas, senão nos casos previstos por lei”. Ora, esta norma deixa ao critério de uma lei ordinária a determinação dos requisitos para a dissolução das associações.

E, ao nosso ver, caberia também à legislação ordinária determinar se a Administração pode ou não dissolver as associações. Portanto, antes de tecermos mais considerações, vamos ver o que a lei das associações angolana estabelece sobre o assunto.

A actual lei angolana das associações privadas não estabelece, *per si*, novas regras sobre a extinção das associações. Lembrem-se que tal qual Moçambique, Angola ainda usa o Código Civil português de 1966. Todavia, a Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro, no seu artigo 37 apresenta as alterações feitas a este Código. E um dos artigos do CC aditado foi o artigo 182 que apresenta as mesmas causas de extinção que apresentamos no capítulo III desta Tese.

Nisto, podemos entender que tanto o legislador constitucional como ordinário angolanos não foram específicos quanto a intervenção da Administração na dissolução das associações, com ressalva na parte em que o constituinte angolano veda, expressamente, a interferência das autoridades públicas nas actividades das associações.

Analizando esta matéria de forma específica, com base, em cada tipo de figuras afins da associação,¹¹⁰¹ notamos que as regras para a extinção de todas são semelhantes. Ora vejamos:

¹¹⁰⁰ Cfr. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, *Constituição da República de Angola*, edição especial actualizada, ed. 1, Lexdat-Sistemas e Edições Jurídica, Lda, Luanda, 2022.

¹¹⁰¹ Fundação, sociedade e cooperativa.

as fundações extinguem por causas autónomas,¹¹⁰² promovidas pela CREL¹¹⁰³ ou por decisão judicial.¹¹⁰⁴ As sociedades também se extinguem por causas autónomas,¹¹⁰⁵ por determinação dos sócios¹¹⁰⁶ ou por decisão judicial.¹¹⁰⁷ Igualmente, as cooperativas podem extinguir por causas autónomas,¹¹⁰⁸ por declaração da assembleia geral¹¹⁰⁹ ou por decisão judicial.¹¹¹⁰

Assim como vimos acima, as causas da extinção das associações podem-se também classificar em: autónomas¹¹¹¹, por deliberação da assembleia geral¹¹¹² ou por decisão judicial¹¹¹³.

Contudo, tendo chegado até aqui há que frisar que o ordenamento jurídico moçambicano não cria constrangimentos ao princípio de liberdade de extinção das associações, uma vez que, em nenhuma parte da sua legislação determina a possibilidade do Estado-administração dissolver alguma associação, excepto a regra contida no artigo 9 do Decreto n.º 37/2000, relativamente a cessação da deliberação de utilidade pública por decisão do Ministro de Justiça. Mas, acreditamos que seria melhor que fosse a própria constituição que estabelecesse a proibição da dissolução das associações por parte do Estado-administração. A sua norma até poderia ter os contornos das normas brasileira e/ou portuguesa.

A falta de uma regra expressa sobre o assunto deixa espaço para o abuso de direito por parte dos titulares dos órgãos da administração, e com maior realce, daqueles órgãos que têm a competência de reconhecer e atribuir personalidade jurídica às associações.

¹¹⁰² Decurso do prazo e detreminação estatutária.

¹¹⁰³ Esgotamento ou impossibilidade do fim; não coincidência entre o fim real e o previsto inicialmente; falta de apresentação de relatórios ou falta de desenvolvimento de qualquer actividade em três anos anteriores.

¹¹⁰⁴ Em caso de insolvência; prossecução sistemática do fim por meios ilícitos pu imorais ou quando a sua existência torne se contra a ordem pública.

¹¹⁰⁵ Previsão contratual, decurso do prazo ou impossibilidade de realização do objecto.

¹¹⁰⁶ Quando houver acordo dos sócios.

¹¹⁰⁷ Na situação de extinção da pluralidade dos sócios ou insolvência.

¹¹⁰⁸ Verificado o fim do objecto ou a impossibilidade da sua execução; decurso do prazo ou redução considerável do número dos cooperativistas.

¹¹⁰⁹ Verificada qualquer causa estatutária; fosão ou cisão integral.

¹¹¹⁰ Falência, desvio dos fins estatutários ou utilização de meios ilícitos para a prossecução dos seus fins.

¹¹¹¹ Decurso do prazo, falecimento ou desaparecimento de todos os associados.

¹¹¹² Verificação de causas previstas na constituição ou nos respectivos estatutos.

¹¹¹³ Em casos de insolvência; esgotamento ou impossibilidade do fim; divergência entre o fim real e o fim expresso inicialmente; prossecução sistemática de fins com recurso à meios ilícitos ou quando a sua existência torna-se contrária à ordem pública.

5.4. Análise crítica à proposta de lei das organizações sem fins lucrativos

No dia 6 de Setembro de 2022 o Governo de Moçambique aprovou a Proposta de Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos (LOSFL) e, no dia 29 de Outubro do mesmo ano submeteu-a à Assembleia da República.¹¹¹⁴

A Proposta de Lei estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das OSC e pretende revogar a Lei n.º8/91, de 18 de Julho, o Decreto n.º 55/ 98, de 13 de Outubro e todos os dispositivos que a contrariem.

Nos termos da referida proposta, depois da sua aprovação poderá ser aplicada a todas Organizações Sem Fins Lucrativos, constituídas e estabelecidas no território nacional e no estrangeiro, com exclusão das associações públicas, recreativas, culturais, desportivas, religiosas, fundações, cooperativas e institutos de natureza pública.¹¹¹⁵

De acordo com Paula Monjane¹¹¹⁶ a referida proposta “contém várias normas que violam a liberdade de associação apesar deste direito ser salvaguardado pela constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos”.¹¹¹⁷

Com vista a defender os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, OSC lançaram uma campanha nacional¹¹¹⁸ para desenvolver acções de *lobby* e advocacia com tomadores de decisão no governo, parlamento e instituições nacionais e internacionais de direitos humanos, além de organizar campanhas para aprofundar o entendimento da cidadania sobre as implicações da aprovação da referida proposta de lei. E um dos marcos mais importantes foi de escrever uma carta à Presidente da AR, contando com o apoio de 508 associações e organizações civis.¹¹¹⁹

¹¹¹⁴ CENTRO PARA DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO, *Vozes do Norte de Moçambique “chumbam” Proposta de Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos por ser um instrumento de autoritarismo*, Ano II, n.º 22, 12.Fev., Maputo, 2022, p. 3. Disponível em <https://cddmoz.org/vozes-do-norte-de-mocambique-chumbam-proposta-de-lei-das-organizacaoes-sem-fins-lucrativos-por-ser-um-instrumento-de-autoritarismo-2/>, acesso aos 07/09/2023.

¹¹¹⁵ Cfr. os n.º 2 e 3 do artigo 2 da Proposta de LOSFL.

¹¹¹⁶ Directora Executiva do Centro de Aprendizagem e Capacitação da Sociedade Civil (CESC).

¹¹¹⁷ MONJANE, Paula, *Moçambique: “a nova Lei das OSFL será a morte do movimento cívico”*, (entrevista), CIVICUS Monitor, 20.Fev., Maputo, 2023, disponível em https://www.civicus.org/documents/MOZAMBIQUE_Paula_Monjane_20-02-23_FINAL_PT.pdf, acesso aos 07/09/2023.

¹¹¹⁸ É isso o que afirmou Paulina Monjane: “nós, organizações da sociedade civil, pretendemos levar a cabo uma campanha nacional para que seja aprovada uma lei de organizações sem fins lucrativos que respeite a liberdade de associação, nos ditames constitucionais para o efeito, com a devida participação pública no processo de produção e aprovação da lei em causa...” (MANJATE, Leonor, *ONGS vão criar e propor Lei que regula Organizações sem Fins Lucrativos*, in: *MZNEWS, PORTAL DE INFORMAÇÃO (ECONOMIA NACIONAL E INTERNACIONAL)*, 20.09.2023, disponível em [HTTPS://MZNEWS.CO.MZ/ONGS-VAO-CRIAR-E-PROPOR-LEI-QUE-REGULA-ORGANIZACOES-SEM-FINS-LUCRATIVOS/](https://MZNEWS.CO.MZ/ONGS-VAO-CRIAR-E-PROPOR-LEI-QUE-REGULA-ORGANIZACOES-SEM-FINS-LUCRATIVOS/), Acesso aos 07/09/2023.

¹¹¹⁹ Vide o anexo II deste trabalho.

Por isso, nos parágrafos que se seguem vamos fazer uma análise crítica ao texto da PLOSFL tendo como pontos de partida a análise das regras sobre a propriedade dos meios necessários para a existência da organização; estrutura, conteúdo e forma de alteração dos estatutos; número mínimo de fundadores; registo; reconhecimento e regras sobre a extinção das referidas organização. Porém, não vamos seguir esta estrutura durante a nossa abordagem.

Na última parte da nossa abordagem apresentamos os depoimentos de vários interlocutores e activistas sociais a nível do Governo, da AR e das OSC.

5.4.1. Âmbito da proposta da lei das organizações sem fins lucrativos

Como vimos no texto introdutório acima, a Proposta da LOSFL propõe se aplicar a todas Organizações Sem Fins Lucrativos constituídas no território nacional e no estrangeiro, autorizadas a exercer actividade de utilidade pública, podendo ser de âmbito distrital, provincial, nacional e internacional.¹¹²⁰

Infelizmente, a proposta não descreve o alcance do termo organização sem fins lucrativos, apesar de, no seu artigo 5, propor classificar as OSFL em Organizações Não-Governamentais nacionais e Organizações Não-Governamentais estrangeiras, e no artigo 3 afirmar que as definições dos termos usados constam do glossário.¹¹²¹

Na verdade, a proposta da LOSFL envolve conceitos vagos e polissêmicos de organizações sem fins lucrativas e/ou organizações não governamentais. Tanto um como outro, não diz respeito a uma realidade definida, mas sim um conjunto aberto de instituições que não tenham como fim último a distribuição de dividendos (lucros) entre seus membros.

Além disso, o termo escolhido diverge da nomenclatura constitucional, uma vez que a designação constitucional das organizações democráticas dos cidadãos é **organizações sociais**.¹¹²² Este termo é tratado como diferente do termo associação, na medida em que a própria Constituição usa a conjunção aditiva “e” e não uma conjunção alternativa “ou” para demonstrar que as organizações sociais e as associações são realidades diferentes, mas uma podendo se reflectir na outra.

O artigo 78 da CRM esclarece mais ainda sobre a distinção entre os termos organizações sociais e associações quando determina que “as organizações sociais, como formas de associação com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na

¹¹²⁰ Cfr. os n.º 1 e 2 do artigo 2, *ibid*.

¹¹²¹ E infelizmente não tivemos acesso ao referido glossário.

¹¹²² Cfr. o n.º 2 do artigo 52 da CRM estabelece: “as **organizações sociais** e as **associações** têm direito de prosseguir os seus fins...” (**o grifo é nosso**)

promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública”.¹¹²³ Desta redação constitucional tira-se o entendimento de que as organizações sociais são espécies de associações com a função de promover a democracia e participação dos cidadãos na vida política, contribuindo para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos.

No capítulo IV esclarecemos as diferenças existentes entre os termos OSFL, ONG e OSC e dissemos que o termo OSFL abrangia tanto as ONGs como a OSC, por todas possuírem como característica fundamental “fins não lucrativos”. Também referimos que as ONG’s se autonomizam das demais OSFL na medida em que elas não representam, necessariamente, o interesse particular do grupo e sempre trabalham com causas tratadas universalmente.

Neste caso, as associações podem se integrar tanto no conceito de OSFL, de ONG como da OSC, porém o termo associação não é sinónimo destes.

A situação da proposta da LOSFL fica ainda mais grave quando propõe revogar a Lei de liberdade de associação, a Lei n.º 8/91. Na verdade, esta pretensão vai deixar um certo vazio no ordenamento jurídico moçambicano quanto à regulação das associações.

Fora disso, nota-se que o proponente da LOSFL se equivoca mesmo nos conceitos, na medida que adopta os termos OSFL e ONG mas exclui da aplicação da futura lei as associações públicas, recreativas, culturais, desportivas, religiosas, fundações, cooperativas e institutos de natureza pública,¹¹²⁴ figuras estas que, juntamente com as associações no geral formam aquilo que hoje denominamos por OSFL. Ou seja, revogar esta lei para substituir por outra mais específica pode deixar muitas associações que não cabem na definição de OSFL sem amparo/cobertura legal.¹¹²⁵

5.4.2. Regime jurídico das OSFL

O artigo 4 da proposta estabelece que as OSFL se regem pela própria proposta de “...lei e, subsidiariamente, pela legislação sobre a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, sobre branqueamento de capitais e demais legislação aplicável”.

Com base neste artigo pode-se entender, claramente, que o proponente da LOSFL considera as OSFL como potenciais instituições terroristas e branqueadores de capitais, daí que

¹¹²³ Cfr. n.º 1 do artigo 78 da CRM.

¹¹²⁴ Cfr. O n.º 3 do Artigo 2 da Proposta da LOSFL.

¹¹²⁵ MONJANE, Paula, *at. al.*, (Coord.), *Quadro comparativo entre a Proposta de Lei e os Contributos das Associações e Organizações Sociais*, in, MOVIMENTO EM DEFESA DO DIREITO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, 02.Mar.2023, disponível em <https://www.liberdadeassociacao.mz.org/>, acesso aos 7/09/2023.

o seu regime jurídico subsidiário seja aquele. Ou, por outro, fica a se compreender que as associações e/ou OSFL são as principais financiadoras do terrorismo em Moçambique e entidades propensas à prática do crime de branqueamento de capitais, daí a aplicação subsidiária daquele regime.

Por isso, não precisa de ser versado na matéria de Direito para descobrir que o proponente se desviou do assunto, na proposta de redação do artigo 4.

Há que lembrar que, no capítulo III fez-se menção de que, em Moçambique, as associações são reguladas pela CRM, Lei n.º 18/91, de 18 de Julho e subsidiariamente pelo CC. atento às suas alterações introduzidas em 2006.

Por isso, o regime jurídico invocado pelo proponente da LOSFL é tendencioso e não condiz com a realidade jurídica das associações, apesar do preâmbulo referir que a necessidade de criar uma lei sobre OSFL está “...em conformidade com os padrões normativos internacionais sobre a matéria, determinando o seu mecanismo e procedimentos de actuação que tornam o direito à livre associação possível de ser executado e no respeito pelos demais princípios e direitos constitucionais estabelecidos”.

Até aqui, a proposta da LOSFL iniciou mal. Como se refere acima, ela não apresenta, de forma específica, as entidades que fazem parte do termo OSFL usado nela e, não indica um regime subsidiário plausível.

5.4.3. Requisitos para a constituição das OSFL

Quanto ao processo de aquisição da personalidade jurídica, a proposta de LOSFL estabelece requisitos cumulativos nomeadamente:

- a) a existência de um número mínimo de 10 associados maiores de 18 anos;
- b) documento de identificação dos associados;
- c) acta original da Assembleia Constituinte assinada por todos os associados;
- d) estatutos;
- e) certidão da reserva do nome; e
- f) requerimento dirigido à entidade competente para o reconhecimento com as assinaturas dos associados.¹¹²⁶

Voltar a frisar que estes requisitos são cumulativos, o que significa que na falta de um deles a OSFL não vai ser constituída.

Sobre este assunto discutiu-se com detalhe no capítulo IV. Lá verificou-se que são requisitos para a constituição de uma associação: a) a existência obrigatória de 10 membros fundadores, no mínimo; b) a especificação do acto constitutivo quanto aos bens ou serviços

¹¹²⁶ Cfr. n.º 1 do artigo 12.

com que os associados concorrem para o património social, a denominação, o fim e a sede, a forma do seu funcionamento e sua duração; c) a especificação feita através dos estatutos quanto aos direitos e deveres dos associados, às condições de admissão, saída e exclusão dos associados, e às regras da sua extinção; d) a comprovação da existência de meios necessários para o funcionamento da associação.

Portanto, comparando os requisitos vigentes e os propostos pode-se notar que não se diferem, apesar de terem redação diferente. A maior diferença apenas se nota no tratamento unitário dos estatutos e do acto constitutivo da associação, visto que, na proposta, os requisitos do acto constitutivo também estão integrados nos estatutos.¹¹²⁷

Neste contexto, o processo continua a ser mais complexo, moroso e cansativo, pois, para satisfazer estes requisitos, significa passar por várias fases longas e complexas. Um exercício feito pela Direcção Provincial da Juventude e Desportos culminou na elaboração de algumas sugestões sobre como se deve organizar um estatuto para uma associação juvenil. No referido documento, elencou-se várias fases, que apresentamos no extracto abaixo:

1. ... sensibilização e mobilização da comunidade...;
2. ...escolher um Nome para a associação e elaborar um projecto de Estatuto;
3. O Nome e os Estatutos devem ser aprovados em Assembleia Geral;
4. No acto da aprovação dos estatutos da associação, ..., deve-se fazer uma Acta num livro próprio;
[...]
8. Os 10 membros, aprovados pela monção, devem requerer a aquisição dos Registos Criminais na Direcção Nacional de Identificação Civil;
9. Depois deve-se dirigir ao Registo Nacional das Pessoas Colectivas, que no caso do nosso país é Cartório do Registo Comercial ou Predial ou seu representante na Província e requerer a Certidão de Reserva do Nome ou Nulidade de designação Social, ... ;
10. ... fazer um requerimento reconhecido, com assinatura de todos os 10 membros que requereram os registos criminais, dirigido [...] [a]o Ministro da Justiça [se tiver âmbito nacional ou ao Governador da Província, se for de âmbito local]...;
11. Um mínimo de 10 fotocópias autenticadas de BI ou documento a este equivalente;
12. Proposta de Estatutos, aprovados em Assembleia Geral da agremiação;
[...]
14. Carta abonatória da entidade administrativa ou autárquica ou da entidade governamental que tutela [a área de actuação da associação] ..., para confirmar a existência da associação [...] na parcela territorial em causa;
[...]
16. Obtido o Despacho de Reconhecimento Jurídico, envia-se cópia do Despacho de seu Reconhecimento à Conservatória dos Registos e

¹¹²⁷ Cfr. artigo 13 da proposta da LOSFL. Mas há que destacar que esta norma cria controversas no mesmo documento. Por exemplo, o n.º 1 do artigo 34 da Proposta de LOSFL, relativamente as alterações supervenientes, a proposta trata, de forma separada, o acto de constituição e os estatutos, pois estabelece: “as alterações do acto de constituição ou dos estatutos que impliquem modificação dos objectivos, âmbito e denominação da organização, não produzem efeitos enquanto forem aprovadas pela entidade para o reconhecimento”.

- Notariado da área [...] para efeitos de registo nominativo definitivo em livro próprio (matrícula);
17. Obtida a Certidão de Registo Notarial junto à Conservatória local, junta-se a esta, a cópia do Despacho do Ministro ou do Governador e dos Estatutos da associação aprovados pela entidade governamental e ainda a versão electrónica dos mesmos (mas na forma original enviada ao governo) [para enviar à Imprensa Nacional solicitando a publicação no Boletim da República];
[...]¹¹²⁸

Como se pode depreender aqui, são várias as fases ou procedimentos que os associados devem seguir para concretizar o seu sonho de constituir uma associação com personalidade jurídica. E, como dissemos acima, os mesmos requisitos se mantêm e consequentemente os procedimentos também.

Fora dos requisitos acima referidos, viu-se também que a associação nunca pode ser constituída se não for reconhecida pelo órgão competente.¹¹²⁹ A mesma regra se manteve na proposta de LOSFL conforme preveem os seus artigos 6, 12 e n.º 1 do artigo 15 e, o registo continua a ter valor meramente publicitário e não constitutivo.¹¹³⁰

Neste sentido, voltamos a defender que as associações devem adquirir a sua personalidade jurídica a partir do seu registo na CREL. Este seria um mínimo desejável, pois, o melhor seria dar a possibilidade delas se constituírem livremente sem prévia autorização, bastando a apresentação da sua acta de constituição na CREL e obter o respectivo recibo.

5.4.4. Controle do funcionamento das OSFL

A proposta da LOSFL estabelece regras para o controle do funcionamento dessas organizações. Por exemplo, no artigo 33 fala da obrigatoriedade da prova do bom e regular funcionamento e no artigo 36 estabelece regras de extinção com fundamento no incumprimento do mesmo propósito.

Conforme a previsão da proposta de lei, a prova do bom e regular funcionamento será exigida a partir da entrada em vigor da mesma. E prevê que, logo no primeiro trimestre de cada ano, as organizações devem apresentar o relatório de actividade como prova da prossecução do

¹¹²⁸ DIRECÇÃO PROVINCIAL DA JUVENTUDE E DESPORTOS, *Como se deve organizar um estatuto para uma associação juvenil, sugestões válidas*, Maputo, 2009, pp. 6 a 10, disponível em <https://www.pmaputo.gov.mz/por/content/download/5862/42062/version/1/file/Guia+Criacao+Estatuto+Associao+Juvenil.pdf>, acesso aos 18/04/2023.

¹¹²⁹ Na proposta da LOSFL são consideradas entidades competentes para reconhecer as OSFL, o Governo, neste caso o Conselho de Ministros, para as de âmbito nacional; o Governo Provincial, para as de âmbito provincial e o Governo no Distrito, para as que se confinem no território distrital. (Cfr. n.º 1 do artigo 15 da Proposta da LOSFL).

¹¹³⁰ Cfr. n.º 2 do artigo 15 e n.º 4 do artigo 34 da Proposta de LOSFL.

seu objecto, incluindo a contabilização dos fundos e das actividades realizadas perante a entidade competente para o reconhecimento.¹¹³¹

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 33 determina que “a não apresentação do relatório referido no número anterior por duas vezes consecutivas implica a extinção da Organização Não-Governamental Nacional...”, norma que é secundada pela alínea g) do n.º 2 do artigo 36 da referida proposta de LOSFL que dispõe: as ONG nacionais se extinguem ainda “pela não apresentação consecutiva de 2 relatórios de actividades à entidade responsável para o reconhecimento”.

Relativamente às OSFL estrangeiras, o proponente da lei também apresenta vários deveres que visam controlar o seu funcionamento, como é o caso dos deveres de:

a) “submeter relatórios trimestrais, semestrais e anuais, no decurso e no final dos programas e projectos”,¹¹³² aos órgãos de representação do Estado de nível distrital ou provincial, conforme o período de submissão e o local de implementação;¹¹³³

b) “remeter aos órgãos de Governo competentes, até 31 de Março de cada ano, o relatório anual de contas do exercício do ano anterior e as previsões de doações internas e externas a receber no exercício corrente”¹¹³⁴ e

c) “submeter aos órgãos do Governo competentes, até 31 de Outubro de cada ano, todos os projectos à implementação, no ano seguinte, incluindo os seus orçamentos detalhados, para efeitos de planificação”.¹¹³⁵

O n.º 4 do artigo 52 determina que “o não cumprimento do disposto no presente artigo, constitui fundamento para a suspensão das actividades da Organização Não-Governamental Estrangeira envolvida, ou proibição da sua actuação no território nacional”, redacção semelhante a que está no n.º 1 do artigo 56 quando estabelece que “o não cumprimento dos deveres referidos no artigo 51¹¹³⁶ da presente lei, constitui fundamento para a suspensão das actividades da Organização Não-Governamental Estrangeira na República de Moçambique”.

As normas de controlo do funcionamento se encontram também na parte final do documento quando, através do artigo 71 a proposta estabelece:

1. A monitoria e avaliação de programas ou projectos das Organizações Sem Fins Lucrativos são realizadas a nível central pelos Ministros que superintendem as

¹¹³¹ Cfr. n.º 2 do artigo 33.

¹¹³² Cfr. alínea j) do n.º 1 do artigo 52.

¹¹³³ Cfr. n.º 5 do artigo 52.

¹¹³⁴ Cfr. alínea n) do n.º 1 do artigo 52.

¹¹³⁵ Cfr. Alínea s).

¹¹³⁶ Remissão erada feita na letra da proposta, querendo se referir ao artigo 52, pois o 51 trata de direitos e não deveres.

- áreas da Justiça e Cooperação Internacional e pelo órgão de tutela do programa ou projecto, a nível local pelo órgão de representação do Estado de nível provincial ou de nível distrital onde o programa ou projecto estiver implantado.
2. A monitoria e avaliação das actividades das Organizações Sem Fins Lucrativos é feita através de relatórios periódicos, auditoria das contas, bem como de visitas aos locais onde se desenvolvem programas ou projectos.
 3. Compete ao Governo, definir os critérios e parâmetros de acompanhamento, monitoria e avaliação de programas ou projectos das Organizações Sem Fins Lucrativos.

Quanto às OSFL já existentes, as normas de controle de funcionamento também as atingem quando estabelece o dever delas de se conformar às disposições nos termos da proposta. E a norma ainda diz que a tal conformação seja feita no prazo de 180 dias, contados após a entrada em vigor da mesma, independentemente de registos anteriores.¹¹³⁷

Como consequência do não cumprimento com o disposto acima, a proposta dispõe que as actividades das respectivas OSFL serão extintas nos termos tanto do n.º 1 do artigo 36 como do n. 1 do artigo 56 acima já citados.¹¹³⁸

Fora disso tudo, a proposta da LOSFL prevê a orientação de que as OSFL realizem as suas actividades por via de mecanismos de coordenação entre os órgãos do Governo. A proposta coordenação consubstancia no seguinte:

1. As autoridades competentes devem investigar e recolher informação sobre as Organizações Sem Fins Lucrativos, nomeadamente através de:
 - a) cooperação nacional, coordenação e troca de informações relevantes sobre as organizações sem fins lucrativos;
 - b) acesso pleno e imediato a informação relativa a administração e gestão das organizações sem fins lucrativos; e
 - c) partilha imediata da informação relevante entre as autoridades competentes, para que sejam adoptadas medidas preventivas ou iniciadas investigações, quando existam suspeitas ou motivos razoáveis para suspeitas que determinada Organização Não- Governamental nacional ou estrangeira serve de fachada para a angariação de fundos a uma organização terrorista ou é usada como meio de financiamento do terrorismo.¹¹³⁹

Portanto, depois de ver todas as regras de controlo do funcionamento das OSFL acima apresentadas e/ou transcritas, pode-se chegar ao entendimento crítico de que a proposta de LOSFL foi preparada para reprimir, dificultar e até proibir o funcionamento livre das associações em Moçambique. Além disso, atribue poderes totalitários e discricionários ao Governo para criar, controlar o funcionamento, suspender e extinguir as OSC.

É difícil encontrar motivações que levaram ao Governo aprovar uma proposta de lei como esta. A única fundamentação que consta no seu preâmbulo diz que há “... necessidade de

¹¹³⁷ Cfr. n.º 1 do artigo 74 da proposta de LOSFL.

¹¹³⁸ Cfr. n.º 2.

¹¹³⁹ Cfr. artigo 70.

se estabelecer o regime jurídico das OSFL à nova realidade e a actual conjuntura político-social e económica...”

Porém, o Governo ignorou que já existe um regime jurídico aplicável às OSC, que é a Lei n.º 8/91. Amenos se dissesse que queria rever o regime jurídico já existente. Na verdade trouxe um regime totalmente novo e com foco em assuntos alheios ao funcionamento normal das associações.

Na mídia veiculam algumas informações de membros séniores do Governo que revelam as reais motivações. Por exemplo, o Director Adjunto do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFM), Amorim Bila, disse, numa reportagem feita por Romeu da Silva e publicada na Emissora Internacional da Alemanha-DW, que

As organizações sem fins lucrativos devem prestar contas ao seu regulador. O Governo está a trabalhar. Não há uma proposta concreta até chegar ao Parlamento. O Governo vai definir quem é o regulador, porque tem que haver uma regulação. Têm que ser supervisionadas com base naquilo que se chama supervisão baseada no risco, de dois em dois anos.

As organizações sem fins lucrativos – independentemente de serem nacionais ou não, porque já se viu que, ali, o risco é maior – não podem servir de fonte para o financiamento ao terrorismo.¹¹⁴⁰

Então, para Amorim Bila, o que motivou a aprovação da proposta de LOSFL é a existência de riscos ligados às OSFL. Ele não apresenta o tipo de risco, mas defende que as OSFL sejam objecto de uma supervisão com base no risco.

Sobre o mesmo assunto, a Presidente da AR, Esperança Bias, disse: “Nós somos um país que é vítima do terrorismo. Enquanto esperamos pela avaliação, como é que fazemos? Como vamos nos proteger contra o terrorismo?”.¹¹⁴¹

Agora fica mais claro que os riscos que Amorim Bila se referia estão ligados com o terrorismo. Ou seja, é a ideia de que as OSC possuem maior risco para financiar grupos terroristas. Aliás, isso veio a ser esclarecido por Paula Monjane quando disse, numa repostagem consagrada ao Jornal O País, que “a fundamentação da criação desta proposta de lei não existe. O branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo controlam-se através do sistema

¹¹⁴⁰ SILVA, Romeu da, *Moçambique: ONG contra lei que exige mais transparência*, in, DW-DEUTSCHE WELL: EMISSORA INTERNACIONAL DA ALEMANHA, 16.09.2022, disponível em <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-sociedade-civil-contra-lei-que-exige-mais-transpar%C3%Aancia/a-63149665>, acesso aos 07/09/2022.

¹¹⁴¹ SILVA, Romeu da, *Lei das ONG: Activistas levam preocupações ao Parlamento*, in, DW-DEUTSCHE WELL: EMISSORA INTERNACIONAL DA ALEMANHA, 21.03.2023, disponível em <https://www.dw.com/pt-002/lei-das-ong-ativistas-levam-preocupa%C3%A7%C3%B5es-ao-parlamento-mo%C3%A7ambicano/a-65066843>, acesso aos 07/09/2022.

financeiro e não através do controlo de planos, relatórios e fiscalizações como se fossemos terroristas”.¹¹⁴²

A Ministra de Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Helena Kida, apresentou outro argumento num depoimento publicado no canal Voz de América por William Mapote ao dizer que “o Governo procedeu à revisão pontual da Lei, para conformá-la às Convenções das Nações Unidas, às Resoluções do Conselho de Segurança e às 40 recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional”.¹¹⁴³

Ora, este argumento da Ministra não teve acolhimento das OSC, pois para elas não se encontram nas recomendações do GAFI¹¹⁴⁴ medidas que justificam o controlo e intromissão do Governo na vida das associações. Além disso, nota-se uma “tendência de eliminar as organizações da sociedade civil”.¹¹⁴⁵

Para Adriano Nuvunga¹¹⁴⁶, “o principal problema na República de Moçambique não tem a ver com as associações em termos de transparência e até de possibilidade de influenciar a questão do financiamento ao terrorismo e crime organizado...”¹¹⁴⁷

Comungando com este pensamento, Jorge Ferrão¹¹⁴⁸ chamou a Proposta de LOSFL de “silenciocracia”, pois no seu entender condiciona as organizações e todos intervenientes da

¹¹⁴² MBOA, Nília, *Sociedade Civil rejeita proposta de lei das organizações sem fins lucrativos*, in, JORNAL O PAÍS, 16.02.2023, disponível em <https://opais.co.mz/sociedade-civil-rejeita-proposta-de-lei-das-organizacoes-sem-fins-lucrativos/>, acesso aos 08/09/2023.

¹¹⁴³ MAPOTE, William, *Moçambique: Lei de combate ao branqueamento de capitais impõe maior fiscalização a ONG*, in, VOICE OF AMERICA (VOA), 10.08.2023, disponível em <https://www.voaportugues.com/a/lei-de-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-terrorismo-imp%C3%B5e-maior-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-a-ong-s/7219991.html>, acesso aos 08/09/2023.

¹¹⁴⁴ Na oitava recomendação, o GAFI orienta aos Estados para 1. Conduzir uma avaliação do risco ao Sector das OSFL para identificar os riscos e os subsectores em maior risco; 2. Rever as leis existentes, Regulamentos, programas para ver se estes respondem aos riscos identificados; 3. Desenvolver medidas de mitigação o que são focadas e proporcionais ao risco e que não restringem a operação legítima das OSC e 4. Criar um resultado que é consistente com as obrigações sob as leis internacionais de direitos humanos e lei humanitária. (GAFI, *Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: As recomendações do GAFI*, Fevereiro de 2012, p. 88, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>, acesso aos 08/09/2023).

¹¹⁴⁵ MALOA, Joaquim, *Sociedade civil em Niassa diz não a proposta de Lei das Organizações sem Fins Lucrativos*, (reportagem), in, ACTIONAID MOZAMBIQUE, 11.Fev., Maputo, 2023, disponível em <https://justica-ambiental.org/2022/09/23/lei-das-organizacoes-sem-fins-lucrativos/>, acesso aos 07/09/2023.

¹¹⁴⁶ Director do Centro para a Democracia e Direitos Humanos (CDD).

¹¹⁴⁷ SILVA, Romeu da, *Moçambique: ONG contra lei que exige mais transparência*, in, DW-DEUTSCHE WEL: EMISSORA INTERNACIONAL DA ALEMANHA, 16.09.2022, disponível em <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-sociedade-civil-contra-lei-que-exige-mais-transpar%C3%Aancia/a-63149665>, acesso aos 07/09/2022.

¹¹⁴⁸ Reitor da Universidade Pedagógica (UP) de Maputo.

sociedade civil a curvarem-se “a um poder que é instituído e que não deixa espaço para que a nossa iniciativa possa de alguma forma progredir”.¹¹⁴⁹

Até aqui constatamos que, as abordagens acima corrobora com o estudo apresentado no capítulo IV deste trabalho, quando explicamos que nos últimos anos os Estados contornam o processo de controlo do funcionamento das associações por meio de repreensão discursiva e crítica, como sempre fizeram nos anos da emergência do associativismo e, passam a intervir nas iniciativas da organização autónoma dos jovens para colocá-los sob supervisão e controlo através de uma vigilância das actividades e do funcionamento interno das associações, a partir de mecanismos técnico-jurídicos e administrativos em dois níveis: primeiro, por estabelecer regras jurídicas que estipulam que as actas e todas as informações devem imediatamente enviados ao Governo; segundo, o Estado procura se manter informado ao corrente das actividades das associações através de relatórios sucessivos de actividades.

Por isso, fica claro que a medida escolhida pelo proponente da proposta de LOSFL visa limitar, ou seja, controlar o funcionamento das OSFL através de exigência de relatórios sucessivos. Aliás, lembrar que ainda neste trabalho realçamos que esta técnica é contra o princípio de liberdade de associação protegido constitucionalmente, embora de forma muito tímida.

De modo similar, também no capítulo IV, destacamos o facto da proposta de lei da liberdade religiosa obrigar as associações religiosas, publicar os seus relatórios anuais sobre actividades desenvolvidas na sua página de *internet*, facto que classificamos como uma limitação ao exercício pleno da liberdade de associação.

A limitação da liberdade de associação piora quando a proposta da LOSFL estabelece a extinção como consequência da não apresentação de relatórios ao Governo competente.

No capítulo IV ainda, destacamos como bom exemplo, a forma de extinção das associações sindicais pelo facto da Lei de Trabalho, reguladora desta matéria, não prever a intervenção de qualquer autoridade pública nesta fase da vida associativa. É isso que orienta as regras da OIT que ditam que as organizações de trabalhadores e de empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa.

Os melhores exemplos da não ingerência administrativa do Estado à vida das associações notam-se nos ordenamentos jurídicos português, brasileiro e angolano, pois, como fizemos menção acima, estabelecem, constitucionalmente, a regra que proíbe a intervenção da

¹¹⁴⁹ EVIDÊNCIAS, *Ferrão considera “silenciocracia” a proposta de Lei das Organizações Não Governamentais*, 01.03.2023, disponível em <https://evidencias.co.mz/2023/03/01/ferrao-considera-silenciocracia-a-proposta-de-lei-das-organizacoes-nao-governamentais/>, acesso aos 07/09/2023.

Administração na extinção das associações. Portanto, estes ordenamentos jurídicos deixam ao cargo das associações e dos órgãos de justiça a competência de declarar a extinção das associações.

Quanto ao controle de legalidade dos actos das associações, os ordenamentos jurídicos acima referidos atribuem tal competência ao Ministério Público e, não aos órgãos do Governo.

Em adicção, neste capítulo, elogiamos o legislador moçambicano por não criar constrangimentos ao princípio de liberdade de extinção das associações, por não encontrarmos nenhuma regra que determina a possibilidade do Estado-administrador, dissolver as associações. Contudo, e lamentavelmente, o mesmo legislador está a propor uma lei que anula todas estas boas regras e quer estabelecer normas que autorizam e orientam o Estado-administrador a extinguir as associações.

Em vez de lutar em prol de normas que mais defendem e consolidam a liberdade das associações, o legislador propõe agravar mais as práticas já existentes que limitam tal liberdade.

A tendência evidente de tratar as associações como grupos fomentadores e financiadores do terrorismo e do branqueamento de capitais é evidente em todo o documento, mas com maior destaque nos artigos 4 e 74. Neste último, a proposta de LOSFL chega até ao ponto de obrigar as OSFL a adoptar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos, ligados ao financiamento do terrorismo, branqueamento de capitais e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, a que estão expostas.

Ora, a redacção, tanto do artigo 4 como do artigo 74 da proposta da LOSFL tem mais um tom político que normativo. Aliás, a proposta da referida lei sofreu bastante influências das situações sociais e políticas que o país se encontra, principalmente, pelas ondas de terrorismo no norte do país, principalmente na província de Cabo-Delegado.

COCLUSÕES

Este trabalho partiu da seguinte questão problemática: será que o princípio constitucional de liberdade de associação é plenamente efectivado em Moçambique? E, para responder a este problema estabeleceu-se elementos e teorias para atingir os seguintes objectivos específicos: a) analisar a influência das ODMs e dos GDs na efectivação da liberdade de associação em Moçambique; b) averiguar o tipo de relação existente entre as associações e o Estado e a respectiva consequência para a materialização da liberdade de associação; c) examinar o regime jurídico das associações e sua influência no processo de liberalização do sector associativo em Moçambique e; d) analisar se a proposta de LOSFL promove o exercício cada vez mais abrangente da liberdade de associação em Moçambique.

Portanto, é sobre estes objectivos que se vão cingir as principais conclusões deste trabalho.

Ao longo do trabalho considerou-se que a liberdade de associação, em Moçambique, é tratada consoante as mudanças que decorreram na época do nascimento do novo Estado que sucedeu ao Estado colonial. Isto porque a base para a fundação de associações em Moçambique foi a luta contra a opressão e o domínio colonial.

Assim, tendo como base de seu surgimento assuntos políticos, as associações foram identificadas como um polo que merecia ser desconfiado, no início, pelo Governo colonial, e depois, pelo Governo que surgiu depois da independência nacional.

Desta forma, o Estado emergente da independência nacional, para melhor controlar os movimentos associativos, optou por criar as ODMs e GDs que sempre serviram como base e instrumento de mobilização política e ideológica do partido político no poder. Só nos finais da década de 90, do séc. XX, que se abriu o espaço para a liberalização do associativismo marcado pelo surgimento massivo de associações na arena nacional.

Desde a segunda metade da década de 70 até ao início da década de 90, ainda no séc. XX, foram as ODMs e os GDs que tomaram conta dos movimentos associativos em Moçambique. E, de entre as ODMs se destacam a OJM, a OMM e a ACLLN e, são exemplos de GDs, a ONP, actual ONP-CS; a OTM, actual OTM-CS e a ONJ, actual SJM.

Por conseguinte, o controle de todos os cidadãos a nível nacional faz-se com base nas assembleias e secretariados das células e circuitos geridos por aquelas ODMs e que funcionam em todos os sectores de produção nacional.

E são as células, os círculos e as zonas do partido no poder que controlam o movimento de todas as associações à nível da base, e as que desenvolvem actividades contrárias aos ideais do dia sofrem as consequências. Por isso, é difícil que seja criada uma associação sem que haja um controle directo do partido no poder. E, caso haja uma iniciativa de cidadãos que queiram criar associações com propósitos contrários e/ou diferentes dos ideais do partido no poder, as ODMs aconselham ao Governo para que a mesma não seja reconhecida.

Fora das ODMs também falamos dos GDs. Estes foram criados para aplicar as orientações do partido FRELIMO à população e corresponder aos meios usados para a divulgação da linha política deste partido.

Diferentemente das ODMs, todas as GDs foram transformadas em sindicatos e, apesar de existir certa interferência política, existe alguma autonomia e pouca influência negativa na efectivação da liberdade de associação. Porém, a influência política nestas organizações ainda persiste, e, nota-se pela existência, no seu ceio, de células e círculos do partido controladas pelos GDs.

Assim, achamos que o primeiro objectivo do trabalho foi satisfeito e, sobre o mesmo concluímos:

▪ **Primeira conclusão:** A existência de ODMs e GDs ofusca a efectivação do princípio de liberdade de associação em Moçambique, na medida em que o Estado/partido no poder recorre a estas organizações para controlar a génese e o funcionamento das associações no seu território. E o uso das denominações com a adjectivação “moçambicana/o” confunde os cidadãos e atribui a estas actividades de âmbito geral e nacional, enquanto não são apartidárias.

O segundo objectivo tem a ver com a relação entre o Estado e as associações e a efectivação do princípio de liberdade de associação.

Sobre o assunto, o estudo apresentou como principais características do Estado pós-independência: autoritarismo, concentração, controle ideológico ao nível do discurso, disciplina e vigilância em relação aos desvios das linhas partidárias. Portanto, estas características nunca podem motivar o recrudescimento do movimento associativo.

A forma como as associações se relacionam com o Estado, hoje, é muito diferente do momento que dista da independência nacional até a primeira metade da década 90. Nos momentos iniciais do Estado independente, a relação com as associações era muito conturbada, chegando ao ponto de extinção da maioria das associações já existentes. E neste período a intervenção do Estado-partido era muito directa e as actividades das associações eram realizadas, basicamente, pelas ODMs, GDs, pelo sector estatal e pelas cooperativas.

Já, a partir da segunda metade da década de 90, beneficiando-se do fim da guerra civil, da instalação da economia de mercado e do regime multipartidário, a forma como o Estado passa a controlar as associações modificou-se, pois passou a ser mais discreto.

Consequentemente, e como disse Adriano Biza, a relação entre o Estado e as associações caracteriza-se pela ambivalência e contradição, onde as associações são impelidas a obedecer e a agradecer ao partido libertador. Além disso, caracteriza-se pelo assédio político, pela reprodução de práticas de tutela, controle e vigilância política do Estado às associações. Assim, quanto a influência da relação das associações com o Estado para a efectivação da liberdade de associação, sentimos que o objectivo foi atingido e concluímos:

▪ **Segunda conclusão:** Em Moçambique é muito difícil formar novas associações que não colaborem com as políticas fundamentais do partido no poder. Pior, quando as associações procuram vergarem pelo activismo político, facto que é severamente barrado e os seus mentores passam a ter problemas de acesso às informações, intimidações e represálias pelo Governo, e particularmente, a nível dos governos locais.

O terceiro objectivo desta Tese tem a ver com a influência do regime jurídico das associações no processo de liberalização do sector associativo em Moçambique.

Geralmente, todas as Constituições que vigoraram em Moçambique, desde a de 1975, passando pela Constituição de 1990 até a actual Constituição em vigor, de 2004, que sofreu uma revisão pontual em 2018, consagram algumas normas sobre a liberdade de associação, apesar destas se distinguirem conforme a abordagem e a influência do sistema político da época.

Porém, constitui ponto de intersecção entre elas o facto de todas não contribuírem, significativamente, para que a matéria ligada à liberdade de associação possa ganhar um peso correspondente à nível nacional. Por exemplo, era de esperar que as mesmas chegassem ao ponto de proibir qualquer interferência da administração na vida das associações, desde da sua génese, modificação até a sua extinção, assim como estabelecem as Constituições portuguesa e brasileira.

Como avanços, o estudo mostrou que, tanto a CRM como as normas ordinárias, protegem o direito de as associações possuírem seu património para prosseguir fins próprios. Daí que se deixou ao critério dos associados incluir, no acto constitutivo e nos estatutos, as regras sobre a aquisição, disposição e extinção do património associativo. Resultado disso é que a maior percentagem dos bens da associação provem das contribuições dos associados.

Porém, contrariamente a estas regras que apoiam a efectivação do princípio de liberdade de associação, o artigo 161 do CC estabelece uma limitação a esta liberdade na medida que

restringe, injustificadamente, o direito de poder celebrar, livremente, contratos e fixar, também de forma livre, o seu conteúdo. Fora disso, a regra patente no artigo 161 do CC entra em conflito com a norma vertida no artigo 82 da CRM que obriga o Estado a reconhecer e garantir o direito de propriedade e não apresenta nenhuma restrição de género.

Quanto às regras sobre a estrutura, conteúdo e forma de alteração dos estatutos, há que realçar que estas nada obstem a efectivação do princípio de liberdade de associação. Pelo contrário, facilita a efectivação da constituição das associações por via de registo.

Regra diversa é do artigo 169 do CC que estabelece uma limitação ao princípio de liberdade de associação, quando condiciona o efeito das alterações do acto constitutivo ou dos estatutos que visem a modificação do fim da associação à aprovação da administração.

Relativamente à regra sobre o número mínimo de fundadores, a lei n.º 8/91 estabelece como requisito a existência mínima de 10 membros. Este requisito constitui um limitante ao princípio de liberdade de associação, pois restringe a vontade de 9 ou menos associados que queiram fazer valer a mesma no sentido de constituir uma associação.

Quanto ao registo das associações nota-se a existência de vários órgãos que têm a competência para o efeito, dependendo da área de actuação e do tipo de associação. Isto dificulta, de certa forma, a implementação eficaz da liberdade de associação. Pior ainda, quando o órgão competente é central, caso do registo das associações sindicais.

Outra dificuldade da materialização da liberdade de associação ligada ao registo diz respeito ao seu valor publicitário. Era de esperar que o registo das associações fosse constitutivo.

Em Moçambique, cabe à administração reconhecer as associações de forma a atribuí-las a personalidade jurídica. No entanto, este critério limita, sobremaneira, a liberdade de associação.

E, por último, tanto as normas do CC como da Lei n.º 8/91, estabelecem regras de extinção das associações baseadas na vontade dos associados patente nos seus estatutos ou na decisão judicial. Portanto, são regras que influenciam positivamente para a efectivação do princípio aqui estudado.

Desta feita, e relativamente ao terceiro objectivo específico da pesquisa, consideramo-lo satisfeito e o estudo proporciona a seguinte conclusão:

▪ **Terceira conclusão:** no ordenamento jurídico moçambicano a Constituição e as leis ordinárias permitem e protegem a propriedade dos bens dos associados e garantem que as associações só possam ser extintas por vontade dos associados expressa nos seus estatutos e por

deliberação judicial, limitando assim a intervenção da administração. Por isso consideramos que estas normas constituem um factor muito importante para a melhor efectivação da liberdade de associação. Porém, em sentido contrário temos as normas estabelecidas pelos artigos 158;¹¹⁵⁰ 161¹¹⁵¹ e 196¹¹⁵² todos do CC e artigos 4, alínea a);¹¹⁵³ 5¹¹⁵⁴ e 6,¹¹⁵⁵ todos da Lei n.º 8/91, e este último conj. com o artigo 1, alínea a) do RREL, que estabelecem regras que impossibilitam a efectivação normal do princípio ora estudado, conforme explicam as alíneas abaixo.

a) Os artigos 161 e 196 do CC condicionam os actos de aquisição de bens imóveis e as alterações aos estatutos que modifiquem os fins da associação à autorização da autoridade que reconhece as associações para que esses produzam seus efeitos jurídicos. Estas regras limitam o direito de gestão livre do património da associação, ficando, as associações, reféns da vontade do órgão da administração para lograr os seus intentos.

b) O mesmo também pode se dizer quanto aos artigos 158 do CC, 4, alínea a); 5 e 6 da Lei n.º 8/91, relativos ao número mínimo de fundadores, a aquisição da personalidade jurídica da associação por meio do reconhecimento específico do Governo e do valor publicitário do registo. Todas são regras que limitam a liberdade de associação na sua génese.

Para terminar, o quarto objectivo específico deste trabalho procurou fazer uma análise crítica à proposta da LOSFL, com o intuito de verificar se a mesma promove a efectivação do princípio de liberdade de associação em Moçambique.

Depois da referida análise, o estudo demonstra que a proposta apresenta muitas situações que minam o princípio de liberdade de associação. O problema começa com a apresentação de terminologia inadequada para as associações. A proposta aplica o termo organizações sem fins lucrativos querendo abranger nele a figura de associações. Claro que, teoricamente, as associações fazem parte e/ou são organizações sem fins lucrativos, mas não são apenas as associações que se comportam assim. As fundações, as associações religiosas, sindicatos, etc, também não têm fins lucrativos.

Não se sabe, concretamente, onde o proponente da lei foi buscar esta terminologia, uma vez que a CRM usa os termos “organizações sociais” – por quarto (4) vezes e “associações” –

¹¹⁵⁰ Referente a aquisição da personalidade jurídica das associações por via de reconhecimento individual feito pelo Governo ou seu representante local.

¹¹⁵¹ Condiciona os actos de aquisição de bens imóveis à autorização da autoridade que reconhece as associações para que esses produzam seus efeitos jurídicos.

¹¹⁵² Condiciona as alterações do acto constitutivo e dos estatutos que modifiquem os fins à aprovação da autoridade que reconhece as associações para que esses produzam seus efeitos jurídicos.

¹¹⁵³ Relativo ao número de membros fundadores.

¹¹⁵⁴ Referente ao reconhecimento das associações.

¹¹⁵⁵ Sobre o registo das associações.

por dezassete (17) vezes, e em nenhum momento faz referência ao termo “organização sem fins lucrativos”.

Outro problema que se nota na proposta da LOSFL tem a ver com o regime jurídico proposto para regular as OSFL. Como se viu no trabalho, o artigo 4 prevê que à estas organizações poderão ser aplicadas, subsidiariamente, as normas sobre a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e a ploriferação de armas de destruição em massa, sobre branqueamento de capitais e outras legislações.

Essa previsão é tendenciosa e se baseia numa presunção de que as associações constituem o principal foco de financiamento do terrorismo e da prática do crime de branqueamento de capitais, tomando em conta o movimento terrorista que se vive na província de Cabo-Delgado. Mas, a mesma não se fundamenta em estudos científicos que evidenciam o envolvimento das associações neste fenómeno.

Relativamente aos requisitos das OSFL, a proposta mantém os mesmos requisitos previstos no CC e na Lei n.º 8/91 e continua a tornar o processo de criação de associações cada vez mais complexo, burocrático e moroso. Viu-se que, para a satisfação destes requisitos exige-se que passe por mais de 17 passos ou etapas de modo a que seja criada uma associação e tenha personalidade jurídica. E isso é muito penoso para os cidadãos que desejam se juntar para constituir uma nova associação para a satisfação de seus interesses.

Quanto ao processo de controle de funcionamento das associações, a proposta agrava mais as medidas, pois inclui mais critérios de controle que dominam quase todos os artigos do documento. Além de manter a regra de criação das OSFL por via de reconhecimento individual, a proposta legaliza a prática de exigência de relatórios regulares e periódicos e a contabilização dos fundos das organizações. Na verdade, estas medidas ferem aquilo que são os direitos dos cidadãos acautelados por meio do princípio constitucional de liberdade de associação. O pior de tudo, a proposta impõe a todas OSFL já existentes a se conformar com a nova lei proposta, no prazo de 180 dias contados após a sua entrada em vigor, mesmo que, anteriormente tivesse ou não sido registada.

Segundo a mesma proposta, a não apresentação dos referidos relatórios por duas vezes consecutivas implicará a extinção da organização, para as ONGs nacionais, e a suspensão das suas actividades em Moçambique, quando for estrangeira.

Ora, depois das análises feitas à proposta da LOSFL, consideramos que o quarto objectivo específico foi respondido e concluímos:

▪ **Quarta conclusão:** a proposta de LOSFL foi preparada para impedir, dificultar e até proibir o funcionamento livre e normal das associações em Moçambique. Assim, se for aprovada pela Assembleia da República, ela poderá concretizar aquilo que, neste trabalho, se designa por mecanismos técnico-jurídicos e administrativos para o impedimento da efectivação do princípio de liberdade de associação, na medida em que a mesma estabelece limites e mecanismos de controlo administrativo às associações através de relatórios periódicos e auditorias de contas; e, servirá como mecanismo administrativo na medida que será o Governo central ou local competente para reconhecer as OSFL e extingui-las por motivos sem cobertura constitucional e nem internacional.

Falando da extinção das associações por via de decisão administrativa, a proposta fica pior do que a lei de liberdade de associação em vigor, pois, esta prevê a extinção das associações por via de manifestação de vontade dos associados através dos seus estatutos e da decisão do poder judicial. Na proposta a administração usurpa os poderes do judiciário e como consequência viola o princípio de *check and balance* previsto e protegido pela CRM.

Chegado até aqui já se reuniram todos os pressupostos para responder o objectivo geral, e por sua vez ao problema da pesquisa. Neste contexto, podemos tecer a seguinte conclusão geral:

▪ **Conclusão geral:** Apesar de se notar certos avanços legislativos na regulação da matéria ligada à liberdade de associação, pelo facto de a CRM abrir espaço formal para o respeito deste princípio, incluindo, assim, normas que o protegem, registou-se também vários recuos que contribuem negativamente para a sua efectivação plena.

Alguns fenómenos estudados neste trabalho ainda põem em causa a efectivação do referido direito, pois, nota-se uma grande interferência das ODMs e GDs nas actividades das associações, na medida em que controlam, em nome do partido no poder, a vida e o funcionamento dessas. Também se nota a existência, no ordenamento jurídico moçambicano, de normas que atribuem competências ao Governo Central e/ou local para reconhecer a constituição de uma associação; de regras que condicionam a aquisição de bens imóveis e a alteração dos estatutos da associação à autorização da autoridade competente para o reconhecimento das associações e; por fim, de normas que estabelecem o número mínimo de fundadores.

O problema de efectivação do princípio de liberdade de associação fica agravado pelo facto da existência de uma proposta de LOSFL que se traduz num autêntico instrumento para proibir o surgimento de novas associações e extinguir as existentes.

Por fim, reconhecemos a necessidade de revisão da Lei n.º 8/91, por não corresponder as exigências internacionais para a efectivação da liberdade de associação. Contudo, somos da opinião que a mesma siga os seguintes elementos fundamentais:

- a) Observar as terminologias, associação e organizações sociais, previstas na CRM, de modo a evitar conflitos de conceitos;
- b) Regulamentar melhor o âmbito de protecção do direito à liberdade de associação prevista nos artigos 52 e 78 da CRM;
- c) Fazer depender a aquisição da personalidade jurídica das associações à deposição da acta da sua constituição na CREL e o respectivo recibo. Neste caso, atribuir carácter constitutivo ao registo;
- d) Vedar a interferência de qualquer entidade pública ou privada na criação, funcionamento, modificação ou extinção das associações;
- e) Estabelecer como únicos critérios para a extinção das associações as regras estabelecidas nos estatutos, a vontade dos associados ou a decisão do poder judicial;
- f) Atribuir competência exclusiva ao Ministério Público para o controlo de legalidade dos actos praticados pelas associações durante a sua criação, funcionamento, modificação ou extinção;
- g) Remover qualquer tipo de barreira que limita o exercício legal e pleno da capacidade jurídica das associações;
- h) Remover todos os requisitos estabelecidos para a criação de associações, estabelecendo apenas o conteúdo-tipo para os seus estatutos;

Chegado até aqui, falta apenas apresentar algumas sugestões pertinentes que possam contribuir para a criação de um modelo de lei que respeite o direito à liberdade de associação, adequando-a às normas constitucionais e internacionais.

SUGESTÕES

Feito o estudo sobre a efectivação do princípio de liberdade de associação em Moçambique, e com base nas conclusões alcançadas, resta apenas deixar algumas sugestões como as que se seguem:

1. À Assembleia da República

i) Abandonar e não aprovar a proposta da LOSFL, submetida pelo Governo em 2022, pois a sua aprovação poderá criar grandes problemas na efectivação da liberdade de associação uma vez que a mesma não respeita as regras constitucionais e internacionais sobre a liberdade de associação;

j) Alterar a CRM para incorporar nela a regra que limita a intervenção do Governo na criação, funcionamento e extinção das associações, assim como o fazem as constituições portuguesa, brasileira e angolana;

k) Fazer a revisão dos artigos 158, 161 e 196 do CC, visto que estes limitam a liberdade de associação na medida que condicionam a criação de associações, a alteração de estatutos que implique a modificação de fins e a aquisição de bens imóveis ao reconhecimento individual ou autorização do Governo;

l) Aprovar nova lei que regule as vicissitudes das associações, revogando a Lei n.º 8/91, para respeitar as seguintes regras: (i) atribuição da personalidade jurídica às associações por via do registo (registo constitutivo); (ii) o registo das associações seja feito apenas nas Conservatórias do Registo de Entidades Legais e; (iii) eliminação do requisito do número mínimo de membros fundadores para a constituição das associações, entre outras regras apresentadas nas conclusões; (iv) atribuição de competência exclusiva ao Ministério Público para o controlo de legalidade dos actos praticados pelas associações.

2. Ao Provedor de Justiça

Promover, junto ao Conselho Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade superveniente dos artigos 161 e 196 do CC pelas razões semelhantes a que lhe levou a promover a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n.º 8/91, uma vez que estes artigos estabelecem limites a direitos fundamentais que não estão patentes na CRM.

3. À Faculdade de Direito da UCM e demais instituições de ensino superior

Promover estudos de género para melhor expor as irregularidades e incoerências existentes na legislação moçambicana que regula a liberdade de associação e propor medidas concretas para a efectivação deste direito.

BIOBLOGRAFIA

I. Legislação nacional

1. GOVERNADOR-GERAL DE MOÇAMBIQUE, Diploma Legislativo n.º 120/72, de 21 de Novembro de 1972, *aprova o Regulamento das Associações de Regantes e Beneficiários*, in Diário da República n.º 135, I Série, de 21 de Novembro de 1972.
2. REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República Popular de Moçambique*, in BR, I Série, n.1, de 25 de Junho de 1975.
3. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I Série, n.º 44, de 2 de Novembro de 1990.
4. _____, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004.
5. _____, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, *Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I Série, n.115, de 12 de Junho de 2018.
6. _____, Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, *estabelece o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos*, in, BR. n.º 4, I Série, de 23 de Janeiro de 1991, alterada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro.
7. _____, Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, *regula o direito a livre associação*, in BR. Série I, n.º 28, de 18 de Julho de 1991.
8. _____, Lei n.º 9/91, de 18 de Junho, *regula o exercício à liberdade de reunião e de manifestação*, in BR. Série I, n.º 29, de 18 de Junho de 1991.
9. _____, Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, *altera os artigos 1, 5, 6, 11, 14, 16 e 23 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro*, in BR. n.º 42, I Série, de 14 de Outubro de 1992.
10. _____, Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, *aprova o quadro jurídico para a implantação das autarquias locais*, in. BR. n.º 7, I Série, 2º Suplemento, de 18 de Fevereiro de 1997.
11. _____, Lei n.º 35/98, de 18 de Julho, *aprova o Estatuto das organizações não governamentais de ambiente*, in Diário da República n.º 164, I Série-A, de 18 de Julho de 1998.
12. _____, Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho, *altera os artigos 3,4,7,8,16 e 17 da Lei n.º 9/91, de 18 de Junho*, in BR. Série I, n.º 27, de 7 de Julho de 2001.
13. _____, Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, *estabelece o âmbito de actuação, Estatuto, as competências e o processo de funcionamento do Provedor de Justiça*, in, BR. n.º 33, I Série, de 16 de Agosto de 2006.
14. _____, Lei n.º 6/2009, de 10 de Março, *aprova o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares*, in BR n.º 9, I Série, de 10 de Março;

15. _____, Lei n.º 23/2009, de 8 de Setembro, ***aprova a Lei Geral sobre as Cooperativas***, in, BR. n.º 38, I Série, de 28 de Setembro de 2009.
16. _____, Lei n.º 16/2018, de 28 de Dezembro, ***estabelece o regime jurídico das Fundações***, in BR. n.º 254, Série I, de 28 de Dezembro de 2018.
17. _____, Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro, ***Altera os artigos 9, 10, 12, 15, 17, 19, 20 e 21 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado***, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro, in BR. n.º 250, I Série, de 28 de Dezembro de 2022.
18. _____, Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, ***cria o Registo de Entidades Legais e aprova o Regulamento, e revoga o Decreto-Lei n. 42 644 e o Decreto n. 42 645, ambos de 14 de Novembro de 1959***, in BR. Série I, n.º 18, de 3 de Maio de 2006.
19. _____, Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, ***estabelece os termos e procedimentos para a constituição, reconhecimento e registo das associações agro-pecuárias***, in BR. Série I, n.º 18, de 3 de Maio de 2006.
20. _____, Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto, ***estabelece o regime para a constituição, alteração e dissolução de pessoas colectivas e altera os artigos 168, 185, 1143, 1232 e 1239 do Código Civil***, in BR. Série I, n.º 34, de 23 de Agosto de 2006.
21. _____, Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto, ***aprova o Código de Registo Predial e cria Sistema Integrado de Registo Predial abreviadamente designado por SIRP***, in BR. Série I, n.º 166, de 23 de Agosto de 2018.
22. _____, Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, ***delega no Ministro da Justiça a competência para proceder ao reconhecimento específico das associações de natureza não lucrativa***, in BR. Série I, n.º 40, de 3 de Outubro de 1991.
23. _____, Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, ***cria o quadro legal que define os critérios da autorização, objectivos a atingir e mecanismos da actuação das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras***, in BR.n.º 40, I Série, 2 Suplente, de 13 de Outubro de 1998.
24. _____, Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro, ***estabelece os requisitos e procedimentos para a declaração de utilidade pública das associações, previstas no artigo 11 da Lei n. 8/91, de 18 de Julho***, in BR. Série I, n.º 41, de 17 de Outubro de 2000.
25. _____, Decreto n.º 6/2004, de 01 de Abril, ***aprova o Imposto do Selo***, in BR. n.º 13, I Série, 3 Suplemento, alterado pelo Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto, in BR. n.º 34, II Série, 5 Suplemento.
26. _____, Decreto n.º 52/2003, de 24 de Dezembro, ***aprova o Regulamento do Número Único de Identificação Tributária***, in BR. n.º 52, I Série, de 24 de Dezembro.
27. _____, Decreto n.º 46/2004, de 27 de Outubro, ***aprova o Código do Sisa***, in BR. n.º 43, I Série, de 27 de Outubro.

28. _____, Decreto n.º 44/2007, de 30 de Outubro, *define os procedimentos para o reconhecimento das associações juvenis, à luz da lei n.º 8/91, de 18 de Julho*, in BR. n.º 43, I Série, de 30 de outubro de 2007.
29. _____, Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril, *Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*, in BR. n.º 16, I Série, de 16 de Abril de 2008.
30. _____, Decreto n.º 63/2008, de 30 de Dezembro, *aprovado o Código Tributário Autárquico, e revoga o Decreto n. 52/2000, de 21 de Dezembro*, in BR. n.º 52, I Série, de 30 de Dezembro.
31. _____, Decreto n.º 34/2009, de 06 de Julho, *aprova as regras gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias e revoga o Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro*, in BR n.º 26, I Série, de 06 de Julho.
32. _____, Decreto n.º 40/2009, de 14 de Julho, *cria o Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens*, in BR. n.º 27, I Série, 4. Suplemento, de 14 de Julho, e revogado pelo Decreto n.º 26/2016, de 18 de Julho.
33. _____, Decreto n.º 26/2016, de 18 de Julho, *aprova o Regulamento do Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens*, in BR. n.º 85, I Série, de 18 de Julho de 2016.
34. _____, Decreto n.º 48/2020, de 30 de Junho, *aprova o Regulamento do Comité Intersectorial de Apoio ao Desenvolvimento de Adolescentes e Jovens*, in BR. n.º 123, I Série, de 30 de Junho de 2020, e revoga o Decreto n.º 26/2016, de 18 de Julho.
35. CONSELHO CONSTITUCIONAL, Acórdão n.º 7/CC/2017, de 29 de Novembro, do Conselho Constitucional, *atinente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho – Lei que regula o direito à livre associação, requerido pelo Provedor de Justiça*, in BR. n.º 186, I Série, de 29 de Novembro de 2017, disponível em http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2017/11/Acordao_2017CC07.pdf, acesso a 15/09/2018.
36. GOVERNO DE MOÇAMBIQUE, *Proposta de Lei de Liberdade Religiosa*, disponível em <https://www.mjcr.gov.mz/wp-content/uploads/2020/04/30.01.2020-PROPOSTA-DE-LEI-DE-LIBERDADE-RELIGIOSA.pdf>, acesso aos 29/01/2022).
37. MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTO, *Política da Juventude*, Maputo, 2015.
38. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS, Diploma Ministerial n.º 31/92, de 4 de Março, *atribui competências à Conservatória do Registo Comercial para efectuar o registo das associações constituídas nos termos da Lei n.8/91, de 18 de Junho e regula os respectivos regulamentos*, in. BR. n.º 10, I Série, de 4 de Março de 1992.

II. Legislação estrangeira

1. DEUTSCHER BUNDESTAG (Parlamento Federal Alemão), ***Lei Fundamental da República Federal da Alemanha***, Berlim, 2011, disponível em <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>, acesso em 13 de Setembro de 2018.
2. GERMAN FEDERAL STATES, ***Civil Code in the version promulgated on 2 January 20202, Federal Law Gazette [Bundesgesetzblatt]*** p. 42, 2909; 2003, last amended by Article 2 (16) of the statute of 19 February 2007, Federal Law Gazette [Bundesgesetzblatt] p. 122).
3. REPÚBLICA ITALIANA, Il Codice Civile Italiano, R.D. 16 marzo 1942, n. 262 ***approvazione del testo del Codice Civile***, pubblicato nella edizione straordinaria della Gazzetta Ufficiale, n. 79 del 4 aprile 1942).
4. BÉLGICA FEDERAL, ***Constituição da Bélgica Federal***, disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21393-21394-1-PB.htm>, acesso aos 18/08/2022.
5. RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, ***Loi du 1er juillet 1901 relative au contrat d'association***, in Journal Officiel, Trente-troisième année, n° 177, Mardi 2 Juillet 1901.
6. REPÚBLICA PORTUGUESA, ***Decreto da aprovação da Constituição***, in Diário da República n.º 86/1976, Série I, de 10 de Abril de 1976).
7. _____, ***Constituição da República Portuguesa***, Sétima revisão constitucional, In, Diário da República, n.º 155, I Série - A, de 12 de Agosto de 2005, n.º 1 do art. 46.
8. _____, Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, ***promulga as bases relativas à liberdade religiosa***, in Diário do Governo n.º 197/1971, Série I de 21 de Agosto de 1971.
9. _____, Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, ***aprova o Estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento***, in Diário da República n.º 237, I Série-A, de 14 de Outubro de 1998, pp. 5308-5310.
10. _____, Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, ***aprova a Lei-Quadro das Fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966***, in Diário da República n.º 131, I Série, de 9 de Julho de 2012.
11. _____, Lei n.º 150/2015, de 10 de Setembro, ***altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho***, in Diário da República n.º 177, I Série, de 10 de Setembro de 2015.
12. _____, Lei n.º 67/2021, de 25 de Agosto, ***alteração à Lei-Quadro das Fundações***, in Diário da República n.º 165, I Série, de 25 de Agosto de 2021.
13. _____, Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, ***aprova a Lei de Liberdade de consciência, de religião e de culto***, in Diário da República, n.º 143, I Série-A, de 22 de Junho de 2001), disponível em

https://www.fct.unl.pt/sites/default/files/documentos/estudante/informacao_academica/liberdade_religiosa.pdf , acesso aos 22/01/2022.

14. _____, Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, **revoga expressamente os Decretos-Leis n.ºs 39 660, de 20 de Maio de 1954, sobre controle administrativo das associações, e 520/71, de 24 de Novembro, que sujeitou as cooperativas, em certos casos, ao regime das associações**, in Diário da República n.º 259, I Série, de 7 de Novembro de 1974.
15. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Acórdão n.º SJ200211070032467, de 7 de Novembro de 2002, **sobre o Processo n.º 02B3246, nulidade das deliberações da Assembleia Geral da Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros**, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/142743/pdf/>, acesso aos 06/03/2023.
16. REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Texto constitucional promulgado em 5 de Outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94, pelas Emendas n.ºs. 1/92 e 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008, Brasília, 2016.
17. DINIZ, Maria Helena, **Código Civil anotado**, 17ª ed., 2ª tiragem, Saraiva, São Paulo, 2014.
18. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, **Constituição da República de Angola, edição especial actualizada**, ed. 1, Lexdat-Sistemas e Edições Jurídica, Lda, Luanda, 2022.
19. REPÚBLICA DE ANGOLA, Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, que **regula o exercício do direito da associação previsto no artigo 24 da Lei Constitucional**, in. Diário da República, I Série, nº 20, de 11 de Maio de 1991.
20. _____, Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro, **Lei das Associações Privadas, e revoga a Lei n.º 14/91**, in Diário da República n.º 12, I Série, de 18 de Janeiro de 2012.
21. _____, Lei n.º 12/19, de 14 de Maio, **estabelece os princípios e regras relativos ao exercício da liberdade de religião e de culto, bem como o regime jurídico de constituição, modificação e extinção das confissões religiosas**, in Diário da República, n. 64, I Série, de 14 de Maio de 2019.

III. Normas internacionais

1. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.
2. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Convenção n.º 87/OIT, Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização**, disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm, acesso aos 05/03/2022.
3. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, **Convenção dos Direitos do Homem**, Disponível em a

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf, acesso aos 22/01/2022.

4. UNIÃO AMERICANA, *Convenção Americana de Direitos Humanos*, Costa Rica, 1969, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>, acesso aos 21/01/2022.
5. UNIÃO AFRICANA, *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*, disponível em <https://www.ophenta.org.mz/wp-content/uploads/2017/03/Carta-Africana-Direitos-Humanos-1.pdf>, acesso aos 22/01/2022.
6. COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS, *Diretrizes sobre Liberdade de Associação e de Reunião África*, Níger, 2017.

IV. Obras literárias

1. ALMEIDA, Carlos Ferreira De, *Introdução ao Direito Comparado*, 2ª ed. Almeida, Coimbra, 1998.
2. _____, CARVALHO, Jorge Morais, *Introdução ao Direito Comparado*, 3ª ed. Almeida, Coimbra, 2015.
3. ALVES, César, *et al*, *Comentários ao artigo 11 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, in, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS, Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019.
4. ALVES, Isa Cristina Pereira, *et al*, *Associativismo: Abordagem teórica e seus princípios*, JICE, INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS, Tocantins, 2017.
5. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, sujeitos e objecto, reimpressão, Livraria Almeida, Coimbra, 1997.
6. _____, FRANCO, Raquel Campos, *Economia do Conhecimento e Organizações Sem Fins Lucrativos*, SPI, Porto, 2007.
7. ARAGÃO, José Wellington Marinho de, NETA, Maria Adelina Hayne Mendes, *Metodologia Científica*, EDCJ71, Universidade Federal de Bahia, Salvador, 2017.
8. AROUCA, José Carlos, *Organização sindical: Pluralidade e Unicidade, fontes de custeio*, texto apresentado no SEMINÁRIO LIBERDADE SINDICAL E OS NOVOS RUMOS DO SINDICALISMO NO BRASIL, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho entre os dias 25 e 27 de Abril de 2012, Ver. TST, Brasília, 2012.
9. ASCENSÃO, José Oliveira De, *Direito Civil, Teoria Geral: Introdução as pessoas, os bens*, 2ª ed., Vol. I, Coimbra, 2000.
10. AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE, *Regime fiscal aplicável às Organizações Culturais, Recreativas e Desportivas*, Maputo, 2012.

11. BAGNOL, Brigitte, CABRAL, Zaida, *Relatório Final do Estudo sobre o Estatuto do Professor do Ensino Primário em Moçambique*, Maputo, Janeiro de 1998.
12. BIZA, Adriano Mateus, *Associações de jovens, Estado e Política em Moçambique – da herança a novos desafios (1975-2004)*, IESE, Conference Paper n 02, Maputo, 2007.
13. _____, *Associações de jovens, Estado e Política em Moçambique – da herança a novos desafios (1975-2004)*, in. Cidadania e Governação em Moçambique, CONFERÊNCIA INAUGURAL DO INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E ECONÓMICO, IESE, Maputo, 2008, (pp. 49-70).
14. _____, *Jovens e Associações em Moçambique: motivações e dinâmicas actuais*, in, SAÚDE SOC., v.18, n.3, São Paulo, p.382-394, 2009.
15. BOAVENTURA MANJANE, *Movimentos sociais, sociedade civil e espaço público em Moçambique: uma análise crítica*, in Cadernos CERU, V.27, n.º 2, dez. 2016.
16. BRITO, Luís de, *A FRELIMO, o marxismo e a construção do Estado nacional 1962-1983*, IESE, Maputo, 2019.
17. _____, *Multipartidarismo, geografia do voto e descentralização em Moçambique*, in, DESAFIOS PARA MOÇAMBIQUE 2019, Edição 10 ANOS 2009-2019, IESE, Maputo, 2019.
18. CALADO, Sílvia dos Santos, FERREIRA, Sílvia Cristina dos Reis, *Análise de documentos: Método de recolha e análise de dados*, DEFCUL, 2004/2005.
19. CAMBRÃO, Pedrito, *A (emergente) Sociedade Civil, um olhar sobre o papel das suas organizações nas políticas de inclusão social e de desenvolvimento sustentável. O caso de Moçambique (1990 – 2015)*, Tese (Doutoramento em Sociologia) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, 2016.
20. CANASTRA, Fernando, et al, *Manual de Investigação Científica da Universidade Católica de Moçambique*, Beira, 2015.
21. CAPELA, José, *O Movimento operário em Lourenço Marques”: 1898 – 1927*, 1ª ed., CEAUP, Porto, 2009.
22. CASTILHO, Auriluce Pereira, et al, (org.), *Manual de Metodologia Científica*, Iles Itumbiara, ULBRA, 2011.
23. CHIVAMBO, Borges, *Mecanismos para o Fortalecimento das Associações no contexto da Mineração Artesanal*, Medicus Mundi e Centro Terra Viva, 1ª ed. Pemba, Cabo-Delgado, 2020.
24. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, IV, Parte Geral, Pessoas, 3ª ed. Almeida, Coimbra, 2011.
25. CORREIA, Ferrer, *Lições de Direito Comercial II, Sociedades Comerciais. Doutrina Geral*, Coimbra, 1965.

26. DAMIANO, Ligiana Clemente do Carmo, *et al*, **Conhecimento & Pesquisa**, USP-ESALQ, Piracicaba, SP, 2016.
27. DEL-MASSO, Maria Candida Soares, *et al*, **Ética em Pesquisa Científica: Conceitos e Finalidades**, disponível em https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155306/1/unesp-nead_reeil_ei_d04_texto2.pdf, acesso aos 16/06/2022.
28. DIAS, Marlise There, **Construção do conhecimento e metodologia de pesquisa**, Universidade Potiguar, Natal/RN, 2020.
29. DIRECÇÃO PROVINCIAL DA JUVENTUDE E DESPORTOS, **Como se deve organizar um estatuto para uma associação juvenil, sugestões válidas**, Maputo, 2009, disponível em <https://www.pmaputo.gov.mz/por/content/download/5862/42062/version/1/file/Guia+Criacao+Estatuto+Associacao+Juvenil.pdf>, acesso aos 18/04/2023.
30. EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS EM MOÇAMBIQUE, **Moçambique – 2018 Relatório de Liberdade Religiosa Internacional**, (S.D), disponível em <https://mz.usembassy.gov/pt/secretary-pompeo-releases-2018-international-religious-freedom-report-pt/>, acesso aos 18/06/2021.
31. _____, **Relatório Internacional sobre Liberdade Religiosa em Moçambique em 2016**, disponível em <https://mz.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/182/Mozambique-2016-International-Religious-Freedom-Report-PT.pdf>, acesso aos 18/06/2021.
32. _____, **Relatório Internacional sobre Liberdade Religiosa em Moçambique em 2020**, disponível em <https://mz.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/182/MOZAMBIQUE-IRF-2020-POR-FINAL.pdf>, acesso aos 18/06/2021.
33. EVIDÊNCIAS, **Ferrão considera “silenciocracia” a proposta de Lei das Organizações Não Governamentais**, 01.03.2023, disponível em <https://evidencias.co.mz/2023/03/01/ferrao-considera-silenciocracia-a-proposta-de-lei-das-organizacoes-nao-governamentais/>, acesso aos 07/09/2023.
34. FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS TRABALHADORES (ITF), **Compreendendo a Lei de Trabalho de Moçambique. Um guia para sindicalistas**, (S.D), disponível em <https://www.itfglobal.org/sites/default/files/resources-files/mozambique-publication.pdf>, acesso aos 27/02/2022.
35. FEIJÓ, João, **Investimentos, Assimetrias e Movimentos de Protesto na Província de Tete**, Documento de Trabalho, Observador Rural (OMR), n. 44, Setembro, 2016.
36. FERNANDES, Luís A. Carvalho, **Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução pressupostos da Relação Jurídica**, 6ª ed., rev. e actual., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, p. 523.
37. FERREIRA, Gabriel Murad Velloso, ZALUSKI, Felipe Carvalheiro, **Cooperativismo e Associativismo**, Santa Maria, RS, 2022.

38. FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes, *Breve Estudo da Personalidade Jurídica*, (S.D), disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/artigo_-_breve_estudo_da_personalidade_juridica.pdf, acesso aos 06 de Setembro de 2018.
39. FERRINHO, Homero, *Cooperativas e Desenvolvimento Rural*, COLEÇÃO TÉCNICA AGRÁRIA, Clássica Editora, LCE, Praça dos Restauradores, 17, Lisboa, 1978.
40. FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS, *O que são organizações não-governamentais (ONG)? Que tipos existem?* (S.D), Disponível em <https://ffms.pt/pt-pt/direitos-e-deveres/o-que-sao-organizacoes-nao-governamentais-ong-que-tipos-existem>, acesso aos 31/03/2023.
41. GAFI, *Padrões Internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: As recomendações do GAFI*, Fevereiro de 2012, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>, acesso aos 08/09/2023).
42. GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*, 4ª ed., editora Atlas, S.A., São Paulo, 2002.
43. _____, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 6ª ed., Editora Atlas S.A., São Paulo, 2008.
44. GONÇALVES, Diogo Costa, *Personalidade vs. Capacidade jurídica – Um regresso ao monismo conceptual?*, (S.D), disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Ba1bc248a-bd79-453c-8f3c-4520273bf412%7D>, acesso aos 27 de Junho de 2023.
45. GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, parte geral, parte especial, IDiLP, Lisboa/Maputo, 2015.
46. GOVERNO DE MOÇAMBIQUE, *Governo procura colocar ordem no mundo religioso*, in PORTAL DO GOVERNO, de 30/05/2019, disponível em <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Imprensa/Noticias/Governo-procura-colocar-ordem-no-mundo-religioso>, acesso aos 29 de Janeiro de 2022.
47. HEERDT, Mauri Luiz, LEONEL, Vilson, *Metodologia Científica e da Pesquisa: Disciplina na modalidade a distância*, 5ª ed., rev. e atual., Palhoça, UnisulVirtual, 2007.
48. HOLMBERG, Annica , *et al*, *Evaluation of Thematic Results Achieved and Demonstrated with the Programa de Acções para uma Governação Inclusiva e Responsável – AGIR*, FINAL REPORT, SIDA DECENTRALIZED EVALUATION, 2014:37, Stockholm, September 2014, disponível em, <http://www.sida.se/publications>, acesso aos 19/02/2022.
49. INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *As Instituições Sem Fins Lucrativos em Moçambique: Resultados do segundo Censo Nacional (2014-2015)*, INE, Maputo, 2017.

50. KAUARK, Fabiana da Silva, *et al*, ***Metodologia da Pesquisa: Um guia prático***, Via Litterarum Editora, Itabuna/Bahia, 2010.
51. LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade, ***Metodologia do Trabalho Científico, Procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projecto e relatório, publicações e trabalhos científicos***, 4ª ed., Ver. e Ampl., editora Atlas, S.A., São Paulo, 1992.
52. _____, ***Fundamentos de Metodologia Científica***, Editora Atlas, 5ª Ed., São Paulo, 2003.
53. LEÃO, Anabela Costa, *et al*, (Coord.), ***Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Anotações pelos Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto***, FDUP, Porto, 2019.
54. LIBOMBO, Sérgio Elias, *et al*, ***Associações Agrícolas e desenvolvimento local em Moçambique: perspectivas e desafios (2010 – 2015): Estudo do caso associação livre de Mahubo Km 10, localidade de Mahubo, distrito de Boane***, (S.D), disponível em <https://www.uniara.com.br/arquivos/file/eventos/2016/vii-simposio-reforma-agraria-questoes-rurais/sessao3/associacoes-agricolas-desenvolvimento-local-mocambique.pdf>, acesso aos 21/01/2022.
55. LIMA, Fernando Andrade Pires De, VARELA, João De Matos Antunes, ***Código Civil Anotado***, Anotações ao artigo 158 do CC, Vol. I (artigos 1 a 761), Coimbra Editora, Lda, Coimbra, 1967.
56. _____, ***Código Civil Anotado***, Anotações ao artigo 980 do CC, Vol. II (artigos 762 a 1250), 2ª Ed., Rer. e Act., Coimbra Editora, Lda, Coimbra, 1967.
57. MACEDO, Fernando, ***Comentários ao artigo 10 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos***, in COMENTÁRIO LUSÓFONO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, Observatório lusófono dos Direitos Humanos - Centro de Investigação Interdisciplinar, 2018, pp. 121-130.
58. MAIELLO, Anna Luiza Duarte, ***Aspectos Fundamentais do Negócio Jurídico Societário***, Tese (Doutoramento em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.
59. MALALANE, Filomena, ***Carta ao Dr. João Martins: Informe sobre obrigações fiscais em vigor no país***, AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE, Maputo, 2009.
60. MALOA, Joaquim, ***Sociedade civil em Niassa diz não a proposta de Lei das Organizações sem Fins Lucrativos***, (reportagem), in, ACTIONAID MOZAMBIQUE, 11.Fev., Maputo, 2023, disponível em <https://justica-ambiental.org/2022/09/23/lei-das-organizacoes-sem-fins-lucrativos/>, acesso aos 07/09/2023.
61. MAPOTE, William, ***Moçambique: Lei de combate ao branqueamento de capitais impõe maior fiscalização a ONG***, in, VOICE OF AMERICA (VOA), 10.08.2023, disponível em <https://www.voaportugues.com/a/lei-de-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-terrorismo-imp%C3%B5e-maior-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-a-ongs/7219991.html>, acesso aos 08/09/2023.

62. MARQUES, J. Dias, *Noções elementares de Direito Civil*, 7ª Ed., Lisboa, 1992.
63. MARTINS, João Zenha, *Apontamentos das aulas de Direito das Pessoas e da Família*, 2º Semestre, Lua Mota Santos, FDUNL, 2018.
64. MAURI, Giulia, *Organizações Não Governamentais e Desenvolvimento: Análise do trabalho de algumas ONG em Moçambique*, Dissertação (Mestrado em Estudos Africanos) – ISCSP, UTL, Lisboa, 2013, disponível em https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6178/1/_tesi%20da%20stampare_verse25marzo_Pdf.pdf, acesso aos 31/03/2023.
65. MBOA, Nília, *Sociedade Civil rejeita proposta de lei das organizações sem fins lucrativos*, in, JORNAL O PAÍS, 16.02.2023, disponível em <https://opais.co.mz/sociedade-civil-rejeita-proposta-de-lei-das-organizacoes-sem-fins-lucrativos/>, acesso aos 08/09/2023.
66. MENDES, João De Castro, *Direito Civil, Teoria Geral*, Vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995.
67. MENDONÇA, José Ricardo Costa De, et al, *O ATLAS.TI para a análise de fotos na pesquisa qualitativa: Uma discussão ilustrada sobre os métodos visuais na educação*, Pontifícia Universidade Católica de Paraná, Curitiba, 2011.
68. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.
69. _____, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais, 4ª Ed., Revista e Actualizada, Coimbra, 2008.
70. _____, *Liberdade religiosa, igrejas e Estado em Portugal*, (S.D), disponível em https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2760/1/NeD39_JorgeMiranda.pdf, acesso aos 29/01/2022.
71. MORAIS, Ana Carolina Bittencourt, et. Al., (Coord.), *Manual do Terceiro Sector*, Instituto Pro Bono, Jardim Paulista, [19..?].
72. MOREIRA, Guilherme Alves, *Instituições do Direito Civil Português*, Vol. I, Parte Geral, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1907.
73. MOREIRA, Vital, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2003.
74. MUSSÁ, Ismael, *Por se cumprir a Lei dos Partidos Políticos em vigor em Moçambique*, [2012], disponível em http://ismaelmussa.blogspot.com/2012/01/por-se-cumprir-lei-dospartidos_30.html, acesso aos 05 de Fevereiro de 2024.
75. NADER, Paulo, *Introdução ao Estudo do Direito*, 36ª ed., rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2014.
76. NEGRÃO, José, *A propósito das Relações entre as ONGs do Norte e a Sociedade Civil Moçambicana*, in ONGs DO NORTE E SOCIEDADE CIVIL EM MOÇAMBIQUE, Out., 2003.

77. NEVES, Olga Maria Lopes Iglésias, *O Movimento associativo africano em Moçambique. Tradição e Luta. 1926-1962*, FCSH/UNL, Africanologia, Lisboa, 2009.
78. NGULUVE, Amâncio Armando, *Os desafios da promoção e consolidação do cooperativismo em Moçambique*, Maputo, 2014.
79. OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de Metodologia *científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração*, UFG, Catalão-Go, Brasil, 2011.
80. ORGANIZAÇÃO DA JUVENTUDE MOÇAMBICANA, *Documentos da I Conferência da Juventude Moçambicana: Programa e Estatutos da O.J.M.*, INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO E DO DISCO, Maputo, 1977.
81. ORGANIZAÇÃO DA MULHER MOÇAMBICANA, *Documentos da II Conferência da Organização da Mulher moçambicana realizada em Maputo, 10 a 17 de Novembro de 1976*, Maputo, 1977.
82. ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DE MOÇAMBIQUE, *Estatutos da OTM*, Maputo, 1983, disponível em https://mozambiquehistory.net/economy/labour/sindicatos/19831222_estatutos_da_otm_1.pdf, acesso aos 12 de Dezembro de 2022.
83. _____, CS, *Estatutos da OTM-CS*, in, BR. n.º 206, III Série, de 25 de Outubro de 2019.
84. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *Liberdade sindical na prática: lições a retirar, Relatório Geral de acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho*, CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 97ª Sessão, 2008.
85. PAREDES, Marçal de Menezes, *A construção da identidade nacional moçambicana no pós-independência: sua complexidade e alguns problemas de pesquisa*, Anos 90, v. 21, n. 40, p. 131-161, dez. 2014, Porto Alegre, 2014.
86. PLATAFORMA DE JOVENS LÍDERES, *A Juventude Moçambicana e Crise Económica – Alternativas criativas*, Relatório do Workshop, Maputo, 22 de Junho de 2017.
87. PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de Metodologia *do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas de Pesquisa e do Trabalho Académico*, 2ª ed., Universidade Feevale, Rio Grande do Sul, Brasil, 2013.
88. RAMALHO, Joaquim, *A personalidade jurídica das pessoas colectivas: evolução dogmática*, in, REVISTA DIREITO GV, V. 15, N. 3, FGV-Direito, São Paulo, 2019.
89. RAMOS, Andreia Catarina Simões, *O Levantamento da Personalidade Jurídica Colectiva*, Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.
90. ROCHA, Fabrício Dias da, *As Histórias dos Depois: Processos identitários na trajetória dos moçambicanos “brancos” em Maputo e Tete após a independência de*

- Moçambique*, Tese (Doutoramento em Pós-colonialismo e Cidadania Global) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.
91. RODRIGUES, Maria Luís, ALVES, Maria Raquel, *Comentários ao artigo 20 da DUDH*, in DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS, Anotações pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2019.
 92. ROVER, Ardinete (Coord.), *Metodologia Científica: Educação a distância*, Material didático, UNESCO, Joaçaba, 2006.
 93. SALEMA, Ericino, *Proposta da Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos: Protótipo de Recuo Democrático que Urge Sanar* in CARTA DE MOÇAMBIQUE, Quinta-Feira, 29 Setembro 2022, 03:28, disponível em <https://cartamz.com/index.php/politica/item/11961-proposta-da-lei-das-organizacoes-sem-fins-lucrativos-prototipo-de-recuo-democratico-que-urge-sanar-escreve-ericino-de-salema>, acesso em 23 de Abril de 2023.
 94. SÁ-SILVA, Jackson Ronie, et al, *Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas*, in REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA & CIÊNCIAS SOCIAIS, Ano I, Número I, www.rbhcs.com, ISSN: 2175-3423, Julho de 2009.
 95. SEBRAE, *Associação*, SÉRIE EMPREENDIMENTOS COLECTIVOS, (S.D), disponível em <https://bis.sebrae.com.br/download.zhtml?t=D&uid=5a3f332ba54f0cef713f1575676d4133>, acesso aos 19/07/2021.
 96. SILVA, Edna Lúcia da, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 4ª Ed., revista e atualizada, UFSC, Florianópolis, 2005.
 97. SILVA, Guilherme Amorim Campos da, *Liberdade de Associação*, in ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP, Tomo II, (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al.] – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, disponível em https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/liberdade-de-associacao_58edc49647a41.pdf acesso aos 12/09/2018.
 98. SILVA, Romeu da, *Lei das ONG: Activistas levam preocupações ao Parlamento*, in, DW-DEUTSCHE WELL: EMISSORA INTERNACIONAL DA ALEMANHA, 21.03.2023, disponível em <https://www.dw.com/pt-002/lei-das-ong-ativistas-levam-preocupa%C3%A7%C3%B5es-ao-parlamento-mo%C3%A7ambicano/a-65066843>, acesso aos 07/09/2022.
 99. SILVESTRE, Hugo Consciência, ARAÚJO, Joaquim Filipe (Coord.), *Metodologia para a Investigação Social*, Escola editora, Lisboa, 2012.
 100. SINDICATO NACIONAL DE JORNALISTAS, *Estatutos*, disponíveis em BR. n. 53, III Série, de 3 de Julho de 2014.
 101. SLAIBI FILHO, Nagib, *Da associação no novo Código Civil*, in REVISTA DA EMERJ, V. 7, n. 27, 2004.

102. TAVARES, José, *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*, Pessoas, cousas, factos jurídicos, Vol. II, Coimbra Editora, Lda., Antiga Livraria Franca & Arménio, Coimbra, 1928.
103. TERCENCIANO, Fidel, *Partidos e Efectividade da Competição Política em Perspectiva comparada: O caso de Moçambique e Brasil*, in REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS AFRICANOS, v.2, n.º 4, 2017.
104. TOPSOE-JENSEN, Bente, *et al*, *Estudo de Mapeamento das Organizações da Sociedade Civil em Moçambique*, Altair Assesores e Agriconsulting SL, (20..?).
105. TUDE, João, RODRIGUES, Grace Kelly Marques, *Organizações Não Governamentais: Uma discussão sobre suas peculiaridades organizacionais*, in VI CONFERÊNCIA REGIONAL DE ISTR PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, 8. Al 11 noviembre, Salvador de Bahía, Brasil, 2007.
106. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª ed., Almeida, Coimbra, 2010.
107. _____, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7ª ed., Almeida, Coimbra, 2014.
108. VASCONCELOS, Paulo Alves de Sousa de, *Contrato de Consórcio no âmbito dos contratos de cooperação entre empresas*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresarias, Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, 1995.
109. ZONTA, Diego, *Moçambique e o Fim do Tráfico Atlântico no Século XIX*, Universidade de Lisboa, 2013.
110. ZUNGUZA, Fernando Manuel e Rui, *Sindicatos - Pegar em armas e avançar: Marcelo dos Santos no encerramento*, TEMPO, 13/11/83, disponível em https://mozambiquehistory.net/economy/labour/sindicatos/19831113_marcelino_otm.pdf, acesso aos 12/12/2022.

ANEXO I: PROPOSTA DE LEI DAS ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI DAS ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

LEI N.º /2022 de de

Havendo necessidade de se estabelecer o regime jurídico das Organizações Sem Fins Lucrativos à nova realidade do país e a actual conjuntura político-social e económica, em conformidade com os padrões normativos internacionais sobre a matéria, determinando o seu mecanismo e procedimentos de actuação que tornam o direito a livre associação passível de ser exercitado e no respeito pelos demais princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Organizações Sem Fins Lucrativos na República de Moçambique.

Artigo 2 (Âmbito)

1. As Organizações Sem Fins Lucrativos podem ser de âmbito distrital, provincial, nacional e internacional.
2. A presente lei aplica-se a todas as Organizações Sem Fins Lucrativos, constituídas e estabelecidas no território nacional e no estrangeiro, autorizadas a exercer actividade de utilidade pública.
3. São excluídas da presente Lei as associações públicas, recreativas, culturais, desportivas, religiosas, fundações, cooperativas e institutos de natureza pública.

Artigo 3 (Definições)

As definições dos termos usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

Artigo 4 (Regime jurídico)

As Organizações Sem Fins Lucrativos regem-se pela presente lei e subsidiariamente pela legislação sobre a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, sobre branqueamento de capitais e demais legislação aplicável.

Artigo 5 (Classificação)

Para efeitos da presente lei, as Organizações Sem Fins Lucrativos, constituídas e estabelecidas no território nacional classificam-se em:

- a) Organizações Não-governamentais Nacionais; e
- b) Organizações Não-Governamentais Estrangeiras.

Artigo 6 (Personalidade Jurídica)

1. As Organizações Não-Governamentais Nacionais constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos da presente Lei.
2. As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos da Lei do país de origem.

Artigo 7 (Legalidade)

É nula a constituição de Organizações Sem Fins Lucrativos cujo fim seja legalmente impossível, indeterminável, contrário à lei, à ordem pública ou à moral social.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NACIONAIS

SECÇÃO I PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Artigo 8 (Liberdade de associação)

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.
2. As Organizações Sem Fins Lucrativos têm direito de prosseguir os seus fins, com vista a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.
3. São proibidas as Organizações Sem Fins Lucrativos armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins

contrários à lei.

Artigo 9 (Autonomia)

As Organizações Não-Governamentais Nacionais gozam de autonomia administrativa, patrimonial e financeira e prosseguem os seus fins livremente, de acordo com os princípios gerais do direito e a vontade dos associados expressa nos estatutos, e nas deliberações dos órgãos sociais sem interferência de qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, salvo as que resultem de decisão judicial e nos casos previstos na presente Lei.

Artigo 10 (Democracia interna)

O princípio da democracia interna pressupõe:

- a) igualdade entre os associados;
- b) elegibilidade e livre revogabilidade do mandato dos órgãos pelo colectivo dos associados;
- c) cumprimento da periodicidade das reuniões dos órgãos sociais e os respectivos mandatos;
- d) direcção colegial assegurada pelos associados; e
- e) prestação de contas pelos órgãos eleitos ao colectivo dos associados.

Artigo 11 (Filiação às organizações sem fins lucrativos e organismos nacionais e estrangeiros)

As Organizações Sem Fins Lucrativos podem livremente filiar-se em organismos nacionais e internacionais cujos fins sejam complementares aos seus ou representem interesses comuns aos das próprias organizações.

SECÇÃO II CONSTITUIÇÃO E RECONHECIMENTO

Artigo 12 (Requisitos)

1. Para a constituição de Organizações Não-Governamentais Nacionais são necessários, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) a existência de um número mínimo de 10 associados maiores de 18 anos;
 - b) documento de identificação dos associados;
 - c) acta original da Assembleia Constituinte assinada por todos os associados;
 - d) estatutos;
 - e) certidão da reserva do nome; e
 - f) requerimento dirigido a entidade competente para o reconhecimento com as assinaturas dos associados.

2. Para os associados que detêm nacionalidade estrangeira, deve ser apresentada a respectiva autorização de residência permanente.

Artigo 13 (Estatutos)

Os estatutos devem conter as seguintes menções obrigatórias:

- a) a denominação;
- b) o âmbito, sede e duração;
- c) o fim social e/ou objectivos;
- d) os deveres e direitos dos associados, bem como as condições da sua admissão e exclusão;
- e) os órgãos sociais da Organizações Não-Governamentais Nacionais, sua composição, competências e funcionamento;
- f) o modo de representação perante terceiros;
- g) o património e fundos;
- g) processo de eleição e incompatibilidade de cargos; e
- h) termos de extinção e consequente destino do património.

Artigo 14 (Denominação)

1. A denominação não deve confundir-se com os órgãos de soberania nem com outras pessoas colectivas.
2. Desde que não ofendam os bons costumes, a denominação da Organização Não-Governamental Nacional pode ser redigida em outras línguas nacionais.
3. A adopção da denominação em língua estrangeira, só é admitida mediante a junção da tradução oficial.
4. Exceptua-se do disposto no número anterior o uso de vocábulos comuns sem tradução adequada na língua oficial ou de uso generalizado, quando:
 - a) correspondam total ou parcialmente a nomes dos associados;
 - b) constituam marca cujo uso seja legítimo, nos termos das respectivas disposições legais; e,
 - c) resultem da fusão de palavras ou parte de palavras que pertençam às línguas oficiais nos termos do presente artigo, directamente relacionadas com as actividades exercidas ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da organização.

Artigo 15 (Reconhecimento)

1. O reconhecimento das Organizações Não-Governamentais Nacionais é da competência do:

- a) Governo, quando a actividade da Organização Não-Governamental Nacional se estende ao território nacional;
 - b) representante do Governo na província, quando a actividade da Organização Não-Governamental Nacional é de âmbito provincial; e
 - c) representante do Governo no Distrito, quando a actividade da Organização Não-Governamental Nacional se confine no território desta.
2. O acto de reconhecimento deve ser publicado no *Boletim da República*, bem como os respectivos estatutos, sob pena de não produzir efeitos em relação a terceiros.

Artigo 16 **(Capacidade)**

1. A personalidade jurídica outorgada à uma Organização Não-Governamental Nacional confere-lhe a capacidade de adquirir e exercer direitos, bem como de contrair obrigações que correspondam à realização dos seus fins estatutários.
2. As Organizações Não-Governamentais Nacionais podem adquirir ou alienar, a qualquer título, bens imóveis desde que tal se destine a prossecução dos seus fins estatutários.

Artigo 17 **(Responsabilidade civil das Organizações Não-Governamentais Nacionais)**

As Organizações Não-Governamentais Nacionais respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Artigo 18 **(Desconsideração da personalidade jurídica)**

É desconsiderada a personalidade jurídica das Organizações Não-Governamentais Nacionais e responsabilizados os associados que agirem culposa ou dolosamente, no sentido de utilizar a organização como instrumento de fraude ou visando prejudicar os interesses do associado, do trabalhador, de terceiro, do Estado e da comunidade onde actue.

SECÇÃO III **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS**

Artigo 19 **(Órgãos Sociais)**

1. São órgãos sociais das Organizações Não-Governamentais Nacionais:
- a) Assembleia Geral;
 - b) órgão de administração; e
 - c) órgão de fiscalização.
2. O órgão referido na alínea b) do número anterior é constituído por um número ímpar

de membros, dos quais um é o Presidente.

3. As Organizações Não-Governamentais Nacionais podem ter um fiscal, que pode ser uma empresa de auditoria, seja ou não membro da organização.
4. Enquanto não forem eleitos os membros dos órgãos referidos no número 1 do presente artigo, a organização não pode iniciar as suas actividades.

Artigo 20 **(Representação)**

1. A representação da Organização Não-Governamental Nacional, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem esta designar.
2. A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

Artigo 21 **(Obrigações dos titulares dos órgãos sociais)**

1. As obrigações dos titulares dos órgãos sociais das Organizações Não-Governamentais Nacionais para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato, com as necessárias adaptações e demais legislação.
2. Os membros dos órgãos sociais não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.
3. Em caso de impedimento de um dos membros, é admissível voto por procuração, desde que seja devidamente justificado.

Artigo 22 **(Competência da Assembleia Geral)**

1. Compete a Assembleia Geral, decidir sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos sociais da organização.
2. São da competência da Assembleia Geral:
 - a) destituição dos titulares dos órgãos sociais da organização;
 - b) aprovação do balanço;
 - c) alteração dos estatutos, a cisão, fusão, extinção da organização; e
 - d) autorização para esta demandar os administradores por actos praticados no exercício do cargo.

Artigo 23
(Funcionamento da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral decide, em primeira convocação, com a presença de pelo menos metade dos seus associados.
2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.
3. As deliberações sobre alteração dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.
4. As deliberações sobre a cisão, fusão, dissolução ou prorrogação da Organização Não-Governamental Nacional requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.
5. Excepcionalmente, os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

Artigo 24
(Convocação da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral deve ser convocada pelo seu Presidente de Mesa nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para a aprovação do relatório.
2. A Assembleia Geral é ainda convocada sempre que requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferiores à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.
3. O disposto no número anterior é aplicável se o Presidente da Mesa da Assembleia Geral não convocar a Assembleia Geral nos casos em que deve fazê-lo.

Artigo 25
(Forma de convocação da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é convocada por meio de carta, fax ou correio electrónico, enviado para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias, salvo se os estatutos da organização fixarem outro prazo.
2. A Assembleia Geral pode ser convocada por outros meios reputados expeditos, na convocatória deve se indicar o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem do dia.
3. São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e concordarem com o aditamento.
4. A comparência de todos os associados valida quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da Assembleia Geral.

Artigo 26
(Funcionamento do Órgão da Administração e o de Fiscalização)

1. O órgão de administração é convocado pelos respectivo titular.
2. O órgão de fiscalização, quando constituído por número ímpar de membros, é convocado pelos respectivo titular.
3. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos associados presentes, tendo o titular do órgão, além do seu voto, direito a voto de qualidade.

Artigo 27
(Privação do direito de voto)

1. O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesse entre si e a organização, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.
2. As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior são anuláveis se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.

Artigo 28
(Deliberação contrária à lei ou aos estatutos)

1. As deliberações contrárias à lei são nulas.
2. As deliberações contrárias aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades cometidas na convocação dos associados ou no funcionamento da Assembleia Geral, são anuláveis.

Artigo 29
(Regime da anulabilidade)

1. A anulabilidade, prevista no artigo anterior, pode ser arguida dentro do prazo de 180 dias, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.
2. Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da Assembleia Geral, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação.

Artigo 30
(Protecção dos direitos de terceiro)

A anulação das deliberações da Assembleia não prejudica os direitos que terceiros de boa-fé que tenham adquirido em execução das deliberações anuladas.

Artigo 31
(Natureza pessoal da qualidade de associado)

1. Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão.
2. O associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais estatutários, excepto em casos de voto por procuração.

Artigo 32
(Efeitos da saída ou exclusão)

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à organização não tem o direito de reaver a quotização que tenha pago e perde o direito ao património social.

Artigo 33
(Prova de prossecução do seu objecto)

1. Todas as Organizações Não-Governamentais Nacionais consideram-se, a partir da entrada em vigor da presente lei, obrigadas à prova do seu bom e regular funcionamento.
2. Para efeitos do número anterior as organizações devem, no primeiro trimestre de cada ano, apresentar o relatório de actividade como prova da prossecução do seu objecto, incluindo a contabilização dos fundos e das actividades realizadas perante a entidade competente para o reconhecimento.
3. A não apresentação do relatório referido no número anterior por duas vezes consecutiva implica a extinção da Organização Não-Governamental Nacional, nos termos do previsto na alínea g) número 2 do artigo 36.

SECÇÃO IV
VICISSITUDES

Artigo 34
(Alterações supervenientes)

1. As alterações do acto de constituição ou dos estatutos que impliquem modificação dos objectivos, âmbito e denominação da organização, não produzem efeitos enquanto não forem aprovadas pela entidade competente para o reconhecimento.
2. O pedido referido no número anterior é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) estatutos publicados no Boletim da República ou devidamente rubricados pela entidade competente para o reconhecimento e Despacho de reconhecimento da Organização Não- Governamental Nacional;
 - b) cópia da acta da Assembleia Geral devidamente convocada para o efeito; e
 - c) proposta de estatutos com alterações incorporadas.
3. O pedido deve ser submetido pelo representante da organização, devidamente mandatado

para o efeito.

4. As alterações dos estatutos são objecto de registo e de publicação no *Boletim da República*, sob pena de não produzirem efeitos em relação a terceiros.

Artigo 35 (Fusão e Cisão)

1. A fusão de organizações e a sua cisão são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativa as sociedades comerciais.
2. Após a fusão de organizações estas passam a denominar-se Federação e Confederação, seguido do nome atribuído.

Artigo 36 (Causas e extinção)

1. As Organizações Não-Governamentais Nacionais reconhecidas extinguem-se nos termos definidos nos respectivos estatutos ou por decisão da entidade competente para o reconhecimento.
2. As Organizações Não-Governamentais Nacionais extinguem-se ainda:
 - a) por decisão da Assembleia Geral;
 - b) pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado;
 - c) pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
 - d) por a prossecução dos seus fins se ter esgotado ou tornado impossível;
 - e) por morte ou desaparecimento de todos os seus associados;
 - f) por existência de menos de dez dos seus associados por tempo superior a um ano;
 - e
 - g) pela não apresentação consecutiva de 2 relatórios de actividades à entidade responsável para o reconhecimento.
3. Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número 1 do presente artigo a extinção não ocorre se a Assembleia Geral decidir pela prorrogação da vigência da organização ou pela modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

Artigo 37 (Declaração da extinção)

1. A Assembleia Geral deve ser convocada para deliberar sobre a prorrogação da organização ou a modificação dos seus estatutos e, não sendo aprovada a prorrogação ou a modificação, a Organização Não-Governamental Nacional considera-se extinta na data da realização da Assembleia Geral.
2. Cabe à entidade competente para o reconhecimento declarar extinta a organização, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

3. A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.

Artigo 38 **(Efeitos da extinção)**

1. Extinta a organização, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à finalização dos negócios pendentes.
2. Pelos actos restantes e pelos danos que deles advenham à organização, respondem solidariamente os associados que os praticarem.
3. Pelas obrigações que os associados contraírem, a organização só responde perante terceiros se estes estavam de boa-fé e à extinção não tiver sido dada adequada publicidade.
4. Extinta a organização, esta deve conservar por pelo menos 8 anos toda a informação respeitante ao registo de operações nacionais e internacionais e disponibilizar estes registos aos órgãos competentes quando solicitados.

Artigo 39 **(Destino dos bens)**

1. Extinta a organização os bens do seu património tem o destino que lhes for fixado pelos estatutos, sem prejuízo do disposto em leis especiais.
2. Havendo bens que tenham sido doados ou deixados à organização com qualquer encargo, são atribuídos, com o mesmo encargo a outra organização de fim compatível, por deliberação dos membros da organização extinta.

SECÇÃO V **REGIME FINANCEIRO E FISCAL**

Artigo 40 **(Regime Financeiro)**

1. Constituem receitas de qualquer organização para a realização dos seus fins estatutários, as previstas nos estatutos e deliberadas pelo órgão de administração, nomeadamente:
 - a) as jóias de inscrição, e as quotas ordinárias e extraordinárias aprovadas em Assembleia Geral;
 - b) o fundo social, caso exista;
 - c) os donativos, liberalidades e apoios especiais recebidos para fins específicos de particulares, empresas, organizações nacionais ou estrangeiras, e Estado; e
 - d) o produto líquido de outras acções, designadamente edição e venda de publicações, encontros, convívios, festivais, campanhas de angariação de fundos e outras realizações.
2. Em caso algum um associado pode reclamar para si qualquer quantia resultante das actividades previstas no número anterior, a não ser que se trate da contra- partida directa

e previamente ajustada do serviço ou acto praticado a favor da organização.

Artigo 41 (Doações)

1. Todas as Organizações Não-Governamentais Nacionais regularmente constituídas são susceptíveis de receber apoios de terceiros, independentemente dos seus fins e do seu âmbito territorial, os quais se fazem pela forma de doações.
2. Às doações, quer em espécie ou em moeda estrangeira, são atribuídas um valor económico expresso em Meticais.
3. As organizações beneficiárias de doações não podem dar descaminho às verbas recebidas, nem afectá-las a outras actividades, sob pena de responderem civil e criminalmente, juntamente com os órgãos sociais, nos termos da lei civil e da lei penal.
4. Quaisquer doações ou donativos ou contribuições financeiras a qualquer título devem ser feitas através de transferência bancária, nos termos a regulamentar.

Artigo 42 (Regime Fiscal)

As Organizações Não-Governamentais Nacionais estão obrigadas à obtenção do Número Único de Identificação Tributária.

Artigo 43 (Regime Para-Fiscal)

1. As Organizações Não-Governamentais Nacionais que admitam ao seu serviço trabalhadores por conta de outrem adquirem a qualidade de entidade empregadora e estão obrigadas a inscrição no INSS a partir do momento em que tal se verifique, e bem assim sujeitas ao regime geral de contribuições e quotizações.
2. Os trabalhadores das Organizações Não-Governamentais Nacionais, estão sujeitas ao IRPS, pelas remunerações que auferirem, nos termos do Código do IRPS.
3. Tal obrigação suspende-se quando se verifique que não existem trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 44 (Isenções fiscais)

1. As Organizações Não-Governamentais Nacionais estão isentas de Impostos sobre sucessões e doações, nos termos do Código do Imposto sobre Sucessões e Doações.
2. As Organizações Não-Governamentais Nacionais de utilidade pública estão isentas do imposto do Selo e da SISA nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS ESTRANGEIRAS

SECÇÃO I

INSCRIÇÃO, AUTORIZAÇÃO E REGISTO

Artigo 45

(Inscrição)

1. As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras legalmente constituídas no país de origem, que pretendam exercer actividades em território nacional devem inscrever-se junto do órgão do Governo que superintende a área da cooperação internacional, mediante a apresentação:
 - a) requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área da cooperação internacional solicitando a inscrição na República de Moçambique;
 - b) documentos confirmativos da identidade dos beneficiários efectivos;
 - c) o quadro do pessoal detalhado, incluindo informações sobre a identidade de altos funcionários, de membros do conselho de administração ou similar e de gestores; e
 - d) orçamento detalhado, a origem e a fonte de recursos financeiros e patrimoniais.
2. Os demais requisitos serão objecto de regulamentação.

Artigo 46

(Autorização e Registo)

A autorização e Registo das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras será objecto de regulamentação específica.

SECÇÃO II

FUNCIONAMENTO

Artigo 47

(Início de actividades)

As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras iniciam suas actividades cumpridas as formalidades previstas na presente lei.

Artigo 48

(Áreas de intervenção)

As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras exercem as actividades para as quais foram constituídas tendo em conta as necessidades locais das comunidades beneficiárias e as prioridades definidas no Plano Económico e Social do Governo nas seguintes áreas de intervenção:

- a) assistência social e género, saúde, nutrição, agricultura, segurança alimentar e ambiental;
- b) ensino, educação, cultura, desporto, recreação, ciência e tecnologia;
- c) protecção, defesa do ambiente e da biodiversidade;
- d) protecção social;

- e) promoção, desenvolvimento comunitário e local;
- f) recuperação e preservação do património;
- g) histórico-cultural;
- h) divulgação da informação e sensibilização da opinião pública, com vista à promoção da paz e o bem-estar social;
- i) prestação de ajuda de emergência;
- j) assistência psicológica, sócio terapêutica e reinserção social de grupos vulneráveis;
- k) formação e integração socioprofissional; e
- l) outras actividades permitidas na legislação vigente.

Artigo 49 **(Mudança de área de intervenção ou de local)**

1. As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras podem, em conformidade com as disposições dos respectivos estatutos, mudar de área de intervenção ou de local da implementação do programa ou projecto, mediante justificação devidamente fundamentada.
2. Para efeitos do referido no número 1 do presente artigo, deve ser expresso mediante requerimento dirigido ao órgão do Governo competente, juntando os seguintes documentos:
 - a) parecer do órgão de tutela da nova área de intervenção conforme o caso;
 - b) parecer do órgão de representação do Estado de nível provincial ou de nível distrital, onde se projecta a implementação da actividade da Organização Não-Governamental Estrangeira conforme o caso;
 - c) relatório detalhado das actividades realizadas durante a execução do programa ou projecto; e
 - d) relatório de execução orçamental relativo ao período de execução do programa ou projecto.

Artigo 50 **(Parceria e cooperação)**

As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras devem estabelecer parcerias estratégicas com as Organizações Não-Governamentais Nacionais e desenvolver sinergias com outras Organizações Não-Governamentais Estrangeiras que operam na mesma área de intervenção ou no mesmo local, sem prejuízo do objectivo preconizado por cada uma delas.

SECÇÃO III **DIREITOS E DEVERES**

Artigo 51 **(Direitos)**

Sem prejuízo do gozo de outras prerrogativas especialmente previstas em outros diplomas legais, as Organizações Não-Governamentais Estrangeiras gozam dos seguintes direitos:

- a) exercerem a sua actividade, desde que autorizadas; e
- b) obterem respostas sobre as petições formuladas aos órgãos de administração pública.

Artigo 52 (Deveres)

1. Sem prejuízo de outros deveres previstos em diplomas legais, as Organizações Não-Governamentais Estrangeiras devem:
 - a) respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais legislação em vigor;
 - b) abster-se de envolvimento ou da prática de actividade directa ou indirectamente ligadas ao branqueamento de capitais, tráfico de influência e financiamento ao terrorismo, bem como de obtenção de vantagens de proveniência ilícita;
 - c) identificar as pessoas ou entidades de quem recebam ou forneçam a título gratuito, fundos ou recursos, devendo estes registos estar à disposição do Ministério que superintende a área da cooperação internacional, do Gabinete de Informação Financeira de Moçambique e das autoridades judiciárias;
 - d) participar na implementação de programas sócio-económicos definidos e aprovados pelo Governo;
 - e) implementar os programas ou projectos devidamente aprovados e alinhados com as políticas dos sectores abrangidos;
 - f) promover procedimentos adequados para garantir a idoneidade dos seus órgãos sociais e das demais pessoas responsáveis pela respectiva gestão;
 - g) registar as transações nacionais e internacionais por si efectuadas;
 - h) adoptar procedimentos baseados no risco para assegurar que as actividades concretamente desenvolvidas e o modo de utilização dos fundos se enquadram no objecto e na finalidade da organização;
 - i) obter e comprovar a informação sobre a identidade das pessoas ou entidades que lhes entreguem ou delas recebam fundos a título gratuito, sempre que as doações sejam de valor igual ou superior a 100.000,00 Meticais;
 - j) submeter relatórios trimestrais, semestrais e anuais, no decurso e no final dos programas ou projectos;
 - k) proceder à abertura de conta bancária na República de Moçambique em observância das normas previstas nos sistemas nacionais de gestão de finanças públicas, para o depósito dos fundos destinados aos programas ou projectos;
 - l) adquirir bens e equipamentos necessários aos projectos no mercado nacional, podendo recorrer a importação única e exclusivamente quando comprovada a não existência dos bens e equipamentos no território nacional de acordo com a legislação em vigor;
 - m) contabilizar no orçamento todos os programas ou projectos, doações indirectas efectuadas pelo Estado moçambicano, nomeadamente com isenções de impostos e de taxas, benefícios fiscais e todos os benefícios inerentes à execução de programas ou projectos;
 - n) remeter aos órgãos de Governo competentes, até 31 de Março de cada ano, o relatório anual de contas do exercício do ano anterior e as previsões de doações internas e externas a receber no exercício corrente;
 - o) estabelecer parcerias, celebrar contratos no âmbito das aquisições de bens e prestação de serviços com pessoas singulares ou colectivas, recorrendo a concurso público sempre que tal resulte da lei ou regime especial;
 - p) preservar e respeitar os costumes e hábitos tradicionais do meio em que actuam;
 - q) promover a educação, a formação cívica e técnico-profissional dos seus membros, trabalhadores, colaboradores e beneficiários das suas acções e outras obrigações previstas na legislação aplicável;

- r) cumprir pontualmente as obrigações fiscais, de segurança social, imposto sobre o rendimento do trabalho, seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho e as contratuais, relativas ao pagamento das rendas de casa, aluguer de equipamentos, bens circulantes, de consumo e de serviços públicos;
 - s) submeter aos órgãos do Governo competentes, até 31 de Outubro de cada ano, todos os projectos sujeitos à implementação, no ano seguinte, incluindo os seus orçamentos detalhados, para efeitos de planificação.
 - t) conservar, por um período de oito anos, os registos de operações nacionais e internacionais suficientemente pormenorizados, bem como a identidade das pessoas que detém, controlam ou dirigem as suas actividades, nomeadamente altos funcionários, membros do conselho de administração e administradores de fundos fiduciários; e
 - u) A informação referida na alínea anterior deve ser disponibilizada aos órgãos do Governo competente, bem como ao público.
2. A Organização Não Governamental Estrangeira deve manter informação actualizada sobre a identidade dos seus beneficiários efectivos e das demais pessoas que controlam ou dirigem tais actividades, incluindo os respetivos órgãos sociais e as demais pessoas responsáveis pela gestão.
3. Os orçamentos detalhados a que se refere a alínea j) do número 1 do presente artigo devem conter informação sobre a origem e a fonte ou fontes de financiamento, nos termos do artigo 6 da presente lei.
4. O não cumprimento do disposto no presente artigo, constitui fundamento para a suspensão das actividades da Organização Não Governamental Estrangeira envolvida, ou proibição da sua actuação no território nacional.
5. Os relatórios a que se refere na alínea j) do número 1 do presente artigo, devem ser submetidos pelas Organizações Não-Governamentais Estrangeiras aos seguintes órgãos:
- a) relatório trimestral, ao órgão de representação do Estado de nível distrital onde está implantado o programa ou projecto;
 - b) relatório semestral, ao órgão de representação do Estado de nível provincial com cópia ao órgão de representação do Estado de nível distrital; e
 - c) relatório anual auditado, aos órgãos do Governo competentes, com cópias aos órgãos de representação do Estado de nível provincial e de nível distrital.
6. Os relatórios a que se refere o número 5 do presente artigo, devem conter, entre outras informações, anexos relativos à:
- a) execução financeira que inclui uma desagregação pormenorizada das suas receitas e despesas;
 - b) relação dos bens importados e adquiridos internamente;
 - c) plano de acção para o ano seguinte; e
 - d) avaliação das parcerias estabelecidas.
7. As demonstrações financeiras anuais previstas na alínea a), do número anterior, devem ser publicadas.

SECÇÃO IV SERVIÇOS E BENEFÍCIOS

Artigo 53 (Contabilidade)

As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras devem observar no processamento da informação contabilística e financeira os procedimentos previstos na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 54 (Património)

1. Constitui património das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras os valores e direitos de que sejam titulares, os bens e equipamentos adquiridos com fundos próprios e os que resultam da oneração de bens doados, mas com o consentimento escrito do doador.
2. Para efeitos do número anterior, constitui património próprio, os bens e equipamentos adquiridos sem recurso a doação ou para uso exclusivo das Organizações Não Governamentais Estrangeiras.

Artigo 55 (Disposição de bens)

1. Sempre que as Organizações Não-Governamentais Estrangeiras tiverem projectos em execução ou concluídos, podem alienar ou doar às entidades públicas ou às outras Organizações Não-Governamentais, os bens materiais ou equipamentos adquiridos com fundos próprios, no âmbito dos referidos programas ou projectos.
2. A alienação dos bens provenientes de doações do estrangeiro depende da autorização prévia dos órgãos do Governo competentes.
3. Os bens e equipamentos adquiridos ou importados com recurso a fundos doados para as comunidades beneficiárias, não são susceptíveis de devolução ou venda, devendo ser entregues aos órgãos de representação do Estado da área a que esteja implementado o programa ou projecto, no acto de encerramento das actividades das Organizações Não-Governamentais estrangeiras.

SECÇÃO V SUSPENSÃO E EXTINÇÃO

Artigo 56 (Suspensão das actividades)

1. O não cumprimento dos deveres referidos no artigo 51 da presente lei, constitui fundamento para a suspensão das actividades da Organização Não-Governamental Estrangeira na República de Moçambique.

2. As actividades das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras podem ser suspensas sempre que houver indícios da prática de actos ilícitos, ou pela prática de actos lesivos à soberania e integridade da República de Moçambique.
3. Para efeitos do número anterior, qualquer pessoa ou entidade de natureza colectiva ou singular, pode efectuar a denúncia junto de instituições competentes.
4. Sempre que houver suspeita ou razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, através dos mecanismos de coordenação, monitoria e avaliação, as entidades competentes, o órgão central de tutela do programa ou projecto, os órgãos de representação do Estado de nível provincial ou distrital e as instituições financeiras, devem por iniciativa própria, informar às seguintes instituições:
 - a) Banco de Moçambique;
 - b) Gabinete de Informação Financeira de Moçambique; e
 - c) Ministério Público.
5. Para efeitos do número 4 do presente artigo, ficam salvaguardadas a não revelação da identidade ou da fonte de informação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 57 **(Extinção das actividades)**

1. As actividades das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras extinguem-se:
 - a) por decisão do seu país de origem;
 - b) por decisão judicial que declare a extinção das suas actividades; e
 - c) pelo decurso do ciclo do programa ou projecto.
2. As actividades das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras podem ainda ser extintas por decisão do Conselho de Ministros, verificados os seguintes pressupostos:
 - a) envolvimento na execução ou financiamento de actividades de partidos políticos ou de sindicatos;
 - b) realização de actividades que possam causar danos à segurança nacional, à ordem pública, à moral pública ou saúde pública, ou ainda, que possa induzir à discriminação, ao ódio ou à comoção; e
 - c) quaisquer outras causas que sejam contrárias à Constituição da República de Moçambique e demais legislação vigente no País.
3. Nos casos em que se verifique indícios criminais compete ao Ministério Público intentar a devida acção penal.

SECÇÃO VI REGIME DO PESSOAL

Artigo 58 (Trabalhadores Nacionais)

1. O recrutamento e a contratação de trabalhadores efectuado pelas Organizações Não-Governamentais Estrangeiras rege-se pela Lei do Trabalho, em vigor na República de Moçambique.
2. As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras devem respeitar a legislação vigente em matéria de segurança social, quando aplicável, em vigor na República de Moçambique.
3. A remuneração base e os demais complementos a atribuir aos trabalhadores nacionais não devem ser inferiores ao atribuído aos trabalhadores estrangeiros com a mesma função e qualificação, salvo os complementos e subsídios legalmente destinados aos trabalhadores estrangeiros.
4. As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras autorizadas a exercer actividades no quadro da presente lei, devem dar preferência ao emprego de recursos humanos locais, à sua formação e ao seu aperfeiçoamento.

Artigo 59 (Trabalhadores Estrangeiros)

1. O recrutamento e a contratação de trabalhadores estrangeiros residentes ou não para a execução de actividades das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras, rege-se pelas normas de contratação de mão-de-obra estrangeira, em vigor na República de Moçambique.
2. As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras devem remeter o processo de contratação de trabalhadores estrangeiros aos órgãos do Governo competentes.

Artigo 60 (Entrada, permanência e saída de estrangeiros)

Aos trabalhadores das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras que se desloquem à República de Moçambique em missão de serviço de ajuda, de emergência ou auxílio humanitário, ou ainda para efeitos de consultoria, é concedido um visto, em conformidade com a legislação em vigor que regula o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, relativo a entrada, permanência e saída do País.

Artigo 61 (Prorrogação de vistos)

Para a prorrogação de vistos aplica-se a legislação em vigor, que estabelece o regime jurídico aplicável a cidadãos estrangeiros, relativo à sua entrada, permanência e saída do país, direitos, deveres e garantias.

SECÇÃO VII REGIME ADUANEIRO E FISCAL

Artigo 62 (Obrigações Aduaneiras e Fiscais)

A importação e exportação de bens e mercadorias, a bagagem e os objectos de uso pessoal dos técnicos estrangeiros com residência temporária no território moçambicano, bem como dos familiares que os acompanham e com eles coabitem, assim como as próprias Organizações Não-Governamentais Estrangeiras estão sujeitas ao regime aduaneiro e fiscal em vigor na República de Moçambique.

Artigo 63 (Regime Fiscal)

As Organizações Não-Governamentais Estrangeiras estão sujeitas ao estabelecido na legislação fiscal em vigor e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 64 (Declaração de utilidade pública das Organizações Sem Fins Lucrativos)

1. As Organizações Sem Fins Lucrativos podem requerer a declaração de utilidade pública desde que prossigam fins de interesse público ou da comunidade, cooperando com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local, e apresentem todas as provas necessárias ao ajuizamento da sua pretensão.
2. A declaração constitui acto administrativo discricionário da Administração, devendo o seu diferimento ou indeferimento ser sempre fundamentado.
3. A declaração de utilidade pública só é concedida após cinco anos de exercício de actividades.

Artigo 65 (Competência para declaração de utilidade pública)

1. Cabe a entidade competente para o reconhecimento da Organização Não-Governamental Nacional a declaração de utilidade pública.
2. A declaração de utilidade pública deve ser publicada no *Boletim da República* e sujeita a registo.

Artigo 66
(Deveres das organizações Sem Fins Lucrativos com estatuto de utilidade pública)

As organizações Sem Fins Lucrativos com estatuto de utilidade pública devem:

- a) enviar anualmente ao órgão do Governo competente e ao Tribunal Administrativo o relatório de contas do exercício findo;
- b) prestar informações semestrais a entidade competente para conceder declaração de utilidade pública; e
- c) sujeitar-se à fiscalização e a auditoria do órgão do Governo competente e do Tribunal Administrativo.

Artigo 67
(Efeitos da declaração de Utilidade Pública)

O estatuto de utilidade pública confere a seus titulares isenções fiscais, nos termos estabelecido na presente lei e na legislação específica.

Artigo 68
(Cessação dos efeitos de declaração de utilidade pública)

1. A declaração de utilidade pública e as inerentes isenções e benefícios cessam nos casos seguintes:
 - a) com a extinção da organização sem fim lucrativo; e
 - b) por decisão da entidade competente para a declaração, caso não se verifique algum dos pressupostos estabelecidos no presente artigo.
2. Da decisão da autoridade competente para cessação da declaração de utilidade pública cabe recurso contencioso administrativo, nos termos da lei.
3. As Organizações Sem Fins Lucrativos que tenham perdido o estatuto de utilidade pública, podem readquiri-lo, sempre que preencham os requisitos legais exigidos para sua concessão, mas não antes de decorrido três anos após a perda desse estatuto desde que satisfaçam os requisitos legais para tal exigidos.

CAPÍTULO V
MECANISMOS DE COORDENAÇÃO, MONITORIA E AVALIAÇÃO

Artigo 69
(Fontes e origem de financiamento)

1. No início das suas actividades, as Organizações Sem Fins Lucrativos devem provar ao Governo a origem e a fonte ou fontes de financiamento.
2. A fonte ou fontes de financiamento das Organizações Sem Fins Lucrativos, para a prossecução dos seus programas ou projectos, pode provir de uma pessoa singular ou colectiva, desde que não esteja envolvida ou sob investigação, ou que já tenha sido

condenada no território nacional ou no país de origem, ou ainda não tenha sido condenada na República de Moçambique ou no exterior, pela prática de crimes ou acções subjacentes, designadamente:

- a) branqueamento de capitais;
 - b) financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - c) fuga ao fisco;
 - d) terrorismo;
 - e) mercenarismo;
 - f) tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - g) discriminação racial, étnica ou religiosa;
 - h) tráfico de seres humanos;
 - i) exploração sexual de mulheres e crianças;
 - j) contrabando de migrantes;
 - k) incitamento à violência ou uso da força para destituição de poderes democraticamente instituídos;
 - l) tráfico de influência e corrupção; e
 - m) outras actividades contrárias aos princípios da Constituição da República de Moçambique e demais legislação aplicável, incluindo os princípios das convenções internacionais nas quais o País é signatário.
3. O não cumprimento do disposto no número anterior constitui fundamento para a suspensão do exercício da actividade da Organização Sem Fins Lucrativos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal nos termos da legislação aplicável.

Artigo 70 (Coordenação)

1. As actividades das Organizações Sem Fins Lucrativos são asseguradas por via de mecanismos de coordenação entre os órgãos do Governo.
2. As autoridades competentes devem investigar e recolher informação sobre as Organizações Sem Fins Lucrativos, nomeadamente através de:
 - d) cooperação nacional, coordenação e troca de informações relevantes sobre as organizações sem fins lucrativos;
 - e) acesso pleno e imediato a informação relativa a administração e gestão das organizações sem fins lucrativos; e
 - f) partilha imediata da informação relevante entre as autoridades competentes, para que sejam adoptadas medidas preventivas ou iniciadas investigações, quando existam suspeitas ou motivos razoáveis para suspeitas que determinada Organização Não- Governamental nacional ou estrangeira serve de fachada para a angariação de fundos a uma organização terrorista ou é usada como meio de financiamento do terrorismo.

Artigo 71
(Monitoria e avaliação)

1. A monitoria e avaliação de programas ou projectos das Organizações Sem Fins Lucrativos são realizadas a nível central pelos Ministros que superintendem as áreas da Justiça e Cooperação Internacional e pelo órgão de tutela do programa ou projecto, a nível local pelo órgão de representação do Estado de nível provincial ou de nível distrital onde o programa ou projecto estiver implantado.
2. A monitoria e avaliação das actividades das Organizações Sem Fins Lucrativos é feita através de relatórios periódicos, auditoria das contas, bem como de visitas aos locais onde se desenvolvem programas ou projectos.
3. Compete ao Governo, definir os critérios e parâmetros de acompanhamento, monitoria e avaliação de programas ou projectos das Organizações Sem Fins Lucrativos.

Artigo 72
(Avaliação sectorial do risco)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, da legislação sobre o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, os ministérios que superintendem as áreas da Justiça e Cooperação Internacional realizam avaliações de risco do sector das Organizações Sem Fins Lucrativos.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, as Organizações Sem Fins Lucrativos devem adoptar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos a que estão expostas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 73
(Pagamento de taxas)

Compete ao Governo fixar as taxas inerentes a inscrição, autorização, registo e demais actos praticados pelas Organizações Sem Fins Lucrativos a operar no território nacional.

Artigo 74
(Disposições transitórias)

1. Organizações Sem Fins Lucrativos, devem conformar as suas disposições nos termos da presente lei, no prazo de 180 dias, contados após a entrada em vigor, independentemente de registos anteriores.
2. As Organizações Sem Fins Lucrativos que não cumpram com o disposto no número anterior, as suas actividades são extintas nos termos do número 1 do artigo 36 e do número 1 do artigo 56 da presente Lei, respectivamente.

Artigo 75
(Regulamentação)

Compete ao Governo, regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, após a entrada em vigor.

Artigo 76
(Norma Revogatória)

São revogados a Lei n.º 8/91 de 18 de Julho e o Decreto nº 55/ 98, de 13 de Outubro e todos os dispositivos que contrariem a presente Lei.

Artigo 77
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2022.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA BIAS

Promulgada em de de 2022

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI

ANEXO II: CARTA DAS ASSOCIAÇÕES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Esperança Bias
Maputo

Maputo, 27 de Fevereiro de 2023

Assunto: Submissão do relatório das associações e organizações sociais relativa às Ausculações Parlamentares e sua Análise Jurídica sobre a Proposta de Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos

Excelência,

Por decorrência do mandato da presente legislatura nós, abaixo assinados, e em representação de 508 associações e organizações sociais, reconhecendo o poder legislativo no país e a sua acção legislativa no quadro do mandato conferido pelo povo de Moçambique aos Deputados da Assembleia da República vimos, através desta, submeter para consideração de V.Exa. o seguinte:

1. Relatório das Ausculações Parlamentares sobre a Proposta de Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos elaborada pelas associações e organizações sociais. Este relatório é composto por um relatório global e dez relatórios parciais das ausculações em cada uma das províncias;
2. Análise Jurídica das Proposta de Lei intitulada ‘CONTRIBUTO PARA A DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE LEI DAS ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, RECTIUS, DAS ASSOCIAÇÕES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, COM PERSONALIDADE JURÍDICA’;
3. Análise sumária das exigências do GAFI em relação às Organizações Sem Fins Lucrativos.

Partilhamos, ainda, os seguintes documentos relevantes:

4. Acórdão n.º 07/CC/2017 de 31 de Outubro;
5. Directrizes sobre a Liberdade de Associação e Reunião em África;
6. Recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) para os países;
7. Relatório de Boas Práticas do GAFI; e
8. Obrigações de Moçambique para sair da lista cinzenta.

Os documentos submetidos pelas associações e organizações sociais a sua Excelência, demonstram de forma inequívoca, o seguinte:

- Na proposta de lei existem várias normas que violam a Constituição da República e outros instrumentos regionais e internacionais de que Moçambique é signatário, tais como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, as Directrizes Africanas sobre a Liberdade de Reunião e Associação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Princípios e Directrizes sobre Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo em África e, também, as recomendações do GAFI;

- A proposta de lei remove os poderes do judicial, ferindo o princípio de separação de poderes, e atribui poderes excessivos e discricionários ao Governo para reconhecer, controlar o funcionamento, suspender e extinguir as Organizações alvo desta lei;
- Se a proposta de lei for aprovada, irá em contramão aos instrumentos referidos e às conquistas do Estado de Direito Democrático, reflectidas na Constituição da República e na lei 8/91 de 18 de Julho, colocando o Estado Moçambicano a cercear as Liberdades de Associação e limitando assim um direito fundamental e universal;
- Se a proposta for aprovada, à semelhança de países como Uganda e Zimbabwe, que implementam legislação similar, teremos impactos severos na entrega de serviços sociais e humanitários providenciados pelas organizações, particularmente às populações carenciadas, devido à burocracia excessiva no registo e na prossecução de prova de vida;
- Se a proposta de lei for aprovada haverá impactos orçamentais avultados para o Estado, para responder a mais de 10.000 organizações sociais existentes e a uma potencial demanda crescente de novas organizações;
- Se a proposta for aprovada será um incentivo para que as associações e organizações sociais trabalhem na informalidade, com vista a contornar as burocracias excessivas de registo e controle do funcionamento e, assim, dificultar, ao invés de facilitar, o controle das suas transações financeiras;
- A necessidade de se realizar, primeiro, uma avaliação de risco às Organizações sem fins lucrativos. A solicitação do GAFI e da sua congénere regional ESAAMLG, quer para reduzir o abuso das Organizações Sem Fins Lucrativos como para tirar Moçambique da sua lista cinzenta passa, primeiro, por fazer-se uma avaliação de risco específica, para se perceber a tipologia de riscos e o subsector das associações e organizações não governamentais que está em risco. Essa avaliação, ainda não realizada, iria apoiar o Estado a tomar medidas preventivas proporcionais ao risco, baseado no entendimento da diversidade, tamanho e consequente largo espectro de risco que as associações e organizações sociais possam ter. Para além disso, o GAFI foca em Organizações sem Fins Lucrativos que mobilizam e desembolsam quantidades consideráveis de recursos. As recomendações do GAFI resumem-se no exposto na seguinte tabela:



Moçambique tem uma lei específica para lidar com a Prevenção e Combate ao Branqueamento

de Capitais e Financiamento do Terrorismo (a Lei 11/2022 de 7 de Julho). Esta lei tem um artigo sobre obrigações dedicadas às Organizações Sem Fins Lucrativos (artigo 59). Entre outras, para além de obrigá-las a boas práticas de transparência como, por exemplo, a publicação de suas demonstrações financeiras, indica que o Ministério que superintende a área deve adoptar regulamentos e não leis. Pensamos que a lei 11/2022 responde, em grande medida, ao solicitado na etapa 3 do GAFI, pois temos entendimento que o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo controlam-se, essencialmente através do rastreio das transações financeiras.

Excelência,

Nós, 508 associações e organizações sociais que fazemos parte do Movimento pelo Direito à Liberdade de Associação, afirmamos o compromisso em contribuir para a luta contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo. Gostaríamos, respeitosamente, de solicitar o seguinte:

- Propor ao Governo que siga as etapas solicitadas pelo GAFI, que começam por uma avaliação de Risco ao sector das Associações e organizações sociais e, em colaboração com estas, possa identificar tipologias de riscos e sectores e áreas de risco dentro das associações e organizações da sociedade civil;
- Propor ao Governo que defina um conjunto de medidas, com base nessa avaliação, que respondam directamente aos riscos identificados que, de acordo com as recomendações do GAFI, devem ser proporcionais ao risco mas, também, que ajudem as organizações a identificarem possíveis riscos, incluindo capacitações, entre outros;
- Rever a lei das associações, respondendo às solicitações trazidas pelas associações, desde 2008, um ambiente legal mais consentâneo com as preocupações e necessidades de existência legal, promoção e desenvolvimento da cidadania e trazendo uma perspectiva conformativa à Constituição da República e aos demais dispositivos regionais e internacionais de direitos humanos de que Moçambique é signatário.

Temos confiança que Vossa Excelência, na sua sabedoria, dará o destino apropriado à nossa solicitação. Com elevada estima e consideração agradecemos, antecipadamente, a atenção de V. Exia.

Pela Coordenação,

Centro de Aprendizagem e Capacitação da Sociedade Civil – CESC

Paula Monjane

Data: 27 / 02 / 2023

Paula Monjane (Directora Executiva)

Observatório das Mulheres

Quitéria Guirengane Data: 27 / 02 / 2023
Quitéria Guirengane (Secretária Executiva)

Joint - Liga das ONGs em Moçambique

Simão Tila Data: 27 / 02 / 2023
Simão Tila (Director Executivo)

Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança – ROSC

Benilde Nhalevilo Data: 27 / 02 / 2023
Benilde Nhalevilo (Directora Executiva)

N'weti

Denise Namburete Data: 27 / 02 / 2023
Denise Namburete (Directora Executiva)

Fundação para o Desenvolvimento da Comunidade – FDC

Joaquim Oliveira Data: 27 / 02 / 2023
Joaquim Oliveira (Director Executivo)

MISA Moçambique

Jeremias Langa Data: 27 / 02 / 2023
Jeremias Langa (Director Executivo)

Action Aid Moçambique

Gaspar Sitefane Data: 27 / 02 / 2023
Gaspar Sitefane (Director Executivo)

Fórum das Associações Moçambicanas das Pessoas com Deficiência-FAMOD

Clodoaldo Castiano Data: 27 / 02 / 2023
Clodoaldo Castiano (Director Executivo)

Justiça Ambiental – JA!

Anabela Lemos Data: 27 / 02 / 2023
Anabela Lemos (Directora Executiva)

Centro de Integridade Pública-CIP

Edson Cortés Data: 27 / 02 / 2023
Edson Cortés (Director Executivo)

Representantes provinciais,

Nampula Olga Loforte Data: 28 / 02 / 2023
Olga Loforte (Associação Ophenta)

Gaza Carlos Mhula Data: 27 / 02 / 2023
Carlos Mhula (Liga dos Direitos Humanos)

Manica Daniilo Mairoce Data: 27 / 02 / 2023
Daniilo Mairoce (PLASOC)

Inhambane Enoque Costa Data: 27 / 02 / 2023
Enoque Costa (FOPROI)

Tete Rui de Vasconcelos Data: 07 / 02 / 2023
Rui de Vasconcelos (AAAJC)

Sofala Acácio Jorge Munhequeto Data: 27 / 02 / 2023
Acácio Jorge Munhequeto (ORAM)

Zambézia Cândida Quintano Data: 27 / 02 / 2023
Cândida Quintano (NAFEZA)

Niassa Faustino Nassera Data: 27 / 02 / 2023
Faustino Nassera (FONAGNI)

Cabo Delgado Frederico João Data: 27 / 02 / 2023
Frederico João (FOCADE)

Maputo Província e Maputo Cidade

Simão Tila Data: 27 / 02 / 2023
Simão Tila (JOINT)